

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO

FECAP

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GIANCARLO ZANNON

**A PERCEPÇÃO DOS JUÍZES PAULISTANOS ACERCA
DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE À LUZ
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

São Paulo

2015

GIANCARLO ZANNON

**A PERCEÇÃO DOS JUÍZES PAULISTANOS ACERCA DA
ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE À LUZ DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio
Álvares Penteado, como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias.

São Paulo

2015

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP

Reitor: Prof. Edison Simoni da Silva

Pró-reitor de Graduação: Prof. Dr. Ronaldo Frois de Carvalho

Pró-reitor de Pós-graduação: Prof. Edison Simoni da Silva

Diretor da Pós-Graduação Lato Sensu: Prof. Alexandre Garcia

Coordenador de Mestrado em Ciências Contábeis: Prof. Dr. Cláudio Parisi

Coordenador do Mestrado Profissional em Administração: Prof. Dr. Heber Pessoa da Silveira

FICHA CATALOGRÁFICA

Z32p	<p>Zannon, Giancarlo</p> <p>A percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito contador assistente à luz do código de Processo Civil / Giancarlo Zannon. -- São Paulo, 2015.</p> <p>209 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Ivam Ricardo Peleias.</p> <p>Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis.</p> <p>1. Prova Pericial. 2. Perícia Contábil. 3. Contadores. 4. Processo Civil.</p> <p>CDD 657.45</p>
------	--

GIANCARLO ZANNON

**A PERCEPÇÃO DOS JUÍZES PAULISTANOS ACERCA DA ATUAÇÃO DO
PERITO CONTADOR ASSISTENTE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

COMISSÃO JULGADORA

Professora Doutora Monica Bonetti Couto
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Professora Doutora Elionor Farah Jreige Weffort
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP

Professor Doutor Ivam Ricardo Peleias
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

A minha namorada por me apoiar e estar ao meu lado nesta empreitada. Aos meus pais por terem me conduzido para o caminho do estudo e do trabalho.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao Professor Doutor Ivam Ricardo Peleias por ter aceitado o desafio de orientar o assunto abordado na presente pesquisa, que em alguns momentos se desgarrou por mais de uma área em específico, aconselhando por delimitações das abordagens, incentivando a busca e a troca por conhecimentos multidisciplinares, despertando em mim o interesse em continuar a estudar e a curiosidade de conhecer.

Posteriormente agradeço a Professora Monica Bonetti Couto pelas ricas contribuições, apontando temas e referências a serem incluídas nesta pesquisa, associados aos princípios e práticas jurídicas recentes, demonstrando a preocupação no aprimoramento deste estudo, no que se refere ao conteúdo que versa sobre o campo do Direito.

Também agradeço a Professora Elionor Farah Jreige Weffort pelas inestimáveis contribuições, indicando a necessidade da adequação e aperfeiçoamento do projeto metodológico do estudo, revelando caminhos para que fosse possível alcançar de modo coerente e preciso o objeto da pesquisa.

Agradeço ainda o Professor Paulo Cordeiro de Melo, primeiro Professor que me fez despertar para o tema perícia contábil e ainda hoje me incentiva na incursão pelos caminhos que a perícia proporciona.

Por fim agradeço aos juízes por generosamente terem cedido o tempo, tão valioso, contribuindo com a troca de conhecimentos e experiências, tornando possível a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

Com a elevação da inadimplência, entre as consequências possíveis, surge o aumento das ações judiciais revisionais, de forma a causar maior probabilidade de se fazer necessária a prova pericial para subsidiar a decisão do juiz. A presente pesquisa objetivou identificar, na percepção dos juízes, o emprego da atuação do perito contador assistente, valendo-se dos meios de elaboração da prova, como possibilidade para o convencimento e auxílio no julgamento de um conflito legal. Para alcançar o objetivo especificado se empreendeu em uma pesquisa qualitativa e descritiva com a aplicação de treze entrevistas semiestruturadas, junto aos juízes que atuam em São Paulo, por intermédio da análise de conteúdo com a técnica dialético-hermenêutica. Concluiu-se que na opinião dos juízes entrevistados é relevante a atuação do perito contador assistente no auxílio para o convencimento motivado e julgamento do conflito legal.

Palavras-chave: Prova pericial. Perito contador assistente. Teoria dos papéis. Cognição judicial. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

With rising default, among the possible consequences, the increase in lawsuits revision, cause most likely to make the required expert evidence to support the judge's decision. The present research aimed to identify, in the perception of judges, the role of the expert accountant assistant, using the means of elaboration of proof, as a possibility for the convincing and aid in the prosecution of a legal conflict. To achieve the goal specified if undertook in a qualitative and descriptive research with semi-structured interviews with the thirteen judges who work in São Paulo, through the analysis of content with of dialectic-hermeneutic technique. It was concluded that in the opinion of the judges interviewed is relevant the expert accountant assistant in helping to convince motivated and judgment of legal conflict.

Keywords: Expert evidence. Expert assistant accountant. Theory of roles. Legal cognition. Code of Civil Procedure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 - Trâmite processual limite da pesquisa	18
ILUSTRAÇÃO 2 - Etapas na interação das pessoas com seus papéis.....	22
ILUSTRAÇÃO 3 - Etapas para a transmissão dos papéis	24
ILUSTRAÇÃO 4 - Modelos sociais para a atribuição do papel do juiz.....	25
ILUSTRAÇÃO 5 - Princípios do juiz natural	26
ILUSTRAÇÃO 6 - Etapas e procedimentos do processo.....	30
ILUSTRAÇÃO 7 - Classificação dos critérios da prova.....	49
ILUSTRAÇÃO 8 - Classificação das perícias contábeis.....	50
ILUSTRAÇÃO 9 - Modalidades de perícias contábeis.....	51
ILUSTRAÇÃO 10 - Qualidades do profissional de perícia contábil.....	56
ILUSTRAÇÃO 11 - Atuação do perito contador assistente na instrução processual.....	61
ILUSTRAÇÃO 12 - Requisitos essenciais ao parecer técnico.....	78
ILUSTRAÇÃO 13 - Etapas para a análise de conteúdo	87

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Conciliações processuais e pré-processuais.....	74
--	-----------

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Estatísticas sobre o microcrédito	74
---	-----------

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Pesquisas em periódicos contábeis.....	19
QUADRO 2 - Poderes instrutórios do juiz.....	36
QUADRO 3 - Formas de prova.....	52
QUADRO 4 - Fontes de prova.....	53
QUADRO 5 - Atributos do perito contador.....	59
QUADRO 6 - Fases para a atuação do perito contador assistente.....	62
QUADRO 7 - Características para a formulação de quesitos.....	64
QUADRO 8 - Artigos do código de processo civil que favorecem a atuação do perito assistente.....	68
QUADRO 9 - Artigos do código de processo civil a vigor que favorecem a atuação do perito assistente.....	69
QUADRO 10 - Atuação do perito contador forense no exterior.....	75
QUADRO 11 - Objetivos das entrevistas.....	84
QUADRO 12 - Roteiro para as entrevistas.....	84
QUADRO 13 - Formação acadêmica e experiência dos entrevistados.....	90
QUADRO 14 - Frequência dos julgamentos atrelados ao objeto da pesquisa.....	90
QUADRO 15 - Quantidade de processos administrados pelos juízes.....	91
QUADRO 16 - A quantificação do argumento jurídico e a cognição judicial.....	92
QUADRO 17 - Comprovação do valor incontroverso, dispensa da prova pericial e prazo para a produção das provas.....	96
QUADRO 18 - Dispensa da prova pericial, jurisprudência e autonomia do juiz associados ao contraditório e ampla defesa.....	100
QUADRO 19 - Deferimento da prova pericial e julgamento antecipado.....	103
QUADRO 20 - Excesso de execução e respectiva quantificação.....	106
QUADRO 21 - Convencimento motivado e vinculação a prova.....	109
QUADRO 22 - O conhecimento jurídico no parecer técnico do perito contador assistente.....	111
QUADRO 23 - O parecer técnico como convencimento motivado.....	114
QUADRO 24 - Contribuições para as atribuições do perito contador assistente.....	116
QUADRO 25 - O parecer técnico crítico em relação ao laudo pericial.....	117
QUADRO 26 - A prova simplificada na opinião dos juízes entrevistados.....	119

QUADRO 27 - A conciliação e a mediação no código de processo civil a viger	121
QUADRO 28 - A relevância da atuação do perito assistente	126

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 CONTEXTO	14
1.2 PROBLEMA.....	16
1.3 OBJETIVOS	17
1.4 DELIMITAÇÕES	18
1.5 JUSTIFICATIVAS	19
2 REFERENCIAL TEÓRICO	21
2.1 A TEORIA DOS PAPÉIS.....	21
2.1.1 A TEORIA DOS PAPÉIS SOB A PERSPECTIVA DO JUIZ.....	24
2.1.2 A TEORIA DOS PAPÉIS SOB A PERSPECTIVA DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE	27
2.2 O PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
2.2.1 A COGNIÇÃO JUDICIAL.....	31
2.2.2 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ	35
2.2.2.1 <i>Princípio do contraditório e ampla defesa</i>	37
2.2.2.2 <i>Princípios do julgamento antecipado e produção da prova</i>	39
2.2.3 A PROVA NO PROCESSO CIVIL	42
2.2.3.1 <i>Busca da verdade, admissibilidade e valoração da prova</i>	43
2.2.3.2 <i>O convencimento motivado e a vinculação do juiz à prova</i>	46
2.3 A PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA.....	48
2.3.1 O PERFIL PROFISSIONAL DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE	54
2.3.2 A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE.....	59
2.3.2.1 <i>Atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual</i>	62
2.3.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FAVOR DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE	67
2.3.3.1 <i>Atuação do perito contador assistente na conciliação e mediação</i>	70

2.3.4 A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR FORENSE NO EXTERIOR.....	75
2.3.5 REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PARECER TÉCNICO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	77
3 METODOLOGIA.....	82
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	82
3.2 INSTRUMENTO PARA A COLETA DE DADOS	83
3.3 REALIZAÇÕES DAS ENTREVISTAS	86
3.4 TÉCNICAS PARA A ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	87
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	89
4.1 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS JUÍZES ENTREVISTADOS QUANTO AO OBJETO DA PESQUISA	89
4.2 A PRESENÇA E O EMPREGO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO PERITO CONTADOR ASSISTENTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	92
4.3 POSSIBILIDADES E RELEVÂNCIA PARA A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A VIGER.....	113
5 CONCLUSÕES.....	131
REFERÊNCIAS	136
APÊNDICE A – PRIMEIRA ENTREVISTA.....	143
APÊNDICE B – SEGUNDA ENTREVISTA	147
APÊNDICE C – TERCEIRA ENTREVISTA	152
APÊNDICE D – QUARTA ENTREVISTA	159
APÊNDICE E – QUINTA ENTREVISTA.....	164
APÊNDICE F – SEXTA ENTREVISTA	168
APÊNDICE G – SÉTIMA ENTREVISTA	171
APÊNDICE H – OITAVA ENTREVISTA	177
APÊNDICE I – NONA ENTREVISTA.....	181
APÊNDICE J – DÉCIMA ENTREVISTA.....	186

APÊNDICE K – DÉCIMA PRIMEIRA ENTREVISTA.....	191
APÊNDICE L – DÉCIMA SEGUNDA ENTREVISTA	196
APÊNDICE M – DÉCIMA TERCEIRA ENTREVISTA.....	201

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO

Desde o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006), o acesso ao crédito foi ampliado por intermédio do microcrédito, que consiste em empréstimos destinados a pequenos empreendimentos, bem como, da microfinanças, que representa concessões de recursos colocados à disposição para o consumo ou produção. Ambos os conceitos citados são voltados para a população de baixa renda (BARONE; SADER, 2008). Desde então houve um incremento na quantidade das contas que movimentam tais recursos, evidenciando um aumento no acesso ao crédito, a seguir, na Tabela 1.

TABELA 1 - ESTATÍSTICAS SOBRE O MICROCRÉDITO

Data	Total das contas correntes	Contas ativas	Total das contas poupança	Contas ativas
12/2011	11.338.900	7.034.795	11.652	10.876
12/2012	12.858.787	8.351.747	12.837	12.049
12/2013	14.158.367	8.688.836	13.710	12.917

Fonte: Elaborado pelo autor, baseado em dados do Banco Central do Brasil [2014].

O consumidor desacostumado à realidade de ter acesso ao crédito, carente de uma educação financeira, acaba por deixar de ordenar um planejamento, pensando na restituição do crédito que lhe foi concedido. “O crescimento desorientado do crédito produz a inadimplência. A partir daí, os empréstimos são interrompidos e a economia reduz a sua atividade”. (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007, p. 1124). A inadimplência do consumidor aumentou em 4,8% na comparação entre abril de 2012 até março de 2013. A elevação da inadimplência indica que o consumidor não honrou os compromissos assumidos no início de 2013, em razão de um endividamento crescente (SERASA *EXPERIAN*, 2013).

Um dos reflexos da inadimplência são os ajuizamentos das ações com caráter revisional movidas contra bancos no Brasil. A Associação Nacional dos Devedores de Instituições Financeiras divulgou um estudo da Faculdade de Direito do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, apontando que em 2006 os bancos eram réus em mais de 350 mil processos nos tribunais do País. Em 2010 os processos já ultrapassavam as 700 mil ações (JUSBRASIL, 2011).

O maior número de ações revisionais ocasiona a confrontação de teses jurídicas, sobre temas financeiros, proporcionando o aumento de perícias judiciais e extrajudiciais para opinar sobre a matéria, tornando cada vez mais importante a atuação do perito contador assistente para assegurar a ampla defesa da parte litigante (NEVES JUNIOR; OLIVEIRA, 2010).

A perícia é um meio de prova, capaz de atestar a materialidade de um fato que exija habilidade técnica ou ciência especial (ALBERTO, 2007). A prova pericial se faz necessária quando o magistrado necessita da opinião de um profissional especialista, oportunidade para a nomeação do perito judicial, artigo 421 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), como forma de convencimento relacionado a conhecimentos específicos, que extrapolam o arcabouço jurídico.

De outro turno, as Normas Brasileiras de Contabilidade (BRASIL, 2015) PP 01, item 5 trazem o “assistente técnico” como perito assistente, “contratado e indicado pela parte em perícias contábeis”, pressupondo profissional detentor do mesmo conhecimento que o perito judicial. O perito contador assistente imbuído da missão de assessorar o advogado patrono da parte que o contratou deverá provar tecnicamente e cientificamente o pleito almejado, buscando o convencimento do juízo (ZANNA, 2011).

Bruno (2009, p. 47), em sua pesquisa distingue os termos Judicial de Judiciário, no sentido de indicar a existência do protagonismo do segundo, na resolução de conflitos sociais e entende haver a necessidade de se pensar em experiências contemporâneas recentes, citando a medição e conciliação.

Quando o conflito aponta ao Poder Judiciário, ele se transforma em litígio, isto é, ele necessariamente precisa ser expresso a partir da lei codificada, da norma legal-racional, e sua solução se dá pela intervenção de um terceiro neutro – o magistrado, que decide o litígio, ou, em experiências mais recentes, homologa acordos realizados com ajuda de mediadores ou conciliadores (BRUNO, 2009, p. 47).

A expansão do Poder Judiciário suscita a discussão da necessidade de sua restauração, como também pela busca por métodos adjudicatórios e outras instâncias para a resolução de conflitos. De acordo com Costa e Mazzardo (2013, p. 2):

As discussões acerca da necessidade de readequação dos tradicionais procedimentos de jurisdição às prementes e complexas necessidades dos atores da sociedade contemporânea vêm de longa data. Em sua incessante busca por resultados em processos contenciosos, os cidadãos esmaecem diante da precariedade do sistema de jurisdição estatal, restando carecedores de respostas que atendam aos seus anseios, além de mecanismos que promovam a pacificação social e efetivem a tutela dos direitos de forma mais célere e resolutiva, especialmente no que tange a reverberação das espirais conflitivas nas redes do tecido social.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) vigente possibilita aos litigantes, representados pela figura do perito assistente, instruir o processo de maneira a quantificar o argumento jurídico de uma tese revisional (artigo 427), apontar o valor que pretende controverter (artigo 285-B), além de questionar eventual excesso de execução (artigo 739-A, § 5º). No mesmo caminho abordado por Bruno (2009), em 2016, o Código de Processo Civil que passará a vigorar (BRASIL, 2015) traz a mediação e a conciliação (artigos 165 ao 175), a prova oral em audiência, a audiência para instrução (artigos 360 ao 368), além da prova técnica simplificada por inquirição (artigo 464, § 2º).

Assim, esta pesquisa se atenta para a percepção dos juízes paulistanos, relacionada à atuação do perito contador assistente, quanto à elaboração das provas como meio para o convencimento motivado do juiz, a considerar a inserção da mediação e conciliação, sob a perspectiva do Código de Processo Civil a vigorar.

Escolheu-se a capital do estado de São Paulo para viabilizar a pesquisa, em razão da quantidade dos magistrados em exercício, possibilitando a aplicação das entrevistas. Por exemplo, no fórum João Mendes Júnior existem quarenta e quatro varas cíveis, que entre juízes titulares e auxiliares ultrapassam oitenta.

1.2 PROBLEMA

Ressalta-se que o Código de Processo Civil vigente já possibilita a atuação do perito assistente. Ademais, o Código que passará a vigorar, além de trazer os mesmos dispositivos do código atual, acrescenta a mediação e a conciliação, ampliando a possibilidade das partes litigantes instruírem o processo com a elaboração de provas, possivelmente, por meio da atuação do perito contador assistente.

Ao se considerar a necessidade social de um trâmite processual mais célere, menos oneroso e formalista, que melhor atenda aos anseios dos cidadãos, insurge-se o tema desjudicialização, como forma de aliviar o Poder Judiciário que se encontra obstruído pelo excesso de litígios. No entanto, ao invés da intenção de delegar etapas do trâmite processual para desassoberbar o juiz, aparentemente, o Código de Processo Civil a vigorar insere artigos que detalham e estabelecem novos procedimentos para a produção de provas.

Neste cenário, esta pesquisa enxerga a possibilidade do perito contador assistente atuar no trâmite processual como instrumento responsável pela elaboração das provas, no sentido de facilitar o convencimento motivado do juiz para o julgamento e a resolução do conflito. Ademais, deve-se considerar a evolução da profissão pericial, que além de melhor delineada no Código de Processo Civil é regida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade PP 01 e TP 01 (BRASIL, 2015), que especificam o transcorrer e o desenvolvimento da perícia, bem como, norteiam a atuação dos peritos nomeado e assistente. A partir do exposto até o momento, pode-se deparar com a seguinte questão problema:

Qual a percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito assistente quanto à elaboração da prova destinada ao convencimento motivado para o julgamento do conflito legal, sob a perspectiva do Código de Processo Civil?

A questão problema deverá nortear o desenvolvimento desta pesquisa, buscando-se, para tanto, analisar e compreender as atribuições das partes que integram o processo judicial, a instrução processual, o ensejo para a apresentação das provas, a cognição do juiz, de forma a pensar como o perito contador assistente pode auxiliar no convencimento motivado e subsidiar uma solução para o conflito legal.

1.3 OBJETIVOS

Para responder a questão de pesquisa suscitada, este estudo fixa como objetivo geral identificar, na percepção dos juízes paulistanos, o emprego da prova elaborada pelo perito contador assistente, por intermédio do parecer técnico, como meio para o convencimento motivado e auxílio no julgamento de um conflito legal. Para se chegar ao objetivo geral, faz-se necessário traçar objetivos específicos, a saber:

- a) Identificar, na percepção dos juízes paulistanos, a presença e o emprego do parecer técnico elaborado pelo perito assistente, apresentado na instrução processual, sob a perspectiva dos artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal;
- b) Identificar, na percepção dos juízes paulistanos, a maior possibilidade e relevância para a atuação do perito assistente, observando-se a inclusão da

conciliação, mediação e prova simplificada no Código de Processo Civil que vigorará em 2016, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal.

Ao se pensar em como atingir os objetivos específicos elencados, a presente pesquisa se apresenta como qualitativa e descritiva, buscando identificar e trazer informações acerca da atuação do perito contador assistente inserido na fase de instrução processual, na formação de convencimento do juízo. O capítulo três traz esmiuçada a metodologia empregada no desenvolver desta pesquisa.

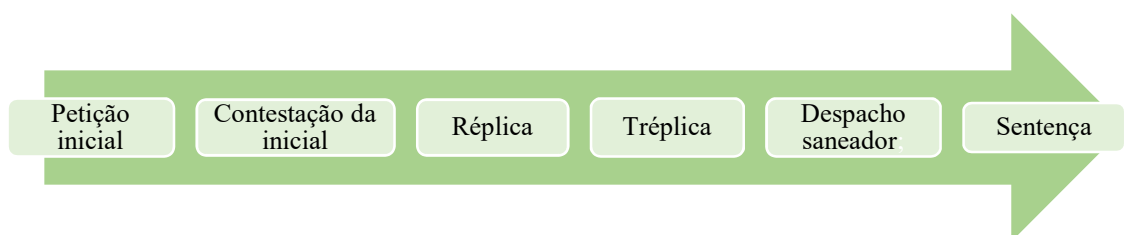
1.4 DELIMITAÇÕES

Por meio de entrevistas, identificou-se a opinião dos juízes que atuam no Estado de São Paulo, principalmente no fórum central da capital de São Paulo, João Mendes Júnior, além do fórum da região sul da capital de São Paulo, especificamente, no bairro do Ipiranga. Dessa forma, a conclusão deste estudo se delimitou as respostas apresentadas pelos entrevistados em cada uma das unidades judiciárias citadas, de modo que não poderão ser objeto de generalização.

Foi possível gravar e transcrever o conteúdo obtido com as entrevistas e os remeter aos juízes, que validaram os pontos de vista ofertados, trazendo consistência para a análise dos resultados que ensejaram a conclusão desta pesquisa.

As entrevistas se voltaram, principalmente, para as discussões judiciais revisionais, a considerar da peça jurídica que inicia o trâmite processual até a emanção da Sentença, conforme Ilustração 1, a seguir.

ILUSTRAÇÃO 1 - TRÂMITE PROCESSUAL LIMITE DA PESQUISA



Fonte: Elaborado pelo autor.

1.5 JUSTIFICATIVAS

Justifica-se empreender nesta pesquisa corroborando com o argumento defendido por Chalmers e Wright (2011) que entendem que a academia deve observar e refletir com maior frequência os problemas relacionados aos acontecimentos da vida cotidiana. Dentro do contexto exposto nesta pesquisa, refere-se a contribuir com o desenvolvimento da prática do perito contador assistente, membro da sociedade, diretamente ligado ao universo que envolve ações judiciais dos consumidores brasileiros.

Também se justifica desenvolver este estudo, quando se observa a existência de poucas pesquisas científicas na área contábil, no momento da elaboração desta pesquisa, como indicado no Quadro 1, a seguir, que abarcam o assunto que intitula este trabalho. Ressalta-se que apenas foram encontrados dois artigos com a proposta de discutir a atuação do perito contador assistente. Outros artigos foram identificados, no entanto, apenas enfocam a atuação do perito nomeado pelo juízo.

QUADRO 1 - PESQUISAS EM PERIÓDICOS CONTÁBEIS

Revista	Autor	Ano	Título
Revista Pensar Contábil	NEVES JÚNIOR, I. J.; FERREIRA, L. V.; GUIMARÃES, V.; BARRETO, M. D.	2013	Conhecimentos e habilidades desejáveis aos peritos e peritos assistentes atuários
Revista Brasileira de Gestão de Negócios	NEVES JÚNIOR, I. J.; MOREIRA, S. A.; RIBEIRO, E. B.; SILVA, M. C.	2013	Perícia contábil: estudo da percepção de juizes de primeira instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ademais, Taveira et al (2013) confirmam haver poucos artigos científicos na área da perícia. Mello (2013, p. 43) afirma que “são escassos os detalhes sobre a forma como deve ser preparado o parecer técnico apresentado junto com a inicial e/ou a contestação do processo judicial”. Gorrão (2014, p. 19), inclusive afirma a escassez de literatura acerca da atuação do perito assistente:

A literatura ainda vincula maciçamente a perícia contábil à esfera judicial e ao papel do perito judicial. As normas contábeis, porém, apresentam um cenário de que a perícia contábil não está adstrita à esfera judicial, tampouco a atuação profissional dos contadores na área pericial está limitada à função do perito nomeado pelo juiz, embora ainda seja escassa a literatura sobre o perito-contador assistente ou sobre o perito contador em perícias extrajudiciais.

Dessa forma, também se justifica a elaboração desta pesquisa, ao se buscar a percepção dos juízes acerca da atuação do perito contador assistente como profissional que pode influenciar na produção da prova que subsidiará o convencimento motivado do julgador. Sobretudo, a influência do perito contador assistente decorre das possibilidades legais de se apontar um pleito judicial quantitativo, consoante artigos 285-B, 427 e 739-A, § 5º do Código de Processo Civil atual e a vigor, respectivamente, os artigos 330, § 2º, 917, § 3º e 472, além das inovações contidas nos artigos 464, § 2º, 165 ao 175.

Este primeiro capítulo foi dedicado à introdução, precedido do capítulo dois, relacionado ao referencial teórico, que em síntese, aborda o papel atribuído pelo juiz e pelo perito contador, a cognição e o processo decisório do juiz, a formação da prova, além do perfil e atuação do perito assistente. O capítulo três se destina a explicar a metodologia de pesquisa desenvolvida para responder ao problema suscitado e se chegar aos resultados, expostos no capítulo quatro, que alicerce para as conclusões do capítulo cinco. Finda-se o estudo, com a relação das referências adotadas para o desenvolver da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A partir dos objetivos da pesquisa, o referencial teórico abrange as atribuições do juiz a observar as partes envolvidas em uma lide, a considerar o perito contador assistente atuando no processo judicial como meio para o auxílio e a resolução de um conflito legal. Portanto, não se pode furtar de estudar as figuras do juiz e do perito contador assistente.

Dessa forma, faz-se necessária a compreensão do papel do juiz e do perito contador assistente, abordados com a teoria dos papéis. Em seguida é oportuna a aproximação do processo decisório do juiz em seus procedimentos de cognição, poderes instrutórios, princípios e etapas processuais associados ao deferimento, admissão e valoração da prova como convencimento e motivação para o julgamento.

Posteriormente se abarca a figura do perito contador assistente, responsável por elaborar a prova que poderá motivar o convencimento do juiz. Deste modo se debruça também sobre o conceito da perícia como meio de prova, do perfil do perito assistente e sua atuação no Código de Processo Civil atual e a vigor, buscando maior compreensão do assunto com uma breve ênfase na figura do contador forense fora do Brasil, além de percorrer os requisitos que deve apresentar o parecer técnico.

2.1 A TEORIA DOS PAPÉIS

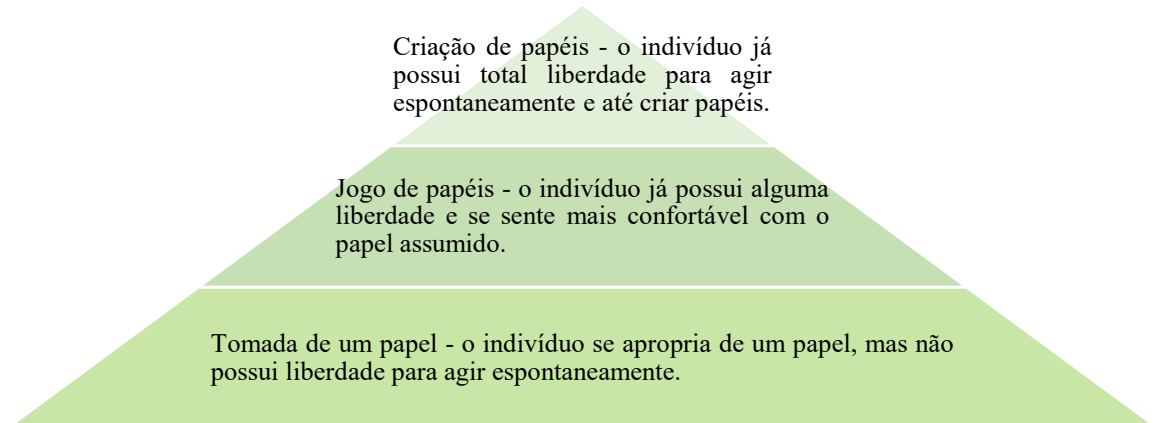
De acordo com Gorrão (2014) a teoria dos papéis foi desenvolvida pelos autores Katz e Kahn, na área da psicologia social, com ênfase no indivíduo inserido em uma organização. “Ao estudarem o indivíduo dentro das organizações, os autores fazem uma série de assertivas sobre o que vem a ser uma organização, sobre a forma como o indivíduo interage nesse ambiente e, em especial, o papel de cada pessoa neste sistema” (GORRÃO, 2014, p. 61).

Freitas e Guenzburger (2009) abordam a teoria dos papéis como cerne de uma série de técnicas, dentro da perspectiva da resolução de um conflito existente entre pessoas, onde o papel significa a maneira pela qual um indivíduo age ou se comporta diante de uma situação que envolva uma ou mais pessoas. O papel que uma pessoa assume está ligado intrinsecamente a sua personalidade, que pode ser aferida em dimensões ou etapas. A

Ilustração 2, a seguir, aponta as etapas relacionadas à interação das pessoas com seus respectivos papéis. Segundo Freitas e Guenzburger (2009, p. 38):

Ou seja, uma das categorias analíticas mais importantes para a avaliação do desempenho de papéis é a identificação tanto daqueles papéis que permitem a espontaneidade e a criatividade, quanto da medida em que esses papéis facilitam ou dificultam os processos de mudança.

ILUSTRAÇÃO 2 - ETAPAS NA INTERAÇÃO DAS PESSOAS COM SEUS PAPÉIS



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Freitas e Guenzburger (2009).

A pesquisa de Freitas e Guenzburger (2009) buscou identificar as circunstâncias que deram origem a um conflito entre sócios de uma média empresa. Ao se aplicar técnicas de intervenção que vislumbravam solucionar o conflito, o sociodrama se mostrou mais efetiva no caso em questão. Ao se considerar que Freitas e Guenzburger (2009, p. 33) se ativeram para como resolver um conflito, por si só, acabaram contribuindo para um conceito que pode ser atribuído ao desenvolver de um papel:

Não há maneira padronizada de lidar com o conflito. Pode-se destacar a importância de um diagnóstico para a elaboração de planos de ação que visem seu equacionamento por meio da compreensão de seus componentes, variáveis, natureza e formas de ocorrência.

Silva e Rossetto (2010) também abordam a resolução de conflitos, mas entre a prática gerencial e as relações em família. Destacam conceitos relacionados ao tema “conflito”, envolvendo papéis sociais, onde a situação conflituosa ocorre quando uma pessoa desempenha mais de um papel simultaneamente, gerando expectativas contraditórias e pressões, que afetam o emocional e influenciam negativamente no trabalho profissional. De forma geral, o conflito é uma ação ou estado que afeta a satisfação ou a preocupação do outro, causando frustração (SILVA; ROSSETTO, 2010).

No contexto do estudo desenvolvido por Silva e Rossetto (2010), o conflito de papéis, na relação entre trabalho e família, ocorre quando as necessidades impostas de um são incompatíveis com as do outro. O trabalho e a vida social ou em família se tornam conflitantes. O tempo dedicado para as necessidades de um papel inviabiliza satisfazer as necessidades do outro papel. A tensão criada na participação em um papel dificulta agir no outro papel ou ainda, o comportamento que se deve ter no desempenho de um papel influencia negativamente no outro papel (SILVA; ROSSETTO, 2010).

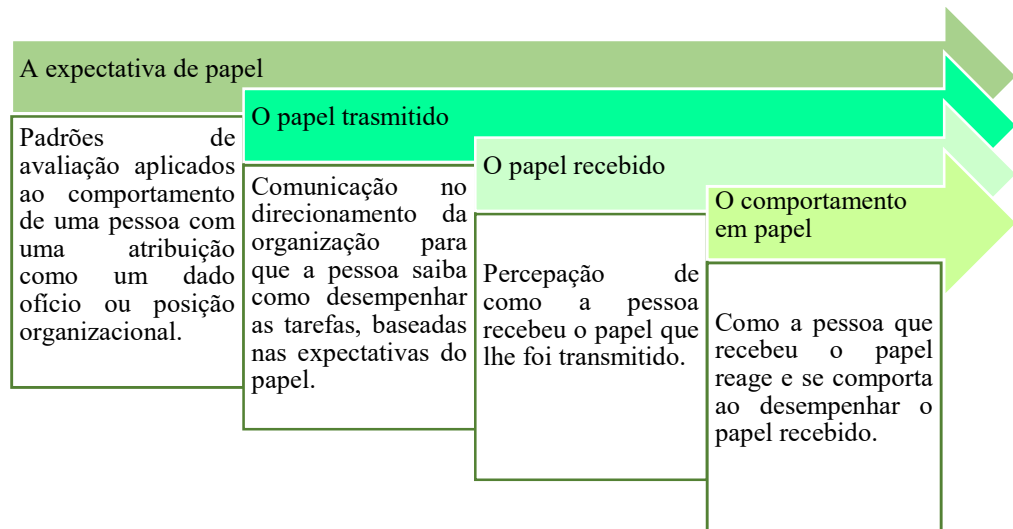
Teixeira e Carvalhal (2013) corroborando com Silva e Rossetto (2010) abarcam o conflito na sucessão de empresas familiares, também apontando a teoria dos papéis como item preponderante para a compreensão e estudo dos conflitos entre trabalho família. Teixeira e Carvalhal (2013, p. 352):

De acordo com essa teoria, o conflito pode ser baseado em três fatores: (1) tempo – quando um dos domínios exige uma maior participação em detrimento da presença no outro domínio, por exemplo, excessiva dedicação ao trabalho, impedindo que o homem, ou a mulher, cumpra seu papel na família; (2) tensão – quando as tensões existentes devido a um dos domínios afetam a performance do indivíduo no outro; e (3) comportamento – quando o comportamento no papel exercido em um dos domínios deixa a desejar em decorrência do papel no outro domínio.

Uma das abordagens propostas por Brito, Silva e Muniz (2010) é a do construtivismo social, onde as pessoas descrevem, explicam e compreendem o cotidiano ao contar aos demais sobre o mundo em que vivem, incluindo-se as suas próprias ações. A referida abordagem se baseia em pressupostos epistemológicos e ontológicos que enfatizam a análise dos significados, ações e práticas sociais.

Ao se considerar que um indivíduo, muitas vezes, desempenha mais de um papel dentro de uma organização é natural haver uma expectativa em decorrência do exercer de um determinado papel como atribuição, esperando-se assim um comportamento padrão. Tal expectativa é gerada no momento da transmissão de um papel, equivalente a uma responsabilidade. De acordo com Gorrão (2014) existem quatro etapas no processo de transmissão do papel, abordadas a seguir, na Ilustração 3.

ILUSTRAÇÃO 3 – ETAPAS PARA A TRANSMISSÃO DOS PAPÉIS



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Gorrão (2014).

Sendo assim, Gorrão (2014, p. 65) afirma que “todo o processo de transmissão de papel, possui um objetivo único: que a pessoa que desempenha determinado papel o faça da forma como os demais membros do conjunto de papéis espera e que alcance o resultado esperado”. Neste sentido, quando se fala em resultado esperado se cria uma expectativa, que quando desapontada pode ocasionar em um conflito.

Após definições e aplicações oriundas ao desempenho e ao que se espera no desenvolver de um papel, nas seções seguintes se aborda o papel do juiz dentro do trâmite processual, precedida do papel que deve exercer o perito contador assistente.

2.1.1 A TEORIA DOS PAPÉIS SOB A PERSPECTIVA DO JUIZ

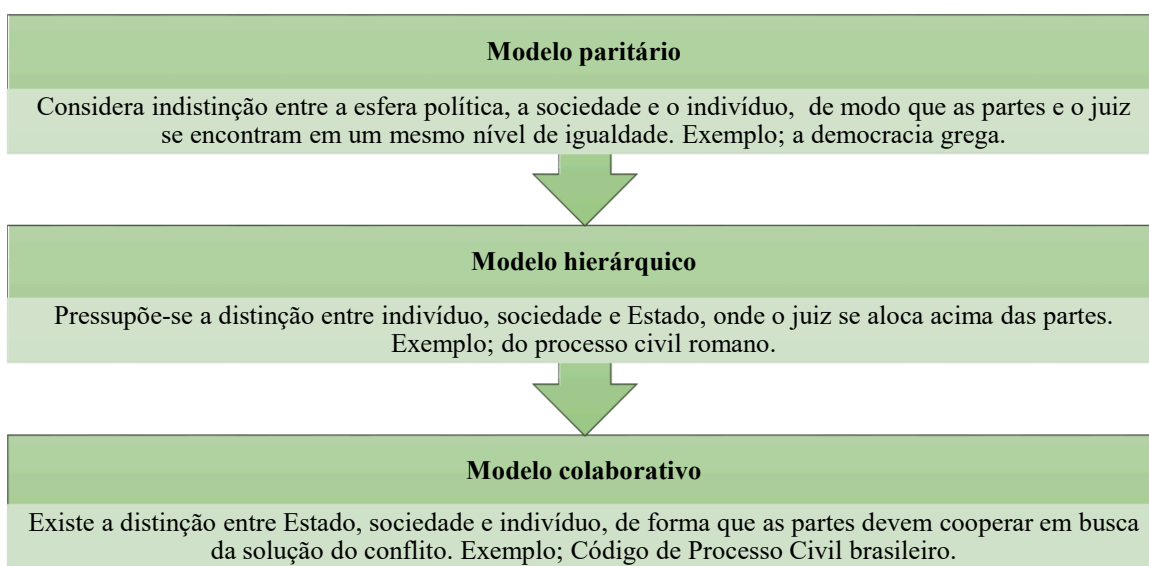
Para se pensar como funciona um julgamento, faz-se necessário compreender qual é o papel do juiz, para que o mesmo possa fazer valer a aplicação dos direitos e deveres do cidadão, compreendidos na Constituição. Mitidiero (2007, p. 45) entende que o papel se refere a uma atribuição conferida ao magistrado, reflexo da história, experiência e organização social de um país. De forma mais estrita:

Dado o caráter histórico da experiência jurídica, natural que a cada modelo de organização social corresponda um determinado papel atribuído à magistratura. Os poderes e deveres que se acometem ao juiz nessa ou naquela sociedade, portanto, estão inequivocadamente atados à organização política desse ou daquele

agrupamento social. De conseguinte, também as posições jurídicas subjetivas que se atribuem às partes sofrem idêntico influxo.

Em seu estudo, Mitidiero (2007) apresenta o papel do juiz em três modelos de organização social, expostos na Ilustração 4, a seguir, abordando as atribuições do juiz associadas ao formalismo processual.

ILUSTRAÇÃO 4 - MODELOS SOCIAIS PARA A ATRIBUIÇÃO DO PAPEL DO JUIZ



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Mitidiero (2007).

No modelo paritário prevalecia uma relação isonômica entre as partes, pautada na argumentação, como critério para a prática jurídica, pois os gregos desconheciam o significado de hierarquia e valorizavam a liberdade coletiva entre os indivíduos. O juiz conduzia o processo sem adentrar na esfera jurídica trazida pelas partes, pois não tinha a obrigação de conhecer ou justificar o seu julgamento com base na lei, caso não fosse suscitado pelas partes. Havia um senso comum de resistir contra normas jurídicas entendidas como injustas, privilegiando-se a condução do processo com a adoção do direito natural. A atuação do juiz não influenciava o rito que inclusive era eleito pelas partes, não lhe sendo consentida a iniciativa da produção da prova, de forma que o julgamento ocorria de acordo com o alegado e provado pelas partes (MITIDIERO, 2007).

O modelo hierárquico estabelecia uma relação vertical, onde o juiz concentrava o poder, em razão da necessidade da época em resolver algo, onde cabia ao imperador a iniciativa dos atos. Nesse modelo o processo era conduzido do início ao final e controlado

pelo juiz, que detinha efetivos poderes, diminuindo assim, o papel e participação das partes. Ao juiz cabia o poder de interrogar e apreciar livremente as provas, reduzindo-se então o formalismo processual, dando origem à estrutura de inquisição. Existia a participação do juiz na determinação e criação da prova, sua atuação era regulamentada pela legislação, concentrada na base teórica, além da racionalidade prática. Considerando a centralização do processo no juiz passa a surgir um trâmite processual burocrático (MITIDIERO, 2007).

Terceiro e último modelo, o colaborativo ou cooperativo, no sentido de organizar a relação entre o juiz e as partes litigantes. A Constituição apresenta como referencial uma sociedade cooperativa, onde o Estado deve ser submisso ao Direito, considerando a participação social na sua gestão. Tais características presentes na Constituição repercutiram na posição do juiz e também no trâmite processual, desempenhando o magistrado uma dupla função; paritário na abertura ao diálogo e hierárquico no poder de decisão, obtendo-se, assim, um equilíbrio no formalismo processual (MITIDIERO, 2007).

Para que o juiz possa desempenhar o papel de aplicador da Constituição, este deve apresentar atributos indispensáveis, apenas enunciados em razão da associação ao papel que desempenha o julgador, para que não haja desvio do objetivo desta pesquisa, na Ilustração 5, a seguir.

ILUSTRAÇÃO 5 - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL

	Inércia da jurisdição - princípio da necessidade de haver uma demanda
	Independência - princípio da autonomia, isenção de pressão externa
	Imparcialidade - princípio da alheabilidade, sem interesse pessoal
	Inafastabilidade - princípio da utilidade da jurisdição para o acesso ao cidadão
	Gratuidade judiciária - princípio da justiça gratuita aos necessitados
Princípios do juiz natural, princípio do juízo legal, constitucional.	Investidura - o julgamento apenas para a pessoa investida do cargo de juiz
	Aderência ao território - exercer o ato de julgar dentro do limite da jurisdição
	Indelegabilidade - é vedado ao juiz delegar atribuições de julgar
	Indeclinabilidade - o juiz não pode deixar de julgar
	Inevitabilidade - a jurisdição se impõe por poder próprio e independente
	Independência da jurisdição civil da criminal - distinção entre as jurisdições
	Perpetuação da jurisdição - estabelecida a jurisdição esta não se altera
	Recursividade - possibilidade do reexame do julgamento

2.1.2 A TEORIA DOS PAPÉIS SOB A PERSPECTIVA DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

O papel a ser desempenhado pelo perito contador assistente está atrelado às possibilidades legais da profissão do contador, como também, da expectativa quanto ao desenvolver do papel, atrelada ao perfil que o profissional deve apresentar, com relação a competências e acuidades desejáveis, tratados adiante no transcorrer deste capítulo. De acordo com os artigos 25º e 26º da Lei nº. 9.295 de 27 de maio de 1946, consoante às atribuições do contador (BRASIL, 1946):

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

A partir do dispositivo citado (BRASIL, 1946) é instituído o Conselho Federal de Contabilidade, que por intermédio da Resolução nº. 560, em 28 de outubro de 1983 (BRASIL, 1983) traz as prerrogativas do contador, especificamente em seu artigo 2º, a seguir:

O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Consecutivamente, diversas normas foram criadas até se chegar a atual, as Normas Brasileiras de Contabilidade TP 01 e PP 01 (BRASIL, 2015), que em específico, versam sobre o transcorrer da perícia, além das formalidades e procedimentos observados pelo perito contador, na qualidade de atuar nomeado pelo juízo ou como assistente, indicado pelas partes.

As referidas normas são abarcadas em detalhe no tópico destinado ao perfil do perito contador assistente, adiante.

Ressalta-se que as atuais Normas Brasileiras de Contabilidade destinadas à perícia, TP 01 e PP 01 (BRASIL, 2015), em comparação com as mesmas normas anteriores, revogadas, não trazem os itens atrelados à educação continuada, moral, além do impedimento por falta de conhecimento técnico específico.

Como noticiado no estudo empreendido por Mitidiero (2007), em síntese, pode-se entender que o papel se refere ao comportamento e ações que uma pessoa desempenha, dentro das atribuições que lhe são conferidas por algum superior ou alguém que tenha contratado um serviço, de forma que haja uma expectativa acerca do resultado do papel exercido.

Quando se pensa no perito contador assistente, em uma análise que não se restringe ao perfil, mas sim a atuação do profissional contador, também se espera um comportamento moral e ético, capaz de oferecer segurança e rigor técnico extenso. Ultrapassando a figura do auxiliar técnico, pode-se pensar em uma atitude de conselheiro e consultor, no sentido de expor uma visão otimista ou pessimista acerca do resultado que um trabalho poderá apresentar. Gorrão (2014, p. 65) expõe um ponto de vista restrito à técnica da atuação do perito contador assistente:

Quando atua como assistente técnico, é esperado que o contador exerça certas atividades, de determinada forma, ou seja, que desempenhe o papel atinente à sua função. Essa expectativa, como nos ensina a teoria dos papéis, decorre das normas pré-estabelecidas e das concepções que as pessoas que se inter-relacionam com o assistente técnico possuem sobre suas atitudes e comportamentos. Para se entender mais são as normas e os transmissores das expectativas mencionadas, impõe-se definir a organização a qual o assistente está inserido.

Considerando-se a delimitação do presente estudo, referindo-se a discussões revisionais, um conflito levado até a esfera judicial, para que seja apresentada uma solução, as partes envolvidas são; requerente, requerido, peritos e juiz. O requerente pleiteia a revisão do pacto, o requerido, que cedeu capital para que fosse possível a aquisição de um bem ou serviço, a manutenção deste. Os peritos contadores assistentes contratados auxiliam as partes. O juiz, que poderá ou não contar com a presença do perito nomeado deverá apresentar o julgamento e solução do conflito. Complementando, Gorrão (2014, p. 67):

Também espera-se que o perito-contador assistente dê o apoio que se fizer necessário para o perito judicial ou arbitral, sendo um canal de comunicação entre a parte e o perito nomeado, garantindo que este consiga compreender o universo técnico das discussões que seu contratante defende. Quando em contato com o juiz ou árbitros, a expectativa quanto à atuação do assistente técnico é que ele seja claro

e objetivo nas suas exposições, transformando as questões técnicas complexas aos leigos em assuntos compreensíveis.

Estabelecendo-se uma analogia com este estudo, a requerente possui o papel de produzir provas consubstanciadas em documentos, vislumbrando comprovar que de fato existe excesso ou vício no pacto firmado com a requerida. A requerida, de forma semelhante, também deverá criar provas, igualmente fundamentadas, refutando os argumentos suscitados, pleiteando a manutenção das cláusulas avençadas. Aos peritos contadores assistentes caberá o papel de apresentar as respectivas quantificações para provar os argumentos arguidos pelas partes, como também os refutar. Assim, espera-se do juiz conhecer os argumentos das partes, analisa-los, estudar o que for necessário para formar opinião e julgar o mérito. Caso o magistrado entenda a necessidade de contar com uma opinião técnica ou científica alheia ao Direito fará *jus* da nomeação do perito contador de sua confiança.

2.2 O PROCESSO DECISÓRIO DO JUIZ A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O enfoque desta pesquisa, a atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual, exige um referencial teórico que se aproxime do juiz, na sua forma de pensar, agir, administrar o processo, ao apreciar os pleitos das partes, destinar a produção e avaliação das provas, formar sua convicção, culminando no julgamento e solução do conflito.

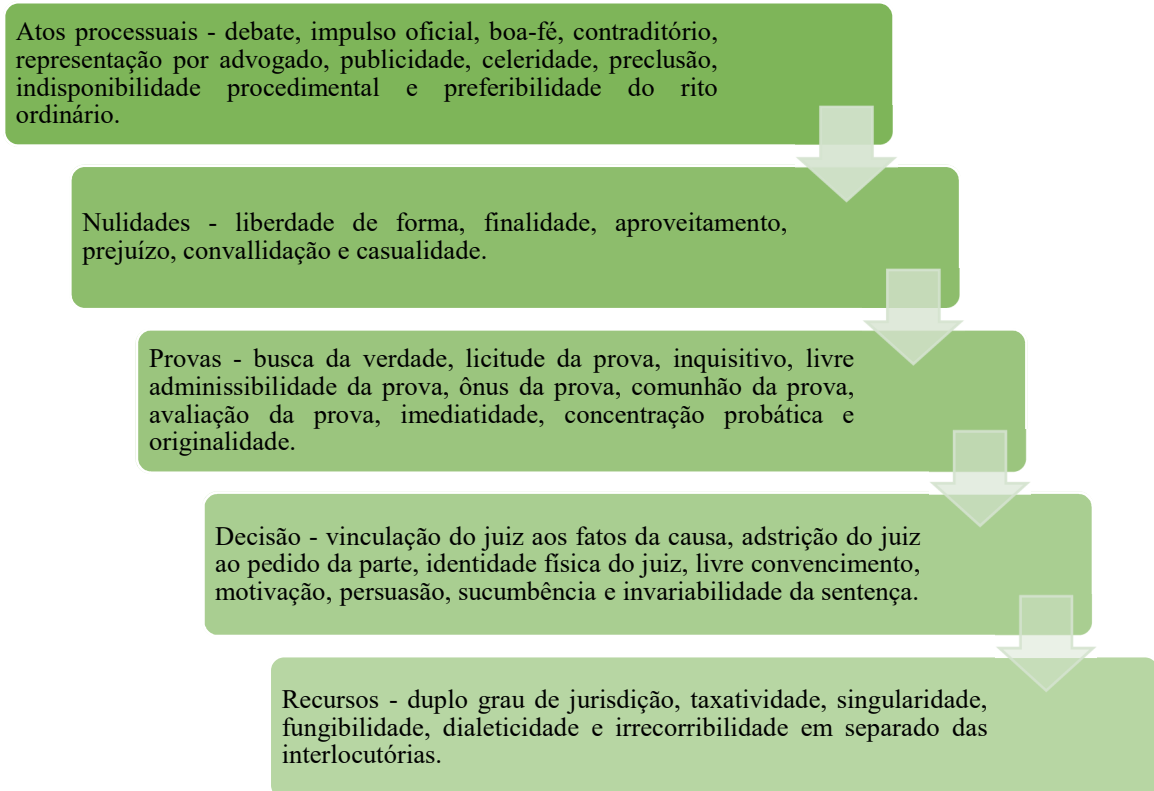
Arenhart (2005) afirma que julgar equivale a valorar um determinado fato já ocorrido, com base nas regras atuais, em vigência, determinando assim, a norma que irá reger o caso. Godinho (2008, p. 194-195), quanto à definição do ato e julgar:

Com efeito, se em seu formato mínimo o ato de julgar pode ser visto como a incidência de normas jurídicas aos fatos afirmados pelas partes perante o judiciário, a produção de provas assume particular importância no resultado do processo e, conseqüentemente, na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que é o meio disponível para o convencimento do juiz e para a tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão.

O Legislativo deve conferir ao juiz o poder para distribuir o ônus do tempo que deve transcorrer a instrução processual, para que o magistrado possa formar a sua convicção e também para que as partes tenham a possibilidade de participar do processo, preparar defesas, produzir provas entre outros (MARINONI, 2009).

A Ilustração 6, a seguir, apresenta a decomposição das fases de um trâmite processual comum, a considerar da petição inicial até o julgamento do mérito, com a prolação da sentença, enunciando princípios e procedimentos abordados em Portanova (2005).

ILUSTRAÇÃO 6 - ETAPAS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Portanova (2005).

Para que seja possível tecer uma análise relacionada ao processo decisório e de julgamento de um juiz, inserindo a figura do perito assistente, nos moldes do Código de Processo Civil, intenta-se abordar os princípios e procedimentos imprescindíveis para a formação do convencimento do magistrado, presentes em Portanova (2005).

2.2.1 A COGNIÇÃO JUDICIAL

A cognição, capacidade inerente ao ser humano, apenas se dá, precedida pelo ato de observar, refletir e exercitar, por intermédio do manuseio da linguagem, descrever ou explicar algo. Tal processo está diretamente ligado à interação com outras pessoas no cotidiano, resultante de uma operação enquanto sistema vivo. Nesse sentido, Maturana (2001, p. 126) expõe que “quando se reflete sobre o que o observador faz, as habilidades cognitivas do observador devem ou ser tomadas como propriedades dadas, inexplicáveis, ou ser explicadas mostrando de que modo elas surgem como resultado da biologia do observador enquanto um ser humano”. Acerca da definição do termo cognição, Maturana (2001, p. 127):

Portanto, ao usar a palavra cognição na vida cotidiana em nossas coordenações de ações e relações interpessoais quando respondemos perguntas no domínio do conhecer, o que nós observadores conotamos ou referimos com ela deve revelar o que fazemos ou como operamos nessas coordenações de ações e relações ao gerarmos nossas afirmações cognitivas.

Dessa forma, pode-se inferir que a cognição é oriunda da experiência de vida de cada ser humano, como sistema vivo que se relaciona com o que lhe é possível observar, refletir e explicar, de modo que apenas haverá cognição ao aceitar as ações dos outros ou nossas como adequadas. Busca-se, assim, satisfazer um critério particular de aceitabilidade, estendido à ações, distinções, comportamentos, pensamentos que entendemos ser adequados e possuímos domínio (MATURANA, 2001).

Andrade (2012) aprofunda a discussão, entendendo que a teoria da cognição proposta por Maturana está relacionada à ética e à cultura ligadas ao mundo onde se vive concernente à formação do organismo vivo da pessoa, como o metabolismo e a estrutura biológica, ressaltando a aptidão no ato de observar algo para a formação da cognição. De forma mais específica, Andrade (2012, p. 99-100):

Apesar de seus limites, o homem está em constante processo de construção e autoconstrução e sua interação com o meio ocorre a partir de uma regulação circular, na qual o meio age sobre o indivíduo e o indivíduo age sobre o meio e não a partir da sobreposição e determinação de um sobre o outro, apenas considera-se que, diferentemente do que se convencionou pensar sobre a determinação filogênica, a Autopoiesis não considera que o meio seja determinante de uma estrutura ontogênica, ele “apenas” participa de sua transformação. O determinismo estrutural ontogênico é fundamental para a compreensão da Autopoiesis. Essa determinação estrutural ontogênica exige que as mudanças sejam internas, ainda que receptíveis à perturbação do meio, e esse determinismo, aliás, não impede a contingência presente no processo das mudanças estruturais, as quais se dão por meio da deriva estrutural. Desse modo, a estrutura determinada da biologia humana, a partir da perspectiva autopoietica, não reduz a autonomia do sujeito. O determinismo biológico da teoria autopoietica não é um determinismo absoluto e reducionista, mas um determinismo

que não descarta uma dinâmica inegavelmente indeterminada e imprevisível na qual estão sujeitos todos os sistemas vivos.

Depreende-se que o grau de instrução, a cultura, o conhecimento adquirido nas experiências de vida, no ambiente de trabalho, inseridas no convívio em sociedade, refletirá no poder de observação, análise, reflexão e síntese de uma pessoa, resultando na formação de sua opinião, e em consequência, a sua cognição.

Watanabe entende a cognição como meio para a concepção de diferentes possibilidades de procedimentos, vislumbrando a instrumentalidade do processo. Nesse sentido, Watanabe (2000, p. 36) define “a cognição como uma importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão a ser tutelada”. No mesmo caminho, Castro (2010, p. 85), acerca da cognição judicial:

Nesse exercício intelectual, cabe ao magistrado a melhor adequação da aplicação da norma ao caso concreto, de sorte que o processo se materializa como instrumento em que as provas são produzidas, para assim formar o campo probatório que auxiliará o julgador na formação de seu livre convencimento necessário a decidir.

Havendo um conflito entre partes, cabe ao sistema jurisdicional do Estado proferir uma decisão que restabeleça o fato ocorrido que gerou o conflito, determinando as consequências jurídicas de acordo com a pretensão das partes envolvidas. Assim, cabe ao juiz, figura que representa o sistema jurídico reconstruir e interpretar fatos para a aplicação de regras e princípios do Direito (DIAS, 2006). De forma mais específica, de acordo com Dias (2006, p. 204) “essas decisões demandam atividade cognitiva, porém, a cognição não é um momento no processo, mas sim o tipo específico de atividade intelectual que o processo visa desencadear e desenvolver, a fim de ser possível a solução do conflito”.

O convencimento judicial está relacionado com o grau de cognição do magistrado acerca dos assuntos colocados para a sua apreciação. A cognição consiste em um ato de inteligência para analisar e valorar as alegações e provas de fato e de direito, sobre as questões a serem julgadas, resultando em uma fundamentação para o julgamento (DIDIER JUNIOR, 2002).

A partir da cognição judicial, haverá a formação de uma opinião para o julgamento do mérito, baseado em regras jurídicas no caso das leis ou regras privadas no caso dos contratos, servindo para informar a sociedade como determinados conflitos são resolvidos pelo Judiciário. A previsibilidade acerca do que pode ocorrer em um julgamento de uma ação é chamada de segurança jurídica, que proporciona antever a resolução de uma discussão

judicial, permitindo que as partes envolvidas tenham ciência do risco incorrido, favorecendo um acordo (GICO JUNIOR, 2013).

O conjunto de regras aplicadas pelo Poder Judiciário para a resolução de uma discussão jurídica se dá o nome de capital jurídico, que reflete o desenvolvimento social de um país. Nesse sentido, Gico Junior (2013, p. 270):

O capital jurídico de uma sociedade é o fruto de suas experiências e valores no decorrer do tempo. Quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, maior o número de situações em que os agentes podem antever o resultado provável de um determinado conflito, caso fosse levado ao Judiciário, ergo, mais fácil alocar riscos ou celebrar um acordo extrajudicial. Essa segurança jurídica permite o planejamento de longo prazo, a melhor alocação de riscos, o desestímulo a determinados comportamentos oportunistas e, em última análise, a cooperação entre os agentes. Assim, quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, mais segurança sobre o resultado provável de conflitos e, portanto, mais preparados estarão seus integrantes para elaborar planejamentos de longo prazo e para cooperar. O acúmulo ótimo de capital jurídico é, portanto, uma condição necessária para o desenvolvimento social.

Para se compreender a produção do capital jurídico é necessário observar o dispêndio de investimentos privados dos litigantes, em advogados, peritos, prazos, como também, investimentos públicos, para a manutenção e formação da jurisprudência, em assessores, técnicos judiciários, pesquisa legal e exposição de fundamentos. De tal forma, as partes litigantes possuem incentivos para aplicar recursos no procedimento judicial, pensando em obter êxito e o provimento do seu pleito, sem a preocupação da formação da jurisprudência. Em outro turno, os magistrados tentarão impor suas preferências à sociedade, produzindo decisões que possam ser replicadas por outros juízes (GICO JUNIOR, 2013).

Ao se mirar no comportamento e forma de agir dos litigantes e magistrados, cria-se, indiretamente, uma cultura e até procedimentos específicos. Nesse sentido Gico Junior, (2013, p. 273) aborda a questão da independência do Poder Judiciário brasileiro em não seguir, exatamente, as leis e regras estabelecidas, nominando-o como ativismo judicial.

O Judiciário brasileiro foi estruturado de forma a ser o mais independente possível dos demais Poderes e dos interesses em jogo no caso de um litígio. Essa independência é tamanha que, não raro, os magistrados se sentem confortáveis em desprezar completamente o texto legal e criar regras jurídicas conforme suas próprias preferências. Essa desconsideração não é completa, mas também já não é um fenômeno incomum na prática forense. A desconsideração da lei pela magistratura, em alguns casos, levanta questões não apenas de harmonia entre Poderes, mas relacionadas à própria estruturação do Poder Judiciário, pois à medida que os magistrados deixam de encarar a legislação como um limite, para fins de proteção da sociedade civil e do Estado de Direito, pode ser interessante a criação de outros mecanismos sociais de controle desse agente público. A essa mudança de postura do Judiciário, aqui entendida como a aceitação sistemática da possibilidade de alteração judicial de comandos legais mediante artifícios interpretativos ou simples desconsideração do texto da lei, chamamos ativismo judicial.

O ativismo judicial refletido no comportamento dos juízes acaba por ensejar em uma insegurança jurídica, sendo que Gico Junior (2013, p. 273) conclui seu raciocínio afirmando que “esse estado judicial não-cooperativo em que a cada caso podem ser aplicadas regras jurídicas diferentes, a depender das preferências do magistrado, sem que a jurisprudência caminhe para se tornar uniforme e dominante é o que chamamos anarquismo judicial”. O que para Gico Junior (2013) é chamado de ativismo judicial, Portanova (2005, p. 229), contrapondo, entende como algo inerente do papel do juiz, que considera a lei como um roteiro:

Antes de adentrar os princípios ligados à sentença, é importante afirmar a autonomia do juiz no julgamento. É difícil acreditar em algo que possa restringir a liberdade do juiz de decidir como quiser. É preciso reconhecer realisticamente: nem a lei, nem os princípios podem, prévia e plenamente controlar o julgador.

Gico Junior (2013) entende que a cultura jurídica, posterior ao processo de cognição, gera comportamentos e procedimentos que podem ser justificados pela estrutura organizacional do Poder Judiciário, subdividido em instâncias, que por vezes acabam contribuindo para distanciar entendimentos e a aplicação da jurisprudência. A pesquisa do mencionado autor acena para um cenário de insegurança jurídica pela existência de decisões que fogem dos textos legais que acabam servindo apenas como parâmetro, cedendo lugar para decisões suscetíveis a preferências dos magistrados. No caminho do estudado por Gico Junior (2013), Cademartori e Baggenstoss (2011, p. 324) atestam que:

Na contemporaneidade, todavia, observa-se a tendência de adoção de códigos de outros subsistemas em tais decisões, o que provoca a inserção de elementos não jurídicos no sistema e o impede de se reproduzir autonomamente e de evoluir estruturalmente. Os efeitos dessa miscelânea são a degradação da robustez dos códigos constitucionais e legais nas preferências particulares/pessoais de quem tem a competência de produzir as decisões e, ainda, o bloqueio de outros critérios legítimos do sistema jurídico.

Guarisse e Becker (2011) afirmam que a maioria das discussões jurídicas que envolvem contratos de adesão é vista com desconfiança por muitos juristas, pois beneficiam desproporcionalmente a parte vendedora do bem ou serviço. Os contratos de adesão são propostos como situações de pegar ou largar, inflexíveis e não negociáveis, redigidos com a intenção de favorecer a instituição e não ao consumidor, apresentando letras muito pequenas e termos técnicos que dificultam a compreensão (GUARISSE; BECKER, 2011).

Cademartori e Baggenstoss (2011) também se referem às teorias garantista e neoconstitucionalista, verificando-se uma aproximação entre o direito positivo com o direito

realmente aplicado no meio social, segregando o direito da justiça ou política, para que não haja a descaracterização do Estado de Direito. Tais teorias observam o delineamento de decisões advindas da especialização do sistema jurídico, sem a adoção de outros códigos. Dessa forma, Cademartori e Baggenstoss (2011, p. 356):

Não se pode aceitar, portanto, que a abertura cognitiva do sistema jurídico se preste à satisfação das exigências econômicas, morais ou de quaisquer outras ordens presentes na esfera pública, bem como que o fechamento operacional permita a reprodução de critérios não-jurídicos dentro do Direito.

Pode-se extrair que o processo de cognição pode variar e causar discussão. Nesse sentido, a padronização das decisões que as jurisprudências geram, defendidas por Gico Junior (2013) e Cademartori e Baggenstoss (2011) poderiam ceifar o princípio da ampla defesa e contraditório. Entretanto, do contrário, também não se pode perder de vista a profissionalização do Judiciário, que acaba por padronizar decisões com as jurisprudências, visando à celeridade e passando a exigir maior rigor na elaboração das provas oferecidas na instrução processual, elevando os pedidos revisionais.

2.2.2 PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Cabe ao juiz a exata percepção dos poderes instrutórios que possui, em sua dimensão, limites, aplicação e publicidade, sem que haja uma postura autoritária ou passiva, possibilitando ampla defesa, observando o interesse público do Estado na garantia dos princípios constitucionais, mesmo em se tratando de uma demanda particular. Nesse sentido vale citar Castro, que entende a existência da garantia dos princípios constitucionais como o poder instrutório do juiz (2010, p. 84):

Sob uma perspectiva metodológica instrumentalista e influenciada por contornos publicistas, os poderes concedidos ao Estado-juiz se destinam à realização do direito objetivo com vistas a proporcionar a pacificação social. Portanto, sendo esse o escopo a ser atingido (escopo jurídico, para atingir-se o escopo social), os poderes instrutórios se prestam à busca pela aproximação da vontade do direito substancial, cuja realização se efetiva através do processo como instrumento.

Quanto aos poderes instrutórios do juiz, Castro (2010) afirma que equivalem a deveres que o Estado confere como garantia constitucional do controle jurisdicional. O mencionado autor aponta que inexiste doutrina capaz de categorizar os poderes do juiz, o que

também não é foco desta pesquisa, de forma que o Quadro 2, a seguir, elenca alguns dos poderes legitimados aos juiz, no sentido de indicar uma localização metodológica, relacionados à dimensão, conceitos, limites, atrelados aos atos comuns ao magistrado.

QUADRO 2 - PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Dos poderes	Descrição
Inspeção	Apontar às partes as nulidades e ou irregularidades que devem ser sanadas, indeferir diligências inúteis ou protelatórias.
Promoção	Determinar diligências necessárias à instrução processual, reuniões ou ações conexas.
Repressão	Aplicar pena por litigância de má-fé, obstar as partes de que se valham do processo para usufruir de um fim contrário a lei.
Jurisdicionais	Momento processual onde o juiz necessita manifestar o direito concreto e definitivo para uma ocasião.
Processuais	Ligados à direção formal e material do processo.
Administrativos ou de polícia	Atrelados aos atos de direção, fiscalização dos serviços judiciários, além de evitar perturbação, assegurar a ordem no processo e o decoro dos envolvidos.
Meio	Os que precedem os poderes-fim, atrelados aos atos necessários para julgar, de feição instrumental, de direção e coerção, associados ao trâmite do processo.
Fim	Compreendidos os atos decisórios e de execução, a atividade de decidir.
Oficiais	Agir no processo com autonomia, independentemente da provocação das partes.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Castro (2010).

Os poderes instrutórios compreendem nos atos do juiz destinados a trazer elementos e provas aos autos, de forma suficiente à realização da cognição para se decidir um pleito (CASTRO, 2010). Mais especificamente, Castro (2010, p. 140), acerca da dimensão dos poderes instrutórios do juiz:

Assim, a dimensão dos poderes instrutórios se estende em amealhar elementos, informações e constatações necessários à construção do campo probatório destinado à formação do convencimento do magistrado. A dimensão desses poderes-deveres não se limita, portanto, à chamada fase instrutória inserta no processo de conhecimento, mas inclui todo ato do juiz que esteja ligado à cognição, seja a cognição sumária ou decisões proferidas em processo de execução.

Nota-se que os poderes instrutórios citados, relacionam-se a todos os atos que garantam com que o juiz possuirá autonomia para administrar o trâmite processual e tomar as medidas que entender adequadas para a criação de provas, participação das partes e condução do processo, mesmo que tais poderes não estejam previstos em lei, exigindo bom senso do juiz.

Além dos poderes instrutórios citados, cumpre mencionar princípios constitucionais do processo civil, no qual a atuação do perito contador assistente pode auxiliar na criação da prova e até influenciar na decisão do magistrado. Tais princípios estabelecem diretrizes gerais para nortear o comportamento do juiz, na condição de representante do Estado e garantidor das leis e Constituição.

Castro (2010) e Portanova (2005) trazem uma série de princípios atrelados aos poderes instrutórios do juiz. No entanto, nas pesquisas consultadas, descritas nas referências, até o momento não foi localizado estudo que possa apontar quais princípios ou poderes favorecem a atuação do perito contador assistente, na fase de instrução processual. Portanto, por dedução, sem a pretensão de exaurir o tema, a partir desta seção serão abordados os princípios que ensejariam a inclusão do perito contador assistente, de forma a privilegiar atos e ações relacionados à criação da prova e comprovação do pleito almejado pelas partes litigantes, nos moldes do Código de Processo Civil.

2.2.2.1 Princípio do contraditório e ampla defesa

Dos princípios abarcados por Castro (2010), pensando no objeto do presente estudo, faz-se importante abordar o “princípio do contraditório (princípio da cooperação) e ampla defesa”. Este princípio está previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, significados conexos, mas que apresentam distinção (CASTRO, 2010).

A ampla defesa reside na garantia constitucional de exercício abrangente, extenso e ostensivo do direito de defesa. Não significa o exercício da ampla defesa apenas interno no processo, mas reputa a garantia de que o Estado viabilize meios concretos para a realização desse princípio, tais como a previsão do sistema de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e a instituição de defensorias públicas (art. 134 da CF).

Por outro lado, o contraditório integra o binômio “ciência e resistência” ou “informação e reação”, de sorte que o primeiro elemento desse binômio seja indispensável, ao passo em que o segundo eventual ou possível. Significa dizer que, os litigantes, para todo ato jurisdicional em sua acepção ampla, há de ser preservada a devida ciência, bem como assegurados meios de se exercer reação. (CASTRO, 2010, p. 180).

A ampla defesa está atrelada a garantia às partes de acessarem a justiça, sem prejuízo da facilidade ou dificuldade financeira. De forma diversa, o contraditório se refere à

possibilidade das partes discutirem e participarem do julgamento, contribuindo para a formação do convencimento do juiz.

A considerar o nosso modelo atual jurídico, como um processo colaborativo, para que se estabeleça que ambas as partes participem da fase instrutória do processo, o ideal seria colocar as partes litigantes em debate direto, favorecendo o contraditório e a ampla defesa, como entende Mitidiero (2007, p. 86):

Em um processo de estrutura cooperativa, o ideal é que toda essa atividade seja realizada em audiência, propiciando-se um amplo contato e debate oral entre todos aqueles que participam do contraditório. No direito brasileiro, pois, a audiência preliminar consta como momento de excelência para deslinde de tais atos (art. 331, Código de Processo Civil). Isso não impede, todavia, que também se procure organizar o processo por escrito, mantendo-se igualmente o ambiente de colaboração entre as pessoas do juízo.

Para Mitidiero (2007) a ideia do contraditório é oriunda do modelo social paritário, conforme já abarcado neste estudo, em razão da adoção do argumento, da divisão do trabalho de conhecimento da causa, baseada na razão humana. Somente assim, as partes poderão influenciar na descortinação do direito em sua extensão, pressupondo igualdade entre as pessoas no processo e na experiência jurídica.

Portanova (2005) aduz que o contraditório advém de fundamentos lógico e político, no sentido de que ninguém pode ser julgado antes de ser ouvido, de forma a se valer, as partes litigantes, da dialética e do argumento. Portanova (2005, p. 161):

Assim, não basta intimar a parte para manifestar-se, ouvi-la e permitir a produção de alegações e provas. Mais do que isso, o contraditório tem que ser pleno e efetivo, e não apenas nominal e formal. Mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de estas influírem efetivamente no convencimento do juiz e até de criar dúvida em seu convencimento.

De sorte, a ampla defesa resulta no contraditório, fazendo com que as partes litigantes possam alegar, contestar, provar e se defender, ressaltando que a “defesa não é uma generosidade, mas um interesse público” (PORTANOVA, 2005, p. 125). O mencionado autor explica que ao pressupor a ampla defesa, também se deve observar que o requerido apenas poderá se manifestar nos autos, após tomar conhecimento das razões do requerente e até, se for o caso, apresentar documentos, demonstrativos e memórias (PORTANOVA, 2005).

Ademais, Castro (2010) ressalva que atuação do juiz, no sentido de deferir ou determinar a produção da prova, ainda que não requerida pelas partes, não guarda relação com

a violação do princípio do contraditório e ampla defesa, considerando-se a participação e cooperação das partes na produção, conhecimento e resultado da prova gerada.

No mesmo sentido, embora no Direito Penal, referindo-se aos poderes instrutórios do juiz, Bastos (2010, p. 90) afirma que a jurisprudência e a doutrina devem conferir a aplicação prática que resulte na máxima força do texto concebido na Constituição, ressaltando, como Castro (2010), a ampla defesa e o contraditório:

Os poderes instrutórios do juiz, na forma como concebidos no Código de Processo Penal brasileiro (arts. 155 a 157), exercem-se sob a tutela dos princípios do devido processo legal (CF art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV), da vedação da prova ilícita (CF art. 5º, LVI), da busca da verdade real e da livre convicção (ou persuasão racional).

Relacionado, também, aos poderes instrutórios do juiz, associado ao impacto que gera a iniciativa em deferir a prova, Castro (2010) elenca em seu estudo uma série de aplicações práticas que refletem no andamento do processo e no ato de decidir do magistrado. Entre as práticas e procedimentos, vale destacar a possibilidade do julgamento antecipado da lide fundamentado na ausência da produção de provas do direito da parte, por exemplo, quando da alegação da falta de recursos financeiros, tratado a seguir.

2.2.2.2 Princípios do julgamento antecipado e produção da prova

De acordo com Castro (2010) o julgamento antecipado constitui em uma técnica onde o juiz pode proferir a sentença antes da fase de instrução probatória, se a discussão tratar apenas de questão de Direito, consoante inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Tal procedimento é comum em situações onde existe a falta de provas. Nesse sentido, Castro (2010, p. 239):

Ou seja, julga a demanda antecipadamente, dispensa a dilação probatória e fundamenta a decisão na falta de provas que cabia a uma das partes comprovar, notadamente a parte sucumbente. Essa contradição, embora parece ser evidente, tem sido motivo de anulação de inúmeras sentenças, a ponto de chegar a conhecimento e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e transcender qualquer óbice que esbarraria na aplicação da Súmula n. 7 por reexame fático-probatório dessa corte.

Quanto a produzir ou não provas, deve-se observar o princípio da celeridade. Sob este aspecto, Castro (2010) ao encontro de Marinoni (2009) também faz menção à

necessidade de haver um tempo mínimo para que as partes litigantes produzam provas suficientes para que possa haver a cognição, citando em sua pesquisa “o princípio da duração razoável do processo”. Contrapondo e complementando, Gobbo (2013) entende, quanto à celeridade, que apenas deve se pensar na prolatação de sentença, quando a peça inicial já apresentar, desde o seu protocolo, elementos que possam traduzir o pleito almejado pela parte em verdade.

Meneguim e Bugarin (2011, p. 205) acerca da efetividade do processo, em relação à celeridade, entendem que o “processo é o instrumento que viabiliza os demais direitos e, portanto, entende-se que a tutela do Poder Judiciário somente será eficaz se a tramitação do processo for célere”. A afirmação citada está fundamentada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em face de haver uma certeza da justiça.

O tema relacionado a celeridade, atrelada à economia processual, também é abordado por Camelo e Pires (2011), onde os autores tecem uma comparação entre o direito contratual estadunidense e o brasileiro, ressaltando a importância de observar o impacto dos contratos no contexto sócio-econômico e não somente, sob o viés financeiro-econômico. Tal ponto de vista gera maior economia aplicada no convívio em sociedade que se baseia em trocas, principalmente, ao se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em maior amplitude, Palombino (2010) salienta o princípio da economia judicial, ressaltando que o juiz deve obter o melhor resultado possível na administração de uma controvérsia, de forma mais racional e eficiente.

Ressalta-se a distinção entre o princípio do julgamento antecipado, do princípio da celeridade processual. O princípio da celeridade processual se refere à economia processual, no sentido do barato, rápido e justo (PORTANOVA, 2005). Assim, quanto à celeridade se imagina a existência da produção da prova, de forma mais rápida e menos onerosa, ao contrário do julgamento antecipado, que por, se for o caso, se tratar de questão puramente de cunho jurídico, pode dispensar a produção da prova, de cunho técnico alheio ao jurídico. Destacando-se que, quando for o caso da ausência da produção de provas pelas partes, o magistrado poderá intervir e adotar iniciativa no sentido de deferir ou determinar a produção de prova, caso não se tratar de discussão que envolva questão de Direito somente (CASTRO, 2010).

Mitidiero (2007) entende que cabe ao juiz selecionar as alegações das partes litigantes que de fato necessitam ser provadas, buscando a comunhão dos trabalhos, privilegiando o diálogo e a cooperação para que surja a especificação do ponto controvertido,

para o qual será produzida a prova, confirmando ou não o que foi alegado. Dessa forma, caberá ao juiz indicar a qual das partes será incumbida à produção da prova, aplicando-se assim, se necessária, a regra do ônus da prova.

Outra prática a salientar, deve-se ao posicionamento do juiz quanto à indisponibilidade das partes em arcar com o custo da produção da prova. Castro (2010) justifica tal ocorrência com a aplicação da regra do ônus da prova, não só o ônus da parte que ficará incumbida de provar, mas também quanto ao ônus financeiro da produção da prova. De maneira mais específica:

Na dinâmica que envolve as iniciativas probatórias do juiz, pode ocorrer que a produção da prova determinada de ofício não seja desejada pelos litigantes, principalmente por aquele sobre o qual recai o ônus econômico necessário para custeá-la. Nessa hipótese, tem-se um problema de ordem econômica, cujos reflexos, caso se mostre infrutífera a tentativa da produção da prova determinada pelo juiz, fatalmente conduzirá à aplicação da regra de distribuição do ônus probatório, ocasião em que o magistrado se verá obrigado a decidir sem ter conhecimento suficiente que lhe permita aferir qual parte tinha razão na demanda. (CASTRO, 2010, p. 262-263).

Acerca dos poderes instrutórios do juiz, quanto ao julgamento antecipado de uma ação, Gobbo (2013) traz a teoria da asserção, no sentido de melhor analisar as condições que a demanda judicial apresenta, desde o recebimento da inicial, pressupondo que os fatos arguidos pelo requerente possam ser verdadeiros, de forma a garantir a celeridade processual. Gobbo entende que a teoria da asserção representa um avanço doutrinário:

Modernamente, costuma-se dizer que se justifica a existência das condições da ação na medida em que elas privilegiam a economia processual, evitando o prolongamento de uma ação absolutamente infundada. Essa seria a única utilidade prática real da existência das condições da ação e da adoção da teoria eclética da ação pela legislação processual brasileira. (GOBBO, 2013, p. 343).

Este item abordou os poderes instrutórios, princípios e práticas do juiz que influenciam na atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual, como também, na hipótese da produção de provas, independente do processo estar na fase de instrução, pressupondo a presença da prova sempre que o magistrado entender oportuno e necessário o subsídio técnico para julgar.

2.2.3 A PROVA NO PROCESSO CIVIL

Para Castro (2010) a prova também é um poder instrutório do juiz, quando este assume postura supletiva ao da iniciativa das partes litigantes, entendendo pela necessidade de algum esclarecimento da verdade para chegar ao convencimento, atingir um estado de consciência tranquila e prolatar a sentença. Sendo assim, pode-se deduzir que a prova é elemento fundamental na formação da cognição, para que sejam descobertas e esclarecidas dúvidas, de modo a possibilitar formar opinião e tomar a decisão de julgar o mérito da causa. Com respeito à finalidade da prova, Castro (2010, p. 142) entende que:

A prova tem por finalidade, em linhas gerais, trazer elementos de influência necessários á convicção do julgador, de sorte que seu objetivo reside na investigação dos fatos relevantes ou pertinentes que devem ser examinados pelo juiz como necessários para decidir. Daí o magistrado se valer dos meios de prova para investigar o objeto, mediante a produção das provas que, por sua vez, classificam-se quanto ao sujeito, à forma e ao momento.

Castro (2010, p. 91) cita o artigo 451 do Código de Processo Civil que determina “ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova”. Complementando, Portanova (2005, p. 197) afirma que “em matéria de prova, o interesse público aparece com toda sua força e leva o processualista civil para caminhos que se aproximam do processo penal”.

Mitidiero (2007, p. 96) oferece opinião acerca do momento oportuno que enseja a produção da prova afirmando que “vencida a delimitação do tema da prova e a repartição do encargo probatório, importa examinar o direito à produção da prova. Assunto, de seu turno, que conduz ao enfrentamento do juízo de admissibilidade da prova”, tratado a seguir.

Indubitavelmente a prova é o elemento de confirmação do argumento jurídico pleiteado que, oportunamente solicitada pelas partes, não será indeferida pelo magistrado que terá a seu dispor, além da legislação, princípios e etapas a considerar a admissão e avaliação da prova, no sentido de buscar o seu convencimento que motivará o julgamento do mérito. Nas próximas seções serão abordados detalhes e características oriundas à prova.

2.2.3.1 Busca da verdade, admissibilidade e valoração da prova

Com relação à prova esta deve, em princípio, buscar a verdade dos fatos, como equivalente a livre investigação da prova por parte do juiz, de forma imparcial em sua apreciação, intentando buscar a verdade material dos fatos, mesmo o artigo 343 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) se referir à confissão fictícia. O juiz poderá se satisfazer com a verdade formal, certificando-se de que esta não seja somente uma aparência. Fundamenta-se tal possibilidade, no fato de que o trâmite processual não equivale à reprodução da realidade e sim em uma realidade parcial, apresentada pelas partes litigantes. No entanto, deve-se buscar a aproximação da realidade perseguindo-a como ideal (PORTANOVA, 2005).

Salienta-se que tão somente cabe a admissão das provas lícitas no processo, cujas quais devem ser produzidas naturalmente, em razão de uma necessidade de se esclarecer e comprovar algo, respeitando-se a moral e a legitimidade. Do contrário, haverá prejuízo da parte contrária, perdendo-se de vista a função da aplicação do Direito que deve garantir os direitos constitucionais, respeitando-se à pessoa humana (PORTANOVA, 2005).

Relacionado à livre investigação e conseqüente necessidade de se produzir a prova, que deve ser admitida no processo sempre que houver ensejo para a confirmação da verdade de um fato ou ato, auxiliando na formação da convicção do juiz, também se faz oportuno mencionar o princípio da admissibilidade da prova. Atrelado à admissibilidade da prova, Mitidiero (2007, p. 97) ressalta a importância da fixação do tema controvertido, como objeto da prova:

A admissibilidade de determinada postulação probatória deve ser aferida em função do tema da prova e do objeto da prova. O *thema probandum* concerne ao contexto probatório: apanha todas as alegações de fato controversas, pertinentes e relevantes. O objeto da prova, de outra banda, tem endereço mais específico: concerne especificamente a esse ou àquele assertiva a provar.

Portanova (2005) ressalta que a teoria moderna da prova veio para acabar com a sensação de desconfiança, que havia na Idade Média, das partes em relação aos magistrados, em detrimento de limitações acerca da escolha dos meios de prova. Atualmente, de forma contrária, as partes possuem artifícios para postular o pleito almejado com as provas que entenderem pertinentes, havendo uma concorrência entre as partes para conduzir o juiz em seu convencimento, pois este também possui interesse em solucionar o litígio. Mais especificamente, Portanova (2005, p. 209):

Se o juiz é obrigado a apreciar o requerimento da parte, tem-se que, a qualquer tempo e sob qualquer meio, a prova poderá ser produzida. Basta que a prova seja considerada necessária. A decisão de deferir a prova necessária ou indeferi-la por desnecessária deverá seguir a orientação geral de todas as outras decisões, ou seja, deve ser fundamentada.

Mitidiero (2007), complementando, atesta que não se deve confundir a admissibilidade da prova com eventual valoração ou avaliação da prova, pois deferir a prova não equivale a se convencer de algo. Assim, ressalta que o juiz poderá indeferir a produção da prova caso já esteja convencido do fato que se pretende provar, invocando-se o princípio do livre convencimento judicial, artigo 131 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Nesse sentido, faz-se oportuno citar Castro (2010, p. 94):

Tendo a prova o condão de esclarecer as alegações controvertidas suscitadas pelas partes, ou ainda aproximar da certeza em decidir quanto aos fatos relevantes para o julgamento, resta perquirir a forma com que a prova é valorada, com vistas à formação do livre convencimento do julgador.

Salienta-se que a prática jurídica evolui neste sentido, de modo que o princípio do livre convencimento passa a ser considerado como princípio do convencimento motivado, no sentido de vincular a decisão do juiz à prova que motivou o seu convencimento, tema tratado em tópico em separado, a seguir.

Ressalva Portanova (2005) que mesmo considerando que não deve ser negada a criação da prova, quando esta estiver relacionada com os fatos pertinentes a causa, como preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), não se deve desconsiderar o princípio da preclusão da prova. Tal princípio estabelece uma formalidade de tempo ou oportunidade para a produção da prova. Também não se pode buscar a verdade dos fatos de forma indefinida, deve haver o bom senso, para que não haja espaço para protelações, além de se observar a questão econômica.

Observa-se, dessa forma, um dilema que se coloca entre fazer bem feito e fazer depressa, inclusive, sob o argumento do princípio da celeridade processual. Nesse sentido, Portanova (2005, p. 211) complementa, “na dúvida entre fazer a prova ou demorar o andamento do processo, a melhor solução é permitir a produção da prova e só restringir em casos de excessiva demora”. No mesmo caminho, Castro (2010, p. 206) também acena para o princípio da duração razoável do processo:

Esse princípio apresenta feição dúplice, consistente não só no tempo do processo até o seu trânsito em julgado, mas também implica a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da Justiça ordinária e assim abreviar a duração média do processo.

Por essa razão, pensando na cooperação, também se faz oportuno mencionar a comunhão da prova, onde esta é considerada do juiz, no sentido de que mesmo ao se observar que as partes produzam as provas de acordo com o seu interesse, ainda assim, não se deve perder de vista que o interesse público prevalece aos interesses das partes (PORTANOVA, 2005). Complementando-se o raciocínio, Portanova (2005, p. 217) afirma que:

Se uma parte não produziu uma prova que deveria produzir, o juiz não pode manter-se inerte, pois também tem o dever de produzir tal prova”. (...). “O mesmo se pode fazer quanto à prova pericial. Uma perícia, que o juiz entenda indispensável, deve ser realizada. Se houve desinteresse das partes ou impossibilidade de suportar seus gastos, ao Judiciário devem ser dados meios de produzir de ofício a perícia.

Quanto à avaliação da prova, Portanova (2005) adverte que os princípios do livre convencimento, da motivação e da persuasão, atrelados à sentença, não se restringem a prova. O referido autor cita o artigo 31 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), argumento que consoante o mencionado dispositivo, o juiz deve indicar na sentença os motivos que o levaram ao convencimento e julgamento do mérito. No mesmo sentido, Castro (2010, p. 227):

Ao juiz é assegurado formar livremente sua convicção (persuasão racional), desde que suas razões de convencimento estejam vastamente motivadas (livre convencimento motivado). Logo, o juiz pode apreciar as provas produzidas nos autos para assim formar seu livre convencimento, que deve ser motivado.

Portanova (2005) ressalta que existe interferência da simpatia ou antipatia, convicções, predileções e outras questões de foro íntimo, que acabam influenciando o juiz a sentenciar, mesmo que o magistrado se comprometa em adotar a parcialidade, pois como ser humano, está suscetível a realidade de sua própria concepção. Nesse sentido vale citar que tal procedimento, de manifestação de preferências por parte do juiz, corrobora com o afirmado por Gico Junior (2013), mesmo que os autores não pensem em consenso quanto à questão da adoção da jurisprudência.

De forma mais restrita, Portanova (2005, p. 219) entende que “todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendente àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual”. No entanto, Portanova (2005) mesmo ressaltando a condição humana do juiz, suscetível a questões íntimas, conclui o assunto afirmando que “o juiz deve avaliar e apreciar a prova, não aferí-la ou contá-la. É por isso que se exige uma atuação pessoal do juiz na colheita da prova.”

Depreende-se do exposto que se deve pensar em se chegar à verdade real dos fatos arguidos pelas partes, de forma a se exaltar a produção da prova que deve estar muito bem fundamentada e clara, para que esta possa confirmar a realidade dos fatos, para que não haja lugar para uma verdade formal ou da manifestação de preferências por parte do juízo. Portanto, a atuação do perito contador assistente, em conjunto com o advogado da parte que o contratou se faz imprescindível para que se faça valer o direito de se comprovar a realidade do pleito almejado.

2.2.3.2 O convencimento motivado e a vinculação do juiz à prova

Como citada referência no tópico anterior, acerca do livre convencimento motivado, impõe-se referir importante movimento da doutrina atual, capitaneada por Streck (2013), rechaçando essa margem de subjetividade e discricionariedade do juiz, criticando a possibilidade da consciência dos juízes interferirem nos julgamentos por estes realizados. Neste sentido, afirma Streck (2013, p. 1):

Veja-se que para além da operacionalidade *stricto sensu*, a doutrina indica “o caminho” para a interpretação, colocando a consciência ou a convicção pessoal com norteadores do juiz, perfectibilizando essa “metodologia” de vários modos. Ou seja, criou-se uma falácia naturalizada, pela qual é “normal” que o judiciário decida conforme o que cada membro pensa a respeito do direito... E isso “aparecerá” de várias maneiras, como na direta aposta na: a) interpretação como ato de vontade do juiz ou no adágio “sentença como sentire”; b) interpretação como fruto da subjetividade judicial; c) interpretação como produto da consciência do julgador; d) crença de que o juiz deve fazer a “ponderação de valores” a partir de seus “valores”; e) razoabilidade e/ou proporcionalidade como ato voluntarista do julgador; f) crença de que “os casos difíceis se resolvem discricionariamente”; g) cisão estrutural entre regras e princípios, em que estes proporciona(ria)m uma “abertura se sentido” que deverá ser preenchida e/ou produzida pelo intérprete.

[...] Para ser mais claro e simples: de que adianta (ou de que adiantou) colocar na Constituição (e na legislação) as conquistas de todos os matizes se, no momento da concretização, dependemos da vontade individual ou de uma dada vontade individual (ou do que diz a consciência)?

Este importante movimento resultou na redação do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em vários dispositivos, e, no artigo 371, que trata especificamente da motivação e do seu convencimento do juiz ao decidir, onde “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

De acordo com Mendes (2012), a atualização do princípio do livre convencimento motivado, para o que seria, tão somente, o convencimento motivado, considerando que o juiz necessita, de acordo com o dispositivo citado, vincular as razões da formação do seu convencimento para justificar seu julgamento, trata-se de uma necessidade social para que não haja um sentimento de não funcionamento do Poder Judiciário. Especificamente Mendes (2012, p. 448):

Frequentemente, o sentimento de distribuição desigual de justiça impõe a falta de segurança jurídica e o descrédito do Poder Judiciário ante a população, além de um sentimento profundo de injustiça e impunidade. Ora, para que uma decisão seja justa, é preciso que ela seja reconhecida como tal, especialmente pelos que se submetem a ela.

Então, para que haja uma sensação de justiça para uma pessoa comum que recorre ao Poder Judiciário, o magistrado necessita deixar clara a razão de ter resolvido um conflito de uma forma ou de outra, indicando quais foram as provas ou caminhos que o levaram a tal resolução, apontando critérios que sejam compreendidos e aceitos. Neste sentido, Mendes (2012, p. 446-447):

Se por um lado o livre convencimento do juiz não impõe prévia valoração dos meios de prova como o princípio da prova tarifada, descrito pela doutrina, por outro lado permite ao juiz, na prática, desprezar provas produzidas quando não servirem, “a seu sentir”, para fundamentar a decisão que está previamente concebida. Assim, no sistema processual brasileiro, em vez de o juiz ser o guardião da observância da igualdade jurídica entre os cidadãos, como acontece no sistema dos EUA, por exemplo, passa a ser um árbitro a quem é permitido julgar sem critérios consensuais.

Para complementar, quanto à necessidade da atualização do pensamento dos juízes, quanto ao princípio do livre convencimento motivado para o convencimento motivado e decorrente vinculação do juiz à prova, Mendes (2012, p. 479):

Em conclusão de meu estudo, passo a elencar algumas consequências que me parecem relevantes relativamente ao impacto dessa categoria e das que a complementam na atualização de decisões judiciais. Tais decisões, dada a variação de entendimentos relativos ao livre convencimento acerca da verdade real do caso concreto, geralmente provocam a distribuição desigual de justiça para jurisdicionados, que experimentam conflitos semelhantes em suas vidas cotidianas. Essa situação, ainda que não afete internamente o campo jurídico, não contribui para a credibilidade do Judiciário na sociedade. A fragilidade do reconhecimento atribuído aos tribunais contribui para aumentar o afastamento entre o direito, a Justiça e sociedade no Brasil.

Portanto, evidencia-se a necessidade e relevância da atuação do perito contador assistente, imbuído da missão de elaborar provas técnicas e científicas, fundamentadas em informações e documentos, de modo a causar o convencimento motivado do juiz, para que este se vincule a prova produzida e julgue o conflito legal. Dessa forma, a atuação do perito assistente seria enaltecida, considerando a importância do resultado do seu trabalho como influente para uma decisão judicial, contribuindo ainda, para uma sensação de justiça, no sentido mais comum do significado da palavra, por parte das pessoas que buscam o Judiciário.

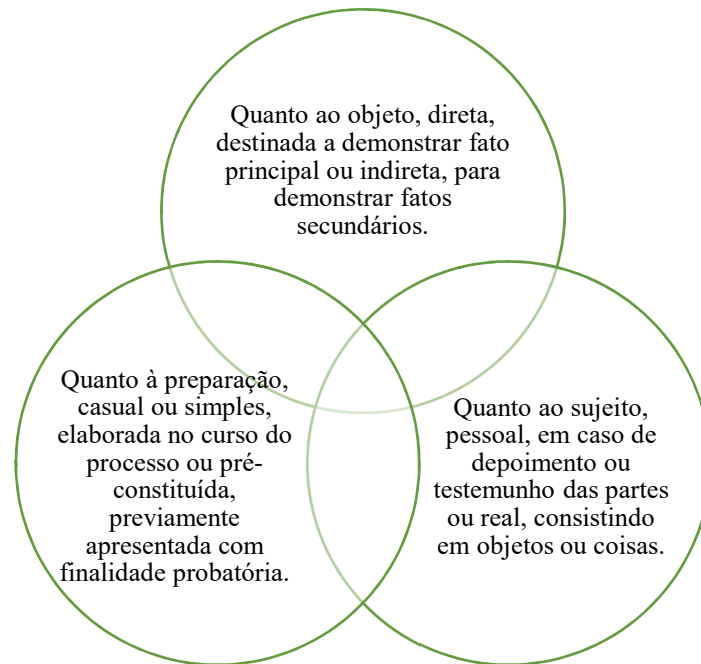
2.3 A PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA

Embora já tenha sido abordada a prova, sob o aspecto do Direito, vale complementar o assunto, citando ponto de vista atrelado a Contabilidade, em se tratando de tema que mais claramente possibilita a atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual, objeto da presente pesquisa. Consoante Santana (1999, p. 54):

[...] a prova consiste na demonstração da existência ou não, da veracidade ou não do que estiver sendo argumentado como base, sobre a qual se pretende aplicar o direito que se defende ou que se contesta. No sentido processual, designa também os meios indicados em lei para realização dessa demonstração para conclusão ou produção da certeza, que pode ser absoluta ou relativa. Claro está, também, que o objeto da prova é o elenco de fatos referidos no processo e considerados hábeis para serem submetidos à atividade probatória.

Santana (1999) expõe ponto de vista mais amplo quanto ao conceito da prova, no sentido de que esta não se presta, tão somente, a comprovar um fato ou ato, mas também vale para a negação de fatos como forma de contestar uma afirmação infundada ou fundamentada inadequadamente. O ponto de vista da autora também confere ao juízo a certeza para se tomar uma decisão e julgar o mérito da causa. Ainda mais especificamente, quanto à importância da prova, Santana (1999, p. 54) afirma que “desse modo, constitui, em matéria processual, a própria alma do processo ou a luz que vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados”. A Ilustração 7, a seguir, apresenta uma classificação dos critérios a serem considerados para a produção da prova.

ILUSTRAÇÃO 7 - CLASSIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PROVA



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Santana (1999).

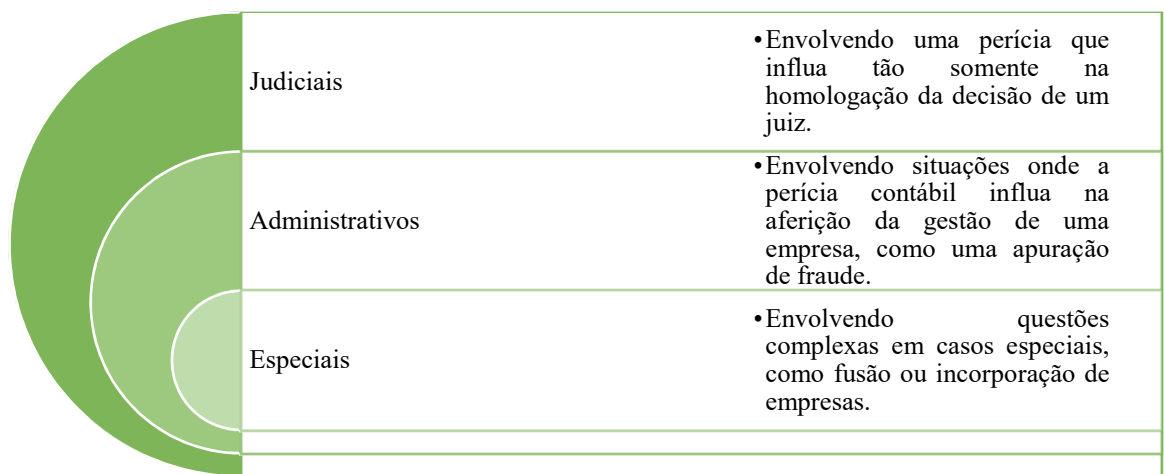
Atrelado ao conceito de prova, com respeito à verdade contábil dos fatos que podem ser trazidos ao parecer, faz-se oportuno ressaltar e diferenciar as figuras do indício e evidência contábil, em casos da necessidade de se atribuir valor a algum bem ou direito, adotando-se o critério da presunção. Indício equivale a uma indicação, que aponta para um caminho a ser percorrido para se chegar à prova almejada, de forma contrária, a evidência é uma verdade que pode ser comprovada por qualquer pessoa (ZANNA, 2011).

Segundo Leitão Júnior et al (2012) o projeto de Lei atrelado ao Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 212 institui as possibilidades de prova, mediante confissão, documento, testemunha, presunção e perícia, de forma semelhante aos artigos 342 até o 443 do Código de Processo Civil atual (BRASIL, 1973), além da inspeção judicial. De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, item 2, acerca da perícia contábil como meio de prova:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Em complemento à referida norma, Sá (2007, p. 17) aduz que a perícia pode ser requerida para os mais variados fins, entre estes, “os de matéria pré-judicial (para ilustrar abertura de processos), judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social, para finalidades fiscais. No âmbito social, as perícias são ensejadas para que se tomem decisões de diversas naturezas (de gestão, de direito etc)”. O mencionado autor também classifica as possíveis áreas de atuação pericial em três grandes grupos, apresentados a seguir, na Ilustração 8.

ILUSTRAÇÃO 8 - CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS CONTÁBEIS



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Sá (2007).

A Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, além do já citado item 2, o item 5 também se refere, de forma mais detalhada, a classificação das perícias propostas por Sá (2007), a seguir:

A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

Leitão Júnior et al (2012, p. 35) concluem que o laudo pericial é considerado como prova, em entrevista direcionada a um juiz, “a questão sobre a importância do laudo como força de prova obteve como resultado uma resposta positiva, pois esse relatório contábil deve levar à instância decisória a realidade dos fatos ocorridos”.

Para que funcione satisfatoriamente a perícia contábil necessita estar embasada na Contabilidade. O contador e a Contabilidade funcionam como meio para o acesso a

informações específicas, de cunho financeiro e patrimonial, tratadas e organizadas de forma técnica, capazes de fundamentar comprovadamente a opinião levada como prova, objeto de uma perícia, seguindo modalidades, no sentido de como se obter a prova, de acordo com o Código de Processo Civil, a seguir, apresentados na Ilustração 9.

ILUSTRAÇÃO 9 - MODALIDADES DE PERÍCIAS CONTÁBEIS



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Zanna (2011).

De forma semelhante às modalidades de perícias contábeis, nos moldes da Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, itens 16 até 29, estes são abordados como procedimentos, a seguir.

16. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

17. O exame é a análise de livros, registros de transações e documentos.

18. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

19. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

20. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

21. O arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

22. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

23. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
24. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.
25. Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
26. O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório.
27. O perito-assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer um parecer técnico-contábil sobre a matéria periciada.
28. O perito-assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito do juízo, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer técnico-contábil contrário a esse laudo.
29. O perito-assistente pode entregar cópia do seu parecer, planilhas e documentos ao perito do juízo antes do término da perícia, expondo as suas convicções, fundamentações legais, doutrinárias, técnicas e científicas sem que isto implique indução do perito do juízo a erro, por tratar-se da livre e necessária manifestação científica sobre os pontos controvertidos.

Para corroborar com a norma citada, acerca da necessidade da fundamentação do trabalho de perícia em documentos de procedência inquestionável, Zanna argumenta (2011, p. 82):

Na condição de instrumento de prova, a perícia, para merecer a credibilidade de quem dela se utiliza, deve ser feita segundo metodologia aprovada pelos órgãos de classe e fiscalizadores da profissão e pelos usos e costumes aplicados em casos congêneres. O dever do perito é apresentar a verdade que lhe foi possível conhecer, segundo as condições e as circunstâncias em que realizou o trabalho investigativo.

Zanna (2011), complementa, no Quadro 3, a seguir, trazendo as características que devem apresentar a prova pericial e a constituição da prova contábil, detalhando quais são os elementos que a prova deve apresentar.

QUADRO 3 - FORMAS DE PROVA

Quanto ao (s) ou à (às)	Descrição
Objeto	Dirigir-se aos fatos sobre os quais versa a contenda a ser analisado pelo perito.
Objetivo	Elucidar com clareza ao magistrado e interessados a verdade acerca das controvérsias apontadas.
Sujeito	Refere-se à pessoa, física ou jurídica de que se busca conhecer a verdade dos fatos que afirmam a existência ou inexistência do fato objeto da perícia.
Fonte	Todos os elementos que possam fornecer informação útil para se chegar a verdade que se quer conhecer.
Elementos	Trata-se dos fatos, circunstâncias, documentos, depoimentos, pareceres, autos e tudo que servir para formar a convicção técnica.

Formas	Relacionado ao modo de obtenção da prova, pela exibição, pela confissão, pelo depoimento, pela presunção e pela própria perícia.
Polaridade	Positiva para confirmar o fato alegado ou negativa para refutar o fato alegado.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Zanna (2011).

Ainda em complemento, concernente às provas, acerca das fontes de onde se pode extrair a verdade, de maneira fundamentada, o Quadro 4, a seguir, traz as bases para a obtenção da prova:

QUADRO 4 - FONTES DE PROVA

Quanto aos	Descrição
Lançamentos	Os lançamentos contábeis devem estar relacionados a documentos corretos, fidedignos, originais, legais, idôneos, apresentando aspectos formais e intencionais.
Livros	A escrituração de livros fiscais e contábeis deve atender requisitos legais, merecedores de fé pública, revestidos das formalidades legais.
Documentos	Lançamentos e livros citados acima devem estar consubstanciados de força probatória presente nos documentos válidos e claros, adotados para elaboração dos mesmos.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Zanna (2011).

Nesse sentido Moro Junior (2011), em seu estudo, que aborda a atuação do contador na recuperação judicial, traz a Contabilidade como ferramenta auxiliadora em uma situação de crise que precede o ingresso na recuperação judicial. Através da Contabilidade os gestores de uma empresa em dificuldade possuem informações para prestar contas aos fornecedores, aferir a situação econômica e financeira da entidade, projetar receitas, despesas, custos, contratos em curso. Assim, apoiando processos decisórios na reorganização da empresa recuperanda, facilitando o desenvolver do plano de recuperação.

No mesmo caminho, Santana (1999) se refere à Contabilidade como instrumento para caracterizar e validar a perícia contábil como meio de prova. A mencionada autora se refere à interligação do Direito com a Contabilidade, considerando que o homem ao desenvolver operações cotidianas de natureza econômica, necessita distinguir o que é seu bem e o que é o bem de terceiro, a partir de tal diferenciação nasce a relação dos direitos, muitas vezes tuteladas pelo Judiciário. Mais especificamente, Santana (1999, p. 61) aduz:

A Contabilidade, durante sua evolução, agregou elementos que possibilitam oferecer aos seus usuários regulamentos, normas e métodos adequados a controlar e analisar o patrimônio, quer de pessoa física ou jurídica, colocados sob a sua guarda. Nesse sentido, há interligação com o Direito, à medida que um regulamenta os interesses materiais e o outro os controla e supervisiona.

Vale citar a visão de Herrmann Junior (1961, p. 31) ao aproximar o Direito e a Contabilidade, estabelecendo uma relação direta entre as duas áreas e até onde começa uma e se estende para a outra:

A ciência contábil é geral. Norteia-se sempre por um só pensamento, que é o de estudar os fatos que produzem variações patrimoniais, classificando-os de modo a fornecer elementos de orientação ao governo da riqueza. Os métodos de que se serve foram consagrados pela legislação como necessários à salvaguarda dos direitos individuais decorrentes das relações jurídicas.

Dêste modo, os métodos usados pela Contabilidade para registrar os fatos contábeis sofrem as limitações impostas pelas leis.

O Direito incide sempre sobre os fatos contábeis, mas a natureza íntima destes é diferente, pois a Contabilidade tem por objeto essencial a grandeza econômica do patrimônio e as suas variações em face dos atos de gestão, enquanto o Direito aprecia os mesmos fenômenos do ponto de vista da harmonia social.

Portanto, diante do exposto nesta seção, resta claro que a Contabilidade é instrumento capaz de subsidiar uma opinião técnica levada a um laudo ou parecer pericial, conferindo meios e possibilidade factual para comprovar algo de natureza financeira ou patrimonial. Dessa forma, resta demonstrada a importância do perito contador assistente possuir conhecimentos na área do Direito, imprescindíveis para saber em qual momento e como atuar efetivamente, auxiliando o advogado que assessora. Outros conhecimentos também são necessários ao perito contador para que possa desempenhar a função de perito, oportunamente abordados a seguir.

2.3.1 O PERFIL PROFISSIONAL DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Até o presente momento desta pesquisa, considerando-se a atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual, sendo que esta compreende uma gama de formalidades, princípios e entendimentos, faz-se inevitável o contador apresentar conhecimentos multidisciplinares. Santana (1999, p. 66) acerca do perito e seu perfil, destacando os atributos necessários para o exercício da função, atrelados ao homem experto:

Em linguagem jurídica, perito, também conhecido por louvado, é pessoa que, nomeada pelo juiz ou escolhida pelas partes, em um litígio vai participar de ou realizar uma perícia, considerando a utilidade de seus conhecimentos específicos em relação à matéria sobre a qual não versa o juiz.

A Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), PP 01, item 2 atesta que o “Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”. Tal definição pressupõe a necessidade da formação superior universitária. Complementando, também vale citar as competências desejáveis ao perito, como o conhecimento específico sobre o assunto que emitirá opinião, de acordo com a mesma norma citada, item 8, a seguir.

A indicação ou a contratação de perito-assistente ocorre quando a parte ou a contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento, com irrestrita independência e liberdade científica para a realização do trabalho.

Nota-se que inexistem, de forma específica, quais são os assuntos que o perito deve dominar, tais como, finanças ou Direito, pressupondo que o perito seja especialista e possa, assim, emitir opinião tecnicamente correta e adequada sobre o tema objeto da perícia.

Ao se considerar a ampla possibilidade de atuação do contador, este pode se especializar em auditoria, tema em voga, como também, em custos, controladoria e finanças. Zanna (2011, p. 23) traz o que entende ser os conhecimentos oriundos à prática da perícia, de domínio do perito que “deve possuir (ou adquirir durante o exercício da perícia contábil) conhecimentos relacionados com a Economia, com as finanças, com os tributos, e aqueles conhecimentos pertencentes às relações de trabalho”.

O perito contador assistente deve deter os mesmos ou até, dependendo da especificidade do assunto, mais conhecimentos que o perito contador nomeado pelo Juízo, para que assim se instaure o contraditório, na matéria técnica, de maneira que não prevaleça o ponto de vista do perito nomeado (NEVES JUNIOR; OLIVEIRA, 2010).

Ao se reforçar o entendimento das competências que deve apresentar o perito contador, no auxílio do magistrado ou assistindo o advogado que o contratou. Acerca do perito contador assistente e suas atribuições, Zanna (2011, p. 58):

O ponto de vista predominante é que o assistente técnico deve ser um auxiliar do advogado da parte que o contratou. E, neste sentido, deve aliar-se a ele para que o cliente possa ver seu direito reconhecido pelo magistrado que emitirá a sentença. Nesta missão, deve, então, contribuir para a estratégia do advogado que assessora.

Com relação às virtudes que necessita deter o perito contador, Neves Junior e Brito (2007) atestam que para que o perito possa exercer plenamente a sua competência, faz-se

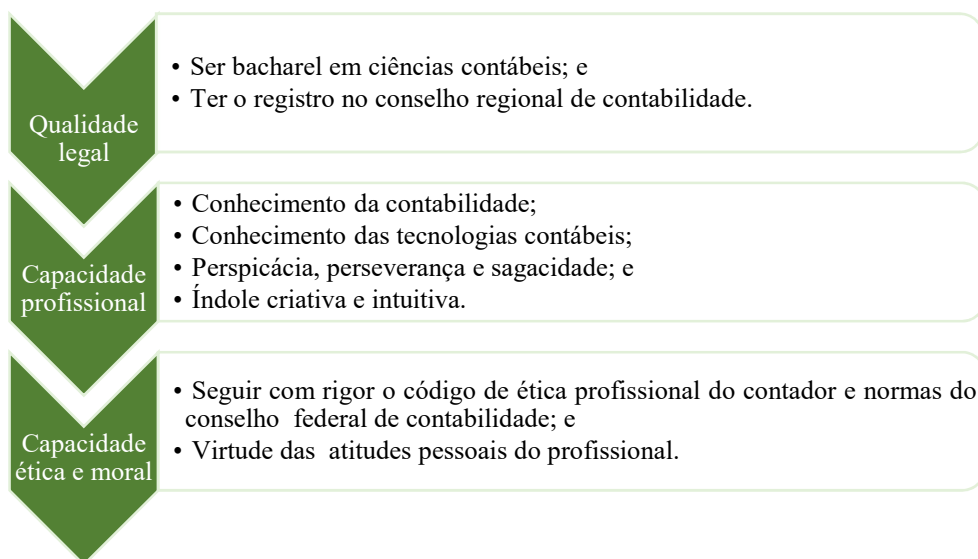
necessário ter independência e segurança, valendo-se das análises empreendidas em seu trabalho, abstando-se de preconceitos ou questões afetivas.

Para suplementar o estudo de Neves Junior e Brito (2007), o perito contador assistente, contratado pelas partes litigantes, também deve reportar o seu trabalho, concatenado e apresentado na forma de parecer técnico, dirigindo-se ao laudo pericial arquitetado pelo perito nomeado pelo juízo, de modo crítico e ético, conforme explanado por Zanna (2011, p. 60):

Portanto, se por um lado espera-se que o assistente técnico seja um crítico do trabalho do perito judicial, por outro lado, convém que suas críticas atenham-se, exclusivamente, aos termos técnicos, mesmo porque críticas de cunho pessoal e profissional serão desconsideradas e tidas como um desserviço à Justiça. Quanto criticar ou não concordar com os cálculos apresentados pelo expert, deverá fundamentar as suas críticas e, muito importante, apresentar os seus próprios cálculos e não apenas dizer que não concorda com o trabalho do perito judicial. Fundamentando suas divergências, estará contribuindo para que seja feita justiça. Sem dúvida, um trabalho crítico bem fundamentado merecerá a leitura do ilustre magistrado.

Sá (2007) afirma que o profissional que executa uma perícia contábil deve apresentar uma soma de qualidades, entre as quais, considera como imprescindíveis a legal, a profissional, a ética e a moral, decompostas na Ilustração 10, a seguir, enfatizando a conduta ética para com os colegas, além do compromisso com a verdade e a virtude.

ILUSTRAÇÃO 10 - QUALIDADES DO PROFISSIONAL DE PERÍCIA CONTÁBIL



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Sá (2007).

A Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), PP 01, itens 25 ao 31 abordam o zelo profissional, corroborando com Sá (2007), acerca das qualidades inerentes à profissão do perito contador:

25. O termo “zelo”, para o perito, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil dignos de fé pública.

26. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil;

(c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;

(d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;

(e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos;

(f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

27. A transparência e o respeito recíprocos entre o perito do juízo e o perito-assistente pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.

28. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica, a qual compreende os auxiliares para execução do trabalho complementar do laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil.

29. Sempre que não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pelo juiz, deve o perito do juízo requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.

30. Na perícia extrajudicial, o perito deve estipular os prazos necessários para a execução dos trabalhos junto com a proposta de honorários e com a descrição dos serviços a executar.

31. A realização de diligências, durante a elaboração do laudo pericial, para busca de provas, quando necessária, deve ser comunicada às partes para ciência de seus assistentes.

Santana (1999, p. 156), quanto às qualidades do perito contador em sua atuação profissional, de forma a até se associar ao conceito do desempenho do papel, já abordado nesta pesquisa:

Em qualquer dos casos, o perito incluirá sempre como parte de suas atribuições, paralelamente à realização de sua missão pericial, prevenir-se e manter-se permanentemente em estado de alerta para julgar, ponderar e avaliar a normalidade ou não das evidências apuradas, à luz do que conhece como padrão de procedimentos, quanto à negligência, imprudência ou imperícia presentes nos autos praticados na origem dos fatos em litígio.

Neves Junior et al (2013) destacam que o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, por si só, não certifica a habilidade e competência para exercer a função de perito contador, ressaltando a necessidade da capacitação profissional. Entretanto, os autores do estudo citado reconhecem a importância da prova pericial como instrumento para a tomada de decisão na Justiça Trabalhista. Neste ínterim Neves Junior et al (2013) indicam como habilidades desejáveis ao perito assistente atuarial, o português instrumental, a legislação, a elaboração de relatórios, além da apresentação pessoal.

A divulgação, a aproximação de peritos experientes, a prática de bons preços, estratégias de marketing, além da capacitação técnica são qualidades que o perito contador também deve apresentar para que consiga se inserir no mercado de trabalho (NEVES JUNIOR; MELO, 2010). Corroborando com o aventado, Gorrão (2014) também ressalta a importância da experiência, complementando o tema e acrescentando, a capacidade de análise crítica e de avaliação, a prática investigativa, a habilidade para trabalhar em equipe, a comunicabilidade, além da necessidade de conhecer o setor da empresa no qual ocorrerá a perícia, item destacado como achado de sua pesquisa. Mais especificamente, Gorrão (2014, p. 85):

O conhecimento do setor ou de negócios das empresas periciadas é tido como importante para que o assistente técnico possa bem compreender as questões específicas das companhias, de forma a melhor abordar as questões técnicas envolvidas.

O aprimoramento e estudo continuado são importantíssimos para o bom desempenho de qualquer prática profissional. Nesse sentido Limongi e Miguel (2010) afirmam quanto à necessidade do melhoramento do ensino superior em Contabilidade, referindo-se também ao corpo docente, encarregado de transmitir o conhecimento para aos discentes.

Peleias et al (2011) associam a evolução e qualidade do ensino com a necessidade do empreendimento em pesquisas que se atenham a temáticas ligadas a prática do perito contador, analisando e identificando o que o mercado de trabalho exige do profissional que ambiciona exercer a função de perito.

Complementando, no Quadro 5, a seguir, seguem listados os atributos que o perito deve apresentar no desempenho da função pericial, que também podem ser associados ao exercer do papel do perito contador assistente:

QUADRO 5 - ATRIBUTOS DO PERITO CONTADOR

Quanto ao ou à	Descrição
Expectativa	Conhecer as necessidades do juiz ou da parte que representa, questionando quais as dúvidas deverão ser eliminadas, reduzindo a expectativa em relação à conclusão do trabalho pericial.
Competência	Apresentar-se acessível e com capacidade de comunicação, além de ser cortês e agradável ao estabelecer contatos e diligências, demonstrando domínio acerca do assunto que irá opinar.
Adequação	Convencer por meio da competência técnica, abordando todas as questões postas como controvertidas.
Pontualidade	Cumprir com rigor os prazos estipulados, evitando solicitação de dilação de prazo, demonstrando planejamento e organização.
Confiabilidade	O laudo ou parecer técnico devem reunir todos os atributos técnicos possíveis, relacionados com o grau de exigência do trabalho.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Santana (1999).

Estes foram alguns dos estudos relacionados à competência que um perito contador deve possuir, sendo possível depreender que tal profissional deve possuir, além de conhecimento técnico, sensibilidade e senso de oportunidade para que saiba como planejar o ingresso na área e desenvolver uma carreira de sucesso. Também fica clara a necessidade, mais do que tudo, apresentar uma formação multidisciplinar, na área do Direito e das finanças, principalmente, para que possa saber se colocar oportunamente no processo e opinar sobre as questões mais variadas que acabam relacionadas ao objeto de uma perícia.

2.3.2 A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Destaca-se que no momento da elaboração desta pesquisa poucos estudos abarcam especificamente a atuação do perito contador assistente (GORRÃO, 2014). De tal modo, na presente e posterior seção, necessário se faz destacar conhecimentos atrelados à prática do cotidiano do perito contador assistente, vislumbrando-se contribuir para o desenvolvimento da profissão.

Gorrão (2014, p. 41) salienta que a diferença entre o perito contador judicial, aquele nomeado pelo juiz, do perito contador assistente, contratados pelas partes demandantes, está na sua forma de atuação.

Pode-se dizer que o perfil profissional é praticamente o mesmo em ambos papéis, porque o trabalho que será por eles realizado possui o mesmo escopo, que é o objeto

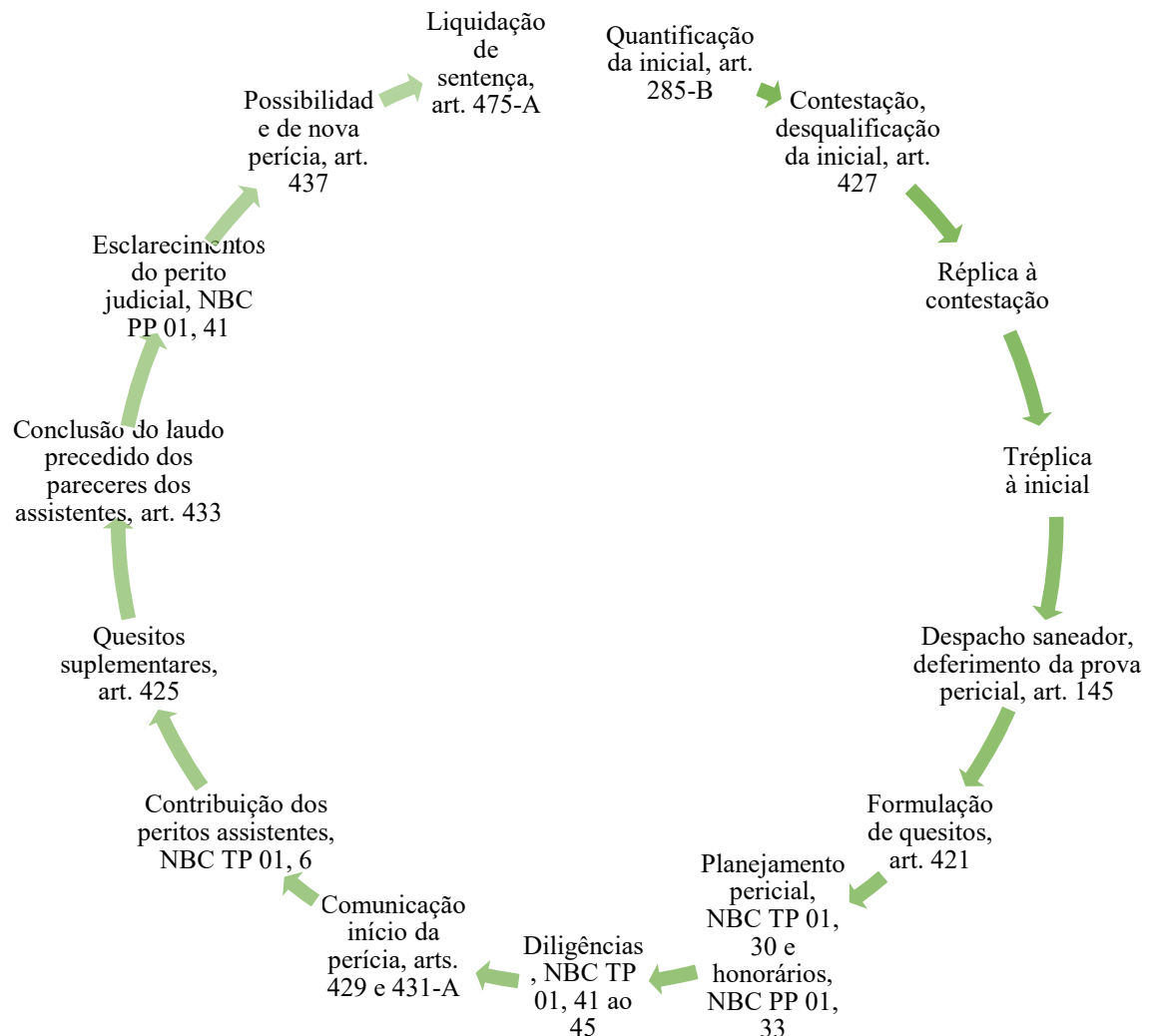
definido a perícia contábil. Assim, a diferença importante não está nas características que estes profissionais devem possuir, mas na sua forma de atuação. Contudo, acredita-se que algumas características dos peritos-contadores devem ser mais desenvolvidas nos assistentes técnicos do que nos peritos judiciais.

Ao se considerar que o perito nomeado pelo juízo, deparando-se com situações associadas a todas as discussões judiciais, das mais variadas, que tramitam em um cartório, apresenta maior conhecimento técnico em quantidade de assuntos distintos, possuindo uma visão mais ampla sobre a perícia. De forma diversa, o perito assistente ao atuar em questões que se assemelham de um trabalho para outro, atendendo a um segmento específico de advogados detém um conhecimento técnico mais aprofundado, mas em uma menor extensão de assuntos, tornando-o um especialista.

Para que o perito contador assistente faça valer a condição que lhe é conferida, em atender e ver representado o direito da parte que o contratou, “o perito-contador, no exercício da função de assistente técnico, desenvolve atividades antes, durante e depois da realização da perícia” (ORNELAS, 2011, p. 27).

Destaca-se que a atuação do perito contador assistente pode ocorrer a qualquer momento do trâmite processual, na fase de instrução processual, como também, na fase de liquidação, após o trânsito em julgado das determinações judiciais ou até para aprimorar uma interposição de recurso. A Ilustração 11, a seguir, traz uma sugestão da inserção da atuação do perito assistente, na fase de instrução processual, objeto deste estudo, nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade PP 01 e TP 01 (BRASIL, 2015), no trâmite processual, observando-se os artigos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

**ILUSTRAÇÃO 11 - ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE NA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL**



Fonte: Elaborado pelo autor.

Ressalva-se que após a sentença, poderá haver interposição de embargos e ou recursos. Somente após tais decisões haverá a possibilidade da apresentação do valor final atualizado atrelado à demanda judicial. Neste momento, caso as partes, mesmo com os parâmetros do cálculo especificados nas decisões, apresentarem saldos diversos, o juiz poderá, novamente, deferir a prova pericial com a intenção de obter o valor correto para a liquidação do caso. A seguir, na próxima seção, busca-se abordar as etapas e procedimentos dos trabalhos periciais empreendidos pelo perito contador assistente, destacadas anteriormente, na Ilustração 11.

2.3.2.1 Atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual

Zanna (2011) entende que a atuação do perito contador assistente pode se desenvolver em três etapas, descritas a seguir, no Quadro 6, relacionadas ao momento do deferimento da prova pericial.

QUADRO 6 - FASES PARA A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Fases	Descrição
1 ^a	Ler, estudar e interpretar o processo, conhecendo os pontos controvertidos que ocasionaram a lide. Inteirar-se da estratégia encetada pelo advogado que assessora e propor um plano de ação.
2 ^a	Colocar-se à disposição do perito do juízo para acompanhar as diligências e oferecer préstimos para auxiliar o desenvolver da perícia. O perito judicial poderá ou não aceitar os préstimos do perito assistente, quando entender oportuno, sem qualquer demérito recusada a sua contribuição.
3 ^a	Divergir ou convergir do laudo pericial apresentado pelo perito do juízo, ofertando parecer apontando eventuais críticas técnicas ou pontos a ressaltar, com a fundamentação adequada.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Zanna (2011) e Ornelas (2011).

Com base no Quadro 6, apresentado anteriormente, faz-se oportuno o analisar de forma crítica e o complementar, destacando demais ações e procedimentos que o perito contador assistente desenvolve em sua atuação.

Ao se empreender no exercício da prática pericial, tomando-se por base uma ação revisional, de início se considera a presença do parecer técnico munido da adequada quantificação do argumento jurídico arguido na inicial, como preceitua o artigo 285-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Da outra parte, ofertado parecer técnico bem formulado, complementando a contestação, esclarecendo detalhes latentes do pactuado, conforme previsão do artigo 427 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), além de desqualificar a quantificação do argumento jurídico pleiteado na inicial. Ocorrendo tal situação, poderá haver dúvida por parte do juiz, ao se considerar que ambos os pleitos, mesmo diversos, encontram-se fundamentados, de forma que o deferimento da prova pericial se fará necessária, já na fase de instrução do processo.

Dentro do contexto explicitado, o juiz nomeará o perito de sua confiança e incumbirá as partes da formulação dos quesitos e indicação dos peritos assistentes, consoante artigo 421 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Neste momento, o perito contador assistente, com conhecimento prévio acerca da demanda, deverá se unir ao advogado que assessora para

apresentar quesitos de forma a delimitar os trabalhos do perito do juízo. Portanto, a formulação de quesitos, além de indicar a metodologia e a opinião técnica do perito assistente, complementa a estratégia adotada pelo advogado que assiste. Tais procedimentos também devem ser observados como primeira etapa das demais descritas no Quadro 6. Corroborando-se com o exposto, Ornelas (2011, p. 27) afirma que o trabalho desenvolvido antes da perícia se justifica “seja preventivamente, ou já no desenvolvimento da estratégia de produção da prova técnica”.

De forma complementar ao esboçado, Sá (2007, p. 67) atesta que “os quesitos devem resultar de um esforço conjunto entre o contador e o advogado de modo a possuírem uma forma lógica competente para se chegar às conclusões desejadas como prova”. Para que o perito contador assistente efetue um trabalho consistente, inclusive na elaboração dos quesitos é desejável a formulação de demonstrativos e cálculos prévios, com intuito de antecipar resultados possíveis da conclusão da perícia, antevendo eventuais riscos ou oportunidades, a serem esclarecidas ao advogado que atende. Neste sentido, Ornelas (2011) complementa, afirmando que o perito contador assistente deve manter o advogado que assessora sempre informado e atualizado quanto ao andamento e desenvolver dos trabalhos periciais.

Uma vez deferida a prova pericial, o perito contador assistente deve manter contato com o perito do juízo, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, item 6, a seguir, solicitando ao mesmo que lhe informe acerca do andamento dos trabalhos periciais, de acordo com o planejamento já apresentado oportunamente no momento da sua nomeação, como indicado, como segunda etapa, no Quadro 6.

Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito do juízo deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se designados pelo juízo.

(a) Caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso estes também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo.

(b) O perito-assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito do juízo, colocando-se à disposição para a execução da perícia em conjunto.

(c) Na impossibilidade da execução da perícia em conjunto, o perito do juízo deve permitir aos peritos-assistentes o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo perito-assistente.

(d) O perito-assistente pode entregar ao perito do juízo cópia do seu parecer técnico-contábil, previamente elaborado, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito do juízo.

Embora a Norma Brasileira de Contabilidade pressuponha a participação do perito assistente no transcorrer dos trabalhos periciais, muitos peritos judiciais deixam de considerar tal possibilidade ou procuram reduzir ou minimizar a atuação dos peritos assistentes. O contato com o perito do juízo é fundamental para que o perito assistente veja a sua opinião técnica presente no laudo pericial, garantindo a apreciação do juiz, aumentando a obtenção do êxito almejado, satisfazendo a parte que lhe contratou. Para tanto, deve-se valer, entre outros, do artigo 425 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que apenas possibilita a formulação de quesitos suplementares antes da conclusão e protocolo do laudo pericial. “Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária”.

Estabelecido o contato com o perito do juízo, ao se perceber que o mesmo possui ponto de vista divergente do entendido como correto pelo perito assistente, este poderá fazer uso do artigo 425 do Código de Processo Civil e formular quesitos ainda mais específicos dos já formulados, vislumbrando obter a resposta esperada, dentro do plano traçado em conjunto com o advogado que assessora.

Ainda, para a adequada formulação dos quesitos, antes, o perito contador assistente, em conjunto com o advogado da parte que o contratou, além de traçar a estratégia adotada, também deve observar quais os documentos serão necessários para responder aos quesitos, de modo a indicar um caminho seguro a ser percorrido pelo perito nomeado pelo juízo. Assim, ao se considerar a ausência de documentos que possam comprovar um fato, melhor seria deixar de formular um questionamento e ajustar a estratégia previamente escolhida, para que não haja prejuízo do pleito almejado.

Acerca da adequada formulação de quesitos, o Quadro 7, a seguir, fornece uma classificação e itens a se considerar para a construção de quesitos que possam levar ao objetivo almejado da conclusão do trabalho pericial.

QUADRO 7 - CARACTERÍSTICAS PARA A FORMULAÇÃO DE QUESITOS

Categorias quanto ao ou à	Especificação
Objeto	Os quesitos devem ser pertinentes, relacionados ao objeto da perícia e não impertinentes, que escapam aos pontos fixados como controvertidos.
Relevância	Quesitos relevantes são os mais importantes para elucidar as divergências e controvérsias, merecedores de maior atenção por parte dos peritos. Ressalta-se que em algumas ocasiões quesitos não tão relevantes complementam os relevantes os apoiando.

Legalidade	Referem-se aos quesitos que foram deferidos pelo juiz, entendidos como aprovados, de forma que devem ser objeto de resposta por parte do perito judicial. Pode acontecer de algum quesito ser interpretado pelo juiz como fora do escopo dos trabalhos e ser indeferido.
Intenção	Atrelado a redação do quesito, que deve demonstrar com clareza e de forma concisa o que se deseja perguntar e até indicar um caminho para a resposta do perito judicial.
Conteúdo	O conteúdo dos quesitos deve contemplar a matéria técnica atrelada à discussão de modo a se evitar demais conteúdos, como jurídicos por exemplo.
Origem	Relacionado à parte que formulou o quesito. Cabe ressaltar que o juiz também poderá formular quesitos se entender que algum ponto merece maior destaque.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Zanna (2011).

Quando o perito judicial possibilita a participação dos peritos assistentes, sem prejuízo do planejamento já apresentado, surge a oportunidade de abordar aspectos técnicos de pontos de vistas distintos, de forma a elevar o nível da discussão, proporcionando o progresso da profissão. Ao se considerar o desenvolvimento do laudo pericial com a presença das opiniões técnicas fundamentadas dos peritos assistentes, contidas nas respostas ofertadas pelo perito judicial aos quesitos formulados, a conclusão do laudo pericial se apresentará mais consistente e imparcial. Assim, os pareceres apresentados pelos peritos assistentes apenas complementarão os temas já abordados, pois os pontos controvertidos já terão sido esmiuçados, objeto de análise no laudo pericial. Dessa forma, vale citar o artigo 433 do Código do Processo Civil (BRASIL, 1973):

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Para corroborar com o exposto anteriormente, Sá (2007, p. 49) afirma que “um laudo exige respostas que esgotem os assuntos dos quesitos e que não necessitem mais de esclarecimentos”. Na convergência do ponto de vista, não se pode deixar de citar o conceito de processo colaborativo de Mitidiero (2007), também no que se refere na atuação dos peritos judicial e assistentes. De forma a corroborar com o afirmado, Gorrão (2014, p. 51):

A relação entre perito judicial e perito-contador assistente deve pautar-se por extremo respeito profissional e pessoal, sendo esta relação de suma importância para a boa condução da perícia, pois o perito-contador assistente é a voz técnica da parte que o contratou junto ao perito judicial, fazendo parte das obrigações deste a certificação de que o perito judicial compreendeu com clareza as questões técnicas que a parte a que assiste defende, pois somente com o domínio de todas as questões técnicas discutidas é que o perito judicial poderá fazer um trabalho que sirva de forma eficaz ao juiz e às próprias partes litigantes.

Obviamente, cabe ao perito judicial ter a percepção do conhecimento que devem possuir os peritos assistentes para que, somente dessa forma, possa considerar a participação destes, como contribuição no desenvolver da perícia, obstando a atuação dos mesmos, quando demonstrada uma conduta inoportuna ou que possa vir a conturbar os trabalhos.

Após a conclusão e apresentação do laudo pericial, haverá a oportunidade para a manifestação dos peritos assistentes, por intermédio do parecer técnico, apontando eventuais equívocos, excessos, omissões ou até mesmo corroborar com o laudo pericial. Havendo o caso de críticas ou divergências acerca do conteúdo ou conclusão do laudo pericial, o perito judicial deverá apresentar esclarecimentos. A Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), PP 01, item 41 estabelece que:

O perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, em atendimento à determinação do juiz ou árbitro que preside o feito, os quais podem não ensejar novos honorários periciais, se forem apresentados para obtenção de detalhes do trabalho realizado, uma vez que as partes podem formulá-los com essa denominação, mas serem quesitos suplementares.

O conteúdo deste parágrafo guarda relação e complementa a terceira etapa descrita no Quadro 6. Persistindo dúvidas ou pontos controversos a serem abordados, se o juiz considerar que o laudo pericial não é conclusivo ou que merece guarida as críticas ofertadas pelos peritos assistentes, faz-se possível o deferimento de uma nova perícia, consoante artigo 437 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Ao se corroborar com o afirmado vale citar Gorrão (2014, p. 52 e 53):

A produção da prova pericial será considerada encerrada quando da decisão interlocutória proferida pelo juiz do feito dando por encerrada a produção de provas. Isso porque, mesmo após os esclarecimentos, há a possibilidade de novo pedido de esclarecimentos e até mesmo da realização de uma segunda perícia, que se processa nos mesmos moldes da primeira.

Encerrada, então, a produção da prova pericial, o perito-contador assistente, pode, não obstante, continuar a assessorar o advogado da parte que o contratou. O trabalho que pode ser oferecido depois da realização da perícia é o de acompanhar o encerramento do processo judicial junto ao advogado da parte que o contratou, fornecendo, sempre que necessário, subsídios técnicos para suas manifestações, incluindo alegações finais, o exame da sentença para eventuais recursos como embargos de declaração ou mesmo apelação e acompanhamento da execução da sentença.

Nesta seção fora abordada a atuação do perito contar assistente na fase de instrução processual, sempre com a missão de subsidiar tecnicamente o advogado que representa os interesses da parte que o contratou.

2.3.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FAVOR DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Nesta seção seguem elencados os principais artigos do Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 1973), além dos respectivos artigos no Código de Processo Civil que passará a vigorar no ano de 2016 (BRASIL, 2015), de forma a evidenciar que o código em questão admite a atuação dos peritos assistentes, quanto à formação da prova, vislumbrando o convencimento motivado e vinculação à prova por parte do juiz.

A elevação da quantidade das discussões jurídicas, acerca de questões financeiras, entre outros, ensejou na promulgação da Lei nº. 12.810, de 15 de maio de 2013 que trouxe consigo o artigo 285-B do Código de Processo Civil, que trata da necessidade da quantificação do argumento jurídico. Sobre o artigo 285-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 2013):

Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aqueles que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

A Medida Provisória nº. 589, de 13 de novembro de 2012 abordou o parcelamento de débitos previdenciários (BRASIL, 2012) e apenas quando convertida na Lei nº. 12.810 houve a inclusão do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Neste sentido, Passos, Cortes e Duarte (2013, p. 14) atestam que “a Lei n.º 12.810/2013 acrescentou o artigo 285-B ao Código de Processo Civil”. Ainda, acerca do citado artigo 285-B do Código de Processo Civil:

A exigência legal de indicação do valor incontroverso pelo autor se coaduna com o sistema legal vigente, prestigiando os princípios da boa-fé processual e da cooperação. Com efeito, proporciona uma melhor dimensão do litígio e permite a demonstração, com maior clareza, da verossimilhança do direito invocado para a apreciação do pedido de tutela antecipada, evitando demandas protelatórias e sem embasamento jurídico (PASSOS; CORTES; DUARTE, 2013, p. 14 e 15).

O artigo 427 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), também possibilita às partes, na inicial ou contestação, apresentarem parecer técnico elucidativo, com intuito de causar o convencimento do juiz, que poderá deixar de deferir a prova pericial e julgar o conflito legal, entendendo suficientes os pareceres ofertados.

Outro artigo que também enseja a atuação do perito contador assistente é o 739-A, em seu parágrafo 5º, apontando, de forma clara, os valores que a parte litigante entende como excessivo. “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” A seguir, o Quadro 8, para não fugir do objeto da pesquisa, apenas indica a numeração dos artigos do Código de Processo Civil atual e do que passará a vigorar em 2016, apontando as possibilidades para a atuação do perito assistente.

QUADRO 8 – ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE FAVORECEM A ATUAÇÃO DO PERITO ASSISTENTE

Descrição reduzida	Artigos do Código de Processo Civil atual	Artigos do Código de Processo Civil a vigor
Impedimento do perito	144	467
Suspeição do perito	145	148
Deferimento da prova pericial	145	156
Quantificação do argumento jurídico	285-B	330, §2º
Extinção sem resolução de mérito	267	485
Formulação de quesitos e nomeação dos peritos	421	465
Formulação de quesitos suplementares	425	469
Dispensa da prova pericial na instrução	427	472
Elementos da prova pericial	429	473
Comunicação do início da perícia	431-A	474
Prazo para parecer dos peritos assistentes	433	477, §1º
Esclarecimentos em audiência dos peritos judicial e assistentes	435	477, §3º
Requerimento de nova perícia pelo juízo	437	480
Convencimento motivado	131	479
Liquidação da sentença	475-A	509
Multa pela ausência do pagamento da liquidação	475-J	523
Embargos por excesso de execução	739-A, § 5º	917, § 3º

Fonte: Elaborado pelo autor, com base no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015).

Ademais, no Quadro 9, seguem os artigos do Código de Processo Civil a vigor em 2016, que privilegiam a elaboração das provas e consequente inserção da atuação do perito contador assistente, no sentido de buscar o vencimento motivado do juiz.

QUADRO 9 – ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A VIGER QUE FAVORECEM A ATUAÇÃO DO PERITO ASSISTENTE

Descrição reduzida	Artigos do Código de Processo Civil a vigor
Prova técnica simplificada	464, §2º
Apreciação da prova	371
Conciliação em audiência	331
Conciliação e mediação	165 ao 175
Audiência, conciliação e mediação na contestação	334 e 335
Prova oral e audiência para instrução	360 ao 368

Fonte: Elaborado pelo autor, com base no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Dos dispositivos citados no Quadro 9, sobretudo, vale destacar, o artigo 464, §2º, que instituiu a inovação da prova técnica simplificada (BRASIL, 2015).

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

O referido dispositivo é relevante, pois possibilita, de fato, a aproximação de profissional, técnico ou especialista, qualidades do perito contador assistente, do magistrado, proporcionando a oportunidade para que o perito assistente demonstre o seu conhecimento, de modo a causar o convencimento e subsídio para o julgamento do conflito legal. Tal dispositivo possibilita a aplicação do princípio da celeridade processual, ao se pensar em prescindir do laudo ou parecer técnico em detrimento de uma exposição técnica oral.

Voltando ao código anterior, apenas como referência, o artigo 433 do Código de Processo Civil atual (BRASIL, 1973), entre outros, cita a possibilidade da audiência, como possibilidade de conciliação ou mediação das partes. Tal possibilidade inclusive está inserida em um dispositivo que faz menção à atuação dos peritos assistentes, referindo à audiência

para a instrução do julgamento. “O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento”.

Entretanto, não se pode deixar de destacar que a proximidade dos dispositivos citados, artigo 433 do código atual e artigo 464, § 2º possuem alguma relação quanto à oportunidade de usar a oratória. Contudo, o artigo do código a vigor admite a possibilidade da atuação do perito contador assistente, antes do deferimento da prova pericial. De outro turno, o artigo do código atual pressupõe, necessariamente, a presença do perito nomeado pelo juízo.

Ainda, ressalta-se a inovação que traz o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a vigor em 2016, ao incorporar a mediação e a conciliação, abrindo novas possibilidades para a atuação dos peritos assistentes, assessorando de forma técnica as partes litigantes, assunto tratado com mais detalhes na seção seguinte.

2.3.3.1 Atuação do perito contador assistente na conciliação e mediação

Atualmente, nas fases posteriores a apresentação da peça inicial e contestação, pela iniciativa do juiz, em algumas ocasiões se institui a audiência para que as partes litigantes se aproximem de uma tratativa de acordo. O Código de Processo Civil atual (BRASIL, 1973) já previa tal possibilidade. No entanto, o referido código a vigor (BRASIL, 2015), delinea de modo específico os mecanismos da conciliação e mediação, conforme Quadro 9. A arbitragem adota em seu procedimento a conciliação e mediação, pressupondo a atuação do perito contador assistente, subsidiando as partes litigantes com o seu trabalho técnico.

A Arbitragem e a mediação teriam surgido naturalmente no convívio da sociedade grega, na Antiguidade, praticada por filósofos, no exercício do direito natural, influenciado a partir de especulações em reflexões oriundas da natureza e da razão, descritas por Sófocles, em passagens de *Antígona*, peça dramática, para solucionar um conflito. O direito natural deixou de ser adotado com a chegada dos imperadores romanos, que adotavam outras linhas de pensamento para decidir. A partir de tais premissas a arbitragem vem sendo praticada pelo mundo todo, de forma que o Brasil não deve ficar para trás e adotar o procedimento arbitral (TEIXEIRA, 1996). Segundo Teixeira (1996, p. 9), acerca da arbitragem equivalente a:

Mecanismos paraestatais de solução de controvérsias jurídicas ou, se quiser o encaixe na pura doutrina processual de filiação peninsular, mecanismos paraestatais

de composição da lide, já se falando até mesmo na substituição da expressão "meios alternativos de soluções de conflitos" por "meios propícios a soluções de conflitos".

Este ponto de vista corrobora com os raciocínios de Bruno (2009), Costa e Mazzardo (2013), quanto aos meios alternativos para a solução de conflitos. Silva (2011, p. 68) diferencia os conceitos de mediação e conciliação, também indicando que não há consenso sobre os termos, a seguir:

[...] a diferença essencial entre conciliação e mediação reside no fato de que, na primeira, o conciliador é um facilitador de comunicação que conduz as partes para negociar e resolver o conflito, podendo fazer sugestões de solução. O mediador é facilitador de diálogo e auxilia no processo de entendimento do conflito, deixando a decisão de acordo exclusivamente a cargo das partes.

Em complemento, da seção V, dos conciliadores e mediadores judiciais, trazida no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que entre os artigos 165 ao 175, vale destacar que o conciliador, preferencialmente, deve ser aquele que não possui vínculo anterior com as partes. De forma diversa, o mediador, preferencialmente, deve ser aquele que já possui vínculo profissional anterior com as partes, até para que conheça, profundamente, o ponto de vista técnico a ser exposto ao conciliador. Quanto aos conciliadores e mediadores, destaca-se o artigo 167 (BRASIL, 2015).

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

O procedimento prima pela independência, autonomia das partes e sigilo, bastante favorável para a autocomposição amigável, de modo a se pensar na manutenção da relação entre os conciliados após a conclusão do procedimento. Merece destaque os artigos 168 e 172, além do 174 e 175, (BRASIL, 2015), a seguir.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Salienta-se que de acordo com a redação dos artigos 165 ao 175, pode-se interpretar que poderá haver a presença dos peritos assistentes, assessorando as partes, bem como, atuando para o convencimento do conciliador e mediador. Tal possibilidade é favorável e relevante, pois poderá haver a conclusão do procedimento e acordo das partes, considerada a atuação do perito assistente, sem que haja o deferimento da prova pericial e a figura do perito nomeado pelo juízo. Ressalva-se que de acordo com os dispositivos citados não seria possível a atuação do perito assistente como mediador judicial, como também, a atuação do perito nomeado como conciliador judicial, considerando-se a atribuição aos fóruns de criar um elenco próprio com tais profissionais e até mesmo instituindo concurso para tanto.

Ainda, quanto ao procedimento de conciliação e mediação, de acordo com Silva (2011) fora criado em 2003, pelo Provimento n.º. 796 do Conselho Superior de Magistratura do Estado de São Paulo, o Setor de Conciliações e Mediações de Conflitos em Primeira Instância. No entanto, a conciliação e a mediação atualmente não vêm sendo adotadas de

forma efetiva. Nesse ínterim, Silva (2011, p. 65) abarca a conciliação cível em primeira instância em São Paulo, apontando que “a participação dos advogados das partes pode dificultar os acordos, se comparando aos casos nos quais as partes negociam diretamente”. Tal fato ocorre, segundo Silva (2011), em razão dos advogados estarem preparados para agir no trâmite processual e não e nos procedimentos da conciliação.

A conciliação pode ser proposta com a ação judicial já instaurada (conciliação processual), designada em prazo não superior a trinta dias, de maneira que os conciliadores podem se valer da convocação de profissionais ou peritos para esclarecer questões técnicas. Também pode ocorrer a conciliação ainda antes de ajuizada a ação (conciliação pré-processual). De forma mais específica, Silva (2011, p. 69) aduz:

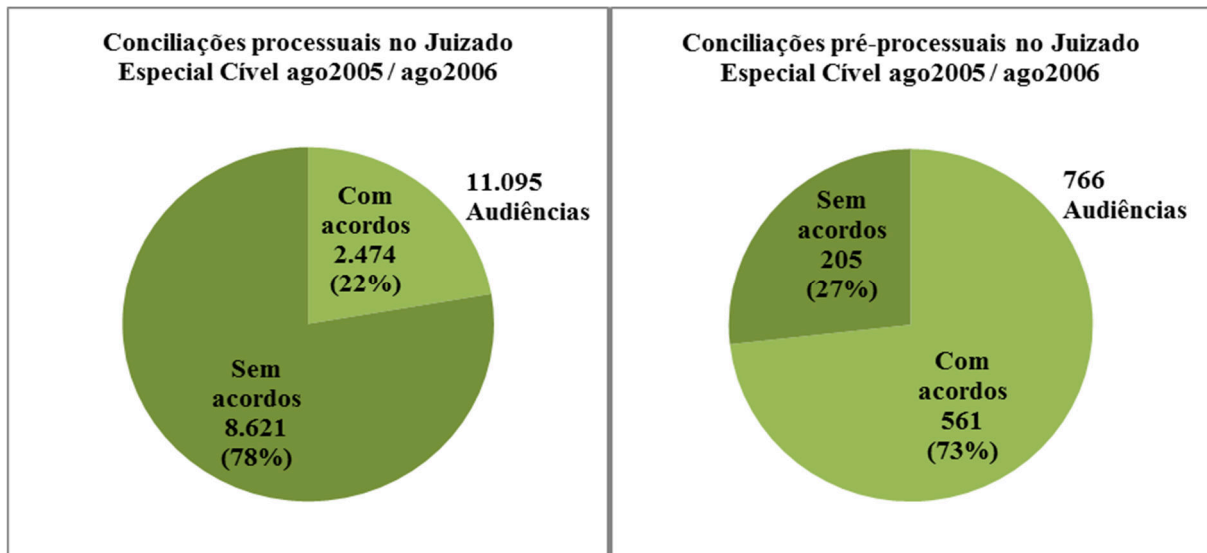
Na hipótese de conciliação processual, o juiz da vara cível que preside o feito pode determinar, em qualquer fase do processo judicial, por despacho, de ofício ou mediante provocação das partes, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação. As partes e seus advogados são intimados a comparecer à audiência. Idealmente, o juiz deve encaminhar o caso para conciliação logo após o recebimento da petição inicial, ou no primeiro momento que entender possível a tentativa de conciliação. Entretanto, é bastante comum o encaminhamento em fase posterior do processo.

Silva (2011) afirma que a abordagem do conciliador é fundamental para o sucesso do acordo, ressaltando a importância de elementos psicológicos que podem influenciar o resultado do acordo. O estudo empreendido pelo referido autor também destaca que depois de decorrido certo prazo as partes acabam por se desinteressar pelo acordo. Em complemento, o perito contador assistente poderá demonstrar a parte que assessora ou até mesmo aos mediadores e conciliadores, observando a segurança jurídica aplicada em determinados julgamentos, o provável resultado de uma sentença e seu respectivo impacto financeiro, como se fosse uma liquidação antecipada da lide, sendo dessa forma decisivo para estabelecer bases para um acordo.

De acordo com Silva (2011), no Juizado Especial Cível, quanto à efetividade, entre o período de agosto 2005 até agosto 2006, a conciliação processual obteve 2.474 acordos do total de 11.095 audiências (22%), de modo que a conciliação pré-processual promoveu 561 acordos do total de 766 audiências (76%). Com respeito ao prazo, a conciliação processual ocorre no prazo médio de 269 dias, de maneira que a conciliação pré-processual costuma acontecer entre 30 e 60 dias. O prazo médio para a resolução judicial se dá em 349 dias. Com respeito aos valores, na conciliação processual o valor médio dos acordos é de R\$ 9.328,00 (67% do valor médio da causa), frente a R\$ 6.751,00 na conciliação pré-processual, mais

econômica (28%). O Gráfico 1, a seguir, traz de modo mais claro a comparação entre os pontos principais da conciliação processual e pré-processual.

GRÁFICO 1 - CONCILIAÇÕES PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Silva (2011).

Em um caminho favorável à conciliação e mediação, Gabbay (2011) apresenta estudo do PNAD-IBGE, em 2009, onde 12,6 milhões de pessoas já estiveram envolvidas em situações de conflito. Destas, 11,7 milhões (92,8%) buscaram solução, sendo que 7,3 milhões (57,9%) recorreram à Justiça comum e 1,56 milhões (12,3%) ao Juizado Especial. Cerca de 3,4 milhões (26,9%) solucionaram o conflito por meio da mediação e conciliação.

Ressalva-se que administrar e resolver conflitos exige a presença de bom senso, sensibilidade, comunicação, senso comum, conhecimento, além formação em assuntos financeiros. Apenas com tais qualidades os peritos contadores assistentes poderão se habilitar e atuar de maneira efetiva no procedimento que envolve a conciliação e mediação, no sentido de criar a prova a ser inserida no procedimento arbitral. Assim, não se pode deixar de observar a oportunidade de atuação para o perito contador assistente, nas vertentes que englobam a conciliação e mediação, agora também no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Portanto, nota-se a oportunidade para a atuação do perito contador assistente como assessor técnico e até mediador, considerando-se o procedimento de conciliação e mediação pré-processual, como indicado no estudo empreendido por Silva (2011). Nesse caminho

Gabbay (2011) aponta existir alguma pré-disposição dos litigantes em resolver conflitos, estes com maior êxito fora do trâmite processual.

2.3.4 A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR FORENSE NO EXTERIOR

Pensando em contribuir para a atuação do perito contador assistente, esta breve seção traz algumas pesquisas internacionais, que se aproximam da perícia contábil ao abordar a contabilidade forense (*forensic accounting*), especializada na investigação e solução de conflitos levados à Justiça. Para Luccas e Relvas (2013), a contabilidade forense é uma ferramenta para controle do patrimônio das empresas, que contempla a perícia contábil e o controle interno. Com isso se intenta conhecer os temas e discussões que atingem a área de atuação e as suas adjacências fora do Brasil. Ao acrescentar acerca do assunto, Luccas e Relvas (2013, p. 2):

A crescente adoção de métodos fraudulentos pelos criminosos gerou um evento interessante: seguindo o exemplo norte-americano, as empresas de auditoria (filiais das *big four* no território brasileiro) começaram a oferecer serviços de prevenção a fraude e corrupção. Este segmento tem sido denominado contabilidade forense e vem expandindo suas fronteiras para além da coleta, registro e divulgação das informações contábeis para uso único e exclusivo em tramites legais.

Kushniroff (2012) conceitua a contabilidade forense como uma integração de conhecimentos em contabilidade, auditoria e habilidades investigativas. A contabilidade forense fornece aos tribunais judiciais uma contabilidade que serve para embasar a discussão judicial e apresentar uma solução para o litígio. O estudo analisado aponta a atuação do contador forense de forma semelhante ao perito contador, nomeado ou contratado pelas partes, mas com maior relevância na sociedade norte-americana, com maiores possibilidades de atuação, estas enumeradas no Quadro 10, a seguir.

QUADRO 10 - ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR FORENSE NO EXTERIOR

Atitude	Descrição da atitude
Reunir-se com o cliente	Compreensão dos fatos para melhor estudo de possíveis resultados dos pleitos almejados pelas partes.
Verificar os pontos conflituosos	Verificar quais as possibilidades de como apresentar o pleito.
Realizar uma	Desenvolver uma investigação preliminar antes de desenvolver um plano de ação.

investigação inicial	
Desenvolver um plano de ação	Definição dos objetivos a serem alcançados e metodologias a serem aplicadas.
Obtenção de evidências	Levantar documentos e informações para formar a prova, relacionado aos objetivos e metodologias escolhidas.
Análise	Síntese das transações, cálculo de indenizações, rastreamento de ativos, cálculos a valor presente, regressão ou análise de sensibilidade.
Relatório	Natureza do trabalho, âmbito da investigação, abordagem adotada, limitações do escopo e resultados ou opiniões.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Kushniroff (2012).

Dessa forma, não se pode deixar de observar que os apontamentos trazidos por Kushniroff (2012), no Quadro 10, complementam as pesquisas de Gorrão (2014), Leitão Júnior et al (2012), Zanna (2011), Ornelas (2011), Sá (2007) e Santana (1999), quanto às competências desejáveis ao perito contador assistente.

O estudo empreendido por Brody, Melendy e Perri (2012) afirmam que mesmo o tema fraude emergindo na contabilidade forense, nos Estados Unidos, existe carência por boas pesquisas, que deixam de explorar temas ainda não abordados ou cometem equívocos em sua abordagem. De modo semelhante, Gorrão (2014) também aponta a ausência de estudos na área da perícia, principalmente, quanto à atuação do perito contador assistente.

Daniels, Ellis e Gupta (2013) empreenderam em uma pesquisa que entrevistou 500 educadores de contabilidade e outros 500 profissionais contábeis, acerca da importância da inclusão de temas relacionados à fraude e à contabilidade forense no currículo universitário. Vinte e um temas foram suscitados, destes, alguns tópicos, como por exemplo, controle interno foi eleito como principal, a ser incluído no currículo acadêmico.

Efiong (2012) acrescenta, considerando que ao se pensar na contabilidade como ciência social, não apenas se deve observar a inclusão de temas relacionados à fraude e contabilidade forense no currículo de faculdades de contabilidade, assunto relevante atualmente. Deve-se também voltar para a qualidade do ensino, pois cada vez mais se exige competências e habilidades do contador para atuar em questões relacionadas à fraude, deixando-se de relevar que o ensino da contabilidade deve refletir as necessidades apresentadas pela sociedade. A pesquisa apontou que os estudantes universitários não possuem plena consciência do que significa de fato a contabilidade forense.

Nesse aspecto, mesmo fora do Brasil é possível aproximar os estudos de Efiong (2012), Savoia, Saito e Santana (2007), bem como de Peleias et al (2011), que apresentam

temas relacionados à necessidade da educação financeira por parte de todos e também para os contadores.

Laurin (2013) se atém a necessidade de outros agentes da Justiça, principalmente, Ministério Público e polícia, usuários da contabilidade forense reverem prioridades e critérios para iniciar investigações, coletar e apresentar provas, no sentido de melhor escolher as técnicas a serem aplicadas que influenciarão do trabalho da contabilidade forense. O estudo coloca a ciência forense como meio para abraçar todos os elementos necessários para formar um “único probatório”, capaz contribuir para o sistema judiciário.

Moro Junior (2011) aborda a figura do contador como funcionário do governo, mas também nomeado, que atua para avaliar ativos da empresa devedora ou apenas supervisionar o devedor, com o objetivo de garantir a conservação dos ativos, no processo de recuperação judicial nos Estados Unidos, intitulado por *trustree*. Os resultados encontrados apontam para a pouca atuação dos peritos contadores nas recuperações do Brasil, em razão da baixa participação dos credores, pois apenas os maiores credores em quantia financeira, representados pelos menores em quantidade se interessam e influenciam na votação do plano de recuperação judicial.

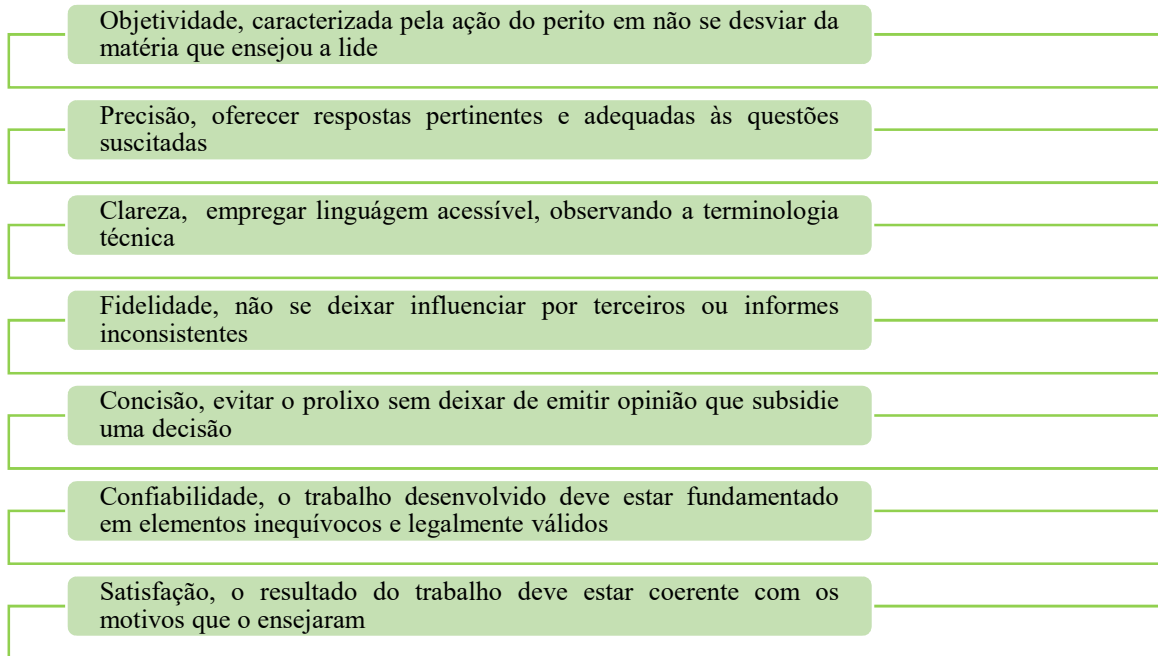
Dos estudos citados nesta breve seção, pode-se observar que o contador forense inicia a sua atuação de forma semelhante a que ocorre com os peritos contadores no Brasil. No entanto, atualmente, as questões atreladas à fraude envolvem diretamente os contadores forenses, tanto a serviço das instituições públicas como para instituições privadas. De forma contrária, no Brasil cabem as grandes empresas de auditoria desenvolver tais trabalhos. Nesse sentido, cabe uma reflexão sobre a formação do perito contador, que poderia melhor abordar e explorar os conhecimentos da auditoria, investigação e marketing, pensando em uma melhor e mais completa atuação no campo da perícia, a estender para outras aplicações correlatas.

2.3.5 REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PARECER TÉCNICO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A competência que deve apresentar o perito se reflete no parecer técnico, fruto do desenvolvimento do trabalho de análise. Para Sá (2007), a qualidade do trabalho do perito se mostra presente quando no parecer técnico existem requisitos, delimitados na Ilustração 12, a

seguir, indispensáveis para que a opinião do trabalho do perito possa ser compreendida e possua a validade de prova.

ILUSTRAÇÃO 12 - REQUISITOS ESSENCIAIS AO PARECER TÉCNICO



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Sá (2007).

Segundo Zanna (2011, p. 300), em relação à definição do parecer técnico, “trata-se de importante subsídio eu contribui para o correto entendimento de quem vai julgar ou decidir sobre o caso”. Mello (2013, p. 44), afirma que “o parecer técnico tem como objetivo demonstrar tecnicamente o quantum defendido na inicial ou na contestação, respeitando os princípios técnicos profissionais e o código de ética profissional”. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, item 50:

O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito do juízo e pelo perito-assistente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma, devendo ser redigidos de forma circunstanciada, clara, objetiva, sequencial e lógica.

Ainda em relação ao conteúdo que deve apresentar o parecer técnico, corroborando com a Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, item 50, citada, Neves Junior et al (2013, p. 49):

Deve, ainda, possuir boa apresentação, ser bem escrito, mediante utilização de linguagem clara e objetiva, de modo que o perito seja capaz de demonstrar

conhecimento e domínio na matéria examinada, além de convencer as partes envolvidas no processo de que todas as questões foram esclarecidas.

O parecer consiste em um pronunciamento, por escrito, emitido por especialista, acerca de uma determinada situação que exija conhecimentos específicos. Sustentado em bases confiáveis e objetivas, com linguagem acessível, o parecer técnico deve oferecer elementos suficientes para que o interessado no assunto possa compreender e formar opinião sobre as questões abarcadas em seu conteúdo. Complementando-se o raciocínio exposto, quanto à linguagem que deve apresentar o parecer técnico, Zanna (2011, p. 286):

Nossa preocupação é no sentido de manter um texto fluido semelhante ao que seria elaborado por um jornalista que estivesse relatando o que o repórter coligiu de informações e provas sobre o caso e, ao mesmo tempo, usar a terminologia contábil adequada para que o formalismo de uma peça técnica fosse preservado. Considerando que, ressalvadas as raras exceções, o laudo pericial contábil se destina às pessoas que, apesar de instruídas e cultas, são leigas na matéria nele versada, deve ser vazado em termos simples sem serem populares. Ou seja, o significado da terminologia contábil deve ser preservado, pois não pode o perito, especialista em Contabilidade, usar uma linguagem apenas popular, com erros ortográficos, gramaticais e conceituais, comuns à linguagem que os leigos usam quando conversam sobre assuntos contábeis, de economia, de finanças, tributários, trabalhistas, previdenciários, etc. O perito judicial e os assistentes técnicos têm, pois, a obrigação de expressar as suas opiniões (técnicas) de forma a serem entendidas com facilidade por quem as lê, mas preservando a terminologia adotada pela Ciência Contábil.

Posteriormente, examinados alguns conceitos de parecer técnico e o que deve abordar o perito contador assistente na concatenação do mesmo, mirando-se, especificamente, nos itens mínimos que deve apresentar o parecer técnico, a Norma Brasileira de Contabilidade (BRASIL, 2015), TP 01, item 65, apresenta a seguinte estrutura:

O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) resumo dos autos;
- (d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;
- (e) relato das diligências realizadas;
- (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;
- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
- (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber. (Grifo incluído por este autor).

Leitão Júnior et al (2012), complementam quanto ao conhecimento da linguagem jurídica, como item que deve contemplar um laudo ou parecer técnico, para que seja possível estabelecer uma comunicação clara e interpretação adequada, de forma que o magistrado não tenha dúvida acerca do afirmado no laudo pericial.

Diante dos assuntos já abordados até o momento, o perito contador assistente necessita se conscientizar de que o parecer representa a aplicação prática do seu conhecimento técnico. Nesse sentido, deve-se pensar previamente no conteúdo indispensável para indubitavelmente provar ou refutar um fato de maneira a subsidiar uma decisão tomada pelo juiz, no âmbito judicial, pelas partes ou mediadores e conciliadores quando na esfera administrativa ou extrajudicial.

Pensando-se no parecer redigido para tornar mais robusta uma tese revisional, o parecer deve fazer menção ao artigo 285-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), como já abordado. Assim, de modo a quantificar o argumento jurídico pleiteado pelo advogado que representa a parte que o contratou, evidenciando numericamente a existência de valores cobrados, mas que não claramente avençados ou por falta de informação do instrumento que formaliza a avença ou por uma apropriação equivocada de algum termo técnico.

De forma diversa, o parecer também servirá para ratificar o pacto formalizado entre as partes, referindo-se ao artigo 427 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Sob esse molde, o parecer contestará a quantificação do argumento jurídico trazido no pleito revisional, ao esclarecer ou complementar informações do instrumento que formaliza a pactuação. Nesse caminho o parecer se presta a desqualificar o pleito revisional ao apontar interpretações ou aplicações excessivas que demonstrem falta de conhecimento específico sobre a natureza do pacto, equívocos ou inconsistências.

Ao se considerar o parecer elaborado nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), o conteúdo do parecer se aproximará dos itens abordados ao se concatenar o parecer nos moldes do artigo 285-B do referido código, quando na instrução processual. Quando se discute o excesso de execução posteriormente ao trânsito em julgado, após a prolação das decisões judiciais, o parecer deverá observar a interpretação mais fiel das determinações e apresentar a respectiva quantificação técnica do julgado. Neste caso, poderá ocorrer, por falta de uma instrução processual robusta, decisões judiciais que abordem genericamente uma questão técnica, proporcionando mais de uma aplicação, favorável ou não

para o êxito da tutela almejada. Tal possibilidade ensejará em controvérsia que admita ou não o deferimento da prova pericial, com formulação de quesitos, entre outros.

Ocorrendo a prova pericial o perito assistente poderá elaborar parecer para contribuir com os trabalhos periciais, que aponte ao perito nomeado o caminho técnico mais adequado, fazendo relação com o que já foi produzido na instrução processual, de acordo com o pleito almejado, seja revisional, pela ratificação do pacto ou excesso de execução, garantindo a aplicação técnica do contraditório e ampla defesa. Nesse caso, o parecer do perito assistente deve sempre objetivar contribuir para que seja esclarecido o tema que gerou a controvérsia, complementando o laudo pericial que servirá para auxiliar no julgamento do juiz.

Kushniroff (2012) apresenta a atuação do contador forense associada a uma consultoria técnica negocial, que abrange desde a compreensão do pleito almejado pelo cliente, os documentos que o mesmo possui para fundamentar uma tese e até se referindo a análise da probabilidade de êxito. Sobre esta perspectiva, o parecer arquitetado pelo perito contador assistente, ajustado, também poderá funcionar como subsídio para uma conciliação das partes ao se pensar no Código de Processo Civil que está por vir. Assim, caberá ao perito assistente ponderar se deverá associar o objeto do parecer aos artigos da lei, com uma abordagem técnica traduzida para a linguagem judicial para advogados ou com uma abordagem traduzida para uma escrita coloquial destinada as partes ou observando a formação que possui o conciliador ou mediador.

3 METODOLOGIA

O presente capítulo se destina a explicar os caminhos adotados e percorridos para se chegar a respostas e apresentar soluções para o problema de pesquisa, considerando-se os objetivos previamente estabelecidos, especificados no capítulo um.

Aborda-se a caracterização da pesquisa, bem como a formação do instrumento responsável pela coleta das informações e a maneira com a qual as informações serão obtidas e estruturadas, além das técnicas de análise do conteúdo aplicadas para analisar os dados colhidos.

De tal forma será possível identificar a percepção dos juízes acerca da atuação do perito contador assistente no Código de Processo Civil, além de encontrar contribuições quanto à aplicação prática da jurisprudência, da lei inserida no referido código, que poderão aprimorar a atuação do perito assistente, como instrumento capaz de formar o convencimento para o julgamento de um conflito legal.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

De acordo com Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 28), o método científico é “um conjunto ordenado de procedimentos que se mostraram eficientes, ao longo da história, na busca do saber”. Neste sentido, Cardoso, Santos e Alloufa (2015) entendem que a escolha do método se dá em função da relação estabelecida entre o pesquisador e o objeto da pesquisa, no sentido de como o pesquisador enxerga o tema pesquisado e o relaciona dentro de um contexto social, privilegiando o apreender com base na experiência de vida do homem.

Objetiva-se empreender em uma pesquisa descritiva no sentido de identificar e relatar a percepção dos juízes paulistanos quanto à atuação do perito contador assistente na formação das provas que poderão levar o magistrado ao convencimento e julgamento do conflito, buscando fenômenos, ações, conexões e características que circundam o tema pesquisado (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007).

A pesquisa pode ser classificada como qualitativa, em razão das “informações, dados e evidências obtidas não são passíveis de mensuração. Pedem descrições, compreensões, interpretações e análises de informações, fatos, ocorrências, evidências que naturalmente não são expressas por dados e números” (MARTINS; THEÓPHILO, 2007, p. 135).

Considera-se o emprego da entrevista para a coleta dos dados. Tal abordagem favorece a interação entre o entrevistado e o entrevistador, de modo a tornar oportuna uma explicação prévia do contexto da pesquisa, com a introdução do assunto, esclarecendo pontos relevantes do objeto da pesquisa. Neste sentido, tal abordagem também favorece a análise do conteúdo, que poderá identificar mais de um caminho como resultado.

Segundo Martins e Theóphilo (2007, p. 86), a entrevista é “uma técnica de pesquisa para a coleta de informações, dados e evidências cujo o objetivo básico é entender e compreender o significado que entrevistados atribuem a questões e situações”. Dessa forma, a entrevista proporcionará acessar textos advindos da transcrição das falas dos juízes, descobrindo-se como estes aplicam a lei. Neste sentido, Silva e Silva (2013, p. 4) relacionam tal possibilidade de acesso com o conceito de *corpus*, “referência eminentemente qualitativa, tem a finalidade de expor atributos desconhecidos direcionados a perceber os signos, sentidos e representações presentes em uma determinada prática social”.

Para encontrar a resposta ao problema suscitado, inicialmente, no capítulo dois, adotou-se, como procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica, por meio da busca de opiniões científicas e técnicas em livros, dissertações, teses e artigos. Em seguida, utilizou-se o levantamento de campo, intermediado por entrevistas semiestruturadas, presenciais, empreendidas com juízes que atuam no Estado de São Paulo, no fórum central da capital de São Paulo, além dos fóruns da região sul da capital de São Paulo, especificamente, no bairro o Ipiranga.

3.2 INSTRUMENTO PARA A COLETA DE DADOS

O roteiro semiestruturado, adotado para se conduzir as entrevistas servindo como um guia para possibilitar uma conversa flexível, de forma que segue apresentado em três blocos, subdivididos em quinze questões. De acordo com Moro Junior (2011), os blocos, entendidos como construtos, possibilitam abordar os objetivos elencados inicialmente, na introdução,

capítulo um. Especificamente, Nascimento (2011, p. 74), quanto aos construtos entende que por intermédio destes, “busca-se nos objetivos gerais as assertivas para decidir sobre quais perguntas utilizar para medir as variáveis a elas associadas”. Assim, seguir, constam os objetivos da entrevista, no Quadro 11.

QUADRO 11 - OBJETIVOS DAS ENTREVISTAS

Blocos com os objetivos das entrevistas	Questões
Identificar o perfil e características do trabalho desenvolvido pelo entrevistado quanto ao objeto da pesquisa.	1 a 3
Identificar, na percepção do entrevistado, a presença e o emprego do parecer técnico elaborado pelo perito contador assistente, apresentado na instrução processual, sob a perspectiva dos artigos 285-B, 437 e 739-A, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal.	4 a 10
Identificar, na percepção do entrevistado, a maior possibilidade e relevância para a atuação do perito assistente, observando-se a inclusão da conciliação, mediação e prova simplificada no Código de Processo Civil que vigorará em 2016, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal.	11 a 15

Fonte: Elaborado pelo autor.

O primeiro bloco se destina a identificar as características em que se dá o trabalho do entrevistado, como também, possibilitar que o mesmo, de início, tenha uma indicação do objeto contemplado na pesquisa. O segundo bloco, por sua vez, pretende auferir o que o entrevistado entende como procedimentos necessários para à formação, apresentação e apreciação das provas que servirão para comprovar ou refutar o pleito almejado pelas partes litigantes, aproveitando-se os conceitos abordados no referencial teórico. O terceiro e último bloco intenta descobrir o efeito do parecer elaborado pelo perito contador assistente e sua atuação, na percepção dos entrevistados, obtendo sugestões e críticas para a conclusão do estudo e possível contribuição.

A seguir, com base nos objetivos da pesquisa refletidos nos objetivos das entrevistas, segue o roteiro com as questões a nortear a conversa estabelecida junto aos magistrados, buscando associar os questionamentos com os conteúdos abarcados no referencial teórico, de maneira a indicar as referências adotadas, conforme exposto no Quadro 12.

QUADRO 12 - ROTEIRO PARA AS ENTREVISTAS

Questões	Princípios	Referências
1 – Qual a formação acadêmica e há quanto		

tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?	Não se aplica.	
2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?		
3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?	Não se aplica.	
4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?	Cognição judicial.	Watanabe (2000), Castro (2010), Dias (2006), Didier Junior (2002), Gico Junior (2013) e Pinheiro (1998).
5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?	Contraditório e ampla defesa. Celeridade processual.	Castro (2010), Mitidiero (2007), Portanova (2005), Marinoni (2009), Gobbo (2013), Meneguini e Bugarin (2011), Camelo e Pires (2011).
6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?	Contraditório e ampla defesa.	Castro (2010), Mitidiero (2007) e Portanova (2005).
7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?	Julgamento antecipado e produção da prova.	Castro (2010), Portanova (2005) e Gobbo (2013).
8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?	Julgamento antecipado e produção da prova versus princípio do contraditório e ampla defesa.	Gico Junior (2013), Portanova (2005), Cademartori e Baggenstoss (2011), Guarisse e Becker (2011).
9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?	Busca da verdade, admissibilidade e valoração da prova. Convencimento motivado e vinculação à prova.	Portanova (2005) e Castro (2010), Streck (2013) e Mendes (2012).
10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?	O perfil do perito contador assistente. Requisitos necessários ao parecer na fase de instrução processual.	Ornelas (2011), Sá (2007), e Zanna (2011). Leitão Júnior et al (2012).
11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento	Perícia como meio de prova. Requisitos necessários ao	Santana (1999), Zanna (2011), Moro Junior

do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?	parecer na fase de instrução processual. Atuação do perito contador assistente.	(2011), Leitão Júnior et al (2012), Sá (2007), Neves Júnior (2010 e 2013), Limongi e Miguel (2010), Peleias et al (2011), Gorrão (2014).
12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?	Requisitos necessários ao parecer na fase de instrução processual.	Zanna (2011), Ornelas (2011), Gorrão (2014), Leitão Júnior et al (2012).
13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?	O Código de Processo Civil em favor da atuação do perito contador assistente.	BRASIL, 1973; 2015.
14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?	O Código de Processo Civil em favor da atuação do perito contador assistente. Atuação do perito contador assistente na conciliação e mediação.	BRASIL, 2015, Teixeira (1996), Silva (2011).
15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam no novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?	O Código de Processo Civil em favor da atuação do perito contador assistente. Atuação do perito contador assistente na conciliação e mediação. A atuação do perito contador forense no exterior.	BRASIL, 2015, Teixeira (1996), Silva (2011), Luccas e Relvas (2013), Kushniroff (2012), Laurin (2013).

Fonte: Elaborado pelo autor.

3.3 REALIZAÇÕES DAS ENTREVISTAS

Inicialmente, antes da qualificação, na última semana de março, buscou-se apalavrar com no mínimo oito juízes, a provável contribuição com a pesquisa, de modo a concederem uma entrevista desenvolvida e baseada em um roteiro prévio. Após tal confirmação, definiu-se a metodologia a ser adotada. Convencionou-se, com cada juiz, que após a qualificação e ratificação do roteiro, o contato seria retomado para o agendamento das conversas. Foram obtidas a confirmação de treze entrevistas.

Ocorrida a qualificação, promovidos os ajustes solicitados, retomou-se o contato com os juízes e o agendamento das entrevistas, que ocorreram entre quatorze de maio e doze de junho do ano corrente. Entrevistaram-se doze juízes do Fórum da Capital e um juiz do Fórum Regional do Ipiranga. Infelizmente, uma juíza do Fórum da Vila Prudente apenas poderia contribuir em julho. Nenhum juiz do Fórum Regional do Jabaquara se pré-dispôs a agendar a entrevista até o início de junho. Para não comprometer o prazo limite para a análise dos resultados e conclusão do estudo a pesquisa considerou treze entrevistas. Ressalta-se a relevância da obtenção de treze entrevistas, pensando-se na probabilidade que algumas questões não apresentarem consenso na opinião dos entrevistados.

Todas as entrevistas foram gravadas, perfazendo duzentos e trinta e quatro minutos de conversas, com o respectivo conteúdo transcrito e remetido aos juízes para validação, que ocorreu entre os dias primeiro até dezesseis de junho. O conteúdo das conversas está disposto nos apêndices que ilustram a presente pesquisa. Portanto, de modo diverso do ocorrido no estudo promovido por Moro Junior (2011), houve a possibilidade de estabelecer o contato adequado com os juízes, para a análise dos resultados.

3.4 TÉCNICAS PARA A ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Para analisar as entrevistas se adota a análise de conteúdo, mesma técnica empregada por Gorrão (2014) e Piccolo (2015). Segundo Mozzato e Grzybovski (2011, p. 734) a “análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise de comunicações, que tem como objetivo ultrapassar as incertezas e enriquecer a leitura dos dados coletados”. A análise de conteúdo deve ser desenvolvida em três etapas, apontadas na Ilustração 13, a seguir.

ILUSTRAÇÃO 13 - ETAPAS PARA A ANÁLISE DE CONTEÚDO

Análise de conteúdo		
Pré-análise, onde se organiza o material a ser analisado.	Exploração, onde se efetua a definição das categorias e unidades em que o material será classificado.	Tratamento, após a classificação é possível obter inferências e interpretações.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Mozzato e Grzybovski (2011).

A partir da ilustração anterior, a primeira etapa se destina transcrever o conteúdo obtido nas entrevistas, trazido nos apêndices que ilustram a pesquisa, de forma a tornar possível o manuseio das informações. A segunda etapa se atém para o agrupamento das respostas conseguidas nas conversas com os magistrados, relacionando-as a cada item questionado, conforme o roteiro prévio. A terceira etapa visa associar as respostas e as confrontar com os princípios e pontos de vista abordados no referencial teórico, buscando-se convergências ou divergências de opiniões. As etapas segunda e terceira seguem no capítulo quatro.

Em complemento, buscou-se uma aproximação da categorização das respostas obtidas com as entrevistas, abordada no estudo empreendido por Cardoso, Santos e Alloufa (2015), atrelado à técnica hermenêutico-dialética para a análise de conteúdo, de modo a examinar o significado de palavras contidas no discurso dos entrevistados, para que seja possível tornar mais clara a escolha do pesquisador em indicar para qual caminho se deu a classificação de uma resposta obtida.

Na primeira etapa da análise de conteúdo, quanto à audição e transcrição das entrevistas e respectiva ordenação, pode-se perceber que as respostas obtidas, em parte favoreciam a atuação do perito contador assistente, em parte desfavoreciam a atuação do perito contador assistente, privilegiando a atuação do perito nomeado pelo juízo. Ainda, algumas destas respostas se apresentavam como contribuição para a atuação do perito contador assistente, no sentido de explicar como cada juiz aplica o Código de Processo Civil. Então, a oitiva da dialética de cada juiz, do seu discurso, possibilitou delimitar a segunda e terceira etapas da análise de conteúdo.

Dessa forma, buscou-se interpretar as palavras e agrupamento das falas que se relacionavam com os objetivos da pesquisa; (i) no sentido de demonstrar quais foram as percepções favoráveis para a atuação do perito contador assistente, (ii) das falas que demonstram uma percepção desfavorável para a atuação do perito contador assistente, (iii) das contribuições que revelam a aplicação prática do Código de Processo Civil por parte dos juízes entrevistados, como contribuição e aprimoramento para a atuação do perito contador assistente.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo se promovem as análises dos conteúdos obtidos com as entrevistas, já ordenadas em sua primeira etapa, conforme apêndices presentes ao final do estudo. As etapas segunda e terceira constam a seguir.

Para a segunda etapa foram elaborados tópicos que guardam relação com os construtos especificados em três blocos de questões, a saber, 4.1, 4.2 e 4.3, dispostos a seguir, atrelados aos objetivos do estudo, como abordado no item 3.2, Quadro 11.

Quanto à terceira etapa da análise se refere à transcrição dos principais trechos das respostas ofertadas pelos juízes, organizadas em quadros, para que em seguida seja possível tecer comparações e o respectivo cruzamento com os itens abordados no referencial teórico, conforme capítulo dois, possibilitando-se fazer inferências e interpretações para a conclusão do estudo. Os respectivos quadros trazidos nas seções 4.2 e 4.3 buscam identificar, indicando em três colunas, a relação das falas dos juízes com os objetivos da pesquisa, em três categorias; (i) favorável, (ii) desfavorável e (iii) contribuição.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS JUÍZES ENTREVISTADOS QUANTO AO OBJETO DA PESQUISA

A partir desta seção, a definição do título dos quadros empregados para relatar a opinião dos entrevistados guarda relação com o cerne da pergunta dirigida ao magistrado. O Quadro 13, a seguir, ordena as entrevistas e as respostas obtidas dos juízes, de modo que se atém à primeira pergunta: **Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?**

QUADRO 13 – FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA DOS ENTREVISTADOS

Entrevista	Resposta
1 ^a	Sou formada em Direito. Doze anos.
2 ^a	Sou formada em Direito e tenho uma pós-graduação em Comunicação Jornalística, lato sensu. Cinco anos e meio, em junho faz seis anos.
3 ^a	Eu tenho doutorado no juizado de São Paulo. A vinte e três anos.
4 ^a	Graduação e mestrando. Dezenove anos.
5 ^a	Superior completo. Quase sete anos.
6 ^a	Fiz especialização em processo civil. Dez anos.
7 ^a	Bacharel em Direito, mestrado em Direito do Estado pela PUC de São Paulo, Doutorado na USP em Direito Civil e especialização em processo civil pela Universidade de Taubaté. Dezesesseis anos e meio.
8 ^a	Sou formado na Universidade de Oeste Paulista e atualmente faço mestrado na Universidade de São Paulo. Nove anos.
9 ^a	Eu sou mestre e doutor, pela Universidade de São Paulo, USP. Comecei em 1991, novembro de 1991.
10 ^a	Formado em Direito. Há oito anos.
11 ^a	Superior completo, sem mestrado. Sete anos de magistratura.
12 ^a	Eu sou formada pela PUC. Eu tenho só grau superior, só bacharelado. Cinco anos.
13 ^a	Tenho graduação, pós-graduação e mestrado. Desde novembro de 1991, vinte e quatro anos.

Fonte: Elaborado pelo autor.

De treze entrevistados (100%), oito juízes, (61%), apresentam qualificação além da graduação. Destes, seis, (46%) são mestres ou mestrandos e outros dois, (15%) são doutores. Com respeito à experiência, a juíza com menor tempo de magistratura possui cinco anos de atuação. Na média os entrevistados apresentam mais de doze anos de experiência.

O Quadro 14, a seguir, traz as entrevistas obtidas com os juízes, de modo que se atenta para segunda pergunta: **É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?**

QUADRO 14 – FREQUÊNCIA DOS JULGAMENTOS ATRELADOS AO OBJETO DA PESQUISA

Entrevista	Resposta
1 ^a	Muito.
2 ^a	Muito, muito, não sei precisar um percentual, mas é bastante.
3 ^a	Mais ou menos trinta por cento.
4 ^a	Sim.
5 ^a	Muito frequente.
6 ^a	Sim, diária.

7ª	Sim.
8ª	Muito frequente, diria que quase metade da demanda do fórum cível é relacionada a alguma lei, nesse sentido.
9ª	É.
10ª	Tem bastante processo envolvendo esses assuntos.
11ª	Sim, em vara cível central comum, não dá para especificar a quantidade de feitos que tramitam, mas é uma proporção talvez de cinquenta, sessenta por cento dos processos em andamento.
12ª	Sim, muito comum.
13ª	Frequente.

Fonte: Elaborado pelo autor.

As respostas dos juízes entrevistados são unânimes, quanto à grande frequência em que são ajuizadas ações revisionais em financiamento, arrendamento ou empréstimos, naturezas compreendidas no artigo 285-B do Código de Processo Civil, dispositivo criado justamente com a intenção de melhor delimitar tais discussões.

As respostas dos juízes confirmam a justificativa do estudo, em abordar a atuação do perito contador assistente, especificamente, voltando-se para discussões comuns aos consumidores brasileiros, principalmente quanto a financiamentos, arrendamentos e empréstimos, ao se considerar a frequência das discussões no Judiciário.

O Quadro 15, a seguir, presta-se a apresentar a opinião dos juízes, com relação ao conteúdo questionado na terceira pergunta: **Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?**

QUADRO 15 – QUANTIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRADOS PELOS JUÍZES

Entrevista	Resposta
1ª	Não tenho. Deve ter uns quatro mil processos.
2ª	Não tenho uma ideia exata.
3ª	Entre físicos e digitais, quatro mil e duzentos processos.
4ª	Não tenho ideia.
5ª	Aproximadamente uns dez mil processos com os dois juízes.
6ª	Uns oito mil.
7ª	Não tenho condições de responder, porque estou nessa vara há exatos seis dias. Não sou a titular da vara.
8ª	São onze mil processos.
9ª	Mais ou menos, com os dois juízes, seis mil.
10ª	Por volta de oito mil processos tramitam na vara.

11 ^a	Aproximadamente oito mil feitos, ao todo.
12 ^a	Onze mil.
13 ^a	No total, três mil e oitocentos aproximadamente, e uns novecentos, menos de mil, a rigor não tramitam na vara porque estão em segundo grau.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Pode-se observar que o juiz com menor quantidade de processos administrados relatou três mil demandas. Ao se adotar a informação trazida pelo estudo de Silva (2011), uma sentença proferida no Juizado Especial Cível, em média, ocorre em 349 dias, sem contar a possibilidade da interposição de recurso em segunda instância. Assim, mostram-se coerentes as reivindicações pela busca por meios alternativos para a solução de conflitos, mais rápidos, corroborando-se com Bruno (2009), além de Costa e Mazzardo (2013), o que ensinaria a conciliação e mediação, mesmo ainda havendo a necessidade de aprimorar tais aplicações, conforme Silva (2011) e Gabbay (2011).

4.2 A PRESENÇA E O EMPREGO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO PERITO CONTADOR ASSISTENTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inaugurado o bloco dois, em razão das perguntas conterem desdobramentos são apresentados apenas os principais trechos das falas prestadas pelos juízes. Conforme abarcado no item 4.1 da pesquisa, classificam-se as opiniões dos juízes em (F) favorável, (D) desfavorável e ou (C) contribuição para a atuação do perito contador assistente.

O Quadro 16, a seguir, oferece a percepção dos juízes entrevistados a respeito da quarta pergunta: **A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?**

QUADRO 16 – A QUANTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO JURÍDICO E A COGNIÇÃO JUDICIAL

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Sim. Um advogado desde que justifique em uma planilha.		X	

2 ^a	Auxilia , porque agente precisa, não só pra mim, mas pra parte contrária é essencial, pra exercer o direito de defesa ele precisa saber o quanto a parte entende que é devido ou que é justo . [...]. Se for um cálculo simples, que não dependa de análise de juros compostos, coisa desse tipo, ele pode até fazer, desde que ele me mostre uma planilha com a evolução desse valor, não precisa necessariamente ser assinado por um contador , mas eu preciso saber que ele partiu de um início, tem meio e fim e que é o saldo que ele entende devido.		X	
3 ^a	Se ele fosse cumprido rigorosamente auxiliaria muito . O problema que eu vejo na prática é que a gente vê, assim, as petições iniciais muito atécnicas [...]. O ideal seria realmente, na minha opinião, se tivesse um assistente, desde o início , o assistente tivesse feito um laudo, que fosse submetido a sua apreciação, sua responsabilidade, sem sombra de dúvida isso daria talvez uma outra visão da discussão da matéria. O que pra gente faz uma diferença forte é o fato de que se traz um cálculo diferente, um cálculo diferente daquele que o banco apresenta só que ele não fundamenta em quais as cláusulas contratuais que está controvvertendo para alcançar aquele valor, ele simplesmente tenta a substituição de um método de amortização em função de outro [...]. Isso, na verdade o ideal seria que o advogado, que é essencial à Justiça, obviamente atuasse, mas que ele sempre tivesse respaldo, não só em julgados anteriores, situações anteriores, mas naquela situação concreta em relação a uma visão técnica e apurada. [...].	X		X
4 ^a	Auxilia na medida em que ela tem um quantum, nada mais. [...]. Pode ser por perito ou por advogado , não há nenhum impedimento, só se basear na área contábil, tanto faz um quanto o outro, mas o perito assistente sozinho também não pode, o advogado é que precisa dizer .	X		
5 ^a	Sim . Pode ser oferecido por advogado, porque o cálculo pra efeito processual é mais complexo. [...]. Então, não precisa ser um parecer de profissional contratado, mas se tiver fica mais objetivo até .	X		
6 ^a	Acredito que não . Acredito que só por perito da área contábil-financeira .	X		
7 ^a	Acho indispensável necessário quantificar. Entendo que deve ser feita por perito da área contábil-financeira que tenha conhecimento específico.	X		
8 ^a	Em minha opinião, esse artigo 285-B, embora tenha uma boa intenção, acredito que ele traz um pouco de confusão, no sentido de que o juiz no final das contas antecipa o mérito e cria um pouco de dificuldade na aplicação dele. Não precisa de contador, não é um cálculo técnico, acho que é só um cálculo aritmético, não demanda contador .		X	
9 ^a	[...]. Na prática não vejo tanto auxílio , mas ele veio com a ideia de auxiliar, pra dar maior credibilidade ao próprio pedido de revisão, porque muitos pedidos eram feitos genericamente [...]. Nessa fase, do 285, eu acho que pode ser feito pelo advogado, desde que venha com uma demonstração contábil .	X		
10 ^a	Eu nunca cheguei a aplicar esse dispositivo , ele foi incluído há pouco tempo no Código de Processo Civil [...]. Mas a posição que eu tenho aqui, eu aplico já nesses casos o artigo 285-A, pois eu entendo que a parte sabe. [...] Mas essa situação a parte sabe desde o início quantas parcelas, de quanto ele vai pagar, e qual o valor final. Então, não tenta me dizer que ele está sendo enganado, nem que o banco está se valendo da superioridade econômica para se beneficiar. Então, eu já julgo improcedente, com base no artigo 285-A . Ele pode, até a lei permite nesse caso, mas se o banco impugnar esse cálculo, e for necessária alguma conta mais elaborada, que o contador do juízo não possa fazer, vai ter que nomear perito .		X	X
11 ^a	Auxilia , auxilia sim. É um mecanismo também favorável para a celeridade da prestação jurisdicional. [...]. Às vezes pode ser que sim, às vezes pode ser que não. Depende muito da natureza do cálculo a ser feito, da complexidade da matéria a ser discutida .	X		

12 ^a	Nunca achei relevante. Apesar de que se a parte quer impugnar ele tem que indicar o valor que entende correto, mas no desenho das ações revisionais as discussões acabam sendo muito mais jurídicas do que de cálculo. Acredito que sempre com o auxílio de alguém da área financeira [...]. Acredito que o advogado tenha dificuldade de fazer sozinho.	X		X
13 ^a	[...]. A resposta que eu tenho para dar a essa pergunta é que não é propriamente [...]. É mais no sentido de tornar mais clara a discussão judicial como um todo, no sentido de que evidenciar que, apesar do que está sendo discutido, resta um valor devido. Mas propriamente, independentemente de haver ou não essa quantificação, o trabalho de cognição, que é entendido como o trabalho de identificação da questão controvertida e decisão da questão controvertida, no seu aspecto jurídico, eu acho que não é o fundamental. [...]. A rigor, a apresentação ela pode ser feita na peça propriamente jurídica, ou seja, formalmente apenas pelo advogado. Na prática, para que essa quantificação seja uma quantificação, digamos assim, fundada, não dá para não dizer sério, seria recomendável que houvesse uma assessoria na área contábil financeira para a definição disso. A questão do assistente técnico da parte, no processo tem uma função, em minha opinião, muito mais ligada a fornecer ao juiz, e não propriamente à parte, uma visão alternativa em relação à visão do perito judicial. Então, o perito assistente não precisa aparecer nesse momento do cumprimento do artigo 285-B, o perito assistente não precisa aparecer formalmente. [...].	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Seis juízes, (46%), indicaram que o artigo 285-B do Código de Processo Civil, que prevê a quantificação do argumento jurídico de modo a apontar o valor que a parte pretende controverter em uma ação revisional, auxilia no processo de cognição judicial. Assim, (46%), os entrevistados corroboram com Didier Junior (2002), quanto à competência necessária ao juiz, inerente a valorar uma tutela. No entanto, na opinião da maioria dos juízes, (54%) o mencionado artigo legal, por si só, não é suficiente para a cognição judicial, afirmação corroborada por Watanabe (2000), que se refere à cognição como um estado de consciência que pode se estender por todo o trâmite processual, não restrita a fase de instrução processual.

Quanto ao profissional que deve elaborar a quantificação atrelada ao artigo em questão, evidencia-se que na opinião dos juízes tanto o advogado como o perito contador ou da área financeira podem apresentar o valor que pretende controverter na inicial. Entretanto, também se pode notar que na opinião dos juízes a presença do perito assistente seria oportuna como auxiliar. Nesse sentido, nove entrevistados, (69%) dão margem para a atuação do perito assistente ou como o profissional indicado para a quantificação do argumento jurídico ou como assessor do advogado nesta tarefa.

Sendo assim, pode-se inferir que se a atuação do perito contador assistente fosse maior na indicação do valor que se deseja controverter, nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil, este dispositivo mais auxiliaria na cognição, ao se considerar que a maioria dos juízes admite a participação ou assessoramento do perito na quantificação que

trata o dispositivo. O extraído desta questão corrobora com Zanna (2011), Ornelas (2011) e Gorrão (2014), quanto à importância da assessoria do perito contador assistente, pensando-se na obtenção do êxito pleiteado pela parte demandante. Dessa forma é possível concluir que o mencionado artigo favorece a atuação do perito contador assistente, mas poderia favorecer ainda mais, havendo a conscientização junto aos advogados que atendem as partes litigantes.

Ainda, também se ressalta a contribuição, na terceira entrevista, no sentido de expor a aplicação prática do referido artigo, da necessidade de contestar se fazendo referência ao pactuado e não apenas, apresentando o que entende como seria o correto. Em um caminho semelhante, salienta-se a opinião do juiz que concedeu a décima terceira entrevista, que além de recomendar a assessoria contábil, afirma que o assistente técnico deve fornecer ao juiz e não a parte uma visão alternativa em relação ao perito nomeado pelo juízo.

Como contribuição vale destacar, novamente, a opinião do juiz que concedeu a terceira entrevista, no sentido de afirmar a carência do rigor técnico na maioria das ações revisionais, ensejando na atuação do perito contador assistente na fase de instrução processual como ideal, proporcionando maior profundidade na discussão da matéria. Também vale destacar as contribuições da décima segunda entrevistada ao afirmar que a maioria das discussões não traz matéria de cálculo, mas sim jurídica, o que dispensaria a atuação dos peritos. No entanto, a mencionada juíza entende que o advogado possui dificuldade para apresentar a quantificação do argumento jurídico, nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil.

Em um viés desfavorável à atuação do perito contador assistente, inicialmente, destaca-se a opinião da décima entrevista, onde o juiz costuma julgar improcedente os pedidos revisionais atrelados a financiamentos, arrendamentos e empréstimos, quando estes apresentam prestações fixas, pois de início, possibilita ao tomador do recurso conhecer a obrigação que está sujeito. Para tal hipótese o mencionado juiz aplica o artigo 285-A (BRASIL, 1973), a seguir.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Vale nota a opinião do décimo entrevistado, contrária ao estudo empreendido por Guarisse e Becker (2011) que afirmam haver desconfiança por muitos juristas, quanto aos pactos firmados beneficiarem desproporcionalmente a parte vendedora do bem ou serviço, ao considerar que o referido magistrado julga improcedentes os pedidos revisionais oriundos de discussões que abarcam financiamentos, arrendamentos e empréstimos.

No entanto, ao se pensar que a função do perito contador assistente é apontar, em caso de defender o pleito revisional da parte que o contratou, inconsistência ou equívoco técnico na aplicação de um pacto, havendo a demonstração de incorreção na formação de uma prestação mensal fixa, restaria claro não se tratar o tema como tão somente uma questão de direito. Assim, tal opinião revela uma contribuição, indicando como deve proceder a atuação do perito contador assistente buscando efetividade.

O Quadro 17, a seguir, ilustra o entendimento dos juízes entrevistados a respeito da quinta pergunta: **A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?**

QUADRO 17 – COMPROVAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, DISPENSA DA PROVA PERICIAL E PRAZO PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Não muito. Normalmente não. Sim, normalmente cinco dias.		X	
2 ^a	Permite , mas do ponto de vista do autor, não quer dizer que eu entenda aquilo como correto, mas é um ponto de partida pra discussão. Difícilmente isso acontece, a não ser que sejam valores quase convergentes das duas partes , se a diferença for mínima e observando as planilhas dê pra gente ver qual deles incorreu em equívoco ou não, mas se são valores muito discrepantes, daí é necessário o perito . Normalmente o prazo da lei é cinco dias. Como não é prazo peremptório se pedir dilação não tem problema conceder.		X	X
3 ^a	[...] Como na prática isso realmente não acontece, o juiz é obrigado a nomear o perito, ai sim vem a figura do assistente técnico e tal, mas também é raro, não é uma figura comum, porque muitas vezes estão brigando pra ver quem vai pagar o perito , pois ninguém gostaria de ter que pagar o ônus pra depois reaver na sucumbência. Então ninguém quer pagar na verdade a perícia inicial , essa é a grande discussão e na verdade também, muitas vezes não estão dispostos a ter arrolados os assistentes técnicos e isso acaba dificultando como um todo o julgamento . [...]. Não, como você colocou muito bem aqui, que precisa exercer o contraditório e ampla defesa, muitas vezes se prorroga na verdade as coisas pra que sejam feitas , muitas vezes no final se converte o julgamento em diligência, quando já estava na fase de sentença e já não mais na fase de produção de provas.		X	X

4 ^a	Sim. Não impede , pois vai depender do conteúdo dessa prova pericial e do conteúdo da natureza da controvérsia citada pelo réu, dependendo do alcance não tem nenhum problema . O que acontece às vezes é que essa parte vai ficar controvertida e você precisa dar direito ao contraditório e decidir sobre isso. É um juízo de valor. Não.	X	
5 ^a	Sim , resposta anterior. É raro de acontecer, mas se algum momento os pareceres coincidirem pode ser dispensada a prova pericial . É uma regra processual de utilidade, mas não é algo que acontece na prática, porque tecnicamente o consumidor tem a pretensão de cláusulas pra excluir, principalmente capitalização de juros, o banco também traz o parecer anterior a isso. Então, com essas práticas, para se julgar o processo se acaba designando a perícia . Sim, pelo menos uns quinze dias.	X	
6 ^a	Sim . Eu acredito que só se for uma questão assim bem de simples solução, se do contrário o juiz pode continuar se valendo do perito . Não, depende do caso e do tipo de prova.	X	
7 ^a	Dá indícios de que há um valor controvertido. Se forem diversos, considerando que o juiz não tem conhecimento técnico específico em área contábil-financeira, via de regra, ele vai nomear o perito para dirimir as dúvidas [...]. Entendo que no caso de laudo oferecido pelas partes, o autor deve instruir a inicial, o réu instruir a contestação, tratando-se de prova técnica, demora que o juiz no momento do julgamento antecipado da lide possa averiguar se é necessário sanear o processo e marcar uma perícia.	X	
8 ^a	Como eu disse, o valor incontroverso precisa estar bem claro quanto à incorreção do valor total, no caso, se tiver alguma coisa que não está muito clara fica difícil a aplicação do 285-B. Não, nunca. Eu me lembro desse artigo, mas eu nunca utilizei. Nunca apliquei . O laudo, trinta ou sessenta com uma possível prorrogação. Depende da complexidade.	X	
9 ^a	Na verdade a ideia é que desde o início se aponte, ainda que não se saiba, com certeza, quem tem a razão, mas que se aponte o valor incontroverso para você delimitar a discussão. [...] O maior interessado na produção das provas são as partes, não interessa quem tem o ônus de provar, o importante é, você tem fato relevante, ele deve ser provado, sob pena de alguém ser prejudicado. Agora, como o juiz precisa decidir, ele não pode se furtar de decidir, ele é o destinatário da prova, se ele entende na realidade que há convencimento suficiente independentemente da prova pericial, perfeitamente possível que ele julgue sem a prova, a despeito de ser desafiada por recurso, ser passível de recurso a decisão dele, mas eu não vejo que fira o contraditório . Na realidade, mais especificamente a prova pericial, com relação às outras existe o momento adequado e existem sim prazos definidos, mas a prova pericial, você tem um prazo que você concede, normalmente trinta dias pra o perito apresentar o laudo, mas que dependendo da complexidade da perícia pode se prorrogar por mais do que isso.	X	X
10 ^a	Eu nem uso o artigo 285-B . O juiz, dependendo do que está no processo, ele pode dispensar qualquer outra prova se ele achar que com o que está nos autos, ele pode formar a convicção dele . Seria até possível se, com o que está nos autos, ele consegue julgar e não há a necessidade de nenhuma análise de um especialista da área, seria possível. Não, pelo que me lembre, nunca aconteceu . Para a perícia geralmente nós estabelecemos trinta dias para ser feita, mas se for muito complexa, e o perito justificar que precisa de mais tempo, não tem problema em conceder mais tempo.	X	
11 ^a	Difícil, também, te dar uma resposta com exatidão com relação a isso. [...]. Em regra, pode-se dizer que ele auxilia na comprovação. Em regra. Também vou ter que te falar que o caso que irá dizer. Porque se for conta meramente aritmética, que não dependa de um auxílio um pouco mais aprofundado de um perito do juízo, pode ser que sim. Mas em regra, a divergência é tamanha, a complexidade técnica envolvida naquela divergência, que você demanda a nomeação de um perito para tal esclarecimento para subsidiar o juiz na prolação da decisão . Aí vai variar da complexidade da prova a ser feita, porque o próprio perito que for nomeado	X	

	no processo vai dizer, eu consigo apresentar o laudo em trinta dias. Dependendo do tamanho da causa, eu vou precisar de seis meses. [...].			
12 ^a	Auxiliaria , auxiliaria na comprovação da existência de um valor incontroverso. Poderia sim , poderia. Mas é o que eu falo, nos casos, em geral, o que se observa é mais uma questão de discussão jurídica mesmo, de aplicação de determinado fundamento jurídico, no caso, interpretação do contrato, do que de cálculo, mas sim, auxiliaria e também dispensaria a prova pericial se fosse o caso . Sim, existe uma praxe, aqui eu concedo dez dias pra que sejam especificadas as provas.	X		
13 ^a	Sim , esse é um aspecto prático muito importante, porque evidência um valor incontroverso que muitas vezes atenua o sofrimento da parte inocente no processo. [...] Porque se a afirmação, como eu disse agora pouco, a afirmação do valor incontroverso, a rigor ela pode simplesmente constar de peça subscrita por um advogado, de uma peça estritamente jurídica. Se ela vem apoiada, pelo menos que pode ser considerada em uma prova documental, mas de natureza técnica, que é o parecer, ela pode criar, pode possibilitar que o julgador tenha uma segurança para decidir a partir disso, porque isso... O que acontece, eventualmente esse parecer técnico pode aumentar o ônus da parte contrária de se contrapor a aquela alegação, [...]. Então, trazer o parecer técnico, é no mínimo útil, e muitas vezes pode trazer muita vantagem para a parte no gerenciamento do processo porque faz com que o ônus da produção da prova pericial se transfira para a outra parte.	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em maioria, atesta-se que o artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na indicação do valor incontroverso, na opinião de oito juízes, (61%). Nesse sentido, as respostas dos juízes corroboram com Passos, Cortes e Duarte (2013), quanto ao dispositivo citado melhor delimitar a natureza das discussões compreendidas no referido artigo.

Quanto à possibilidade de dispensa do deferimento da prova pericial, como preceitua o artigo 427 do Código de Processo Civil, na maioria da opinião dos juízes, onze, (85%), isso pouco ocorre, apenas nos casos em que as partes litigantes apresentem, por intermédio dos peritos assistentes que as assessoram, valores aproximados, observando-se a contribuição da segunda entrevistada. Tal comportamento dos magistrados evidencia a confiança depositada no perito judicial, qualidade apontada na obra de Sá (2007). De tal forma, não se pode furtar de observar que tal indicação se justifique em razão da atuação do perito assistente não primar pela imparcialidade, ao se considerar que tal profissional defende o pleito de uma das partes litigantes.

Assim, o referido dispositivo desfavorece a atuação do perito contador assistente, no sentido de que os magistrados, na dúvida, deferem a prova pericial e optam pela nomeação do perito do juízo, ao invés de julgar com base, somente, nos pareceres dos peritos assistentes. Entretanto, não se pode deixar de notar que dois juízes, (15%) admitem a possibilidade de

dispensar a prova pericial e adotar os pareceres dos peritos assistentes, mesmo não sendo uma prática corriqueira.

Como contribuição, pode-se salientar a resposta obtida com o terceiro entrevistado que afirma que mesmo com a nomeação do perito do juízo é incomum a presença dos peritos assistentes, pois as partes não se dispõem a arcar com os honorários do perito contador assistente, o que acaba prejudicando o julgamento. Tal ponto de vista é relevante ao se pensar que a falta do investimento em peritos pode levar ao comprometimento do aprimoramento do capital jurídico gerador da segurança jurídica, como abordado por Gico Junior (2013), Cademartori e Baggenstoss (2011).

Destaca-se também a contribuição oferecida em resposta pelo novo entrevistado, que afirma que no caso do juiz entender que há convencimento independente da prova pericial é possível julgar sem a prova, de modo que a decisão poderá ser desafiada por recurso interposto em segunda instância. Tal ponto de vista daria a oportunidade para a atuação dos peritos contadores assistentes apresentarem seus respectivos pareceres, com a intenção de causar o convencimento para o julgamento do conflito legal.

O décimo terceiro entrevistado também contribui ao afirmar que o parecer técnico trazido aos autos pelo perito assistente é útil e pode trazer vantagem para a parte, no sentido de transferir o ônus da prova para a outra parte. Dessa forma, tal contribuição aponta para um viés que favorece a atuação dos peritos contadores assistentes, pois, o referido dispositivo legal se constitui como uma das ferramentas capazes de auxiliar na formação do convencimento motivo do juiz, de modo a aproximar o magistrado do pleito almejado defendido pelo perito contador assistente.

Com respeito aos prazos concedidos para a produção das provas, como também para no caso da produção da prova pericial, evidencia-se que variam de acordo com a complexidade e extensão dos casos, não havendo um padrão.

O Quadro 18, a seguir, traz a opinião dos juízes entrevistados a respeito da sexta pergunta: **O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a pratica deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?**

**QUADRO 18 – DISPENSA DA PROVA PERICIAL, JURISPRUDÊNCIA E AUTONOMIA DO JUIZ
ASSOCIADOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Entrevista	Resposta	F	D	C
1ª	Não. Acredito que não . Não .	X		
2ª	Então, é o que eu disse, se os valores forem próximos um do outro não haverá cerceamento de defesa , porque a sucumbência vai ser mínima, mas se é uma diferença grande e você não dá o direito da parte que for sucumbente fazer a prova, eu entendo que está cerceando o direito de defesa . Depende do tipo de jurisprudência, se for do Tribunal Superior, às vezes em Recurso Repetitivo eu até tenho a obrigação de utilizá-lo para a celeridade do processo. Do contrário, a jurisprudência nada mais é do que uma orientação , então se eu adotar um entendimento baseado tão somente em uma jurisprudência posso estar indo contra a lei. Muitas vezes acontece. Às vezes você tem uma jurisprudência dominante, que não adianta insistir contra ela e que não necessariamente é o seu entendimento . Um Recurso Repetitivo, uma súmula, nem sempre espelha o meu entendimento, mas eu sou obrigada a adotar, faz parte do sistema jurídico.	X		X
3ª	[...] Na verdade o que acaba acontecendo muitas vezes, o julgamento antecipado da lide , quando é que ele deve acontecer, ou quando as partes normalmente ambas instadas falaram que não tem prova para produzir ou quando precluiu a produção de provas. [...] Isso acontece, mas não é quebra de contraditório e ampla defesa, ele teve a ampla defesa, ele foi leviano no uso da ampla defesa . Sem sombra de dúvida, no atual momento, a jurisprudência limita os poderes do julgador , na medida em que consolida algumas questões e as tornam indiscutíveis, súmulas vinculantes, decisões consagradas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem dúvida isso acontece.	X		X
4ª	Não . Eu não consigo ver onde a jurisprudência impede a prática desse princípio. Não .	X		
5ª	Não . Se alguém quer juntar parecer antecipado a gente já defere, já trazendo todos os quesitos e indicação do assistente e etc . Quando é o caso de questionamento quanto aos juros, de cálculo e não de argumento jurídico, se incide ou não uma verba, por que se for jurídico não precisa de perícia, se a parte consegue especificar e fazer um questionamento técnico, por exemplo, a taxa está em desacordo com o contrato ou a taxa praticada difere da média do Banco Central e precisa de um cálculo para comparação, aí é caso de perícia. Não . Não .	X		
6ª	Não , acredito que não . Também não . Eu acho que não .	X		
7ª	Não . A violação do princípio do contraditório e da ampla defesa ocorre quando juntado um documento nos autos independente da natureza dele, se for um cálculo, se for um documento público, não importa, não for dada a oportunidade para a outra parte se manifestar , neste caso haverá violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Agora, se a parte autora juntou um laudo , que a princípio se mostra idôneo e o réu não impugnou na contestação, ele teve a oportunidade de tomar ciência e impugnar, não o fazendo, o juiz pode muito bem julgar o processo, com base no laudo que está na inicial e ainda mencionar isso e não houve violação do contraditório . A princípio, se adotado nesses casos de revisional de contratos , não se está nem mais se realizando perícia nesses casos, porque a jurisprudência já é pacífica , os entendimentos sobre a aplicação de juros, anatocismo, correção, aqueles fatores todos aplicados pelos bancos. Entendo que não .	X		X
8ª	Na minha opinião não , porque se ambos trazem aos autos o parecer, então está preservado o contraditório. Na verdade, a jurisprudência é fonte secundária do Direito . Primeiro a gente vai na lei. Acredito que a jurisprudência não afasta o contraditório traz a lume aquilo que está sendo decidido, até reforça o contraditório. Do jeito que é aplicado hoje em dia acredito que não porque o Direito dá uma interpretação ampla, agora precisa ver se não vai aumentar muito a súmula	X		

	vinculante, ai sim, se aumentar, acaba sendo um fator de limitação.			
9 ^a	[...] Eu acho que não . Essa é uma discussão complicada, mas você se vincular a uma orientação jurisprudencial, estar vinculado , evidente que de certa forma diminui o poder de atuação do magistrado, mas diante da realidade atual não tem outra solução a não ser seguir uma linha jurisprudencial já definida . É uma questão de efetividade.	X		
10 ^a	Geralmente nos costumamos perguntar para as partes se eles querem produzir alguma outra prova. Se eles não disserem nada, não teria como ele aduzir isso posteriormente . Mas se eu não questionar as partes, ou mesmo fazendo eu, desconsiderar o que a parte pedir, pois eu entendo que eu já posso julgar, vai depender da minha fundamentação, se eu fundamentar adequadamente, com base no que está nos autos, eu acredito que o Tribunal vai entender que não houve violação a nenhum princípio . [...] Nós não estamos vinculados à jurisprudência. O único vínculo que nós temos hoje em dia é a súmula vinculante do Superior Tribunal Federal. As outras, pode até ter uma súmula do Superior Tribunal Federal que não seja vinculante, nós podemos entender de forma contrária e não seguir. É que provavelmente a nossa decisão vai ser alterada, posteriormente, no Tribunal, mas nós não somos obrigados a seguir se não for uma súmula vinculante. [...].	X		X
11 ^a	Pode . Ai a relação jurídica-processual é uma dialética que ela impõe a posição do juiz no caso concreto. Todavia, o juiz não é o dono da verdade . Às vezes o advogado que está ali na representação da parte, ele pode via agravo de instrumento, ou mesmo um pedido de reconsideração no primeiro grau, convencer o juiz que é violação ao contraditório e ampla defesa. Não . [...], efetivamente, violação do princípio do contraditório e ampla defesa, é quando uma determinada decisão é dada com base no argumento de uma parte, sem que a outra parte seja ouvida , ou uma decisão unilateral [...] Não, limitar a autonomia do juiz não limita propriamente, porque a livre convicção continua preservada. O que acontece, e que às vezes pode acontecer, é do juiz de primeiro grau não concordar com determinado tipo de jurisprudência e aplicar entendimento diverso, na esperança de talvez aquele entendimento, um dia, se transformar em uma jurisprudência. [...].		X	
12 ^a	Não , porque se considera aquilo como uma prova documental, então você possibilita que a parte, lógico, que a parte se manifeste em relação aquele documento apresentado, não poderia em relação ao contraditório em si. Entendo que não é que depende muito do caso, mas especificamente em caso de contrato bancário, a grande maioria discute questões jurídicas. Então não entendo que haja imposição também. Não, não limita na verdade, até porque ela não é vinculante, mas enfim, hoje em dia existem mecanismos processuais pra pacificar e uniformizar o entendimento jurisdicional, uma forma de aplicação de cima para baixo, no entendimento jurídico, mas não é vinculante, principalmente para o primeiro grau.	X		
13 ^a	[...] Porque aí a prova pericial , é a prova que, por definição, constitui o exercício , digamos assim regular, do contraditório e da ampla defesa . A apresentação de um parecer , ela sempre tem um déficit , no que diz respeito ao contraditório e a ampla de festa. Você contorna esse déficit, o que, transferindo para a autora parte o ônus de produzir . Você não quer produzir? Então você tem que aceitar, tem entre aspas, que o juiz se convença então com os elementos que estão aí . Estrategicamente, é uma providência interessante, porque joga para a outra parte. Eu acho que ela confunde as coisas. A jurisprudência ela é o que? Ela é o uma, digamos assim, uma consolidação de um entendimento a respeito da aplicação da Lei . [...] Se a questão demanda interpretação, se a matéria fática demanda produção de prova pericial, não é a jurisprudência que vai simplesmente contornar isso. A rigor a jurisprudência não limita a autonomia do juiz, a não ser quando o precedente tem caráter vinculante, o juiz continua livre para dar a interpretação dele, destoante da interpretação dominante da jurisprudência, continua com essa liberdade . [...].	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

É unânime, doze juízes, (92%), entendem que a aplicação do artigo 427 do Código de Processo Civil não ocasiona na violação do princípio do contraditório e ampla defesa, contrariando a opinião trazida no estudo de Piccolo (2015). Complementando, vale ressaltar as diversas contribuições dos entrevistados no sentido de explicar que ao se considerar a hipótese de acolher um parecer de uma das partes, para fundamentar um julgamento, apenas haverá cerceamento de defesa caso a outra parte não tenha oportunidade para contestar tal parecer, corroborando-se, assim, com Castro (2010) e Portanova (2005).

Quanto à jurisprudência, seis juízes, (46%) responderam no sentido de que a jurisprudência é fonte secundária do Direito e não necessariamente devem se vincular a ela, com exceção, de quando houver a presença da súmula vinculante e por tal razão, a jurisprudência não limitaria a autonomia do juiz, em julgar ou deferir a prova pericial. Tal percepção dos juízes, mesmo não se tratando da maioria dos entrevistados é relevante, pois vai de encontro com a opinião de Gico Junior (2013), que critica a postura de juízes em deixar de adotar a padronização dos julgamentos, equivalente a desconsiderar o investimento público para a formação do capital jurídico, podendo até comprometer a segurança jurídica.

Ainda, de forma não explícita, duas entrevistas, a décima primeira e décima terceira, (15%), respectivamente, afirmaram “a livre convicção continua preservada” ou “o juiz continua livre para dar a interpretação dele, destoante da interpretação dominante da jurisprudência”. Mesmo em se tratando da minoria da opinião dos entrevistados, não se pode deixar de fazer menção ao livre convencimento motivado ao invés do convencimento motivado, opiniões que contrariam o raciocínio exposto por Streck (2013) e Mendes (2012), no sentido de que o juiz necessita justificar a razão do seu convencimento e motivação para julgar, sob pena de descrédito da população no Judiciário.

Portanto, pode-se interpretar como favorável a adoção do artigo 427 do Código de Processo Civil, para o parecer elaborado pelo perito contador assistente, com relação a auxiliar no convencimento motivado do juiz, pois, em caso de uma das partes não oferecer contestação, poderá haver o julgamento do conflito, sem que haja a invocação da violação do contraditório e ampla defesa. Ainda, tal parecer, desde que fundamentado, poderia até apresentar questões de cunho técnico contrárias à jurisprudência, fonte secundária do Direito, de acordo com as respostas dos entrevistados, o que também é favorável para a atuação dos peritos assistentes. De outro turno, seria desfavorável a aplicação do referido dispositivo, ao se pensar, tão somente, na dispensa do deferimento da prova pericial. Nesse sentido, o artigo

seria útil para em caso do deferimento da prova pericial já indicar um caminho técnico ao perito nomeado pelo juízo.

O Quadro 19, a seguir, traz a percepção dos entrevistados com respeito à sétima pergunta: **Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?**

QUADRO 19 – DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	De Direito quando se discute uma cláusula contratual, às vezes a questão contábil vai decorrer de ser lícita ou não a cláusula. Quando a questão controvertida é de Direito julga antecipadamente , fixa o que vai ser válido e depois manda fazer a perícia. Quando não consigo identificar qual o valor da prova que esta nos autos, ai defere a perícia.	X		
2 ^a	Muitas vezes, nesses casos de financiamento principalmente, empréstimo de carro, o que tem mais aqui é financiamento de automóvel , então as partes impugnam o anatocismo, juros capitalizados e pedem perícia , na verdade o que eles estão impugnando não é o cálculo em si, mas a matéria de Direito, se é possível ou não capitalizar. Então se eu entender que naquele caso concreto a capitalização não é ilegal eu não mando fazer a perícia, porque não importa o valor que vai dar a perícia, porque o que ele está discutindo é matéria de Direito e não aritmética, então nesses casos eu dispenso, agora, se a questão é mesmo somente de contas, daí a perícia é necessária.	X		X
3 ^a	Tem questões já consolidadas, quando são questões consolidadas , em relação a indexadores , em relação a fórmulas e ao uso da tabela Price ou em relação a situações de Direito em si, então realmente ai, o juiz, quando fala em Tarifa de emissão de carnê e Tarifa de abertura de contrato , em coisas na verdade que já foram debatidas e decididas de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, ai virou questão de Direito . Na verdade, questão de fato, normalmente em relação a isso, é o que agente falou, questão de haver abusividade por parte dos contratos de financiamento e tal. Só que fica muito difícil o juiz verificar se ele não cumpriu o requisito da petição inicial, se já não veio referendado em prova técnica, que na verdade é raro no Brasil [...].	X		X
4 ^a	A questão de novo é de contrato, se você consegue visualizar que existe um erro na conta , no cálculo, ai tudo bem, agora se a questão é o contrato e você não consegue provar isso, você não tem como avançar sobre esse aspecto . A questão é de juízo de valor sobre o que está nos autos.	X		
5 ^a	Por conta desse motivo, se a questão é se aplica ou não a verba do contrato é jurídico não é técnico contábil ou pericial . Agora se há aplicação daquele índice ou daquela tarifa se está ou não de acordo com o contratado ai é técnica e não jurídica, caso de perícia.	X		
6 ^a	Eu acho que depende se a questão, principalmente nesses casos de financiamento, arrendamentos e empréstimos, conseguir separar a questão de Direito, do que é legal, das cláusulas que são abusivas ou não, da questão fática de casos ilegais, qual a repercussão de valores e ai depende da prova técnica pericial. Às vezes é difícil separar o que é só de Direito e o que demanda um esclarecimento técnico contábil.		X	

7 ^a	O juiz deve ler o processo , até a réplica, inicial, contestação e réplica, nesse momento o juiz vai apreciar se é caso de julgamento antecipado, com base nos documentos já juntados, se entender que não ele pode fixar uma prova pericial , se ele adotar o entendimento pelo julgamento antecipado, ele pode aplicar a jurisprudência, muitas vezes já consolidada sobre esse entendimento . Tem algumas questões que podem ser dirimidas na fase da execução, no momento da elaboração do cálculo , não é uma questão jurídica, é uma questão do acerto do valor, agora as questões de aplicação de juros sobre juros , de outros índices, muitas vezes já está pacífico na jurisprudência .	X		
8 ^a	Eu tenho o perfil e acredito ser o da maioria dos juizes, só deferir prova pericial quando tiver a necessidade de um estudo técnico , seja de engenharia, economia, contabilidade, medicina, salvo isso, não tem necessidade. Tudo aquilo que foge do conhecimento normal , razoável do conhecimento de um juiz , que não o técnico, em todas essas áreas, deve ser deferida a perícia .	X		
9 ^a	É exatamente o juiz entender que naquela fase em que você já tem a fase postulatória, a contestação, você tem a petição inicial, você tem a contestação, então você tem os fatos lá, ai é a sensibilidade do magistrado, se ele entender que não há necessidade da prova, que a matéria é de Direito .		X	
10 ^a	Nós vamos identificar a questão de Direito. Uma parte diz que você tem que entender o dispositivo legal de tal forma , ou que o fato tem tal consequência jurídica, e o outro diz que não . Já a perícia vai ser no caso de uma conta . Uma parte está afirmando que a conta da tanto e o outro diz que não . Ou uma situação outra qualquer, de erro médico, por exemplo. Se houve erro médico, se não ouve erro médico. É uma questão factual mesmo .	X		
11 ^a	Dependendo da causa , você vai analisar se, primeira coisa, na maior parte das vezes as partes mesmo já pedem o julgamento antecipado da lide , sem interesse nenhum em dilação probatória. Isso acontece porque a causa realmente não demanda dilação probatória porque ela é uma questão de direito , eminentemente de direito. [...] Por exemplo, vou dar o exemplo tabela Price. Tabela Price não é questão; há capitalização de juros, não há capitalização de juros dentro da tabela Price? É possível você reconhecer isso através de perícia, ou você não precisa de perícia? Se você estiver fundamentadamente, com base na lei, e os argumentos práticos e contábeis que a tabela Price não representa efetivamente uma composição de juros sobre juros, você não precisa exatamente de uma perícia para isso, basta a fundamentação jurídico-legal . É possível, perfeitamente possível. O caso que vai dizer tudo isso.	X		X
12 ^a	Depende é caso a caso. Depende do que está sendo impugnado se a impugnação é meramente jurídica, de interpretação contratual não haveria necessidade de prova pericial. Agora se for uma questão de cálculo, se houver impugnação não quanto à obrigação do contrato, mas quanto à fórmula do cálculo ou a partir do que está estipulado no contrato eu entendo que a prova pericial deve ser deferida .	X		
13 ^a	A jurisprudência pode servir como uma orientação. A respeito do que? A respeito da questão. A questão é de fato ou é de direito? Só vai se cogitar perícia se tiver necessidade de elucidar o fato . A jurisprudência é uma coisa mais ampla. A jurisprudência é como interpretar a lei, e seja, evidentemente, no que diz respeito às questões de direito, seja, inclusive, a respeito de questões de fato, no sentido de que? De que tal fato é relevante ou não é. [...] Então a questão, o que define, ou melhor, o que baliza a decisão sobre se há a necessidade ou não de prova é saber se tem fato controvertido ou não, e qual a natureza do fato controvertido . É isso que vai definir se vai ter dilação probatória, quer dizer, a passagem do processo pela fase de produção de prova, e que tipo de prova. [...] Eu acho que o juiz ele tem que ter uma capacidade de estremar muito bem o que é questão fática e o que é questão de direito . O que é questão fática e que além de fática demanda conhecimento técnico, e a questão fática que não demanda conhecimento técnico. [...].	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Onze dos treze entrevistados, (85%), afirmam identificar quando se trata de questão de direito, atrelada à interpretação de uma lei ou cláusula, o que pode ensejar no julgamento antecipado, recorrendo-se à jurisprudência, de uma questão de fato, que exige uma opinião técnica, atrelada a uma conta ou aplicação matemática relacionada a uma cláusula contratual. Deste modo vale destacar a contribuição do décimo terceiro entrevistado que entende que o juiz possui a capacidade de estreimar a questão fática de uma questão de direito, corroborando-se com os poderes instrutórios do juiz trazidos nesta pesquisa por Castro (2010).

A análise que se faz da impressão desses (85%) entrevistados é favorável, pois evidencia que havendo a necessidade de subsídio técnico o juiz não deixará de deferir a prova pericial nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), ensejando na atuação dos peritos assistentes. De outra forma, também se pode analisar que o magistrado, entendendo relevante e oportuno, solicitará aos litigantes que complementem a instrução processual, o que pode ser associado com o modelo de processo cooperativo abordado em Mitidiero (2007). Ambas as situações possibilitam a atuação dos peritos assistentes, ao encontro do conceito de perícia e sua aplicação como já abordados por Alberto (2007) e Zanna (2011).

Apenas dois entrevistados, (15%) apresentaram ponto de vista desfavorável à atuação do perito contador assistente, no sentido de não esclarecer nitidamente a diferenciação de uma questão de direito de uma questão factual. Ilustrando, o nono entrevistado afirma ser o caso da “sensibilidade” do juiz identificar se tratar de questão de direito ou de fato, exatamente o contrário do entendido por Streck (2013) e Mendes (2012), onde deve haver motivação clara e não subjetiva por parte do magistrado.

Como contribuição vale ressaltar a explicação da diferença existente entre questão de direito e questão de fato, de modo a apontar para o perito contador assistente que este deve indicar se uma cláusula em específico condiz ou não com o seu equivalente numérico, além de demonstrar a existência de algum erro ou inconsistência matemática na formação ou obtenção de um valor. A décima terceira entrevista corrobora com Santana (1999), observando a prova como meio para esclarecer os direitos disputados entre os litigantes, em se tratando de dúvida técnica.

Também como contribuição, salienta-se as opiniões da segunda, terceiro e décimo primeiro entrevistados que afirmam que algumas questões, mesmo envolvendo aplicação matemática, como já foram abordadas amplamente pelo Judiciário, tais como, indexadores,

tarifas de carnê, tabela Price, capitalização ou incidência de juros sobre juros, referem-se a questões de direito. Assim, apenas invocar tais itens não seria suficiente para o deferimento da prova pericial que demande um estudo técnico ou elucidação de tema controvertido, pois poderá ser considerado como questão de direito e não de fato.

Entretanto, o ponto de vista dos referidos juízes possibilita a reflexão quanto à aplicação técnica correta por parte do Judiciário, em tratar tais temas de modo a os pacificar por meio da jurisprudência. Tal indicação poderia ensejar em tema para uma nova pesquisa. Nesse caminho, ao se considerar que juízes pacificaram, por meio da jurisprudência, assuntos de aplicação matemática associados a financiamentos, arrendamento e empréstimos em geral, pode-se questionar, novamente, o afirmado por Guarisse e Becker (2011) que entendem que juristas enxergam vantagem para vendedores de bens e serviços, em detrimento dos compradores ou tomadores.

O Quadro 20, a seguir, este abarca a opinião dos magistrados com respeito à pergunta oito: **Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?**

QUADRO 20 – EXCESSO DE EXECUÇÃO E RESPECTIVA QUANTIFICAÇÃO

Entrevista	Resposta	F	D	C
1ª	Muitas vezes. Se não indicar eu nem conheço esse argumento. Ele precisa declarar nos embargos qual o valor que entende devido.	X		
2ª	Quase ninguém utiliza. A bem da verdade, todo mundo, nos embargos de execução, normalmente o que trata essa defesa, eles falam em excesso, mas ninguém indica valor , a grande parte dos embargantes, tanto que a parte contrária fala; olha ele não obedeceu o 739-A, e aí a gente dá uma chance dele se manifestar, mas nenhum deles diz o valor em excesso. Sim, se for uma questão que pra um leigo, o juiz que é leigo nesse caso, for fácil de identificar se está certo ou não , por que às vezes é questão de qual índice ele utilizou para a atualização são coisas que a gente consegue ver, necessariamente não precisaria de um perito, mas os cálculos mais complexos eu abro mão de fazer e nomeio um perito, mesmo tendo parecer das duas partes.	X		
3ª	[...] Então, em indenizatória acontece sim, e aí é minuciosamente falar; juiz está calculando errado , não está calculando da data da citação, o montante, portanto é abusivo em X, a taxa de juros aplicada não é essa . Nas indenizatórias até que a gente vê que acontece bastante, mas nos financiamentos, arrendamentos e empréstimos não. Não, como a gente falou, se você tem um cálculo do assistente e você tem condições de entender a maneira como ele raciocina pra ele chegar lá, não há problema nenhum, você não precisa nem mandar para o contador judicial, quando é uma coisa mais simples . Mas é aquilo que nós falamos uma carência nesse sentido, que parece que não há esse interesse.	X		X

4 ^a	Bastante. A questão da prova pericial de novo é matéria de Direito, a não ser que a parte demonstre conteúdo. Ai vai depender da controvérsia que a outra parte apresentar, precisa ter necessidade concreta da prova, se eu invoco o conteúdo do artigo e não trago nada é nada.	X		
5 ^a	Com muita frequência, todas as execuções. Processualmente é a mesma resposta para a ação revisional. [...] Então, a gente acaba tendo que fazer o exame revisional na forma de embargos de execução, e mais uma vez com o mesmo raciocínio, se é como aplicar uma cláusula, aplicação de índices, alíquotas ou quantidades é caso de perícia se for só argumento jurídico a discussão é julgada antecipadamente sem perícia. O embargante precisa trazer o cálculo nos embargos de execução se a controvérsia vier outra pelo banco, da mesma forma que na revisional, pode dispensar perícia, se persistir de uma forma ou de outra o impasse ai busco a perícia para esclarecimento.	X		
6 ^a	Bastante, bastante invocado. Eu acho que depende do tipo de discussão e também ai depende da impugnação por parte do exequente.	X		
7 ^a	Esse artigo é de suma importância no meu entendimento, deve ser observado com bastante rigor, porque para alguém alegar excesso de execução ele deve demonstrar, como que ele demonstra, apresentando um cálculo que seja sucinto, mas que tenha um embasamento mínimo dos índices e dos encargos que devem incidir, se ele não apontar eu rejeito de plano os embargos. Depende da complexidade dos casos, de modo a tornar a Justiça mais célere, mais econômica, tenho tentado evitar nomear o perito em determinados casos, no caso, por exemplo, deste da execução, onde o exequente entra com o cálculo do valor que ele entende correto, a parte contrária necessariamente vai arguir que há excesso através da impugnação e se ficar uma divergência de valores, o Judiciário tem a sua contadoria judicial e ai um cálculo simples é possível remeter para o contador, pra ele apurar quem fez o cálculo certo ou errado, conforme a sentença ou acórdão.	X		X
8 ^a	Esse é um artigo constantemente invocado pelos advogados da parte exequente. Demandaria a nomeação do perito do juiz somente quando existe controvérsia evidente entre os dois cálculos. É difícil fazer a decisão de um lado ou de outro quando tem cálculo. Se for um cálculo simples, aritmético, contador do fórum, um pouco mais de complexidade, contador ou economista nomeado.	X		X
9 ^a	Muito. Uma das teses mais invocadas é exatamente essa. Na realidade, volto a dizer, vai depender da natureza da controvérsia que se instaurou. Se você entender que há excesso de execução, você vai dizer o porquê do excesso de execução. Se forem cálculos simples, matemáticos, ou erro de critério, fica fácil para o juiz. Agora, se for envolver uma relação contábil mais complexa, o juiz vai precisar se valer de um técnico. Normalmente, o juiz não vai, nesse estágio, ter como anteparo um simples assistente ou um parecer de um técnico contratado pela parte, ele vai se valer do perito de confiança dele e os assistentes vão atuar na realização dessa perícia são coisas diferentes.	X		
10 ^a	A parte tem que indicar na oposição dos embargos, senão os embargos já são rejeitados de plano. A parte sempre tem que apresentar o cálculo que eles entendem correto. Se eu conseguir, com base no que eles apresentam verificar qual a conta correta, não precisa nomear o perito. Mas se for alguma coisa mais complexa, não vai ter como e eu terei que nomear.	X		
11 ^a	É comum. A frequência exata não dá para eu te dizer. Isso é uma tese de defesa. [...]. Em regra, nesse tipo de caso, eu determino prova pericial. Quando há colidência de provas técnicas de exequente/executado, e aquela prova técnica ela exige uma observação técnica que o conhecimento que eu, o juiz, não tenho, eu sou leigo na matéria contábil, aí eu determino prova pericial.	X		
12 ^a	A grande maioria dos embargos de execução vem com esse fundamento. Também depende do caso concreto, mas se houver essa alegação do excesso de execução e não for só uma questão de análise jurídica, de interpretação contratual, ai	X		

	eu sempre nomeio perito.			
13 ^a	Excesso de execução é muito comum. [...]. O parecer do assistente técnico tem sempre um déficit de contraditório e de ampla defesa. Então nesse sentido, o parecer nunca é suficiente. O parecer é o que? Ele é o reforço da argumentação. [...]. Mas a partir do momento em que a questão é só aritmética e pode ser enfrentada pelo próprio juiz junto com as questões de direito, ou pode demandar simplesmente uma remessa ao nosso contador judicial. Porque o contador judicial ele só faz operação aritmética. O contador judicial ele não vai resolver o problema. O contador judicial serve exatamente para conferir a conta. Então se o juiz consegue perceber que é só uma questão aritmética, ele pode resolver sem prova pericial. Agora se há uma alegação que demandam um posicionamento técnico contábil, técnico econômico, não se consegue escapar da prova pericial, apesar de as alegações estarem instruídas com pareceres. O que pode acontecer é mais uma questão de gerenciamento processual do que de decisão da causa, que é a seguinte: se uma das partes trouxe parecer e a outra não trouxe, quem não trouxe pode ser obrigado a fazer a prova pericial, porque senão o juiz acolhe e julga a causa com os elementos que estão presentes [...].	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

De maneira unânime, todos os entrevistados consideram o argumento invocado, de haver excesso de execução, frequente, a ser justificado com a apresentação de cálculo fundamentado, demonstrando-se o excesso pleiteado, o que é favorável ao se considerar que o perito contador assistente é o profissional mais indicado para apresentar a apuração de eventual excesso. De outro modo, a análise também se mostra desfavorável à atuação dos peritos assistentes, pois havendo dúvida os magistrados se valerão do deferimento da prova pericial e nomeação do perito judicial.

A presente análise se aproxima do resultado evidenciado nas respostas obtidas com a quinta pergunta, quanto à dispensa da prova pericial com a invocação do artigo 427 do Código de Processo Civil. Nota-se que a maioria dos juízes, na dúvida, opta por deferir a prova pericial e nomear o perito de sua confiança ao restringir sua cognição e motivação para o julgamento, tão somente com a opinião dos peritos assistentes.

Ao se considerar a necessidade da atuação do perito judicial, poder-se-ia pensar que a atuação dos peritos assistentes é desnecessária ou que os artigos 427 e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil desfavorecem os peritos assistentes. No entanto, ressalta-se que deferida a prova pericial os peritos assistentes devem atuar delimitando os trabalhos do perito nomeado pelo juízo, ao se considerar uma formulação de quesitos fundamentada e oportuna, um dos papéis atribuídos ao perito contador assistente, corroborando-se com Zanna (2011), Ornelas (2011) e Gorrão (2014). Também vale citar que nestes casos, o perito contador assistente garantirá o contraditório e ampla defesa dos litigantes ao interagir e contribuir com os trabalhos periciais, como exposto por Neves Junior e Oliveira (2010) e Gorrão (2014) que

salientam que o perito assistente deve possuir o mesmo ou até maior conhecimento do que o perito judicial.

Neste sentido, não se pode deixar de considerar tais dispositivos legais como favoráveis para a atuação de ambos os peritos, do judicial e dos assistentes, pois haverá trabalho para ambos, que devem atuar de modo harmonioso e colaborativo, relembrando as Normas Brasileiras de Contabilidade (BRASIL, 2015) TP 01 item 6.

Como contribuição vale destacar as entrevistas terceira, sétima, oitava e décima terceira que citam o contador judicial. Especificamente, o juiz que concedeu a décima terceira entrevista define com propriedade que o contador judicial apenas possui a competência para tratar de operações aritméticas, consideradas pelos magistrados citados como de menor complexidade, com a intenção de conferir as contas apresentadas pelas partes. De modo diverso, havendo necessidade de subsídio que vai além de operações aritméticas ou que questione cálculos apresentados pelas partes, haverá a necessidade do deferimento da prova pericial.

O Quadro 21, a seguir, este expõe o ponto de vista dos entrevistados sobre a nona pergunta: **Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?**

QUADRO 21 – CONVENCIMENTO MOTIVADO E VINCULAÇÃO A PROVA

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Algumas vezes se faz, quando usado como fundamento, se não, não. Sim, o juiz sempre decide com o fundamento na prova que está nos autos.	X		
2 ^a	Não. Não necessariamente. Já houve casos em que eu vi o laudo pericial e entendi que destoou do objeto da ação e mandei fazer outra. Obvio que na maior parte das vezes, sendo o perito da nossa confiança a gente acaba acolhendo o laudo dele, mas é bom sempre dar uma olhada, porque às vezes acontece de destoar. Se eu entendi que foi correto aquele laudo, que ele partiu das premissas corretas eu acolho e inclusive transcrevo alguns trechos desse laudo na sentença.	X		
3 ^a	Sim, sem dúvida é obrigatório fazer isso. Na verdade você tem obrigação, na medida em que aquilo é elemento de prova, a convicção é um parecer técnico, às vezes até contra o do perito oficial, às vezes acontece, não muito, cálculo não é tão comum, mas em perícia médica, às vezes você vê lá uma coisa contrária e com mais fundamento até que a perícia judicial, então você na verdade fica com o parecer do assistente.	X		
4 ^a	A questão do perito e do assistente ele deve fazer menção ao convencimento motivado sim, desde que, ela faça impugnações do conteúdo da prova, de repente não traz nenhum, não é motivo pra fazer, mas sempre no sentido do conteúdo, o que	X	X	

	são juros, qual o conteúdo dos juros e não em todas as hipóteses. Quanto ao vínculo, nunca.			
5ª	Sim , do ponto de vista de que, primeiro, o juiz pode adotar os argumentos às vezes do próprio assistente, ou adotando o argumento da perícia oficial e ser contra o parecer do assistente, ele vai se valer de um argumento dele pra falar por que não cabe o argumento do assistente, mas normalmente o esclarecimento do perito já traz essa crítica ao assistente da forma técnica. Sim.	X		
6ª	Eu acho que não necessariamente. Sim , com certeza eu acho que sim.	X	X	
7ª	Sim , o juiz deve mencionar que analisando o laudo foi apurado esse valor, todavia, conforme o perito assistente apurou laudo divergente é indispensável. Sim , o juiz sempre vai, na minha opinião, no meu entendimento, óbvio que existem outros entendimentos, mas sempre que eu me refiro a uma prova eu falo, o autor juntou documento, o réu, as partes divergiram, o perito esclareceu o ponto X o ponto Y, sempre haverá menção a quem produziu a prova.	X		
8ª	Não adotaria um parecer de um assistente. Eu prefiro nomear um perito, não tenho segurança. Sim , absolutamente sim.	X	X	
9ª	Sim. Na verdade, o juiz não está vinculado ao resultado da prova técnica. Não está vinculado, ele pode julgar contra, porque é o livre convencimento , ele pode julgar contra a conclusão técnica, mas evidente que ele tem que fundamentar o porquê está julgando contra a prova técnica. Então, uma coisa é a fundamentação, outra coisa é ele estar vinculado à prova técnica, não está vinculado.	X	X	
10ª	Nós temos que fundamentar qualquer direção que for tomada nos julgados. Eu tenho que fundamentar a decisão. Se eu resolver afastar o que o perito concluiu, eu terei que fundamentar e dizer o porquê. Sempre tem essa liberdade, mas tem que ser fundamentada.	X		
11ª	Sim. Sim, claro. Sim , sim.	X		
12ª	Sim. Não necessariamente, mas se for para refutar aquela prova pericial realizada, tem que também motivar, então assim, ao menos menção e se for o caso designar outro perito para fazer uma nova perícia , se for o caso de análise técnica. Agora se for para acolher aquilo que foi analisado pelo laudo, o que foi observado, a conclusão do laudo eu acredito que tenha que fazer menção sim.	X		
13ª	Sim , não há problema nenhum e, a rigor, se o que está fundando a convicção do juiz é o parecer, é absolutamente regular que o parecer seja mencionado na decisão. Uma das regras basilares da decisão judicial é que ela tem que estar fundada no que consta no processo. Então , num certo sentido, o juiz sempre está vinculado à prova que foi produzida. Ele não pode fundamentar a decisão deles algo que não está no processo, principalmente no que diz respeito à matéria fática, porque o vínculo que sempre tem que ser feito e muitas vezes não é, toda a vez que se fala de prova se fala de fato. Não existe prova de direito, existe prova de fato , e o juiz tem que tomar os fatos tal como eles estão provados no processo. Então isso pode ser expresso em termos de vinculação.	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

De treze entrevistados, dez (77%), entendem que havendo parecer dos peritos assistentes ou até mesmo o laudo pericial do perito do juízo, sendo adotado como fundamento para o convencimento motivado e julgamento do conflito deverá ocorrer menção na sentença do emprego da prova. Tal percepção é favorável para a atuação do perito contador assistente.

Entretanto, a oitava entrevistada afirma que não adotaria o parecer do perito contador assistente como motivação para o julgamento, mesmo entendendo da necessidade de se vincular à prova produzida, no caso, o laudo pericial, percepção desfavorável para a atuação do perito contador assistente. Nota-se, mais uma vez, a importância conferida à segurança depositada no perito judicial, ponto a ser relevado nesta pesquisa como item que o perito contador assistente deve observar, pensando-se na elevação da profissão. É ponto para reflexão que talvez possa resultar em um problema para uma pesquisa futura, até onde a imparcialidade prejudica ou compromete a defesa técnica que reflete o ponto de vista da parte que contratou os serviços do perito assistente.

Dois entrevistados, (15%) afirmam que não necessariamente o juiz deve mencionar o parecer ou laudo pericial na fundamentação do julgamento. O juiz que concedeu a nona entrevista justifica invocando o livre convencimento motivado, ao invés do convencimento motivado, a razão da não vinculação do juiz à prova produzida, desde que esteja fundamentado. Tal percepção vai contra os entendimentos de Streck (2013) e Mendes (2012), que defendem a clareza no convencimento motivado do magistrado até como meio para aproximar o Judiciário do senso comum do que venha a ser Justiça.

O Quadro 22, a seguir, aborda a opinião dos entrevistados quanto à décima pergunta: **O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?**

QUADRO 22 – O CONHECIMENTO JURÍDICO NO PARECER TÉCNICO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Não, só questão contábil.		X	
2 ^a	Eu acho que se puder , claro, nem sempre é possível porque o contador não possui formação jurídica, se puder traduzir em termos jurídicos pra gente seria muito mais fácil pra eu adotar na sentença, porque muitas vezes vem um laudo que só indica anexo 1, anexo 2, e você não sabe como é que foi a conclusão , não sabe como aplicar no caso. Então se for possível pra nós facilita muito.	X		X
3 ^a	Sem dúvida, quanto mais próximo ele tiver da técnica judicial, melhor pra ele porque ele sabe que não pode enfrentar diretamente o mérito ou tentar decidir pelo juiz, mas ele pode tangenciar isso colocando argumentos jurídicos junto com a técnica, que vem ajudar a respaldar o seu parecer , melhor ainda.	X		
4 ^a	Olha, eu acredito que o parecer técnico do assistente, quanto o do perito judicial precisa conhecer questões jurídicas, até para não avançar onde não deve é nesse	X		

	sentido, pois se ele começar a envolver questões jurídicas, e as vezes isso faz bem para as partes, você as vezes acaba discutindo mais um parecer do que a própria decisão. [...].			
5 ^a	Nem o perito e nem o assistente podem exprimir qualquer opinião jurídica, porque isso é atribuição do juiz, ele só é chamado na área de expertise dele.		X	
6 ^a	Acho que apenas pode versar sobre questões contábil-financeiras.		X	
7 ^a	Bom, com base nas determinações, nas previsões do Código de Processo Civil, em relação ao perito, o perito também não deve se esmiuçar nas questões jurídicas, por ele não ser expert na área jurídica, ele é expert em engenharia, medicina, contabilidade, mesmo o assistente não deve entrar na seara que não é da sua competência.		X	
8 ^a	Vejo com um pouco de receio essa interferência dele em questão jurídica, salvo, só se for aquilo que já se encontra conhecido na técnica jurídica e for de fácil apreensão por ele. Prefiro que se restrinja às questões técnicas.		X	
9 ^a	Em princípio a prova técnica, tanto aquela produzida pelo perito judicial como a produzida pelos assistentes, ele deve se ater às questões técnicas e não às questões jurídicas.		X	
10 ^a	[...]. Geralmente eles se atêm só as questões técnicas, pois eles não têm o conhecimento jurídico. A maioria deles não tem conhecimento jurídico, praticamente todos não têm conhecimento jurídico para fazer uma menção a essas questões. Mas, dependendo da situação, até se ele tiver, e usar termos jurídicos, alguma coisa assim, eu não vejo problema. Ele só não vai poder dizer o que ele entende, se colocando no papel de juiz. Isso ele não pode fazer, ser o julgador. Mas se ele souber usar as expressões, dá o caminho, já que ele conhece o meio, o ordenamento, na elaboração do laudo, não vejo problema.	X		X
11 ^a	De preferência se ele tiver formação jurídica, é melhor. A resposta é sim.	X		
12 ^a	Sim, o parecer técnico em que o perito tenha conhecimento jurídico, ainda mínimo que seja, auxilia muito mais do que um que só meramente técnico, mas de qualquer forma, aquela prova foi chamada ao processo pela necessidade da análise técnica. Obviamente a questão jurídica é o juiz que vai decidir. Se um perito tem um conhecimento jurídico, se ele tem conhecimento de termos jurídicos isso auxilia, do que uma prova totalmente bem técnica, é mais difícil de ler um laudo, do que um laudo que é mais adequado ao processo, ao processo judicial.	X		X
13 ^a	O perito deve, da própria conveniência dele, ele deve se abster de fazer considerações jurídicas no trabalho dele. O conhecimento jurídico pode ajudá-lo a entender melhor o processo, a entender melhor as questões que são relevantes, que são controvertidas no processo e pode, portanto, auxilia-lo a realizar o trabalho dele. Só que o trabalho dele tem que se ater ao conhecimento técnico que motivou e justifica a presença dele no processo. Nada de que o perito falar em termo de conhecimento jurídico pode ser aproveitado no processo. Então não adianta o perito se desgastar e se arriscar a fazer considerações sobre essa matéria. Não é conveniente.	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Dos treze entrevistados, sete (54%) entendem não haver problema e até consideram positivo o parecer técnico do perito contador assistente empregar termos jurídicos para a melhor compreensão do magistrado do conteúdo técnico, como pode ser visto, como contribuição, na resposta concedida pela segunda juíza entrevistada. Essa entrevista, de forma crítica, aponta que existem laudos que apenas fazem menção ao demonstrativo de cálculo, de

maneira a dificultar a compreensão da conclusão do laudo, justificando a razão do conhecimento jurídico, facilitando o entendimento e até citação do conteúdo técnico em uma sentença.

Ainda, conhecer questões jurídicas é benéfico, na opinião dos juízes, para que o perito saiba até onde pode tecer considerações com o intuito de contribuir ou esclarecer algo, mas sem avançar no ato de julgar, atribuição do magistrado, como pode ser observado, como contribuição, quanto às entrevistas décima, décima segunda e décima terceira.

Evidencia-se que o conhecimento jurídico é favorável e desejável ao perito contador assistente, inclusive para que este veja o seu trabalho compreendido, aumentando as chances dos magistrados adotarem o parecer técnico, como também, para que o perito contador assistente saiba como se posicionar durante o transcorrer do trâmite processual. A análise corrobora e complementa o estudo empreendido por Leitão Júnior et al (2012), que traz a importância da linguagem jurídica para a compreensão do conteúdo técnico por parte do magistrado.

Ademais, deve-se pensar que, como já abordado nas análises anteriores, especificamente quanto à questão sexta desta pesquisa, atrelada à jurisprudência, como fonte secundária do direito, na opinião dos entrevistados, pode-se pensar que o perito contador assistente deve contrapor tecnicamente as jurisprudências para fazer valer o seu ponto de vista e para tanto deverá apresentar o mínimo conhecimento jurídico.

4.3 POSSIBILIDADES E RELEVÂNCIA PARA A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A VIGER

Inicia-se o terceiro bloco, associado ao objetivo específico desta pesquisa. O Quadro 23, expõe a percepção dos entrevistados quanto à décima primeira pergunta: **Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?**

QUADRO 23 – O PARECER TÉCNICO COMO CONVENCIMENTO MOTIVADO

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Precisa explicar para quem não tem conhecimento técnico contábil . Ser claro , ter clareza. O parecer de alguma das partes normalmente não tanto , mais o do perito judicial.		X	
2 ^a	O que eu queria mesmo de um laudo , que nem sempre acontece é que tivesse uma conclusão clara , por exemplo, a dúvida é se houve excesso no débito ou não, que indique muito claro "houve excesso" ou então "há cumulação de comissão de permanência e juros de mora", nem sempre vem assim e fica muito esparso, a conclusão não vem resumida, então você fica às vezes sem resposta , precisa ser mais conciso e mais conclusivo. Sem dúvida, a gente diferencia um laudo que foi feito de forma parcial , que foi feito exclusivamente para beneficiar o cliente que o contratou e outro que realmente é apoiado em técnica e dá sim pra utilizar e ajuda muito . Adotar para fins de julgamento não , mas eu já citei alguns trechos que eu achei que era importante para o processo, mesmo que a conclusão fosse diversa.	X		X
3 ^a	Cursos, uma formação mais adequada , também é outra coisa, parece que o sujeito não vai muito bem na profissão dele e ai quer vir para o Judiciário pra ajudar a fazer perícia . Então, às vezes é um profissional que não deu muito certo na prática e migra pra cá sem muita técnica. E na verdade isso aqui é extremamente técnico e a pessoa deveria aprimorar a forma, inclusive de petição, de colocação das frases , talvez até um melhor engajamento até linguístico , parece que falta um pouco isso, até com os peritos antigos que a gente tem aqui , a gente pergunta; o que você quer com isso aqui? Você lê e fala; você está me pedindo o quê aqui? Às vezes uma mera dilação de prazo ele não sabe pedir isso. [...]. O ponto que a gente percebe bastante forte diz respeito à conclusão do laudo. Então, a conclusão vem com três laudas, precisa ter nexos e causalidade, conclusão é nexos causal . Ter que ter lógica causal e não tem nada. Às vezes uma conclusão que vem mesmo do além e tal, ele parece que fica aborrecido em ter que responder quesitos, então não concatena bem a solução dos quesitos, com a conclusão dele e com todo o histórico que ele iniciou e depois do histórico ele foi para os fundamentos, não bate as coisas ao ler direito aquele negócio . Sim como eu falei. Em matérias médicas sim. Em matéria contábil, pra ser bem honesto eu não me lembro. Na parte contábil, parece, o sujeito já tem uma parcialidade, que dificilmente ele vai recusar o serviço, o autor não vai juntar se ele fizer um parecer contrário . [...].		X	X
4 ^a	Se for o parecer técnico contábil, o juiz precisa saber Contabilidade , não adianta. Acontece que às vezes falta um convencimento do juiz pra que aquele argumento seja contábil, às vezes não é, é jurídico e às vezes é muito difícil você extrair da manifestação das partes e ai você vai por um juízo de valor , não tem como. E muitas vezes quando vem um laudo pericial ele faz um trabalho como se o contrato fosse, na verdade não como o contrato é , a partir do que o contrato é ai ele faz as teses deles, isso que está errado então essa é a conta, seria a comparação . [...]. São comparações, muitas vezes o assistente técnico traz como se a tese dele fosse a vencedora , como se fosse acolhida e não é, se a questão é quantum eu não posso permitir isso, eu preciso é comparar. [...].		X	X
5 ^a	Sendo claro e objetivo naquilo que ele se propõe . Pra mim sim. Já .	X		
6 ^a	Eu acho que ele precisa tentar ao máximo comentar o resultado da prova pericial mesmo , não entrando em questões de mérito e jurídicas da demanda. Acho que não. Não, nunca .		X	X
7 ^a	Para auxiliar ele deveria ser sempre, primeiro, sucinto, pois muitas vezes é muito extenso e não auxilia o julgamento, o juiz já tem que ler muito , o senhor está vendo aqui, a quantidade de processos por dia, então um bom laudo, assim como eu falo para os peritos que trabalham comigo, um bom laudo é aquele que é claro, simples, com linguagem técnica, mas não de rigor extremo, de modo que um	X		X

	leigo possa entender e tratando do assistente que ele possa cotejar aquilo que o perito falou de uma maneira clara, se tem um cálculo do perito ele demonstrar, através de um cálculo semelhante, onde houve a divergência na aplicação de determinado índice, de determinado valor que foi apurado. Sim, o contraditório é sempre profícuo. Sim, já adotei.		
8 ^a	Como eu disse a gente considera o estudo técnico, mas não toma ele como um motivo decidido, como é da parte eu prefiro não levar tanto em consideração. Se for um parecer técnico muito bem fundamentado... Pra ser franco, eu já vi laudo, ou melhor, já fiquei sabendo de pessoas, amigos, que o estudo técnico desconstituiu a perícia , mas eu nunca, na minha carreira, aconteceu isso, mas um estudo técnico é um estudo técnico, em um conflito ele pode prevalecer, mas não é o que eu vejo.		X
9 ^a	Na realidade, para o juiz, o importante é que o assistente, ele efetivamente acompanhe a produção da prova , ele acompanhe, passo a passo, o trabalho do perito judicial . Até pra, de certa forma, fiscalizar fora do processo o trabalho do perito judicial e, ai sim, discordando tecnicamente apresentar um laudo divergente , ai sim, ele vai auxiliar o juiz. Sim. Claro.	X	X
10 ^a	Eles têm que se ater ao que é perguntado pelas partes, aos quesitos, e eventualmente atacar o que o perito respondeu . É isso, eles não têm que mudar. É isso o que eles devem fazer. Sim, claro . Já, eu já afastei conclusão de perito e segui o que o assistente trouxe para o processo . Já fiz isso sim.	X	X
11 ^a	É difícil te responder essa aqui, porque cada perito técnico tem uma forma de trabalhar. Geralmente os juízes acabam nomeando um perito técnico que tem um sistema de trabalho que se coaduna com a compreensão dele a respeito daquela prova técnica , seja um perito contábil ou um médico. Vai da redação, da capacidade de clareza, do didatismo do perito, do didatismo da compatibilidade do juiz com aquele método que ele usa ou não . Sim, pode ser sim. Aí eu não posso te responder porque eu simplesmente não me lembro de todos os casos que eu julgo, mais pelo princípio do livre convencimento do juiz, nada impede que ele julgue adotando o parecer técnico do assistente de uma das partes.	X	X
12 ^a	Que a experiência do perito em trabalhar com processos judiciais faz com que ele saiba esclarecer exatamente os pontos que são necessários para o deslinde e solução da causa . Sim. Muito difícil. Nunca afastei a perícia feita pelo perito nomeado , pelo perito do juízo. Pelo que me recordo é muito raro isso acontecer.		X X
13 ^a	O que eu acabei de falar poderia ser tomado no sentido inverso. Toda prova, além de dever ser considerada sobre o fato, deve ser do fato controvertido. Então o parecer técnico ele é tanto melhor quanto mais ele está focado no ponto controvertido . Então quem elabora o parecer tem que ter uma noção muito clara de qual que é a controvérsia, para trazer elementos de convicção para o juiz a respeito da controvérsia e não a respeito de coisas que não tem relação. Sim. Eu acho que ele é uma mistura de prova documental com prova pericial que faz sentido e, em princípio, pode ser considerado como útil para a formação da convicção do juiz . Já, já adotei . É o caminho para adotar é justamente, isso aqui já toca em uma outra coisa... Não é aquele parecer que vem juntamente com a alegação. O parecer que é produzido depois da produção da prova pericial, ele pode explorar e demonstrar as falhas do perito judicial e trazer uma visão alternativa, ou a visão correta . Tecnicamente é perfeitamente possível que o juiz, depois de produzida a prova pelo perito judicial, produzidos os pareceres dos assistentes técnicos, é dada a oportunidade do perito se manifestar sobre essas impugnações, é dada as partes, subsidiadas pelos peritos, pelos assistentes, se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito; o juiz é livre para adotar qualquer elemento de convicção que tenha no processo, inclusive a visão alternativa do assistente técnico . Isso não é problemático, do ponto de vista jurídico.	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Dos treze entrevistados, sete (54%) entendem importante e inclusive já adotaram o parecer do perito contador assistente como convencimento para auxiliar no julgamento de um conflito legal, percepção favorável à atuação do perito contador assistente. No entanto, não se pode deixar de considerar que 46%, percentual relevante, afirmam não ser comum adotar o parecer dos peritos assistentes, no que se pode notar, principalmente, em razão da parcialidade do conteúdo trazido no parecer. Tal análise se relaciona com a impressão colhida da análise da questão nove, mostrando relevante assunto a ser discutido, em pesquisas futuras, da relação entre a parcialidade e a técnica na atuação do perito contador assistente, como algo desfavorável na ótica desta pesquisa, como bem abarcada na terceira entrevista concedida como resposta a presente questão analisada.

Entretanto, das respostas ofertadas pelos entrevistados esta é a mais significativa para a atuação do perito contador assistente, ao se considerar as contribuições identificadas por quase todos os juízes entrevistados, de modo a apontar o conteúdo obtido como achado da pesquisa, pois corrobora com Sá (2007), Zanna (2011), Ornelas (2011), Gorrão (2014), Santana (1999), Moro Junior (2011) e Leitão Júnior et al (2012). As respostas contribuem com aplicações práticas do processo, trazendo competências que deve ter o perito, como também, a técnica necessária ao parecer técnico, inseridos no trâmite processual. Apresenta-se, a seguir, o Quadro 24, com os apontamentos dos juízes, frente ao identificado na literatura.

QUADRO 24 – CONTRIBUIÇÕES PARA AS ATRIBUIÇÕES DO PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Entrevista	Contribuição do entrevistado	Relação com a literatura	Achados
2 ^a	Clareza e brevidade na conclusão do trabalho técnico	Sá (2007), Zanna (2011) e Ornelas (2011)	
	Abordagem mais imparcial e técnica		X
3 ^a e 11 ^a	Formação técnica mais adequada	Santana (1999), Ornelas (2011), Zanna (2011) e Sá (2007)	
	Conhecimento linguístico e de redação	Sá (2007), Zanna (2011) e Ornelas (2011)	
	Fundamentação exposta com nexos e causalidade		X
4 ^a	Apresentar comparação entre o pactuado e a correta aplicação técnica		X
6 ^a	Comentar o resultado da prova trazida no laudo pericial ofertado pelo perito nomeado pelo juízo	Neves Junior e Brito (2007) e Zanna (2011)	
7 ^a	Sucinto na extensão, mas sem deixar de abordar os pontos controvertidos	Santana (1999), Ornelas (2011), Zanna (2011) e Sá (2007)	

	Linguagem técnica com maior didática	Sá (2007), Zanna (2011) e Ornelas (2011)	
	Cotejar e demonstrar matematicamente quando apresentar conclusão diversa do resultado da prova trazida no laudo pericial ofertado pelo perito nomeado pelo juízo	Neves Junior e Brito (2007), Zanna (2011) e Ornelas (2011)	
9ª e 10ª	Acompanhamento fiscalizador do trabalho do perito nomeado pelo juízo	Santana (1999), Ornelas (2011), Zanna (2011) e Sá (2007).	
12ª e 13ª	Experiência em trabalhos processuais		X
	Esclarecer os pontos necessários para o deslinde e solução dos pontos controvertidos visando a solução do conflito	Santana (1999), Ornelas (2011), Zanna (2011) e Sá (2007)	
13ª	Demonstrar eventuais falhas na abordagem do perito nomeado pelo juízo, trazendo uma visão técnica alternativa	Neves Junior e Brito (2007)	

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na percepção dos juízes entrevistados.

Vale destacar, que a Norma Brasileira de Contabilidade TP 01, item 6, também traz a necessidade do perito judicial permitir o acesso e a contribuição do perito assistente. Neste caminho, a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01, itens 25 ao 31, aborda a necessidade do zelo que devem ter os peritos, tanto o judicial como o assistente. No entanto, fica a crítica desta pesquisa às Normas Brasileiras de Contabilidade atuais que excluíram o item contido na norma anterior, quanto à necessidade da educação continuada, ressaltada pelos juízes entrevistados, como a necessidade do conhecimento específico, oriundo do trâmite processual, da didática, da redação, muitas vezes alheios à formação usual do contador.

O Quadro 25, apresenta a opinião dos entrevistados quanto à décima segunda pergunta: **Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?**

QUADRO 25 – O PARECER TÉCNICO CRÍTICO EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Entrevista	Resposta	F	D	C
1ª	Divergente do perito judicial, não , porque normalmente o perito judicial que é imparcial os assistentes trazem mais de acordo com que a parte que o contratou. O que pode acontecer é o laudo do perito assistente ter algum argumento e mando o perito judicial retificar o laudo dele pra explicar o porquê ele agiu diferente , mas normalmente é com base no perito de confiança do juízo.	X		
2ª	Já. Já sim , já aconteceu, acabei considerando e solicitando uma nova perícia.	X		X
3ª	Como a gente falou considera , inclusive contrário, mas em matéria técnica, numérica, eu não me lembro de um caso.		X	
4ª	Nunca. É difícil isso, pois quando o juiz tem um perito ele confia no perito é uma relação de confiança mesmo não tem outra palavra, se de repente ele começar a		X	

	derrubar o laudo do perito ele troca de perito.			
5 ^a	Parcialmente já.	X		
6 ^a	Já cheguei a determinar a realização de uma segunda perícia, mas não desconsiderar o laudo e considerar só o conteúdo do parecer do perito assistente.	X		
7 ^a	Eu deixei de considerar em tese, na verdade, após o parecer do perito assistente, solicitei ao perito determinados esclarecimentos específicos em função de alguns apontamentos do assistente.	X		X
8 ^a	Não , mesmo porque o perito leva em consideração aquilo que o assistente técnico coloca como quesito.		X	
9 ^a	Já.		X	
10 ^a	Sim, eu já fiz isso.		X	
11 ^a	Eu acho que eu já , eu não vou te afirmar com certeza, em relação à prova contábil exatamente eu não me recordo não. Agora em relação, salvo engano, já aconteceu isso em prova técnica de erro médico.		X	
12 ^a	Não isso não , talvez já tenha agregado, mas afastar por completo e adotar o do assistente técnico não. O que eu já fiz foi nomear outro perito para fazer uma nova perícia.	X		
13 ^a	Já, já aconteceu isso. É raro de acontecer. Isso pode ser focado de uma outra maneira, que é a realização de uma outra perícia , de uma segunda perícia. Mas não me parece que seja tecnicamente inadequado, ao invés de fazer uma outra perícia, estando o juízo convencido, a adotar o parecer ao invés de adotar o laudo. Isso gera uma carga àquela questão do ônus. O ônus maior para o julgador. O julgador tem que se preocupar em aumentar a carga argumentativa na própria decisão para explicar porque ele está afastando o perito dele, afastando a conclusão do perito dele, nomeado por ele, para adotar. Mas acho que tecnicamente não tem problema nenhum. Acho que tem até regra específica nesse sentido. O artigo 436, que é do código ainda vigente: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Esse artigo 436 dá plena possibilidade para o juiz fundar a decisão dele muito mais no parecer do que no laudo.	X		X

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na opinião dos treze entrevistados, sete destes, (54%) afirmam que já consideraram o conteúdo do parecer técnico em detrimento do laudo pericial ou já determinaram alteração do laudo pericial, bem como esclarecimentos por parte do perito judicial ou ainda deferiram segunda perícia, como pode ser visto nas entrevistas segunda, sétima e décima terceira. Tal opinião é favorável para a atuação dos peritos contadores assistentes, apontando para a relevância desta atuação no trâmite processual, indicação que vai diretamente ao caminho do objeto da pesquisa.

Nota-se, que existe relevância, na opinião da maioria dos entrevistados, quanto à presença do trabalho do perito contador assistente, demonstrando a sua competência técnica de modo a evidenciar equívoco ou excesso incorrido pelo perito judicial, corroborando-se

assim com Gorrão (2014), Neves Junior e Oliveira (2010) que afirmam que o perito contador assistente possui o mesmo ou até maior conhecimento aplicado do que o perito judicial.

No entanto, novamente, salienta-se a representação do ponto de vista dos demais juízes entrevistados, (46%), quanto a deixar de considerar o parecer dos peritos contadores assistentes em razão da parcialidade, optando por deferir a prova pericial e contar com a atuação do perito judicial nomeado.

Como contribuição, também favorável à atuação do perito contador assistente, vale ressaltar a opinião do décimo terceiro juiz entrevistado que cita o artigo 436 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), afirmando que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. No entanto, salienta-se que tal conteúdo não fora localizado no Código de Processo Civil a vigor (BRASIL, 2015).

Mas no caminho acenado pelo décimo terceiro juiz entrevistado, vale citar o artigo 479 que atenta para o convencimento motivado, conforme defendido por Streck (2013) e Mendes (2012), de maneira a favorecer a atuação do perito contador assistente, pois possibilita ao juiz deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, afirmando que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

O Quadro 26 a seguir, este traz os pontos de vista dos entrevistados sobre a décima terceira pergunta: **Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?**

QUADRO 26 – A PROVA SIMPLIFICADA NA OPINIÃO DOS JUÍZES ENTREVISTADOS

Entrevista	Resposta	F	D	C
1ª	Não conheço ainda. Ninguém usa.		X	
2ª	Eu acho que a intenção como um todo, do código de processo civil foi dar mais autonomia para as partes e retirar um pouco a que tinha, de certa forma o juiz, na condução da instrução. O que acontece, a prova no processo, vai ser sempre feita para o juiz, porque é juiz que julga, ainda que as partes entendam e falem, não quero essa prova, não quero que faça dessa forma eu falo tudo bem, mas na hora de eu julgar vai me dificultar, então eu entendo que vai sempre caber ao juiz dizer no fim se quer ou não quer aquela prova daquela forma, porque é ele que vai julgar, ainda que para as partes seja conveniente fazer dessa forma ou da forma obtida. Então dependendo do caso, eu acho que ainda vou continuar adotando ou	X		X

	modelo anterior ou até o novo, mas não da pra ser uma forma rígida.			
3 ^a	Se for questão técnico-numérica não dá pra simplificar muito. Não, a não ser que se pegue a termo, ou seja, você transforma aquilo em técnico. [...]. Questões numéricas são um pouco complexo.		X	
4 ^a	Eu não vejo problema nisso, mas de repente uma controvérsia que vai, além disso, vai precisar de uma prova completa. Não dá pra suprimir e dizer que isso é ilegal ou ilegítimo, não você faz, mas se aparecer controvérsia que extrapole essa simplicidade, qual vai ser a saída? Fazer o completo. O que muitas vezes vai acontecer eu acredito é que visualizando essa possibilidade de ser complexo não vai se fazer isso, porque o que a lei exige é essa simplicidade. Acontece que o que é simplificado, às vezes a gente só sabe que não deve ser simplificado quando vem antes disso né? Então, não vejo problema não.	X		
5 ^a	Não, se for chamado profissional técnico pra isso, ele precisa considerar a oportunidade, se for para a gente dispensar, apenas com base naquilo que ele tem nos autos ele julga sozinho. Não precisa ser a prova com o laudo.	X		
6 ^a	Eu acho complicado, porque algumas questões é difícil a prova, a inquirição suprir a prova técnica da questão, realmente só uma perícia de engenharia ou contábil que consegue esclarecer.		X	
7 ^a	De certo modo eu entendo que o Código de Processo Civil trouxe o que o Juizado Especial fez por muito tempo. No Juizado de pequenas causas, como é conhecido, não se faz uma prova pericial robusta, eventualmente eu posso nomear uma prova técnica simplificada, já usei dessa prática, não são todos os juízes que adotam esse entendimento, mas eu sou daqueles, minoria devo admitir. Ao invés de uma perícia robusta, um laudo de duas ou três folhas dada a informalidade do sistema especial e simplificada, eu oriento o perito a elaborar em duas laudas, [...].	X		X
8 ^a	Ainda não porque nunca aconteceu, mas já fiquei sabendo de pessoas que fizeram isso, mas eu nunca fiz.		X	
9 ^a	Não pensei ainda sobre isso, a repercussão prática sobre isso. Eu tenho alguma resistência quanto a certas novidades que o novo código introduz. Ainda não tenho uma posição firmada.		X	
10 ^a	[...] Não sei do que exatamente se trata. Eu não vejo problema, existe até no atual código. Eu posso chamar o perito em audiência para prestar esclarecimentos. Isso já existe. Então não tem problema nenhum. A colheita de prova é a própria fase de instrução.	X		
11 ^a	Para falar a verdade eu ainda não me familiarizei com o Código de Processo Civil como deveria. Isso aqui, pelo que, do jeito que foi colocado aqui, deve ser em relação à forma de inquirição em audiência. Eu não vejo problema nenhum, porque seria a mesma metodologia utilizada no Código de Processo Penal, uma área que eu atuei durante muito tempo. Sinceramente, é uma forma diferente de se conduzir a audiência, de se produzir a prova em juízo, mas que sinceramente eu não vejo isso como uma grande modificação, com um grande efeito prático mesmo nos casos concretos.	X		
12 ^a	Se é necessária a prova técnica, no geral é uma prova mais profunda. Entendo que vai ser de pouco uso eu acho, porque até tem um artigo no código vigente que permite a mera inquirição do perito em audiência, isso é muito pouco usado, muito pouco eu pelo menos nunca usei. [...].		X	X
13 ^a	Eu não vejo problema, no sentido assim: eu não acho inconveniente a regra ou inadequada. Eu acho que para determinadas questões que, apesar de ser estritamente de conhecimento não jurídico, que são relativamente simples... Elas podem ser elucidadas adequadamente dessa maneira de prova simplificada. Eu acho que não há problema não.	X		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Sete juízes, (54%) não enxergam problema na aplicação da prova simplificada como meio para subsidiar o convencimento motivado e julgamento do conflito legal, desde que se tratar de uma questão de menor complexidade. Nesse sentido, vale citar a resposta e contribuições prestadas pela sétima entrevistada, que cita tal experiência empregada no Juizado Especial Cível. Tal percepção do referido dispositivo legal pode se mostrar favorável à atuação dos peritos contadores assistentes ao se considerar, que o texto expresso do artigo não faz menção à necessidade do deferimento da prova pericial com a presença do perito nomeado pelo juízo, para que seja ouvida a opinião técnica de um profissional com conhecimento contábil ou da área financeira.

Entretanto, em outra vertente desfavorável à atuação do perito contador assistente, existe o ponto de vista dos demais entrevistados, em proporção relevante, 46%, que não sabem ao certo como se dará a prova simplificada ou simplesmente não usam a possibilidade de inquirição em audiência trazida no código atual. Outros entendem necessária a prova pericial completa, robusta, ao invés da simplificada, ao se considerar que houve a necessidade de subsidiar o magistrado. O ponto de vista pode ser observado na resposta ofertada pela décima segunda entrevistada.

Ademais, vale ressaltar a contribuição trazida pela segunda juíza entrevistada, no sentido de afirmar que o Código de Processo Civil a viger vislumbra dar mais autonomia para as partes quanto à produção das provas e até para a instrução processual, descentralizando tal tarefa do juiz, o que também pode reafirmar como algo favorável de maneira a ser mais uma oportunidade para a atuação dos peritos contadores assistentes.

O Quadro 27 aborda a percepção dos entrevistados associada à décima quarta pergunta: **O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?**

QUADRO 27 – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A VIGER

Entrevista	Resposta	F	D	C
1ª	[...]. Em princípio, não seriam os juízes que fariam essas conciliações e mediações, mas sim, algum órgão conciliador que seria instituído pelo Tribunal ou Ordem dos Advogados do Brasil, mas a gente está aberto pra incentivar a mediação e conciliação . Não sei qual vai ser a efetividade disso, porque na prática já teve nesse	X		

	código antes, tinha a obrigatoriedade de conciliação, mas na maioria o acordo não saía e as pessoas deixaram de designar. Sim, pode, mas o problema é que ele fica vinculado à parte, pra ele patrocinar essa mediação ou conciliação ele teria que ser mais imparcial.		
2 ^a	A conciliação vem vindo em um crescente , tanto com a criação dos núcleos de conciliação que tem no Estado, aqui a gente tem um setor de conciliação. Infelizmente, no central a gente tem um setor de conciliação, ela não fica vinculada a cada vara, que eu até preferia dessa forma porque você conhece o conciliador , sempre que eu chamo as partes aqui eu tento novamente a conciliação que precisa ser estimulada , porque chegou em um nível a litigância aqui desses processos de dívida, a maioria é dívida, financiamento, empréstimo, enfim, se as partes não começarem a abrir mão cada qual do que tem direito a receber ou a pagar fica impossível julgar . Sem dúvida, eu acho totalmente dispensável nesse caso a perícia judicial .	X	X
3 ^a	Então, eu até acho interessante. Até matéria numérica dá pra fazer . [...] Na conciliação não tem problema nenhum na verdade se eu fizer isso, a transação com natureza de compensação precisa ter dados, então fica um pouco mais difícil, mas a mera conciliação em geral dá pra fazer, porque é uma coisa mais assim, aberta e a própria pessoa pode renunciar direitos sem saber exatamente quais eles eram . Então dá pra fazer uma coisa mais assim, prática e tal. Agora, de todo o jeito, o que parece bastante interessante é exatamente fazer acordos com um corpo técnico ou que tenha previamente estabelecido alguns cálculos ou que estabeleça na hora da conciliação. Seria o ideal, presencialmente, você teria o perito assistente fazendo algumas colocações e convencendo, porque ele é poder de convencimento da outra parte, porque ele sabe aquilo que vai acontecer, seria bom. Não, não seria necessário . Também daria pra fazer uma coisa que a gente já fez aqui em audiência que é chamar o perito do juízo também pra participar da audiência de conciliação. [...].	X	X
4 ^a	Concordo plenamente . O problema é saber pra quem que vai esse estímulo se pra parte ou para o cliente. Olha o perito assistente, se é uma conciliação as partes precisam concordar , não tem como o juiz impor. A conciliação não é só sobre o direito, a conciliação é como você conduz pra se chegar ao direito também . Vamo supor que seja uma audiência de conciliação, se eu produzo uma prova pelo perito assistente essa prova pertence a quem? A quem que ele está assistindo? Isso pressupõe, no mínimo, que a outra parte aceite, se ela não aceitar, não tem como, não tem conciliação .	X	
5 ^a	Totalmente necessárias, a conciliação das partes poupa custo, poupa tempo e desafoga o Judiciário. Sim .	X	
6 ^a	Eu acho salutar , tanto a conciliação como a mediação são instrumentos muito válidos pra solução dos litígios. Acho que nada impede, acho que a ideia do novo código é mesmo privilegiar a conciliação e mediação mesmo .	X	
7 ^a	Acho que já chegou tarde. Sou totalmente a favor, não vejo outro caminho para a situação atual para que a gente tenha um Judiciário mais célere . [...] Muitas vezes, na verdade na grande maioria dos meus casos no interior eu resolvi sempre ouvindo, às vezes até somente um perito da parte que dispunha e dando a oportunidade da outra parte se manifestar em contraditório e com o meu conhecimento e aplicação do conhecimento jurídico eu decidia a questão, com base na informalidade, na oralidade .	X	X
8 ^a	Eu diria que eu preciso estudar esse novo código. Acho interessante , sou simpático a essa tese, pois demandam bem menos tempo e aplica o princípio da oralidade na própria audiência .	X	
9 ^a	É uma tendência se tentar uma autocomposição. Até porque você desafoga o Poder Judiciário , há uma tendência, mas, acho sempre louvável você incentivar, mas os resultados estatísticos disso, em alguns setores não são bons, no nível propriamente dito não são bons . Nas questões ligadas ao Direito de Família são bons. Então a gente vai ter que ver na prática, mas eu não sou muito otimista em		X

	alguns setores. Embora eu acho que deve ser incentivada à conciliação. Não.		
10 ^a	A tendência hoje é essa. Tendo em vista a quantidade de processos que existe, o que acabou travando o judiciário é tentar fazer com que as próprias partes resolvam entre elas os litígios , sem intervenção do Estado. Então eu acho que se funcionar, será perfeito, é muito bom. Com a presença das partes, dos advogados e dos assistentes de cada uma, para uma discussão conjunta, não haveria problema nenhum.	X	X
11 ^a	Perfeito. Eu acredito que conciliação e mediação são os dois caminhos , dois dos caminhos necessários para você resolver o problema da Justiça e desafogo do processo. Tem muito litígio que não precisaria virar processo , que poderia, que pode ser resolvido através da composição das partes, sem exatamente a intervenção do Estado. Então, isso tudo, dentro do bojo de um sistema de conciliação e mediação, seria um acordo entabuado entre as partes, sim.	X	X
12 ^a	Eu sou bem favorável à mediação e a conciliação , apesar de ser necessária uma mudança, não só do judiciário por essa imposição. Precisa existir uma mudança cultural, porque aqui no Brasil as pessoas gostam muito de litigar , uma natureza mais beligerante. Então é difícil, atualmente, desde que eu ingressei na carreira eu sinto que algumas empresas tem feito esse tipo de movimento, mas é bem difícil, os advogados são um pouco reticentes com relação a isso , mas eu sou bem a favor, porque é uma forma até de entrar em consenso e das duas partes saírem um pouco satisfeitas, porque muitas vezes as nossas sentenças não satisfazem nenhuma das duas partes. [...] A mediação, o próprio conceito de mediação permite que seja feito algo extraprocessual, extrajudiciário. Na verdade, ele é de confiança do juiz , obviamente é mais fácil. Se eu tenho conhecimento técnico naquela área, poderia, a princípio discorrer sobre isso e fundamentar a sentença, mas se ele exige um conhecimento técnico específico de uma área contábil , por exemplo, que eu tenho conhecimento, eu vou indicar uma pessoa que seja da minha confiança. [...].	X	X
13 ^a	[...] A minha experiência prática é no sentido de que muitas vezes o acordo ele tem mais chances de sair depois que a causa está instruída do que antes da causa estar instruída. Mas há relevantes argumentos em sentido contrário , de que antes de contratar um advogado, antes de perder tempo com processo, antes de enfrentar a pessoa pode estar mais propensa à conciliação. A prática não mostra isso. Aí seria uma negociação, uma atividade de conciliação direta entre as partes. Eu sou um pouco cético com relação a isso. [...], não é o parecer do assistente técnico que é o decisivo para balizar a recalcitrância de uma das partes de evitar um acordo direto, e que vai evitar o litígio. [...]. Na maioria das vezes é uma questão de conveniência. É uma questão de falta de dinheiro. É uma questão às vezes pessoal. Acho que é muito raro alguém dizer: ah não, mas espera aí, como você está explicando tecnicamente isto aqui, então eu vou mudar... Então, isso ou acontece quando você está lidando, tem a felicidade de lidar com uma pessoa que tem bom senso... [...]. O advogado precisa ter a responsabilidade de que, bom é uma questão que tangencia, que toca o conhecimento contábil, o conhecimento econômico, então antes de fechar um diagnóstico da situação desse cliente, eu vou me consultar com o assistente. É isso aqui mesmo? Exatamente que questão técnica é essa? Essa questão técnica diz respeito a que discussão? É essa discussão. Como é a posição jurisprudência em relação a essa questão? Isso não está propriamente na etapa da negociação entre as partes, mas está na etapa em que cada um se informa por si mesmo a respeito de como é que as coisas... A partir de uma relação social que está em crise.	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor.

É relevante a presente análise para a solução do problema da presente pesquisa. Dos treze entrevistados, dez, (77%) entendem que a conciliação e a mediação são instrumentos

necessários para desafogar o Judiciário e tornar o trâmite processual mais célere, corroborando-se com Silva (2011). O referido autor considera tais mecanismos como substitutos imperfeitos ao processo judicial, apontando para a necessidade de aprimoramento. Mas vale destacar que o mencionado estudo indica a economia de tempo em comparação com a conciliação processual da sentença obtida no procedimento comum, sem a conciliação, confirmando ocorrer maior celeridade processual ao se adotar a conciliação.

Assim, pode-se afirmar pela celeridade processual ao se empregar a conciliação processual, como abordado em Silva (2011), também corroborado pela opinião e contribuição das entrevistas, de modo que vale citar a segunda juíza que afirma haver a necessidade das partes cederem para que haja a conciliação e resolução do conflito e, sendo assim, não seria necessária a figura do perito nomeado pelo juízo. As entrevistas terceira, quinta, sétima e décima caminham no mesmo sentido.

Dessa forma, evidencia-se como favorável para a atuação dos peritos contadores assistentes a percepção dos juízes quanto à mediação e conciliação processual, pois ao analisar os artigos 165 ao 175 a conciliação pode ocorrer sem a necessidade do deferimento da prova pericial, também ao se considerar as presenças do conciliador e mediador das partes imbuídos da missão de estabelecer um acordo e resolver o conflito.

Ressalta-se as contribuições ofertadas na terceira e décima terceira entrevista, indicando como ideal haver uma orientação técnica e jurisprudencial para ambas as partes litigantes, esclarecendo possibilidades de êxito ou perdas, no caminho indicado por Gico Junior (2013), quanto à segurança jurídica da previsibilidade de se antever um julgamento, também corroborando com Zanna (2011), Ornelas (2011) e Gorrão (2014) que abordam a atuação dos peritos contadores assistentes antes, durante e após o processo.

Cabe destacar a opinião do décimo primeiro entrevistado ao afirmar que processos poderiam ser evitados com a composição das partes, possibilitada pela conciliação e mediação pré-processual, corroborando com os resultados trazidos no estudo de Silva (2011) que apontam maior êxito para a conciliação que ocorre fora do Judiciário. A pesquisa de Gabbay (2011) também é favorável neste aspecto, pois indica haver alguma pré-disposição dos litigantes em buscar a resolução de conflitos por intermédio da mediação e conciliação.

Em outra perspectiva, desfavorável para a atuação dos peritos contadores assistentes é a apresentada nas entrevistas nona, décima segunda, décima terceira e em parte da primeira. Destaca-se que já existe uma câmara de conciliação e mediação no fórum João Mendes

Junior, onde ocorreu a maior parte das entrevistas, de modo que os juízes que concederam a primeira e nona entrevistas apontam que o procedimento da conciliação judicial não apresentou resultados favoráveis. A pesquisa de Silva (2011) aponta que das audiências ocorridas no citado fórum, apenas em 22% dos casos houve a conciliação.

Neste sentido, vale citar a conclusão do estudo empreendido por Gabbay (2011, p. 243 e 244), acerca na necessidade da cooperação e adequação da conciliação processual, a seguir, também ligado à pesquisa de Silva (2011), que indica que um dos pontos que não favorece a conciliação processual é a atuação dos advogados que por vezes se colocam como barreiras para o êxito do acordo.

Conclui-se, assim, que a institucionalização da mediação não é um fim em si mesma e que apenas assegurará o acesso a justiça (do processo e do resultado) quando vier acompanhada de outras mudanças. Para que a criação de setores de conciliação e mediação no Judiciário produza resultados é necessário que as partes, os advogados, os mediadores, juízes e juízo se preparem para a autocomposição, com a profissionalização e capacitação do terceiro, o estabelecimento de remuneração adequada, a abertura dos advogados e das partes ao diálogo, assim como a realização criteriosa da triagem dos conflitos.

Assim, o afirmado guarda relação com a opinião do décimo terceiro entrevistado, que expõe que apenas a presença do cunho técnico que pode trazer os peritos contadores assistentes, por si só, não será suficiente para que haja a conciliação e a mediação. O entrevistado destaca a necessidade de bom senso de todos os envolvidos no procedimento. A décima segunda entrevistada também acena para um caminho semelhante, da importância da mudança da cultura, de se pensar na resolução do conflito e não de apenas litigar.

De tal modo, mirando-se na indicação de Silva (2011), não se pode deixar de pensar na oportunidade dos peritos contadores assistentes atuarem na conciliação e mediação extrajudicial, assessorando tecnicamente as partes, antevendo julgamentos e equivalentes financeiros dos julgados, auxiliando ou atuando como mediador. Neste caminho, cabe destacar as contribuições dos entrevistados segundo, nono e décimo que corroboram com Teixeira (1996) ao afirmar que a conciliação, mediação e autocomposição são tendências e vem crescendo como alternativas para a resolução de conflitos.

O Quadro 28 traz o que entendem os entrevistados sobre a décima quinta pergunta: **Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e**

auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

QUADRO 28 – A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PERITO ASSISTENTE

Entrevista	Resposta	F	D	C
1 ^a	Olha, pode , acho que pode, mas é o que eu te falei, o juiz nomeia o seu perito de confiança que acredita que vai ser imparcial com as teses das duas partes. Os assistentes técnicos na pratica defendem o interesse da parte que o contratou , então às vezes ele fala alguma coisa que é relevante e ai você manda mudar a perícia de acordo com o que ele disse, mas se fundamentar exclusivamente no laudo de um assistente é mais difícil por isso , porque ele vai defender o interesse da parte que o contratou. Com relação à produção das provas eu acho que não muda muito do que é hoje não , porque as provas são essas, prova oral, prova pericial e prova documental, não sai muito disso, pode mudar as palavras, dizer como que vai ter que ser feito, mas é mais perfumaria , o que vai continuar acontecendo é o que acontece hoje com relação às provas.		X	
2 ^a	Sim . É como eu disse algumas mudanças legislativas recentes que tiveram e o novo código dão uma autonomia muito maior às partes , até foi instituído o que é chamado de " negócio jurídico ", as partes podem convencionar a respeito de como será o procedimento , qual o procedimento será adotado, como se fosse o juiz arbitral dentro da Justiça , é uma coisa estranha, mas é assim que funciona. Então, eu acho que isso só veio para trazer mais autonomia para as partes de como elas querem conduzir o processo , mas elas precisam pensar sempre que no final das contas quem vai julgar é o juiz, então precisa munir de maior elementos possível, elementos técnicos para que ele possa julgar . Eu entendo que não houve um estímulo , que é o que deveria ser a principal intenção das partes se comporem extrajudicialmente, que é o que vai desafogar no fim das contas o Judiciário ou outros meios de autocomposição, isso infelizmente a meu ver não veio contemplado no novo código . Fala-se muito sobre prova, como se vai instruir, como se vai criar um novo procedimento, mas os meios de autocomposição são os mesmos que já existiam, setores de conciliação, juízo arbitral, não tem muita diferença.	X		X
3 ^a	Volto a repetir, pra mim essas figuras vão ser muito importantes, na medida em que as partes elas entendem que a economia que elas acham que vão fazer não é economia é gasto , ou seja, ela precisa entender que gastar com perícia é relevante para o êxito da demanda. Enquanto eles acharem que gastar dinheiro com perícia ou com assistente e tal é simplesmente custo, não é benefício, o Brasil vai pra trás só . Não, acho que dá pra andar nos dois vieses, de um lado a gente quer desjudicializar, algumas questões realmente não tenho dúvida, mas por outro lado tenta dar realmente um maior respaldo à técnica, quer dizer, o convencimento motivado mesmo e não o livre .	X		X
4 ^a	Olha tudo que vier de prova que o juiz não pode fazer, que é o caso da contabilidade quando exigida ou admitida, tudo que vier é lucro . A questão do perito assistente eu não consigo fazer esse recorte que você está fazendo, porque a prova uma vez nos autos ela pertence ao juízo ou ao processo, mas a questão do perito assistente é mais um elemento para o convencimento, o debate das teses, nesse sentido sim . Se você ver que o perito assistente vai auxiliar na conciliação das partes, tudo bem, mas eu insisto, se ela é da parte, a outra parte precisa pelo menos aceitar a conclusão dele , se ela aceitar a conclusão dele, não é por que ele é o perito assistente, não. É porque a parte resolveu conciliar, é só um nome para a pessoa que está interferindo na conciliação. Eu poderia trazer ao invés de um assistente um advogado ou um professor, acho que é por ai a coisa. Eu não acho que o novo código traz essa questão da desjudicialização não. O que acontece é que assim, veja a questão da conciliação, se você perceber, ela pode ser feita sem o	X		X

	juízo, antes do processo.			
5 ^a	Sim, nesses termos que agente conversou. Sim na medida em que as partes não conciliarem e fomenta a eternização da discussão com a possibilidade da produção de mais provas e mais, na verdade, com o caso de poder anular a sentença, que é uma estratégia de advogado, uma sentença com base na não produção de alguma prova, isso na prática poderá levar a um processo mais longo.	X		
6 ^a	Acho que sim, acho que esses artigos acabam dando mais força para a atuação do perito assistente. Eu acho que sim, acho que fortalece a ideia da produção das provas como ônus da parte mesmo ao invés da busca do juiz pela verdade real.	X		
7 ^a	Acho que certo de modo, ainda não me aprofundei no estudo do Código de Processo Civil novo, mas eu enxergo nisso uma aproximação bem grande do Juizado Especial. Bom, entendido dessa forma que eu lhe disse, adotado esse procedimento, eu acho que nós teríamos um ganho bastante grande, em relação ao tempo do processo e a decisão final e solução do litígio. [...]. Bom, na verdade o que eu enxergo é que o novo Código de Processo Civil, ao invés de desjudicializar, está tentando, dentro dessa questão das provas, até onde eu estudei, abrir possibilidades ao juiz de flexibilizar um pouco mais a produção das provas. Hoje em dia nós temos uma formalidade bastante grande nessa produção de provas e muitas vezes o processo se prolonga no tempo indevidamente. [...]. Então, pensando na possibilidade da oralidade, pra muitos casos, acho que isso ajuda em muito, porque até onde eu acompanho na arbitragem é assim que se faz. Não estou dizendo que a arbitragem é o melhor caminho, mas na arbitragem os técnicos conversam com o árbitro e de certo modo esse novo Código de Processo Civil está trazendo entre aspas, que não me escutem por ai, mas até aonde eu já estudei, a arbitragem para dentro do Judiciário. Tem um artigo específico, agora não me lembro, em que as partes poderão inclusive determinar o procedimento, fazerem contrato, estabelecerem prova, prazo, etc.	X		X
8 ^a	Eu tenho notícia que o novo código vai colocar a conciliação como primazia, eu também sou um juiz que gosto de estimular a composição, mas eu não acredito que tenha que colocar a conciliação para todo e qualquer hipótese irrestritamente, porque tem muito caso que não vai se chegar a uma conciliação. Creio que o sistema atual é um bom sistema, ou seja, coloca só aquilo que realmente é viável como um acordo, não colocar ele como primazia, mas vamos experimentar para ver é uma nova ferramenta. Na letra da lei é uma hipótese interessante, mas precisa ver a aplicação. O problema é que as partes não confiam muito na palavra do outro assistente eles querem a palavra do juiz, mas em um acordo pode ser interessante, abreviar esse tempo despendido com a perícia. Essas ferramentas contidas nesses artigos que o Senhor acabou de citar, realmente, está carecendo de uma aplicação mais efetiva, talvez uma atuação mais ostensiva dos peritos possa ajudar, tanto ajuda o convencimento do juiz, como ajuda a fazer essa conciliação e mediação, chegar nesse termo. Eu diria que aumenta a responsabilidade, eu não sou contra a desjudicialização. Diria que é uma forma alternativa interessante em que não só o juiz se responsabiliza, mas o perito e as partes em aceitarem essa forma de resolução proposta.	X		X
9 ^a	Eu não vejo em um primeiro momento que a atuação dos assistentes vá de alguma forma contribuir mais do que contribui hoje, que no código atual, mesmo com algumas alterações na colheita da prova, com a forma de simplificação. Não vejo que isso vai contribuir a mais do que contribui hoje. Eu entendo que o código, de certa forma se tornou um pouco exaustivo, isso é ruim, seja na parte procedimental, mas não vejo, em um primeiro momento, um desincentivo à solução extrajudicial. Eu tenho pra mim que outras regras acabam comprometendo a celeridade e não essas de produção das provas, mas outras sim vão acabar comprometendo a celeridade do processo.		X	X
10 ^a	Havendo essa possibilidade que você citou, de que eles compareçam a uma audiência de conciliação, mesmo antes, na mediação, acho que vai aumentar a importância da participação deles no processo sim. Ou antes, até em uma fase pré-processual. A prova é aquilo; se o juiz entender que ele não está com o	X		X

	convencimento formado, e que ele precisa da prova, ele defere a produção. Se ele entender que já está suficiente, não há necessidade. Não acho que isso não vai ser muito alterado. Mas essa questão de desjudicializar, até no direito criminal. É um meio neoliberalismo no judiciário. Você afasta a participação do Estado e buscar uma efetividade hoje, mas é comum. Isso acontece em todos os âmbitos judiciários, não apenas no cível. Essa é a tendência.		
11 ^a	Sim, pode. É. Eu acredito que talvez seja uma metodologia nova a ser implementada no Brasil. Os operadores do Direito, juízes, advogados, promotores, etc., que terão que se adaptar. Eu vi que, por exemplo, no novo sistema de provas a ata notarial entra como uma das formas de prova, e isso é uma coisa que já vem acontecendo, mas ainda não vinha sendo aplicada de forma ampla, antes a gente não via. Agora vai ser um dos elementos probatórios, pelo que eu estou percebendo. Vai começar a vigorar a partir do ano que vem no Sistema Processual Brasileiro. Então, desjudicializar prova, quando existe um processo judicial em curso, talvez não é o termo correto a ser utilizado; o certo seria você ter agora uma amplitude um pouco maior de possibilidade probatória, desde que essa prova seja lícita e se observe o contraditório e a ampla defesa para a parte contrária.	X	X
12 ^a	Em possibilidade sim, mas enfim, muitas vezes a regra prevê de uma forma e a prática é de outra. Porque não basta que crie no novo código, precisa existir uma prática de aplicação desse código, dessa nova lei. Isso só a experiência só a aplicação em si, dos dispositivos é que vai responder essa pergunta. Mas acho que há possibilidade sim. Enfim, possibilidade e relevância sim. Acho que não. É o que eu falei, só a experiência, a aplicação, o dia a dia é que agente vai ver se vai ser aplicado ou não, da forma como está previsto no código, mas pelo que eu li a respeito não, ele atravanca, um código que não vai desjudicializar não. Nesse aspecto não vai auxiliar não. Mas é isso, tudo vai depender da aplicação, de como ele vai ser aplicado.	X	X
13 ^a	Eu acho que principalmente a prova simplificada, que é propriamente a inovação, ou pelo menos uma regra que acentua a possibilidade dessa simplificação, eu acho que o código incrementa a importância do assistente técnico que, aliás, sempre foi importante na medida em que o conhecimento, ainda que não seja, na minha opinião, o que define se o litígio vai ou não para esfera judicial, o conhecimento é fundamental a partir do momento em que o litígio judicial... O assistente técnico sempre foi e vai continuar sendo cada vez mais importante, no sentido de levar para a parede conhecimento, que por sua vez a parte vai levar para a formação da convicção do juiz. Seria muito bom se os advogados atentassem mais para a preparação técnica das demandas, e não ficar simplesmente fazendo alegações a respeito de assuntos que ele não domina. Eu acho que o código não tem nenhuma pretensão de desjudicializar a produção das provas, pelo contrário, o código novo tem uma preocupação de zelar pelo contraditório, pela ampla defesa e, portanto, ele não dá nenhuma abertura para que o conhecimento do juiz seja feito por elementos de convicção de fora do processo, nem mesmo em comparação com a situação anterior, pelo contrário. Pelo conhecimento que eu tenho, aposta-se na desjudicialização, na solução extrajudicial dos conflitos, sem conexão coma questão do conhecimento técnico. [...]. O conhecimento deveria ser, antes de se tomar uma decisão sobre ingressar ou não com uma ação, permanecer ou não com uma ação, a pessoa tem que procurar se informar a respeito. Mas isso vale não só quando, vale para qualquer coisa na vida. Vale para um negócio. Quando a pessoa vai entrar em uma atividade empresarial nova, eu acho que é a mesma coisa. E o que se ressalta na discussão a respeito de conciliação é muito mais uma questão de relação custo benefício, de pacificação. Uma questão social, psicológica de você evitar o atrito, evitar o litígio, evitar a discussão, do que propriamente uma questão de conhecimento. Eu acho que a conciliação e o conhecimento técnico, no mínimo, são aspectos que não estão ainda discutidos, podem ser um caminho de discussão e de elaboração. Que eu saiba não são colocados... Uma solução de caminho de pesquisa. Mas para o pessoal que tenta fomentar a conciliação, não é por aí que passa. Passa duas grandes linhas: uma linha de vamos diminuir o número de litígios judiciais; que é uma linha que tem um problema que é o problema de fazer o acordo seja ele qual for, desde que o processo acabe. E tem uma outra linha que é	X	X

linha da pacificação social. Não, não é qualquer acordo, tem que se um acordo que faça com que se pacifique aquela relação social. [...].			
--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na opinião de onze entrevistados, (85%) é relevante a atuação dos peritos contadores assistentes no auxílio para o convencimento motivado do magistrado em seu processo de cognição e julgamento do conflito legal, percepção favorável à atuação do perito contador assistente, contribuindo para o objeto deste estudo.

Corroborando com a percepção dos juízes, quanto à relevância da atuação dos peritos contadores assistentes, destacam-se diversas contribuições ofertadas pelos juízes. A segunda entrevistada entende que o Código de Processo Civil a vigor dará maior autonomia às partes litigantes, fazendo relação com o procedimento arbitral, mas ressalva e afirma que para desafogar o Judiciário deveria se buscar a autocomposição extrajudicial. Em um pensamento bastante semelhante à sétima entrevistada também cita o procedimento arbitral e o Juizado Especial, onde há a oralidade e maior proximidade com o árbitro. A décima entrevista também cita a importância dos peritos contadores no auxílio técnico na conciliação e mediação, ressaltando tal atuação durante e antes do processo.

Em um caminho também favorável à atuação dos peritos contadores assistentes se salienta as contribuições do terceiro e décimo terceiro entrevistado, no sentido de afirmar da importância dos advogados se conscientizarem da relevância do conhecimento técnico, inclusive antes de se ajuizar uma causa. Tal ponto de vista, novamente, corrobora com Zanna (2011), Ornelas (2011), Gorrão (2014) e ainda, com Kushniroff (2012) que traz a importância do contador se valer da integração multidisciplinar de conhecimentos em até um viés de negócio, associando-se com a possibilidade da atuação extrajudicial apontada por Silva (2011).

De outro turno, em um caminho desfavorável à atuação dos peritos contadores assistentes se devem destacar as opiniões da primeira, nova e parcialmente quanto à oitava entrevista. Quanto à nona entrevista, o magistrado entende que o Código de Processo Civil a vigor não trará contribuições em comparação com o código atual, com relação à maior relevância para a atuação dos peritos contadores assistentes, complementando que o novo código tornou exaustiva a questão, referente aos procedimentos de produção de provas, o que pode até prejudicar a celeridade do processo.

O quinto entrevistado, mesmo indicando como favorável para a atuação dos peritos contadores assistentes o novo código, também observa que não havendo a conciliação e mediação dos litigantes poderá ocorrer do processo se prolongar e as inovações causarem o efeito inverso do desejado. Assim, deve-se pensar na contribuição oferecida pelo oitavo entrevistado, que sugere uma atuação mais ostensiva dos peritos assistentes para que de fato haja uma contribuição para o sucesso da conciliação e mediação. Mesmo o referido entrevistado indicar como favorável o novo código para a atuação dos peritos assistentes, novamente, ressalva a questão da falta de confiança nos mesmos, retomando a questão da parcialidade. A primeira entrevistada também aborda o assunto acerca da imparcialidade dos assistentes e por isso desacredita no novo código.

Sobre a desjudicialização, a maior parte dos entrevistados, sete juízes, (54%), que se propuseram a abordar o assunto, entendem que o novo código não contemplou o tema. Ademais, o nono entrevistado afirma que inclusive o código a vigor desestimula a solução extrajudicial, alternativa mais efetiva do que a conciliação processual, como evidenciado na pesquisa de Silva (2011).

Por fim, ressalta-se, mais uma vez, a contribuição do décimo terceiro entrevistado que expõe o conhecimento técnico, que oferece o perito contador assistente, por si só, não garantirá o êxito da mediação e conciliação, corroborando com Gabbay (2011). O ponto de vista do magistrado traz também a importância de se buscar uma solução de cunho social e não somente técnico, pacificando a relação entre as partes, entendimento também abarcado em Camelo e Pires (2011).

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa abarcou os procedimentos formais do Código de Processo Civil atual quanto à instrução processual, a prova, suas definições, admissão e valoração, bem como, atribuições e aplicações práticas da lei por parte do juiz, além do perfil desejável ao perito assistente, pensando-se nas oportunidades e exigências atuais e que podem surgir com o novo código.

De tal forma, após a trajetória empreendida até a presente seção, retomam-se aos objetivos explicitados no capítulo um, de maneira a oferecer uma solução para o problema da pesquisa. Assim, com base na análise dos resultados tratados no capítulo quatro são trazidas as conclusões, sob o ponto de vista favorável e desfavorável, além de destacar contribuições, como achados deste estudo, para a atuação dos peritos contadores assistentes, finalizando o estudo com sugestões para pesquisas futuras.

O primeiro objetivo específico desta pesquisa foi identificar, na percepção dos juízes paulistanos, a presença e o emprego do parecer técnico elaborado pelo perito assistente, apresentado na instrução processual, sob a perspectiva dos artigos 285-B, 437 e 739-A Código de Processo Civil, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal.

Quanto ao artigo 285-B do Código de Processo Civil, em uma ótica favorável, conclui-se na percepção dos juízes paulistanos, que a presença do perito contador assistente é indicada para quantificar o argumento jurídico revisional pleiteado pelo advogado que representa a parte ou para assessor o advogado nesta tarefa. Neste aspecto o artigo é favorável para apontar a existência de valor incontroverso como início da cognição judicial. Em uma perspectiva desfavorável, os juízes entrevistados entendem que tal quantificação não necessariamente deve ser apresentada pelo perito contador assistente, de maneira que o próprio advogado pode apontar tal quantificação.

Com respeito ao artigo 427 do Código de Processo Civil, sob um viés favorável, na opinião dos juízes entrevistados, o dispositivo se mostra importante como meio para o exercício do contraditório e ampla defesa, no que se refere à discussão de uma controvérsia de caráter técnico, funcionando como instrumento que contribui para o convencimento motivado do magistrado. Ainda, o dispositivo apenas funciona para a dispensa da prova pericial, caso as partes apresentem valores aproximados como quantificação de sua tutela ou na manifesta

intenção de uma das partes em não apontar uma prova técnica, mas possa opinar quanto ao apresentado pela outra parte, sem que haja a violação do princípio do contraditório e ampla defesa. De outro turno, sob um olhar desfavorável, não seria oportuno invocar tal dispositivo, tão somente, com o intento de dispensar a prova pericial, na dúvida, deferida pelos juízes.

Sobre o artigo 739-A do Código de Processo Civil, favoravelmente, para fazer valer o texto do dispositivo é necessário apontar matematicamente o excesso de execução, o que enseja na atuação do perito contador assistente. Entretanto, em uma análise desfavorável, próxima do mencionado texto do artigo 427, o magistrando, na dúvida, deferirá a prova pericial, deixando de contar, exclusivamente, com os pareceres dos peritos assistentes das partes.

Dessa forma, quanto ao primeiro objetivo específico da pesquisa, conclui-se que é relevante e oportuno o parecer técnico elaborado pelo perito contador assistente como meio de prova para o convencimento motivado do juiz e julgamento do conflito legal, principalmente ao se observar o conteúdo obtido nas questões décima primeira e décima segunda do roteiro de entrevista, de modo que existe a necessidade de conscientização que a presença de tal instrumento pode ser contundente na obtenção de uma tutela.

O segundo objetivo específico da presente pesquisa é identificar, na percepção dos juízes paulistanos, a maior possibilidade e relevância para a atuação do perito assistente, observando-se a inclusão da conciliação, mediação e prova simplificada no Código de Processo Civil que vigorará em 2016, como auxílio para a formação do convencimento e julgamento de um conflito legal.

Acerca da prova simplificada, em uma perspectiva favorável, na opinião dos juízes entrevistados não haveria problema na aplicação deste dispositivo para esclarecer questões de menor complexidade ou extensão, valendo-se da oralidade empregada por um especialista, como por exemplo, um perito contador assistente. No entanto, em uma ótica desfavorável, os entrevistados ao considerarem e fundamentarem a necessidade de haver nos autos uma prova robusta, para justificar o convencimento motivado, optariam por deferir a prova pericial em detrimento da prova simplificada.

No que se refere à conciliação e mediação, favoravelmente, na percepção dos juízes entrevistados, tais procedimentos se mostram importantes para desafogar o Judiciário, descentralizando e conferindo maior autonomia aos litigantes na instrução processual, produção de provas, inclusive por parte dos peritos assistentes, possibilitando se chegar a um

acordo e resolução do conflito. Entretanto, desfavoravelmente, alguns juízes indicam que para haver a conciliação existe a necessidade da presença de bom senso e pré-disposição das partes em ceder em algo nas tutelas pleiteadas, além do subsídio técnico que pode oferecer o perito assistente.

Assim, acerca do segundo objetivo específico da pesquisa, conclui-se que haverá maior relevância para a atuação dos peritos contadores assistentes assessorando tecnicamente as partes, os mediadores e conciliadores, ao se considerar presente a possibilidade da composição das partes com a inclusão da conciliação e mediação no Código de Processo Civil a vigor, principalmente ao se levar em conta o conteúdo aferido nas questões décima quarta e décima quinta do roteiro de entrevista.

Depreende-se das conclusões expostas nos objetivos específicos que embora haja a oportunidade para a atuação de ambos os peritos, assistente e nomeado, atribui-se maior relevância ao perito nomeado no Código de Processo Civil atual, pois havendo dúvida os juízes sinalizam pelo deferimento da prova pericial. No entanto, quando se observa o Código de Processo Civil a vigor, com o advento da conciliação e mediação é possível visualizar uma inversão, pois ao se considerar a atuação do perito contador assistente auxiliando tecnicamente na obtenção do êxito na mediação e conciliação, com o acordo entre as partes, seria dispensada a participação do perito nomeado pelo juízo.

Quanto aos achados da pesquisa, de acordo com a percepção dos entrevistados, pode-se elencar:

- ✓ A atuação do perito contador pode auxiliar na criação da prova e até influenciar na decisão do magistrado que pode adotar o elemento de convicção que entender suficiente para fundamentar o julgamento;
- ✓ Mesmo com a nomeação do perito do juízo ainda é incomum a presença dos peritos assistentes, em razão das partes não se disporem a arcar com os honorários do perito contador assistente, prejudicando o julgamento e comprometendo o aprimoramento do capital jurídico;
- ✓ Importância do conhecimento jurídico para que este saiba como posicionar a sua atuação do trâmite processual, como também, para não avançar na atribuição do juiz;
- ✓ Necessidade do aprimoramento técnico e linguístico, pois ainda existem profissionais que se colocam à disposição para fazer perícias, por não ter êxito na profissão primeiramente escolhida;

- ✓ Consciência da necessidade do perito contador assistente, mesmo defendendo os interesses das partes litigantes, apresentar uma abordagem mais imparcial e técnica, expondo a fundamentação com nexos e causalidade, apresentando comparação entre o pactuado e o que entende como correta aplicação técnica; e
- ✓ Experiência em trabalhos desenvolvidos no trâmite processual.

Como contribuições relevantes, ressalta-se a necessidade do perito contador assistente apresentar conhecimento jurídico, não apenas da linguagem, mas também do Código de Processo Civil, para que saiba como se posicionar e como poderá agir no transcorrer do processo, mostrando-se também importante deter experiência e conhecimento do funcionamento formal do trabalho pericial inserido na esfera processual.

Também se mostra importante e necessário, ao elaborar o parecer, o perito contador assistente sempre apresentar a quantificação fundamentada do que entende correto, fazendo comparação com o pactuado ou com o alegado pela outra parte, além de questionar a correção da aplicação contábil-financeira que implica a jurisprudência, aprimorando a redação e conclusão do trabalho, observando a relação entre nexos e causalidade da discussão de uma forma mais imparcial para que o seu trabalho seja reconhecido e empregado pelo magistrado.

Salienta-se, como contribuição, a possibilidade do perito contador assistente atuar na autocomposição extrajudicial, assessorando as partes, mediadores e conciliadores com o subsídio técnico, antevendo o impacto financeiro que uma discussão pode causar se levada ao Judiciário, influenciando na negociação, acordo e resolução do conflito. Ainda, ao se considerar a autocomposição extrajudicial, o perito contador assistente também poderia atuar como mediador, desde que complementada a sua formação e competências, com técnicas de negociação, comunicação não verbal e avaliação de cenários financeiros.

A partir das contribuições ofertadas pelos entrevistados, pode-se afirmar que o perito contador assistente deve ser o profissional detentor de qualidades especiais, apresentando conhecimento nas áreas da contabilidade, finanças, administração, economia, auditoria, redação, direito, negociação, educação, práticas empresariais e consultivas, além de sensibilidade e bom senso.

O perito assistente deve se conscientizar e ser responsabilizado pela importância de sua atuação, pois o Código de Processo Civil atual e a viger possibilita que este aponte o valor de uma discussão jurídica. Inclusive, demonstrando, se for o caso, equívocos técnicos

presentes, em laudos elaborados por peritos nomeados, em cláusulas de pactos e jurisprudências, que fundamentam o julgamento de um conflito legal. Uma vez que o perito contador assistente apresente um parecer técnico, este deve estar fundamentado, didaticamente claro e conciso acerca dos procedimentos técnicos adotados, de maneira a ser penalizado pelos órgãos reguladores competentes, ao empregar uma postura parcial que possa gerar prejuízo para qualquer que seja a parte litigante. Apenas dessa forma haverá meio para a elevação e reconhecimento da profissão.

Quanto às afirmações dos entrevistados em haver parcialidade e falta de conhecimentos específicos na atuação dos peritos assistentes, reitera-se que a já citada Norma Brasileira de Contabilidade PP 01 vigente suprimiu item atrelado à educação continuada. Ainda assim, o magistrado deve observar o currículo atualizado do perito, seja ele nomeado ou assistente, considerando a sua formação técnica e experiência na área, de maneira a minimizar uma visão generalista e de desconfiança, principalmente, no que concerne a atuação do perito assistente.

Com relação à afirmação dos entrevistados sobre a presença do perito contador assistente ser incomum no trâmite processual, atrelada à falta de recursos financeiros das partes litigantes e isso prejudicar o julgamento, também cabe aos órgãos competentes e sindicatos que cobram anuidades e mensalidades se encarregarem de organizar meios para que haja uma assistência técnica aos litigantes.

Por fim, foi possível se deparar com situações que eventualmente possam se desdobrar em problemas para pesquisas futuras para a contribuição da atuação do perito contador assistente, tais como, (i) a relevância da atuação do perito contador assistente em perícias destinadas à apuração de haveres, (ii) a análise da adequada aplicação técnica contida nas jurisprudências que envolvem questões financeiras, (iii) a relevância do subsídio técnico no procedimento de conciliação e mediação, (iv) além do mesmo assunto que intitula esta pesquisa, mas com a análise documental das sentenças prolatadas pelos juízes, para se verificar a aplicação prática das respostas ofertadas pelos entrevistados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. C. A fenomenologia da percepção a partir da autopoiesis de Humberto Maturana e Francisco Varela. **Revista de Filosofia**, Bahia, BA, v. 6, n. 2, p. 98-121, dez. 2012.

ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARENHART, S. C. A verdade e a prova no processo civil. **Revista Jurídica da Academia Brasileira de Direito Processual**, 2005. Disponível em: < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart\(2\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Cruz%20Arenhart(2)%20%20formatado.pdf) >. Acesso em: 22 jul.2014.

BACEN. Inclusão financeira. **Estatísticas sobre microcrédito**: contas simplificadas, abr. 2013. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?INCFINANC> >. Acesso em: 09 jun. 2015.

BARONE, F. M.; SADER, E. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1249-1267, dez. 2008.

BASTOS, M. V. R. Poderes instrutórios do juiz e o anteprojeto do código de processo penal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, Brasília, ano XIV, n. 51, p. 89-97, out. 2010.

BRASIL. **Lei nº. 9.295**, de 27 de maio de 1946. Instituição do Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126558/decreto-lei-9295-46> >. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Instituição do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#art-427> >. Acesso em: 25 fev. 2013.

BRASIL. **Resolução CFC nº. 560**, de 28 de outubro de 1983. Instituição das atribuições do contador. Disponível em: < www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_560.doc >. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 589**, de 2012. Dispõe acerca do parcelamento de débitos previdenciários. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/589.htm >. Acesso em: 11 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 12.810**, de 15 de maio de 2013. Dispõe acerca do parcelamento de débitos, alterações de leis e revogação de dispositivos, conversão da Medida Provisória nº. 589. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12810.htm >. Acesso em: 25 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 16 maio 2015.

BRASIL. **Resolução CFC nº. 2015/NBCTP01**, de 19 de março de 2015. Dispõe sobre os procedimentos à atuação na perícia contábil. Disponível em: <
http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01 >. Acesso em:
 13 maio 2015.

BRASIL. **Resolução CFC nº. 2015/NBCPP01**, de 19 de março de 2015. Dispõe sobre os procedimentos à atuação do contador na condição de perito. Disponível em: <
http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01 >. Acesso em:
 13 maio 2015.

BRODY, R. G.; MELENDY, S. R.; PERRI, F. S. Commentary from the American Accounting Association's 2011 annual meeting panel on emerging issues in fraud research. **Accounting Horizons**, Sarasota, v. 26, n. 3, p. 513-531, Set. 2012.

BRITO, M. J.; SILVA, S. S.; MUNIZ, M. M. J. The meanings of the death of the founder: the constructionist approach. **Brazilian Administration Review**, Curitiba, vol. 7, n. 3, p. 227-241, Jul. 2010.

BRUNO, D. D. Judicialização e desjudicialização: duas faces do mesmo fenômeno. In: ENCONTRO ESTADUAL SOCIOJURÍDICO, 2009, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: CRESS, 2009. Disponível em: <
http://www.cressrs.org.br/arquivos/documentos/%7BDF97BFF4-1417-4E35-922D-3DD256909E65%7D_artigos_enc_sociojur2.pdf >. Acesso em: 13 maio 2015.

CADEMARTORI, L. H. U.; BAGGENSTOSS, G. A. A coerência do sistema jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial. **Revista Sequência**, Santa Catarina, n. 62, p. 323-359, jul. 2011.

CAMELO, B.; PIRES, M. L. Estudo comparativo e análise econômica do direito contratual estadunidense e brasileiro. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 321-340, Jul. 2011.

CARDOSO, M. F.; SANTOS, A. C. B.; ALLOUFA, J. M. L. Sujeito, linguagem, ideologia, mundo: técnica hermenêutico-dialética para análise de dados qualitativos de estudos críticos em Administração. **Revista de Administração FACES Journal**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 74-93, Abr. 2015.

CASTRO, D. P. **Contribuições ao estudo dos poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica**. 2010. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHALMERS, K.; WRIGHT, S. Bridging accounting research and practice: a value adding endeavor. In: EVANS, E.; BURRITT, R.; GUTHRIE, J. (Org.). **Bridging the gap academic accounting research and professional practice**. Sydney: The Institute of Chartered Accountants in Australia, 2011, p. 59-68.

COSTA, M. M.; MAZZARDO, L. F. As práticas restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento de conflitos: os rumos de uma cultura da paz. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10859/0>. Acesso em: 13 maio 2015.

DANIELS, B. W.; ELLIS, Y.; GUPTA, R. D. Accounting educators and practitioners perspectives on fraud and forensic topics in the accounting curriculum. **Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues**, Arden, v. 16, n. 2, p. 93-106, Dez. 2013.

DIAS, J. C. Reflexões acerca da teoria da cognição no processo. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Paraná, n. 6, p. 203-219, anual. 2006.

DIDIER JUNIOR, F. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 10, Jan. 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_10/DIALOGO-JURIDICO-10-JANEIRO-2002-FREDIE-DIDIER-JR.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2014.

EFIONG, E. J. Forensic accounting education: an exploration of level of awareness in developing economies – Nigeria as a case study. **International Journal of Business and Management**, Toronto, v. 7, n. 4, p. 26-34, Jun. 2012.

FREITAS, J. A. S. B.; GUENZBURGER, H. L. R. O não reconhecimento do conflito societário: uma intervenção sociodramática. **Revista da Gestão da Universidade de São Paulo**, v. 16, n. 3, p. 31-47, jul. 2009.

GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios de autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GICO JUNIOR, I. T. Anarquismo judicial e teoria dos times. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 269-294, jul. 2013.

GOBBO, L. O. Análise econômica dos efeitos das condições da ação sobre a celeridade processual. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 337-359, jul. 2013.

GODINHO, R. R. A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, vol. 11, n. 15, p. 193-207, nov. 2008.

GORRÃO, A. S. **O assistente técnico contador em perícias sobre matéria patrimonial**: percepção de um grupo de advogados. 2014. 182 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade Ciências Contábeis da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, 2014.

GUARISSE, J. F. M.; BECKER, B. B. O favorecimento do vendedor em contratos de adesão. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 155-169, Jan. 2011.

HERRMANN JUNIOR, F. **Contabilidade superior**: teoria econômica da contabilidade. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1961.

JUSBRASIL. Ações contra bancos crescem no Brasil. **Instituto Nacional de Defesa dos Consumidores do Sistema Financeiro**, Dezembro 2011. Disponível em: <
<http://andif.jusbrasil.com.br/noticias/2399234/acoes-contra-bancos-crescem-no-brasil-aponta-andif>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

KUSHNIROFF, M. Forensic accounting demystified. **GSTF Business Review**, Singapore, v. 1, n. 4, p. 19-24, May 2012.

LAURIN, J. E. Remmapping the path forward: toward a systemic view of forensic Science reform and oversight. **Texas Law Review**, Austin, v. 91, n. 5, p. 1051-1118, May 2013.

LEITÃO JUNIOR, L. R. D.; SLOMSKI, V. G.; PELEIAS, I. R.; MENDONÇA, J. F. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. **Revista de Informação Contábil**, Recife, v. 6, n. 2, p. 21-39, abr. 2012.

LIMONGI, B.; MIGUEL, M. A. B. O Impacto da atividade lúdica no desempenho de alunos que cursam a disciplina “Perícia Contábil” em cursos de graduação em Contabilidade oferecidos por IES da Grande Florianópolis/SC. **Revista Contabilidade Vista e Revista**, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 73-110, jul. 2010.

LUCCAS, R. G; RELVAS, T. R. S. O contador forense na investigação e combate a fraudes no Brasil: aplicação da técnica Delphi. In: CONGRESSO USP FIPECAFI, 2013, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: FEA-USP, 2013. Disponível em: <
<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos132013/662.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

MARIONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Edição Especial Direito), Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 82-97, Out. 2009.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

MATURANA, H. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Tradução Cristina Magro e Victor Paredes. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

MELLO, P. C. **Perícia contábil**. São Paulo: Senac, 2013.

MENDES, R. L. T. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Dilemas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 447-482, jul. 2012.

MENEGUIN, F. B.; BUGARIN, M. S. Execução provisória da sentença: uma análise econômica do processo penal. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 204-229, jul. 2011.

MITIDIÉRO, D. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo.** 2007. 147 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MORO JUNIOR, S. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo.** 2011. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade Ciências Contábeis da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, 2011.

MOZZATO, A. R.; GRZYBOVISKI, D. Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração: potencial e desafios. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 15, n. 4. p. 731-747, jul.2011.

NASCIMENTO, G. C. **Identificação e análise da percepção de gestores de empresas sediadas na grande São Paulo, sobre serviços administrativos e financeiros terceirizados na modalidade BPO.** 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade Ciências Contábeis da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, 2011.

NEVES JUNIOR, I. J. et al. Conhecimentos e habilidades desejáveis aos peritos e peritos assistentes atuários. **Revista Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 44-54, set. 2013.

NEVES JUNIOR, I. J.; OLIVEIRA, D. S. A relevância do trabalho de perícia contábil desenvolvida por assistente técnico nas ações revisionais de contratos: uma análise documental dos processos da Caixa Econômica Federal – CEF. **Revista Brasileira de Contabilidade**, São Paulo, n. 184, p. 73-89, jul. 2010.

NEVES JUNIOR, I. J. et al. Perícia contábil: estudo da percepção de juízes de primeira instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, São Paulo, v. 15, n. 47, p. 300-320, abr. 2013.

NEVES JUNIOR, I. J.; MELO, W. M. Perito contábil judicial: um estudo exploratório sobre a inserção do perito contador no mercado de trabalho. **Revista Brasileira de Contabilidade**, São Paulo, n. 185, p. 55-69, Set. 2010.

NEVES JUNIOR, I. J.; BRITO, C. P. A competência profissional de peritos contadores no desenvolvimento da prova pericial contábil no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Revista Brasileira de Contabilidade**, São Paulo, n. 168, p. 75-89, nov. 2007.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PALOMBINO, F. M. Judicial economy and limitation of the scope of the decision in international adjudication. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, v. 23, n. 4, p. 909-932, Dez. 2010.

PASSOS, C. E. F.; CORTES, J. C. J.; DUARTE, A. A. A. Manifestação do desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos e dos juízes Joana Cardia Jardim Cortes e Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte acerca do artigo 285-B do Código de Processo Civil. **Revista de Estudos**

de **Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária (GEDICON)**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 12-19, dez. 2013.

PELEIAS, I. R. et al. Perícia Contábil: análise das condições de ensino em cursos de Ciências Contábeis da região metropolitana de São Paulo. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.27, n.03, dez. 2011.

PICCOLO, E. A. Procedimentos periciais em ações cíveis de cheque especial na região de Bauru-SP. **Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 28-46, jan. 2015.

PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. 6. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2005.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTANA, C. M. S. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. 1999. 164 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SAVOIA, J. R. F.; SAITO, A. T.; SANTANA, F. A. Paradigmas da educação financeira no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, p. 1121-1141, dez. 2007.

SERASA *EXPERIAN*. Inadimplência do consumidor. **Decomposição do indicador de inadimplência do consumidor**, maio 2013. Disponível em: < http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2012/noticia_00837.htm >. Acesso em: 10 jun. 2013.

SILVA, A. B.; ROSSETO, C. R. Os conflitos entre a prática gerencial e as relações em família: uma abordagem complexa e multidimensional. **Revista de Administração e Contabilidade**, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 40-60, jan. 2010.

SILVA, F. C. N. M. Conciliação cível em primeira instância em São Paulo: perspectiva da análise econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 65-94, jan. 2011.

SILVA, T. D. L.; SILVA, E. M. Mas o que é mesmo *corpus*? Alguns apontamentos sobre a construção de corpo de pesquisa nos estudos de Administração. In: ENCONTRO ANPAD XXXVII, 2013, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: ENANPAD, 2013. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2013_EnANPAD_EPQ1021.pdf >. Acesso em: 14 jun. 2015.

STRECK, L. L. O direito está nas ruas, na lei ou na consciência? In: CONSULTOR JURÍDICO, 2013, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-set-26/senso-incomum-direito-ruas-lei-ou-consciencia> >. Acesso em: 16 maio 2015.

TAVEIRA, L. D. B. et al. M. Uma análise bibliométrica dos artigos científicos em perícia contábil publicados entre os anos de 1999 e 2012. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 49-64, maio 2013.

TEIXEIRA, R. M.; CARVALHAL, F. Sucessão e conflitos em empresas familiares: estudo de casos múltiplos em empresas na cidade de Aracaju. **Revista Eletrônica Alcance**, Aracaju, v. 20, n. 3, p. 345-366, jul. 2013.

TEIXEIRA, S. F. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: CONFERÊNCIA: UMAS PERSPECTIVA MÚLTIPLA, 1996, São Paulo. **Anais eletrônicos...** Biblioteca Digital Jurídica. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84459> >. Acesso em: 15 jan. 2015.

WATANABE, K. **Da cognição do processo civil**. São Paulo: Bookseller, 2000.

ZANNA, R. D. **Prática de perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.

APÊNDICE A – PRIMEIRA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUÍZA: Sou formada em Direito. Doze anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUÍZA: Muito.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUÍZA: Não tenho.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUÍZA: Sim. Um advogado desde que justifique em uma planilha.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUÍZA: Não muito. Normalmente não. Sim, normalmente cinco dias.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUÍZA: Não. Acredito que não. Não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUÍZA: De Direito quando se discute uma cláusula contratual, às vezes a questão contábil vai decorrer de ser lícita ou não a cláusula. Quando a questão controvertida é de Direito julga antecipadamente, fixa o que vai ser válido e depois manda fazer a perícia. Quando não consigo identificar qual o valor da prova que esta nos autos, ai defere a perícia.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUÍZA: Muitas vezes. Se não indicar eu nem conheço esse argumento. Ele precisa declarar nos embargos qual o valor que entende devido.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUÍZA: Algumas vezes se faz. Quando usado como fundamento, se não, não. Sim, o juiz sempre decide com o fundamento na prova que está nos autos.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUÍZA: Não, só questão contábil.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUÍZA: Precisa explicar para quem não tem conhecimento técnico contábil. Ser claro, ter clareza. O parecer de alguma das partes normalmente não tanto, mais o do perito judicial.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUÍZA: Divergente do perito judicial, não, porque normalmente o perito judicial que é imparcial os assistentes trazem mais de acordo com que a parte que o contratou. O que pode acontecer é o laudo do perito assistente ter algum argumento e mando o perito judicial retificar o laudo dele pra explicar o porquê ele agiu diferente, mas normalmente é com base no perito de confiança do juízo.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUÍZA: Não conheço ainda. Ninguém usa.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUÍZA: Então, na verdade ninguém sabe muito como vai acontecer. Em princípio, não seriam os juízes que fariam essas conciliações e mediações, mas sim, algum órgão conciliador que seria instituído pelo Tribunal ou Ordem dos Advogados do Brasil, mas a gente está aberto pra incentivar a mediação e conciliação. Não sei qual vai ser a efetividade disso, porque na prática já teve nesse código antes, tinha a obrigatoriedade de conciliação, mas na maioria o acordo não saía e as pessoas deixaram de designar. Sim, pode, mas o problema é que ele fica vinculado à parte, pra ele patrocinar essa mediação ou conciliação ele teria que ser mais imparcial.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUÍZA: Olha, pode, acho que pode, mas é o que eu te falei, o juiz nomeia o seu perito de confiança que acredita que vai ser imparcial com as teses das duas partes. Os assistentes técnicos na pratica defendem o interesse da parte que o contratou, então às vezes ele fala alguma coisa que é relevante e ai você manda mudar a perícia de acordo com o que ele disse,

mas se fundamentar exclusivamente no laudo de um assistente é mais difícil por isso, porque ele vai defender o interesse da parte que o contratou. Com relação à produção das provas eu acho que não muda muito do que é hoje não, porque as provas são essas, prova oral, prova pericial e prova documental, não sei muito disso, pode mudar as palavras, dizer como que vai ter que ser feito, mas é mais perfunctória, o que vai continuar acontecendo é o que acontece hoje com relação às provas.

APÊNDICE B – SEGUNDA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUÍZA: Sou formada em Direito e tenho uma pós-graduação em Comunicação Jornalística, lato sensu. Cinco anos e meio, em junho faz seis anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUÍZA: Muito, muito, não sei precisar um percentual, mas é bastante.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUÍZA: Não tenho uma ideia exata.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUÍZA: Auxilia, porque agente precisa, não só pra mim, mas pra parte contrária é essencial, pra exercer o direito de defesa ele precisa saber o quanto a parte entende que é devido ou que é justo. Então, pra mim também facilita porque até pra eu deferir o depósito de uma quantia incontroversa ele precisa expor que é o valor que ele entende correto. Se for um cálculo simples, que não dependa de análise de juros compostos, coisa desse tipo, ele pode até fazer, desde que ele me mostre uma planilha com a evolução desse valor, não precisa necessariamente ser assinado por um contador, mas eu preciso saber que ele partiu de um início, tem meio e fim e que é o saldo que ele entende devido.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUÍZA: Permite, mas do ponto de vista do autor, não quer dizer que eu entenda aquilo como correto, mas é um ponto de partida pra discussão. Dificilmente isso acontece, a não ser que sejam valores quase convergentes das duas partes, se a diferença for mínima e observando as

planilhas dê pra gente ver qual deles incorreu em equívoco ou não, mas se são valores muito discrepantes, daí é necessário o perito. Normalmente o prazo da lei é cinco dias. Como não é prazo peremptório se pedir dilação não tem problema conceder.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUÍZA: Então, é o que eu disse, se os valores forem próximos um do outro não haverá cerceamento de defesa, porque a sucumbência vai ser mínima, mas se é uma diferença grande e você não dá o direito da parte que for sucumbente fazer a prova, eu entendo que está cerceando o direito de defesa. Depende do tipo de jurisprudência, se for do Tribunal Superior, às vezes em Recurso Repetitivo eu até tenho a obrigação de utilizá-lo pra celeridade do processo. Do contrário, a jurisprudência nada mais é do que uma orientação, então se eu adotar um entendimento baseado tão somente em uma jurisprudência posso estar indo contra a lei. Muitas vezes acontece. Às vezes você tem uma jurisprudência dominante, que não adianta insistir contra ela e que não necessariamente é o seu entendimento. Um Recurso Repetitivo, uma súmula, nem sempre espelha o meu entendimento, mas eu sou obrigada a adotar, faz parte do sistema jurídico.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUÍZA: Muitas vezes, nesses casos de financiamento principalmente, empréstimo de carro, o que tem mais aqui é financiamento de automóvel, então as partes impugnam o anatocismo, juros capitalizados e pedem perícia, na verdade o que eles estão impugnando não é o cálculo em si, mas a matéria de Direito, se é possível ou não capitalizar. Então se eu entender que naquele caso concreto a capitalização não é ilegal eu não mando fazer a perícia, porque não importa o valor que vai dar a perícia, porque o que ele está discutindo é matéria de Direito e não aritmética, então nesses casos eu dispenso, agora, se a questão é mesmo somente de contas, daí a perícia é necessária.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido

artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUÍZA: Quase ninguém utiliza. A bem da verdade, todo mundo, nos embargos de execução, normalmente o que trata essa defesa, eles falam em excesso, mas ninguém indica valor, a grande parte dos embargantes, tanto que a parte contrária fala; olha ele não obedeceu o 739-A, e aí a gente dá uma chance dele se manifestar, mas nenhum deles diz o valor em excesso. Sim, se for uma questão que pra um leigo, o juiz que é leigo nesse caso, for fácil de identificar se está certo ou não, por que às vezes é questão de qual índice ele utilizou para a atualização são coisas que a gente consegue ver, necessariamente não precisaria de um perito, mas os cálculos mais complexos eu abro mão de fazer e nomeio um perito, mesmo tendo parecer das duas partes.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUÍZA: Não. Não necessariamente. Já houve casos em que eu vi o laudo pericial e entendi que destoou do objeto da ação e mandei fazer outra. Obvio que na maior parte das vezes, sendo o perito da nossa confiança a gente acaba acolhendo o laudo dele, mas é bom sempre dar uma olhada, porque às vezes acontece de destoar. Se eu entendi que foi correto aquele laudo, que ele partiu das premissas corretas eu acolho e inclusive transcrevo alguns trechos desse laudo na sentença.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUÍZA: Eu acho que se puder, claro, nem sempre é possível porque o contador não possui formação jurídica, se puder traduzir em termos jurídicos pra gente seria muito mais fácil pra eu adotar na sentença, porque muitas vezes vem um laudo que só indica anexo 1, anexo 2, e você não sabe como é que foi a conclusão, não sabe como aplicar no caso. Então se for possível pra nós facilita muito.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico

atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUÍZA: O que eu queria mesmo de um laudo, que nem sempre acontece é que tivesse uma conclusão clara, por exemplo, a dúvida é se houve excesso no débito ou não, que indique muito claro "houve excesso" ou então "há cumulação de comissão de permanência e juros de mora", nem sempre vem assim e fica muito esparso, a conclusão não vem resumida, então você fica às vezes sem resposta, precisa ser mais conciso e mais conclusivo. Sem dúvida, a gente diferencia um laudo que foi feito de forma parcial, que foi feito exclusivamente para beneficiar o cliente que o contratou e outro que realmente é apoiado em técnica e dá sim pra utilizar e ajuda muito. Adotar para fins de julgamento não, mas eu já citei alguns trechos que eu achei que era importante para o processo, mesmo que a conclusão fosse diversa.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUÍZA: Já. Já sim, já aconteceu, acabei considerando e solicitando uma nova perícia.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUÍZA: Eu acho que a intenção como um todo, do código de processo civil foi dar mais autonomia para as partes e retirar um pouco a que tinha, de certa forma o juiz, na condução da instrução. O que acontece, a prova no processo, vai ser sempre feita para o juiz, porque é juiz que julga, ainda que as partes entendam e falem, não quero essa prova, não quero que faça dessa forma eu falo tudo bem, mas na hora de eu julgar vai me dificultar, então eu entendo que vai sempre caber ao juiz dizer no fim se quer ou não quer aquela prova daquela forma, porque é ele que vai julgar, ainda que para as partes seja conveniente fazer dessa forma ou da forma obtida. Então dependendo do caso, eu acho que ainda vou continuar adotando ou modelo anterior ou até o novo, mas não da pra ser uma forma rígida.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUÍZA: A conciliação vem vindo em um crescente, tanto com a criação dos núcleos de conciliação que tem no Estado, aqui a gente tem um setor de conciliação. Infelizmente, no central a gente tem um setor de conciliação, ela não fica vinculada a cada vara, que eu até prefiria dessa forma porque você conhece o conciliador, sempre que eu chamo as partes aqui eu tento novamente a conciliação que precisa ser estimulada, porque chegou em um nível a litigância aqui desses processos de dívida, a maioria é dívida, financiamento, empréstimo, enfim, se as partes não começarem a abrir mão cada qual do que tem direito a receber ou a pagar fica impossível julgar. Sem dúvida, eu acho totalmente dispensável nesse caso a perícia judicial.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUÍZA: Sim. É como eu disse algumas mudanças legislativas recentes que tiveram e o novo código dão uma autonomia muito maior às partes, até foi instituído o que é chamado de "negócio jurídico", as partes podem convencionar a respeito de como será o procedimento, qual o procedimento será adotado, como se fosse o juiz arbitral dentro da Justiça, é uma coisa estranha, mas é assim que funciona. Então, eu acho que isso só veio para trazer mais autonomia para as partes de como elas querem conduzir o processo, mas elas precisam pensar sempre que no final das contas quem vai julgar é o juiz, então precisa munir de maior elementos possível, elementos técnicos para que ele possa julgar. Eu entendo que não houve um estímulo, que é o que deveria ser a principal intenção das partes se comporem extrajudicialmente, que é o que vai desafogar no fim das contas o Judiciário ou outros meios de autocomposição, isso infelizmente a meu ver não veio contemplado no novo código. Fala-se muito sobre prova, como se vai instruir, como se vai criar um novo procedimento, mas os meios de autocomposição são os mesmos que já existiam, setores de conciliação, juízo arbitral, não tem muita diferença.

APÊNDICE C – TERCEIRA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Eu tenho doutorado no juizado de São Paulo. A vinte e três anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Mais ou menos trinta por cento.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Entre físicos e digitais, quatro mil e duzentos processos.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Se ele fosse cumprido rigorosamente auxiliaria muito. O problema que eu vejo na prática é que a gente vê, assim, as petições iniciais muito atécnicas e muito abstratas e se valem muito do código de defesa do consumidor pra querer imputar o ônus da prova ao réu, então a gente sente até uma certa leviandade na hora de se fazer uma petição inicial. Parece que a pessoa quer economizar desde o começo do litígio, às vezes ele quer justiça gratuita quando não merece, então a sensação que eu tenho é que há uma certa leviandade na hora de se fazer uma petição inicial, você quer fazer uma revisional do contrato, mas você não estabelece o valor certo, você tem um financiamento, mas as vezes não tem nem a cópia do contrato, não sabe direito aquilo que você quer, então parece que agente está julgando algo assim, etéreo. O ideal seria realmente, na minha opinião, se tivesse um assistente, desde o início, o assistente tivesse feito um laudo, que fosse submetido a sua apreciação, sua responsabilidade, sem sombra de dúvida isso daria talvez uma outra visão da discussão da matéria. O que pra gente faz uma diferença forte é o fato de que se traz um cálculo diferente, um cálculo diferente daquele que o banco apresenta só que ele não fundamenta em quais as cláusulas contratuais que está controvertendo para alcançar aquele valor, ele simplesmente tenta a substituição de um método de amortização em função de outro e isso nem sempre está especificado no contrato, muito menos a substituição de um método por outro. Isso, na verdade o ideal seria que o advogado, que é essencial à Justiça, obviamente atuasse, mas que

ele sempre tivesse respaldo, não só em julgados anteriores, situações anteriores, mas naquela situação concreta em relação a uma visão técnica e apurada. Outro dia mesmo, tivemos uma dificuldade na questão dos índices de um plano de saúde, um sofrimento medonho pra chegar em um cálculo, onde a parte e o advogado não tinham a menor noção, eles só pediam que não se aplicasse na verdade um índice referente a questão do aumento de faixa etária, mas veja, uma coisa inclusive mais objetiva, se tivesse tido um cálculo preciso na inicial; olha, então, na tal banda da faixa referente a diferença entre a primeira e a terceira, assim, matematicamente estabelecido, tudo teria sido diferente. Então parece que tudo é feito, assim, sem a técnica necessária.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Então, se a gente tivesse o cumprimento assim, bem técnico do processo, poderia até acontecer isso. Como na prática isso realmente não acontece, o juiz é obrigado a nomear o perito, aí sim vem a figura do assistente técnico e tal, mas também é raro, não é uma figura comum, porque muitas vezes estão brigando pra ver quem vai pagar o perito, pois ninguém gostaria de ter que pagar o ônus pra depois reaver na sucumbência. Então ninguém quer pagar na verdade a perícia inicial, essa é a grande discussão e na verdade também, muitas vezes não estão dispostos a ter arrolados os assistentes técnicos e isso acaba dificultando como um todo o julgamento. A grande briga se você for ver, em noventa por cento das demandas, é quem vai custear o perito, porque ninguém teve a pachorra de juntar nada, porque também se a gente for pegar o outro lado, da instituição financeira, como a defesa é padrão normalmente, é sempre em linha de produção, maciça de produção, também ninguém está preocupado em olhar aquele contrato, que em muitas vezes nem apareceu nos autos. Não, como você colocou muito bem aqui, que precisa exercer o contraditório e ampla defesa, muitas vezes se prorroga na verdade as coisas pra que sejam feitas, muitas vezes no final se converte o julgamento em diligência, quando já estava na fase de sentença e já não mais na fase de produção de provas.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a pratica deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Então, na verdade se dá realmente mais amplo o contraditório, até pra não ter nulidade do processo em segundo grau, pois já demorou bastante pra julgar. Na verdade o que acaba acontecendo muitas vezes, o julgamento antecipado da lide, quando é que ele deve acontecer, ou quando as partes normalmente ambas instadas falaram que não tem prova para produzir ou quando precluiu a produção de provas. Pode acontecer a preclusão realmente. Você tem um prazo pra depositar os honorários periciais, não depositou precluiu. Deixou precluir perdeu a faculdade da produção da prova. Isso acontece, mas não é quebra de contraditório e ampla defesa, ele teve a ampla defesa, ele foi leviano no uso da ampla defesa. Sem sombra de dúvida, no atual momento, a jurisprudência limita os poderes do julgador, na medida em que consolida algumas questões e as tornam indiscutíveis, súmulas vinculantes, decisões consagradas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem dúvida isso acontece.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: Tem questões já consolidadas, quando são questões consolidadas, em relação a indexadores, em relação a fórmulas e ao uso da tabela price ou em relação a situações de Direito em si, então realmente ai, o juiz, quando fala em Tarifa de emissão de carnê e Tarifa de abertura de contrato, em coisas na verdade que já foram debatidas e decididas de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, ai virou questão de Direito. Na verdade, questão de fato, normalmente em relação a isso, é o que agente falou, questão de haver abusividade por parte dos contratos de financiamento e tal. Só que fica muito difícil o juiz verificar se ele não cumpriu o requisito da petição inicial, se já não veio referendado em prova técnica, que na verdade é raro no Brasil, mas não é raro só nisso, a parte criminal também não tem prova técnica, a parte trabalhista também não tem prova técnica. Então, o Brasil é um país carente de técnica, você julga crime que não tem materialidade, você não tem as coisas acontecendo direito, parece que nós estamos sempre fingindo fazer alguma coisa, não são de verdade as coisas.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Nesse tipo de matéria não acontece, em financiamento, mas em outras questões indenizatórias acontece. Então, em indenizatória acontece sim, e ai é minuciosamente falar;

juiz está calculando errado, não está calculando da data da citação, o montante, portanto é abusivo em X, a taxa de juros aplicada não é essa. Nas indenizatórias até que a gente vê que acontece bastante, mas nos financiamentos, arrendamentos e empréstimos não. Não, como a gente falou, se você tem um cálculo do assistente e você tem condições de entender a maneira como ele raciocina pra ele chegar lá, não há problema nenhum, você não precisa nem mandar para o contador judicial, quando é uma coisa mais simples. Mas é aquilo que nós falamos uma carência nesse sentido, que parece que não há esse interesse.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Sim, sem dúvida é obrigatório fazer isso. Na verdade você tem obrigação, na medida em que aquilo é elemento de prova, a convicção é um parecer técnico, às vezes até contra o do perito oficial, às vezes acontece, não muito, cálculo não é tão comum, mas em perícia médica, às vezes você vê lá uma coisa contrária e com mais fundamento até que a perícia judicial, então você na verdade fica com o parecer do assistente.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: Sem dúvida, quanto mais próximo ele tiver da técnica judicial, melhor pra ele porque ele sabe que não pode enfrentar diretamente o mérito ou tentar decidir pelo juiz, mas ele pode tangenciar isso colocando argumentos jurídicos junto com a técnica, que vem ajudar a respaldar o seu parecer, melhor ainda.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Cursos, uma formação mais adequada, também é outra coisa, parece que o sujeito não vai muito bem na profissão dele e aí quer vir para o Judiciário pra ajudar a fazer perícia. Então, às vezes é um profissional que não deu muito certo na prática e migra pra cá sem muita

técnica. E na verdade isso aqui é extremamente técnico e a pessoa deveria aprimorar a forma, inclusive de petição, de colocação das frases, talvez até um melhor engajamento até linguístico, parece que falta um pouco disso, até com os peritos antigos que a gente tem aqui, a gente pergunta; o que você quer com isso aqui? Você lê e fala; você está me pedindo o quê aqui? Às vezes uma mera dilação de prazo ele não sabe pedir isso. Ele não coloca um parágrafo antes; assim venho requerer dilação de prazo de quinze dias. É uma coisa que a gente vê aqui a gente sabe; o que você está querendo aqui? Você não pede nada! O ponto que a gente percebe bastante forte diz respeito à conclusão do laudo. Então, a conclusão vem com três laudas, precisa ter nexos e causalidade, conclusão é nexos causal. Ter que ter lógica causal e não tem nada. Às vezes uma conclusão que vem mesmo do além e tal, ele parece que fica aborrecido em ter que responder quesitos, então não concatena bem a solução dos quesitos, com a conclusão dele e com todo o histórico que ele iniciou e depois do histórico ele foi para os fundamentos, não bate as coisas ao ler direito aquele negócio. Sim como eu falei. Em matérias médicas sim. Em matéria contábil, pra ser bem honesto eu não me lembro. Na parte contábil, parece, o sujeito já tem uma parcialidade, que dificilmente ele vai recusar o serviço, o autor não vai juntar se ele fizer um parecer contrário. Uma vez, um advogado muito conhecido contratou o professor Washington de Barros Monteiro e ele deu um parecer exatamente o contrário ao que ele queria, ele até deixou claro, se o senhor não quiser me pagar o senhor não precisa nem me pagar, mas o parecer é esse aqui. Ele pagou e não juntou! Não vai juntar no processo, o cliente manda ele embora.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Como a gente falou considera, inclusive contrário, mas em matéria técnica, numérica, eu não me lembro de um caso.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Se for questão técnico-numérica não dá pra simplificar muito. Não, a não ser que se pegue a termo, ou seja, você transforma aquilo em técnico. Por exemplo, uma vez estourou um pneu lá na Bandeirantes, e aí o camarada fez uma perícia técnica verbal, e aí tudo bem, ele falou da cambagem do pneu e detalhes, daria pra mitigar em algumas questões. Questões numéricas são um pouco complexo.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Então, eu até acho interessante. Até matéria numérica dá pra fazer. Porque uma coisa é fazer a transação, transação você precisa ter dados objetivos, porque uma parte ela vai abrir mão de alguma coisa que ela tem certeza que ela tem. Na conciliação não tem problema nenhum na verdade se eu fizer isso, a transação com natureza de compensação precisa ter dados, então fica um pouco mais difícil, mas a mera conciliação em geral dá pra fazer, porque é uma coisa mais assim, aberta e a própria pessoa pode renunciar direitos sem saber exatamente quais eles eram. Então dá pra fazer uma coisa mais assim, prática e tal. Agora, de todo o jeito, o que parece bastante interessante é exatamente fazer acordos com um corpo técnico ou que tenha previamente estabelecido alguns cálculos ou que estabeleça na hora da conciliação. Seria o ideal, presencialmente, você teria o perito assistente fazendo algumas colocações e convencendo, porque ele é poder de convencimento da outra parte, porque ele sabe aquilo que vai acontecer, seria bom. Não, não seria necessário. Também daria pra fazer uma coisa que a gente já fez aqui em audiência que é chamar o perito do juízo também pra participar da audiência de conciliação. Principalmente em matéria de engenharia a gente já conseguiu bons resultados. Então ele coloca a situação como estava o assistente coloca como vai se resolver e dá pra chegar em um consenso. Talvez pelo fluxo da quantidade de processos revisionais, talvez ficasse inoperável não ter o perito judicial, quase que sempre aqui, lembrando que diariamente a gente recebe, por semana, umas duas petições, umas duas iniciais de revisão de contrato e já emendar na audiência, com o perito presente.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Volto a repetir, pra mim essas figuras vão ser muito importantes, na medida em que as partes elas entendem que a economia que elas acham que vão fazer não é economia é gasto, ou seja, ela precisa entender que gastar com perícia é relevante para o êxito da demanda.

Enquanto eles acharem que gastar dinheiro com perícia ou com assistente e tal é simplesmente custo, não é benefício, o Brasil vai pra trás só. Não, acho que dá pra andar nos dois vieses, de um lado a gente quer desjudicializar, algumas questões realmente não tenho dúvida, mas por outro lado tenta dar realmente um maior respaldo à técnica, quer dizer, o convencimento motivado mesmo e não o livre.

APÊNDICE D – QUARTA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Graduação e mestrando. Dezenove anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Sim.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Não tenho ideia.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Auxilia na medida em que ela tem um quantum, nada mais. A questão da cognição do Direito, pra você chegar ao quantum você precisa saber o direito, nesse sentido de saber o quantum sim. Pode ser por perito ou por advogado, não há nenhum impedimento, só se basear na área contábil, tanto faz um quanto o outro, mas o perito assistente sozinho também não pode, o advogado é que precisa dizer.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Sim. Não impede, pois vai depender do conteúdo dessa prova pericial e do conteúdo da natureza da controvérsia citada pelo réu, dependendo do alcance não tem nenhum problema. O que acontece às vezes é que essa parte vai ficar controvertida e você precisa dar direito ao contraditório e decidir sobre isso. É um juízo de valor. Não.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla

defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Não. Eu não consigo ver onde a jurisprudência impede a prática desse princípio. Não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: A questão de novo é de contrato, se você consegue visualizar que existe um erro na conta, no cálculo, ai tudo bem, agora se a questão é o contrato e você não consegue provar isso, você não tem como avançar sobre esse aspecto. A questão é de juízo de valor sobre o que está nos autos.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Bastante. A questão da prova pericial de novo é matéria de Direito, a não ser que a parte demonstre conteúdo. Ai vai depender da controvérsia que a outra parte apresentar, precisa ter necessidade concreta da prova, se eu invoco o conteúdo do artigo e não trago nada é nada.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: A questão do perito e do assistente ele deve fazer menção ao convencimento motivado sim, desde que, ela faça impugnações do conteúdo da prova, de repente não traz nenhum, não é motivo pra fazer, mas sempre no sentido do conteúdo, o que são juro, qual o conteúdo dos juro e não em todas as hipóteses. Quanto ao vínculo, nunca.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: Olha, eu acredito que o parecer técnico do assistente, quanto o do perito judicial precisa conhecer questões jurídicas, até para não avançar onde não deve é nesse sentido, pois se ele começar a envolver questões jurídicas, e as vezes isso faz bem para as partes, você as vezes acaba discutindo mais um parecer do que a própria decisão. Você precisa ter esses conceitos, ele precisa ter esse conhecimento jurídico, mas não no sentido de inculcar ou impingir, ele precisa saber o que ele está fazendo. O que foi alegado o que deixou de ser alegado, isso é matéria dos autos, não é? Nesse sentido ele precisa ter conhecimento jurídico sim.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Se for o parecer técnico contábil, o juiz precisa saber contabilidade, não adianta. Acontece que às vezes falta um convencimento do juiz pra que aquele argumento seja contábil, às vezes não é, é jurídico e às vezes é muito difícil você extrair da manifestação das partes e ai você vai por um juízo de valor, não tem como. E muitas vezes quando vem um laudo pericial ele faz um trabalho como se o contrato fosse, na verdade não como o contrato é, a partir do que o contrato é ai ele faz as teses deles, isso que está errado então essa é a conta, seria a comparação. Veja, eu tenho um mundo concreto, eu tenho um contrato, o contrato que existe é X, o advogado quer derrubar, ao invés do X o Y, se não trazer o X como saber o Y? São comparações, muitas vezes o assistente técnico traz como se a tese dele fosse a vencedora, como se fosse acolhida e não é, se a questão é quantum eu não posso permitir isso, eu preciso é comparar. Por que como eu vou ter um trabalho técnico com uma tese que pode vir a ser acolhida, eu preciso ter a tese que está no contrato, é um confronto, até pra saber onde está. Às vezes traz é juros compostos e juros simples e esquece de trazer o que está no contrato.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Nunca. É difícil isso, pois quando o juiz tem um perito ele confia no perito é uma relação de confiança mesmo não tem outra palavra, se de repente ele começar a derrubar o laudo do perito ele troca de perito.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Eu não vejo problema nisso, mas de repente uma controvérsia que vai, além disso, vai precisar de uma prova completa. Não dá pra suprimir e dizer que isso é ilegal ou ilegítimo, não você faz, mas se aparecer controvérsia que extrapole essa simplicidade, qual vai ser a saída? Fazer o completo. O que muitas vezes vai acontecer eu acredito é que visualizando essa possibilidade de ser complexo não vai se fazer isso, porque o que a lei exige é essa simplicidade. Acontece que o que é simplificado, às vezes a gente só sabe que não deve ser simplificado quando vem antes disso né? Então, não vejo problema não.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Concordo plenamente. O problema é saber pra quem que vai esse estímulo se pra parte ou para o cliente. Olha o perito assistente, se é uma conciliação as partes precisam concordar, não tem como o juiz impor. A conciliação não é só sobre o direito, a conciliação é como você conduz pra se chegar ao direito também. Vamos supor que seja uma audiência de conciliação, se eu produzo uma prova pelo perito assistente essa prova pertence a quem? A quem que ele está assistindo? Isso pressupõe, no mínimo, que a outra parte aceite, se ela não aceitar, não tem como, não tem conciliação.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Olha tudo que vier de prova que o juiz não pode fazer, que é o caso da contabilidade quando exigida ou admitida, tudo que vier é lucro. A questão do perito assistente eu não consigo fazer esse recorte que você está fazendo, porque a prova uma vez nos autos ela pertence ao juízo ou ao processo, mas a questão do perito assistente é mais um elemento para

o convencimento, o debate das teses, nesse sentido sim. Se você ver que o perito assistente vai auxiliar na conciliação das partes, tudo bem, mas eu insisto, se ela é da parte, a outra parte precisa pelo menos aceitar a conclusão dele, se ela aceitar a conclusão dele, não é por que ele é o perito assistente, não. É porque a parte resolveu conciliar, é só um nome para a pessoa que está interferindo na conciliação. Eu poderia trazer ao invés de um assistente um advogado ou um professor, acho que é por aí a coisa. Eu não acho que o novo código traz essa questão da desjudicialização não. O que acontece é que assim, veja a questão da conciliação, se você perceber, ela pode ser feita sem o juízo, antes do processo.

APÊNDICE E – QUINTA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Superior completo. Quase sete anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Muito frequente.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Aproximadamente uns dez mil processos com os dois juízes.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Sim. Pode ser oferecido por advogado, porque o cálculo pra efeito processual é mais complexo. Então ele que aponte o valor razoável, do incontroverso, pra ir depositando, enquanto discute a ação, agente admite por isso. Então não precisa ser um parecer de profissional contratado, mas se tiver fica mais objetivo até.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Sim, resposta anterior. É raro de acontecer, mas se algum momento os pareceres coincidirem pode ser dispensada a prova pericial. É uma regra processual de utilidade, mas não é algo que acontece na prática, porque tecnicamente o consumidor tem a pretensão de cláusulas pra excluir, principalmente capitalização de juros, o banco também traz o parecer anterior a isso. Então, com essas práticas, para se julgar o processo se acaba designando a perícia. Sim, pelo menos uns quinze dias.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla

defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Não. Se alguém quer juntar parecer antecipado a gente já defere, já trazendo todos os quesitos e indicação do assistente e etc. Quando é o caso de questionamento quanto aos juros, de cálculo e não de argumento jurídico, se incide ou não uma verba, por que se for jurídico não precisa de perícia, se a parte consegue especificar e fazer um questionamento técnico, por exemplo, a taxa está em desacordo com o contrato ou a taxa praticada difere da média do Banco Central e precisa de um cálculo para comparação, aí é caso de perícia. Não. Não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: Por conta desse motivo, se a questão é se aplica ou não a verba do contrato é jurídico não é técnico contábil ou pericial. Agora se há aplicação daquele índice ou daquela tarifa se está ou não de acordo com o contratado aí é técnica e não jurídica, caso de perícia.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Com muita frequência, todas as execuções. Processualmente é a mesma resposta para a ação revisional. Na maioria das vezes quem alega embargos de execução de contrato de carro ou financiamento, alega na forma de embargos o mesmíssimo conteúdo da ação revisional. Então, a gente acaba tendo que fazer o exame revisional na forma de embargos de execução, e mais uma vez com o mesmo raciocínio, se é como aplicar uma cláusula, aplicação de índices, alíquotas ou quantidades é caso de perícia se for só argumento jurídico a discussão é julgada antecipadamente sem perícia. O embargante precisa trazer o cálculo nos embargos de execução se a controvérsia vier outra pelo banco, da mesma forma que na revisional, pode dispensar perícia, se persistir de uma forma ou de outra o impasse aí busco a perícia para esclarecimento.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Sim, do ponto de vista de que, primeiro, o juiz pode adotar os argumentos às vezes do próprio assistente, ou adotando o argumento da perícia oficial e ser contra o parecer do assistente, ele vai se valer de um argumento dele pra falar por que não cabe o argumento do assistente, mas normalmente o esclarecimento do perito já traz essa crítica ao assistente da forma técnica. Sim.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: Nem o perito e nem o assistente podem exprimir qualquer opinião jurídica, porque isso é atribuição do juiz, ele só é chamado na área de expertise dele.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Sendo claro e objetivo naquilo que ele se propõe. Pra mim sim. Já.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Parcialmente já.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Não, se for chamado profissional técnico pra isso, ele precisa considerar a oportunidade, se for para a gente dispensar, apenas com base naquilo que ele tem nos autos ele julga sozinho. Não precisa ser a prova com o laudo.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Totalmente necessárias, a conciliação das partes poupa custo, poupa tempo e desafoga o Judiciário. Sim.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Sim, nesses termos que agente conversou. Sim na medida em que as partes não conciliarem e fomenta a eternização da discussão com a possibilidade da produção de mais provas e mais, na verdade, com o caso de poder anular a sentença, que é uma estratégia de advogado, uma sentença com base na não produção de alguma prova, isso na prática poderá levar a um processo mais longo.

APÊNDICE F – SEXTA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUÍZA: Fiz especialização em processo civil. Dez anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUÍZA: Sim, diária.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUÍZA: Uns oito mil.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUÍZA: Acredito que não. Acredito que só por perito da área contábil-financeira.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUÍZA: Sim. Eu acredito que só se for uma questão assim bem de simples solução, se do contrário o juiz pode continuar se valendo do perito. Não, depende do caso e do tipo de prova.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUÍZA: Não, acredito que não. Também não. Eu acho que não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUÍZA: Eu acho que depende se a questão, principalmente nesses casos de financiamento, arrendamentos e empréstimos, conseguir separar a questão de Direito, do que é legal, das cláusulas que são abusivas ou não, da questão fática de casos ilegais, qual a repercussão de valores e aí depende da prova técnica pericial. Às vezes é difícil separar o que é só de Direito e o que demanda um esclarecimento técnico contábil.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUÍZA: Bastante, bastante invocado. Eu acho que depende do tipo de discussão e também aí depende da impugnação por parte do exequente.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUÍZA: Eu acho que não necessariamente. Sim, com certeza eu acho que sim.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUÍZA: Acho que apenas pode versar sobre questões contábil-financeiras.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUÍZA: Eu acho que ele precisa tentar ao máximo comentar o resultado da prova pericial mesmo, não entrando em questões de mérito e jurídicas da demanda. Acho que não. Não, nunca.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUÍZA: Já cheguei a determinar a realização de uma segunda perícia, mas não desconsiderar o laudo e considerar só o conteúdo do parecer do perito assistente.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUÍZA: Eu acho complicado, porque algumas questões é difícil a prova, a inquirição suprir a prova técnica da questão, realmente só uma perícia de engenharia ou contábil que consegue esclarecer.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUÍZA: Eu acho salutar, tanto a conciliação como a mediação são instrumentos muito válidos pra solução dos litígios. Acho que nada impede, acho que a ideia do novo código é mesmo privilegiar a conciliação e mediação mesmo.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUÍZA: Acho que sim, acho que esses artigos acabam dando mais força para a atuação do perito assistente. Eu acho que sim, acho que fortalece a ideia da produção das provas como ônus da parte mesmo ao invés da busca do juiz pela verdade real.

APÊNDICE G – SÉTIMA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUÍZA: Bacharel em Direito, mestrado em Direito do Estado pela PUC de São Paulo, Doutorado na USP em Direito Civil e especialização em processo civil pela Universidade de Taubaté. Dezesseis anos e meio.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUÍZA: Sim.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUÍZA: Não tenho condições de responder, porque estou nessa vara há exatos seis dias. Não sou a titular da vara.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUÍZA: Acho indispensável necessário quantificar. Entendo que deve ser feita por perito da área contábil-financeira que tenha conhecimento específico.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUÍZA: Dá indícios de que há um valor controvertido. Se forem diversos, considerando que o juiz não tem conhecimento técnico específico em área contábil-financeira, via de regra, ele vai nomear o perito para dirimir as dúvidas, eventualmente, se a diferença for uma questão que envolva, por exemplo, aplicação de juros, índices de atualização, eventualmente o juiz pode até decidir, pela aplicação ou não de um novo laudo, agora se a questão for de cálculo contábil, acredito que o ideal seria nomear um perito. Entendo que no caso de laudo oferecido pelas partes, o autor deve instruir a inicial, o réu instruir a contestação, tratando-se de prova

técnica, demora que o juiz no momento do julgamento antecipado da lide possa averiguar se é necessário sanear o processo e marcar uma perícia.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUÍZA: Não. A violação do princípio do contraditório e da ampla defesa ocorre quando juntado um documento nos autos independente da natureza dele, se for um cálculo, se for um documento público, não importa, não for dada a oportunidade para a outra parte se manifestar, neste caso haverá violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Agora, se a parte autora juntou um laudo, que a princípio se mostra idôneo e o réu não impugnou na contestação, ele teve a oportunidade de tomar ciência e impugnar, não o fazendo, o juiz pode muito bem julgar o processo, com base no laudo que está na inicial e ainda mencionar isso e não houve violação do contraditório. A princípio, se adotado nesses casos de revisional de contratos, não se está nem mais se realizando perícia nesses casos, porque a jurisprudência já é pacífica, os entendimentos sobre a aplicação de juros, anatocismo, correção, aqueles fatores todos aplicados pelos bancos. Entendo que não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUÍZA: O juiz deve ler o processo, até a réplica, inicial, contestação e réplica, nesse momento o juiz vai apreciar se é caso de julgamento antecipado, com base nos documentos já juntados, se entender que não ele pode fixar uma prova pericial, se ele adotar o entendimento pelo julgamento antecipado, ele pode aplicar a jurisprudência, muitas vezes já consolidada sobre esse entendimento. Tem algumas questões que podem ser dirimidas na fase da execução, no momento da elaboração do cálculo, não é uma questão jurídica, é uma questão do acerto do valor, agora as questões de aplicação de juros sobre juros, de outros índices, muitas vezes já está pacífico na jurisprudência.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUÍZA: Esse artigo é de suma importância no meu entendimento, deve ser observado com bastante rigor, porque para alguém alegar excesso de execução ele deve demonstrar, como que ele demonstra, apresentando um cálculo que seja sucinto, mas que tenha um embasamento mínimo dos índices e dos encargos que devem incidir, se ele não apontar eu rejeito de plano os embargos. Depende da complexidade dos casos, de modo a tornar a Justiça mais célere, mais econômica, tenho tentado evitar nomear o perito em determinados casos, no caso, por exemplo, deste da execução, onde o exequente entra com o cálculo do valor que ele entende correto, a parte contrária necessariamente vai arguir que há excesso através da impugnação e se ficar uma divergência de valores, o Judiciário tem a sua contadoria judicial e aí um cálculo simples é possível remeter para o contador, pra ele apurar quem fez o cálculo certo ou errado, conforme a sentença ou acórdão.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUÍZA: Sim, o juiz deve mencionar que analisando o laudo foi apurado esse valor, todavia, conforme o perito assistente apurou laudo divergente é indispensável. Sim, o juiz sempre vai, na minha opinião, no meu entendimento, óbvio que existem outros entendimentos, mas sempre que eu me refiro a uma prova eu falo, o autor juntou documento, o réu, as partes divergiram, o perito esclareceu o ponto X o ponto Y, sempre haverá menção a quem produziu a prova.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUÍZA: Bom, com base nas determinações, nas previsões do Código de Processo Civil, em relação ao perito, o perito também não deve se esmiuçar nas questões jurídicas, por ele não ser expert na área jurídica, ele é expert em engenharia, medicina, contabilidade, mesmo o assistente não deve entrar na seara que não é da sua competência.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento

do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUÍZA: Para auxiliar ele deveria ser sempre, primeiro, sucinto, pois muitas vezes é muito extenso e não auxilia o julgamento, o juiz já tem que ler muito, o senhor está vendo aqui, a quantidade de processos por dia, então um bom laudo, assim como eu falo para os peritos que trabalham comigo, um bom laudo é aquele que é claro, simples, com linguagem técnica, mas não de rigor extremo, de modo que um leigo possa entender e tratando do assistente que ele possa cotejar aquilo que o perito falou de uma maneira clara, se tem um cálculo do perito ele demonstrar, através de um cálculo semelhante, onde houve a divergência na aplicação de determinado índice, de determinado valor que foi apurado. Sim, o contraditório é sempre profícuo. Sim, já adotei.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUÍZA: Eu deixei de considerar em tese, na verdade, após o parecer do perito assistente, solicitei ao perito determinados esclarecimentos específicos em função de alguns apontamentos do assistente.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUÍZA: De certo modo eu entendo que o Código de Processo Civil trouxe o que o Juizado Especial fez por muito tempo. No Juizado de pequenas causas, como é conhecido, não se faz uma prova pericial robusta, eventualmente eu posso nomear uma prova técnica simplificada, já usei dessa prática, não são todos os juízes que adotam esse entendimento, mas eu sou daqueles, minoria devo admitir. Ao invés de uma perícia robusta, um laudo de duas ou três folhas dada a informalidade do sistema especial e simplificada, eu oriento o perito a elaborar em duas laudas, ele pode avaliar um veículo, em três jornais de circulação trazer uma média, ele pode analisar um veículo que tem um sinistro, houve uma batida e avaliar os danos com a experiência dele, faz dois orçamentos em uma oficina, eu entendo isso bastante produtivo.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O

parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUÍZA: Acho que já chegou tarde. Sou totalmente a favor, não vejo outro caminho para a situação atual para que a gente tenha um Judiciário mais célere. Eu acho possível por que eu já trabalhei no interior, onde havia uma dificuldade grande, não só de profissionais de diversas áreas pra trabalhar como perito, mas também, sobretudo, sobre a questão financeira das partes que não tinham como arcar com a perícia. Então, muitas vezes eu admitia nas audiências o assistente técnico da parte, por exemplo, Sabesp e alguém, o advogado acompanhando a outra parte, eu ouvia o técnico da Sabesp a respeito de um problema no hidrante, Eletropaulo, um problema no relógio medidor, tecnicamente ele me explicava e com a minha experiência de magistrada, de ouvir as partes que depois de um tempo a gente vai apurando a oitiva das pessoas, de modo a presumir a verdade, entender que não está faltando com a verdade. Muitas vezes, na verdade na grande maioria dos meus casos no interior eu resolvi sempre ouvindo, às vezes até somente um perito da parte que dispunha e dando a oportunidade da outra parte se manifestar em contraditório e com o meu conhecimento e aplicação do conhecimento jurídico eu decidia a questão, com base na informalidade, na oralidade.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUÍZA: Acho que certo de modo, ainda não me aprofundei no estudo do Código de Processo Civil novo, mas eu enxergo nisso uma aproximação bem grande do Juizado Especial. Bom, entendido dessa forma que eu lhe disse, adotado esse procedimento, eu acho que nós teríamos um ganho bastante grande, em relação ao tempo do processo e a decisão final e solução do litígio. Em tese, justamente por causa dessa minha experiência em uma comarca pequena, do interior, em que eu adotava essa conduta com muita tranquilidade, então eu vejo com bastante animação, estou animada com essa possibilidade, de tornar mais informal aqui o meu dia a dia, porque todos os dias aqui eu tenho que resolver problemas de perícia. Bom, na verdade o que eu enxergo é que o novo Código de Processo Civil, ao invés de desjudicializar, está tentando, dentro dessa questão das provas, até onde eu estudei, abrir possibilidades ao juiz de

flexibilizar um pouco mais a produção das provas. Hoje em dia nós temos uma formalidade bastante grande nessa produção de provas e muitas vezes o processo se prolonga no tempo indevidamente. Tem provas periciais que demoram um ano, um ano e meio, dois anos e quando o resultado do laudo vem, a questão fática já não é nem a mesma muitas vezes e essa prova é objeto de impugnação do assistente, contraditório e vai, volta e lá pelas tantas pedem a substituição do perito, ai não chegam em um acordo e ai o juiz precisa resolver não só o problema do processo, mas o problema criado pelas partes em relação aos técnicos que atuaram pra resolver a questão. Então, pensando na possibilidade da oralidade, pra muitos casos, acho que isso ajuda em muito, porque até onde eu acompanho na arbitragem é assim que se faz. Não estou dizendo que a arbitragem é o melhor caminho, mas na arbitragem os técnicos conversam com o árbitro e de certo modo esse novo Código de Processo Civil está trazendo entre aspas, que não me escutem por ai, mas até aonde eu já estudei, a arbitragem para dentro do Judiciário. Tem um artigo específico, agora não me lembro, em que as partes poderão inclusive determinar o procedimento, fazerem contrato, estabelecerem prova, prazo, etc.

APÊNDICE H – OITAVA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Sou formado na Universidade de Oeste Paulista e atualmente faço mestrado na Universidade de São Paulo. Nove anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Muito frequente, diria que quase metade da demanda do fórum cível é relacionada a alguma lei, nesse sentido.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: São onze mil processos.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Na minha opinião, esse artigo 285-B, embora tenha uma boa intenção, acredito que ele traz um pouco de confusão, no sentido de que o juiz no final das contas antecipa o mérito e cria um pouco de dificuldade na aplicação dele. Não precisa de contador, não é um cálculo técnico, acho que é só um cálculo aritmético, não demanda contador.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Como eu disse, o valor incontroverso precisa estar bem claro quanto à incorreção do valor total, no caso, se tiver alguma coisa que não está muito clara fica difícil a aplicação do 285-B. Não, nunca. Eu me lembro desse artigo, mas eu nunca utilizei. Nunca apliquei. O laudo, trinta ou sessenta com uma possível prorrogação. Depende da complexidade.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla

defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Em minha opinião não, porque se ambos trazem aos autos o parecer, então está preservado o contraditório. Na verdade, a jurisprudência é fonte secundária do Direito. Primeiro a gente vai na lei. Acredito que a jurisprudência não afasta o contraditório traz a lume aquilo que está sendo decidido, até reforça o contraditório. Do jeito que é aplicado hoje em dia acredito que não porque o Direito dá uma interpretação ampla, agora precisa ver se não vai aumentar muito a súmula vinculante, aí sim, se aumentar, acaba sendo um fator de limitação.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: Eu tenho o perfil e acredito ser o da maioria dos juízes, só deferir prova pericial quando tiver a necessidade de um estudo técnico, seja de engenharia, economia, contabilidade, medicina, salvo isso, não tem necessidade. Tudo aquilo que foge do conhecimento normal, razoável do conhecimento de um juiz, que não o técnico, em todas essas áreas, deve ser deferida a perícia.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Esse é um artigo constantemente invocado pelos advogados da parte exequente. Demandaria a nomeação do perito do juiz somente quando existe controvérsia evidente entre os dois cálculos. É difícil fazer a decisão de um lado ou de outro quando tem cálculo. Se for um cálculo simples, aritmético, contador do fórum, um pouco mais de complexidade, contador ou economista nomeado.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Não adotaria um parecer de um assistente. Eu prefiro nomear um perito, não tenho segurança. Sim, absolutamente sim.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: Vejo com um pouco de receio essa interferência dele em questão jurídica, salvo, só se for aquilo que já se encontra conhecido na técnica jurídica e for de fácil apreensão por ele. Prefiro que se restrinja às questões técnicas.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Como eu disse a gente considera o estudo técnico, mas não toma ele como um motivo decidido, como é da parte eu prefiro não levar tanto em consideração. Se for um parecer técnico muito bem fundamentado... Pra ser franco, eu já vi laudo, ou melhor, já fiquei sabendo de pessoas, amigos, que o estudo técnico desconstituiu a perícia, mas eu nunca, na minha carreira, aconteceu isso, mas um estudo técnico é um estudo técnico, em um conflito ele pode prevalecer, mas não é o que eu vejo.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Não, mesmo porque o perito leva em consideração aquilo que o assistente técnico coloca como quesito.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Ainda não porque nunca aconteceu, mas já fiquei sabendo de pessoas que fizeram isso, mas eu nunca fiz.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O

parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Eu diria que eu preciso estudar esse novo código. Acho interessante, sou simpático a essa tese, pois demanda bem menos tempo e aplica o princípio da oralidade na própria audiência.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Eu tenho notícia que o novo código vai colocar a conciliação como primazia, eu também sou um juiz que gosto de estimular a composição, mas eu não acredito que tenha que colocar a conciliação para todo e qualquer hipótese irrestritamente, porque tem muito caso que não vai se chegar a uma conciliação. Creio que o sistema atual é um bom sistema, ou seja, coloca só aquilo que realmente é viável como um acordo, não colocar ele como primazia, mas vamos experimentar para ver é uma nova ferramenta. Na letra da lei é uma hipótese interessante, mas precisa ver a aplicação. O problema é que as partes não confiam muito na palavra do outro assistente eles querem a palavra do juiz, mas em um acordo pode ser interessante, abreviar esse tempo despendido com a perícia. Essas ferramentas contidas nesses artigos que o Senhor acabou de citar, realmente, está carecendo de uma aplicação mais efetiva, talvez uma atuação mais ostensiva dos peritos possa ajudar, tanto ajuda o convencimento do juiz, como ajuda a fazer essa conciliação e mediação, chegar nesse termo. Eu diria que aumenta a responsabilidade, eu não sou contra a desjudicialização. Diria que é uma forma alternativa interessante em que não só o juiz se responsabiliza, mas o perito e as partes em aceitarem essa forma de resolução proposta.

APÊNDICE I – NONA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Eu sou mestre e doutor, pela Universidade de São Paulo, USP. Comecei em 1991, novembro de 1991.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: É.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Mais ou menos, com os dois juízes, seis mil.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Ele veio para auxiliar. Na prática não vejo tanto auxílio, mas ele veio com a ideia de auxiliar, pra dar maior credibilidade ao próprio pedido de revisão, porque muitos pedidos eram feitos genericamente, então ele vem pra você conferir maior credibilidade ao pedido, quero rever, aponto o que está errado e aponto o quanto eu devo e continuo pagamento o que eu devo, essa é a ideia. Nessa fase, do 285, eu acho que pode ser feito pelo advogado, desde que venha com uma demonstração contábil.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Na verdade a ideia é que desde o início se aponte, ainda que não se saiba, com certeza, quem tem a razão, mas que se aponte o valor incontroverso para você delimitar a discussão. Eu tenho uma visão um pouco diferente, eu acho que a prova pericial, como qualquer outra prova, ela é essencial para a demonstração de fatos relevantes. O maior interessado na produção das provas são as partes, não interessa quem tem o ônus de provar, o importante é,

você tem fato relevante, ele deve ser provado, sob pena de alguém ser prejudicado. Agora, como o juiz precisa decidir, ele não pode se furtar de decidir, ele é o destinatário da prova, se ele entende na realidade que há convencimento suficiente independentemente da prova pericial, perfeitamente possível que ele julgue sem a prova, a despeito de ser desafiada por recurso, ser passível de recurso a decisão dele, mas eu não vejo que fira o contraditório. Na realidade, mais especificamente a prova pericial, com relação às outras existe o momento adequado e existem sim prazos definidos, mas a prova pericial, você tem um prazo que você concede, normalmente trinta dias pra o perito apresentar o laudo, mas que dependendo da complexidade da perícia pode se prorrogar por mais do que isso.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Não, veja, é o que eu digo, se houve dispensa da prova pericial, por decisão judicial, ele entendeu o magistrado, que não há necessidade, essa decisão é desafiada, desafiável por recurso, aonde vai se alegar um eventual cerceamento de defesa e aí cabe ao Tribunal entender se houve ou não o cerceamento de defesa. Eu acho que não. Essa é uma discussão complicada, mas você se vincular a uma orientação jurisprudencial, estar vinculado, evidente que de certa forma diminui o poder de atuação do magistrado, mas diante da realidade atual não tem outra solução a não ser seguir uma linha jurisprudencial já definida. É uma questão de efetividade.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: É exatamente o juiz entender que naquela fase em que você já tem a fase postulatória, a contestação, você tem a petição inicial, você tem a contestação, então você tem os fatos lá, aí é a sensibilidade do magistrado, se ele entender que não há necessidade da prova, que a matéria é de Direito.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Muito. Uma das teses mais invocadas é exatamente essa. Na realidade, volto a dizer, vai depender da natureza da controvérsia que se instaurou. Se você entender que há excesso de execução, você vai dizer o porquê do excesso de execução. Se forem cálculos simples, matemáticos, ou erro de critério, fica fácil para o juiz. Agora, se for envolver uma relação contábil mais complexa, o juiz vai precisar se valer de um técnico. Normalmente, o juiz não vai, nesse estágio, ter como anteparo um simples assistente ou um parecer de um técnico contratado pela parte, ele vai se valer do perito de confiança dele e os assistentes vão atuar na realização dessa perícia são coisas diferentes.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Sim. Na verdade, o juiz não está vinculado ao resultado da prova técnica. Não está vinculado, ele pode julgar contra, porque é o livre convencimento, ele pode julgar contra a conclusão técnica, mas evidente que ele tem que fundamentar o porquê está julgando contra a prova técnica. Então, uma coisa é a fundamentação, outra coisa é ele estar vinculado à prova técnica, não está vinculado.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: Em princípio a prova técnica, tanto aquela produzida pelo perito judicial como a produzida pelos assistentes, ele deve se ater às questões técnicas e não às questões jurídicas.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Na realidade, para o juiz, o importante é que o assistente, ele efetivamente acompanhe a produção da prova, ele acompanhe, passo a passo, o trabalho do perito judicial. Até pra, de certa forma, fiscalizar fora do processo o trabalho do perito judicial e, ai sim, discordando tecnicamente apresentar um laudo divergente, ai sim, ele vai auxiliar o juiz. Sim. Claro.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Já.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Não pensei ainda sobre isso, a repercussão prática sobre isso. Eu tenho alguma resistência quanto a certas novidades que o novo código introduz. Ainda não tenho uma posição firmada.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: É uma tendência se tentar uma autocomposição. Até porque você desafoga o Poder Judiciário, há uma tendência, mas, acho sempre louvável você incentivar, mas os resultados estatísticos disso, em alguns setores não são bons, no nível propriamente dito não são bons. Nas questões ligadas ao Direito de Família são bons. Então a gente vai ter que ver na prática, mas eu não sou muito otimista em alguns setores. Embora eu acho que deve ser incentiva à conciliação. Não.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Eu não vejo em um primeiro momento que a atuação dos assistentes vá de alguma forma contribuir mais do que contribui hoje, que no código atual, mesmo com algumas alterações na colheita da prova, com a forma de simplificação. Não vejo que isso vai contribuir a mais do que contribui hoje. Eu entendo que o código, de certa forma se tornou um pouco exaustivo, isso é ruim, seja na parte procedimental, mas não vejo, em um primeiro momento, um desincentivo à solução extrajudicial. Eu tenho pra mim que outras regras

acabam comprometendo a celeridade e não essas de produção das provas, mas outras sim vão acabar comprometendo a celeridade do processo.

APÊNDICE J – DÉCIMA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Formado em Direito. Há oito anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Tem bastante processo envolvendo esses assuntos.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Por volta de oito mil processos tramitam na vara.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Eu nunca cheguei a aplicar esse dispositivo, ele foi incluído há pouco tempo no Código de Processo Civil, acho que exatamente porque tem uma onda agora de processos querendo rever contratos de financiamento. Mas a posição que eu tenho aqui, eu aplico já nesses casos o artigo 285-A, pois eu entendo que a parte sabe. Ela vai fazer financiamento e pega emprestado 20 mil, por exemplo, para pagar em 40 parcelas de 1 mil; e depois, na petição inicial vem; a tabela X foi aplicada, e é um absurdo eu ter que pagar duas vezes o que eu peguei emprestado. Mas essa situação a parte sabe desde o início quantas parcelas, de quanto ele vai pagar, e qual o valor final. Então, não tenta me dizer que ele está sendo enganado, nem que o banco está se valendo da superioridade econômica para se beneficiar. Então, eu já julgo improcedente, com base no artigo 285-A. Ele pode, até a lei permite nesse caso, mas se o banco impugnar esse cálculo, e for necessária alguma conta mais elaborada, que o contador do juízo não possa fazer, vai ter que nomear perito.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Eu nem uso o artigo 285-B. O juiz, dependendo do que está no processo, ele pode dispensar qualquer outra prova se ele achar que com o que está nos autos, ele pode formar a convicção dele. Seria até possível se, com o que está nos autos, ele consegue julgar e não há a necessidade de nenhuma análise de um especialista da área, seria possível. Não, pelo que me lembre, nunca aconteceu. Para a perícia geralmente nós estabelecemos trinta dias para ser feita, mas se for muito complexa, e o perito justificar que precisa de mais tempo, não tem problema em conceder mais tempo.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Geralmente nos costumamos perguntar para as partes se eles querem produzir alguma outra prova. Se eles não disserem nada, não teria como ele aduzir isso posteriormente. Mas se eu não questionar as partes, ou mesmo fazendo eu, desconsiderar o que a parte pedir, pois eu entendo que eu já posso julgar, vai depender da minha fundamentação, se eu fundamentar adequadamente, com base no que está nos autos, eu acredito que o Tribunal vai entender que não houve violação a nenhum princípio. Eles argumentarem, eles podem argumentar qualquer coisa. Dizem tudo sempre. A prova é da questão controvertida de fato, o fato que está controvertido. Se a situação é só de dúvida jurídica, qual o entendimento de um e do outro, aí não tem como isso acontecer. Nós não estamos vinculados à jurisprudência. O único vínculo que nós temos hoje em dia é a súmula vinculante do Superior Tribunal Federal. As outras, pode até ter uma súmula do Superior Tribunal Federal que não seja vinculante, nós podemos entender de forma contrária e não seguir. É que provavelmente a nossa decisão vai ser alterada, posteriormente, no Tribunal, mas nós não somos obrigados a seguir se não for uma súmula vinculante. Nós não seguimos o sistema Americano dos precedentes obrigatórios, então não existe essa limitação.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: Nós vamos identificar a questão de Direito. Uma parte diz que você tem que entender o dispositivo legal de tal forma, ou que o fato tem tal consequência jurídica, e o outro diz que não. Já a perícia vai ser no caso de uma conta. Uma parte está afirmando que a conta da tanto

e o outro diz que não. Ou uma situação outra qualquer, de erro médico, por exemplo. Se houve erro médico, se não houve erro médico. É uma questão factual mesmo.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: A parte tem que indicar na oposição dos embargos, senão os embargos já são rejeitados de plano. A parte sempre tem que apresentar o cálculo que eles entendem correto. Se eu conseguir, com base no que eles apresentam verificar qual a conta correta, não precisa nomear o perito. Mas se for alguma coisa mais complexa, não vai ter como e eu terei que nomear.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Nós temos que fundamentar qualquer direção que for tomada nos julgados. Eu tenho que fundamentar a decisão. Se eu resolver afastar o que o perito concluiu, eu terei que fundamentar e dizer o porquê. Sempre tem essa liberdade, mas tem que ser fundamentada.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: O perito costuma responder os quesitos que as partes fazem. A parte faz as perguntas, a outra parte faz perguntas, eu posso fazer perguntas. Geralmente eles se atêm só as questões técnicas, pois eles não têm o conhecimento jurídico. A maioria deles não tem conhecimento jurídico, praticamente todos não têm conhecimento jurídico para fazer uma menção a essas questões. Mas, dependendo da situação, até se ele tiver, e usar termos jurídicos, alguma coisa assim, eu não vejo problema. Ele só não vai poder dizer o que ele entende, se colocando no papel de juiz. Isso ele não pode fazer, ser o julgador. Mas se ele souber usar as expressões, dá o caminho, já que ele conhece o meio, o ordenamento, na elaboração do laudo, não vejo problema.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico

atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: Eles têm que se ater ao que é perguntado pelas partes, aos quesitos, e eventualmente atacar o que o perito respondeu. É isso, eles não têm que mudar. É isso o que eles devem fazer. Sim, claro. Já, eu já afastei conclusão de perito e segui o que o assistente trouxe para o processo. Já fiz isso sim.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Sim, eu já fiz isso.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Eu não li ainda o novo código. Ele só vai começar a ser aplicado em março do ano que vem. Não sei do que exatamente se trata. Eu não vejo problema, existe até no atual código. Eu posso chamar o perito em audiência para prestar esclarecimentos. Isso já existe. Então não tem problema nenhum. A colheita de prova é a própria fase de instrução.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: A tendência hoje é essa. Tendo em vista a quantidade de processos que existe, o que acabou travando o judiciário é tentar fazer com que as próprias partes resolvam entre elas os litígios, sem intervenção do Estado. Então eu acho que se funcionar, será perfeito, é muito bom. Com a presença das partes, dos advogados e dos assistentes de cada uma, para uma discussão conjunta, não haveria problema nenhum.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e

auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Havendo essa possibilidade que você citou, de que eles compareçam a uma audiência de conciliação, mesmo antes, na mediação, acho que vai aumentar a importância da participação deles no processo sim. Ou antes, até em uma fase pré-processual. A prova é aquilo; se o juiz entender que ele não está com o convencimento formado, e que ele precisa da prova, ele defere a produção. Se ele entender que já está suficiente, não há necessidade. Não acho que isso não vai ser muito alterado. Mas essa questão de desjudicializar, até no direito criminal. É um meio neoliberalismo no judiciário. Você afasta a participação do Estado e buscar uma efetividade hoje, mas é comum. Isso acontece em todos os âmbitos judiciários, não apenas no cível. Essa é a tendência.

APÊNDICE K – DÉCIMA PRIMEIRA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Superior completo, sem mestrado. Sete anos de magistratura.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Sim, em vara cível central comum, não dá para especificar a quantidade de feitos que tramitam, mas é uma proporção talvez de cinquenta, sessenta por cento dos processos em andamento.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: Aproximadamente oito mil feitos, ao todo.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Auxilia, auxilia sim. É um mecanismo também favorável para a celeridade da prestação jurisdicional. Então, depende muito do caso concreto. É difícil de falar assim. Infelizmente, o Direito não é uma ciência exata, em que pese às causas que envolvam esse tipo de objeto de lide, sejam vinculadas diretamente a questões matemáticas, contábeis, etc., Direito não é uma ciência exata, então é difícil de falar. Às vezes pode ser que sim, às vezes pode ser que não. Depende muito da natureza do cálculo a ser feito, da complexidade da matéria a ser discutida.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Difícil, também, te dar uma resposta com exatidão com relação a isso. O artigo 285-B, na verdade, ele foi incorporado no sistema jurídico mais como um mecanismo para se acelerar a prestação jurisdicional de matérias repetitivas. Em regra, pode-se dizer que ele auxilia na

comprovação. Em regra. Também vou ter que te falar que o caso que irá dizer. Porque se for conta meramente aritmética, que não dependa de um auxílio um pouco mais aprofundado de um perito do juízo, pode ser que sim. Mas em regra, a divergência é tamanha, a complexidade técnica envolvida naquela divergência, que você demanda a nomeação de um perito para tal esclarecimento para subsidiar o juiz na prolação da decisão. Aí vai variar da complexidade da prova a ser feita, porque o próprio perito que for nomeado no processo vai dizer, eu consigo apresentar o laudo em trinta dias. Dependendo do tamanho da causa, eu vou precisar de seis meses. Dependendo do tamanho da causa, os seis meses não é possível, é preciso dilatar. Então, é como eu digo, para celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, existem casos e casos, e às vezes a prestação jurisdicional muito, de forma muito afoita, às vezes pode gerar um prejuízo ainda maior para as partes. Então depende muito do caso concreto também.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: Pode. Aí a relação jurídica-processual é uma dialética que ela impõe a posição do juiz no caso concreto. Todavia, o juiz não é o dono da verdade. Às vezes o advogado que está ali na representação da parte, ele pode via agravo de instrumento, ou mesmo um pedido de reconsideração no primeiro grau, convencer o juiz que é violação ao contraditório e ampla defesa. Não. Vou retomar para você essa questão do caso concreto dentro do Direito, porque, efetivamente, violação do princípio do contraditório e ampla defesa, é quando uma determinada decisão é dada com base no argumento de uma parte, sem que a outra parte seja ouvida, ou uma decisão unilateral quando o caso cabia, comportaria discussão um pouco mais aprofundada com manifestação das partes, e gera um prejuízo para aquela parte que foi prejudicada pela decisão desfavorável. Então é o caso concreto que vai dizer. Não, limitar a autonomia do juiz não limita propriamente, porque a livre convicção continua preservada. O que acontece, e que às vezes pode acontecer, é do juiz de primeiro grau não concordar com determinado tipo de jurisprudência e aplicar entendimento diverso, na esperança de talvez aquele entendimento, um dia, se transformar em uma jurisprudência. Mas a jurisprudência, por si só, não é limitadora da atividade jurisdicional, não.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: Dependendo da causa, você vai analisar se, primeira coisa, na maior parte das vezes as partes mesmo já pedem o julgamento antecipado da lide, sem interesse nenhum em dilação probatória. Isso acontece porque a causa realmente não demanda dilação probatória porque ela é uma questão de direito, eminentemente de direito. Quando você verifica que a questão é eminentemente de direito, você não tem uma necessidade exata de efetuar uma prova pericial. Por exemplo, vou dar o exemplo tabela Price. Tabela Price não é questão; há capitalização de juros, não há capitalização de juros dentro da tabela Price? É possível você reconhecer isso através de perícia, ou você não precisa de perícia? Se você estiver fundamentadamente, com base na lei, e os argumentos práticos e contábeis que a tabela Price não representa efetivamente uma composição de juros sobre juros, você não precisa exatamente de uma perícia para isso, basta a fundamentação jurídico-legal. É possível, perfeitamente possível. O caso que vai dizer tudo isso.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: É comum. A frequência exata não dá para eu te dizer. Isso é uma tese de defesa. Então, tecnicamente, excesso de execução é um dos pontos que todo o advogado que está representando a pessoa, em fase de execução, ele vai levantar. Faz parte da defesa. Em regra, nesse tipo de caso, eu determino prova pericial. Quando há colidência de provas técnicas de exequente/executado, e aquela prova técnica ela exige uma observação técnica que o conhecimento que eu, o juiz, não tenho, eu sou leigo na matéria contábil, aí eu determino prova pericial.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Sim. Sim, claro. Sim, sim.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: De preferência se ele tiver formação jurídica, é melhor. A resposta é sim.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: É difícil te responder essa aqui, porque cada perito técnico tem uma forma de trabalhar. Geralmente os juízes acabam nomeando um perito técnico que tem um sistema de trabalho que se coaduna com a compreensão dele a respeito daquela prova técnica, seja um perito contábil ou um médico. Vai da redação, da capacidade de clareza, do didatismo do perito, do didatismo da compatibilidade do juiz com aquele método que ele usa ou não. Sim, pode ser sim. Aí eu não posso te responder porque eu simplesmente não me lembro de todos os casos que eu julgo, mais pelo princípio do livre convencimento do juiz, nada impede que ele julgue adotando o parecer técnico do assistente de uma das partes.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Eu acho que eu já, eu não vou te afirmar com certeza, em relação à prova contábil exatamente eu não me recordo não. Agora em relação, salvo engano, já aconteceu isso em prova técnica de erro médico.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Para falar a verdade eu ainda não me familiarizei com o Código de Processo Civil como deveria. Isso aqui, pelo que, do jeito que foi colocado aqui, deve ser em relação à forma de inquirição em audiência. Eu não vejo problema nenhum, porque seria a mesma metodologia utilizada no Código de Processo Penal, uma área que eu atuei durante muito tempo. Sinceramente, é uma forma diferente de se conduzir a audiência, de se produzir a prova em juízo, mas que sinceramente eu não vejo isso como uma grande modificação, com um grande efeito prático mesmo nos casos concretos.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O

parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Perfeito. Eu acredito que conciliação e mediação são os dois caminhos, dois dos caminhos necessários para você resolver o problema da Justiça e desafogo do processo. Tem muito litígio que não precisaria virar processo, que poderia, que pode ser resolvido através da composição das partes, sem exatamente a intervenção do Estado. Então, isso tudo, dentro do bojo de um sistema de conciliação e mediação, seria um acordo entabulado entre as partes, sim.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Sim, pode. É. Eu acredito que talvez seja uma metodologia nova a ser implementada no Brasil. Os operadores do Direito, juízes, advogados, promotores, etc., que terão que se adaptar. Eu vi que, por exemplo, no novo sistema de provas a ata notarial entra como uma das formas de prova, e isso é uma coisa que já vem acontecendo, mas ainda não vinha sendo aplicada de forma ampla, antes a gente não via. Agora vai ser um dos elementos probatórios, pelo que eu estou percebendo. Vai começar a vigorar a partir do ano que vem no Sistema Processual Brasileiro. Então, desjudicializar prova, quando existe um processo judicial em curso, talvez não é o termo correto a ser utilizado; o certo seria você ter agora uma amplitude um pouco maior de possibilidade probatória, desde que essa prova seja lícita e se observe o contraditório e a ampla defesa para a parte contrária.

APÊNDICE L – DÉCIMA SEGUNDA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUÍZA: Eu sou formada pela PUC. Eu tenho só grau superior, só bacharelado. Cinco anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUÍZA: Sim, muito comum.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUÍZA: Onze mil.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUÍZA: Nunca achei relevante. Apesar de que se a parte quer impugnar ele tem que indicar o valor que entende correto, mas no desenho das ações revisionais as discussões acabam sendo muito mais jurídicas do que de cálculo. Acredito que sempre com o auxílio de alguém da área financeira, pra entender, porque é uma questão técnica, até porque os juros que incidem, os juros bancários, não são juros sobre juros, capitalizados. Acredito que o advogado tenha dificuldade de fazer sozinho.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUÍZA: Auxiliaria, auxiliaria na comprovação da existência de um valor incontroverso. Poderia sim, poderia. Mas é o que eu falo, nos casos, em geral, o que se observa é mais uma questão de discussão jurídica mesmo, de aplicação de determinado fundamento jurídico, no caso, interpretação do contrato, do que de cálculo, mas sim, auxiliaria e também dispensaria a prova pericial se fosse o caso. Sim, existe uma praxe, aqui eu concedo dez dias pra que sejam especificadas as provas.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUÍZA: Não, porque se considera aquilo como uma prova documental, então você possibilita que a parte, lógico, que a parte se manifeste em relação aquele documento apresentado, não poderia em relação ao contraditório em si. Entendo que não é que depende muito do caso, mas especificamente em caso de contrato bancário, a grande maioria discute questões jurídicas. Então não entendo que haja imposição também. Não, não limita na verdade, até porque ela não é vinculante, mas enfim, hoje em dia existem mecanismos processuais pra pacificar e uniformizar o entendimento jurisdicional, uma forma de aplicação de cima para baixo, no entendimento jurídico, mas não é vinculante, principalmente para o primeiro grau.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUÍZA: Depende é caso a caso. Depende do que está sendo impugnado se a impugnação é meramente jurídica, de interpretação contratual não haveria necessidade de prova pericial. Agora se for uma questão de cálculo, se houver impugnação não quanto à obrigação do contrato, mas quanto à fórmula do cálculo ou a partir do que está estipulado no contrato eu entendo que a prova pericial deve ser deferida.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUÍZA: A grande maioria dos embargos de execução vem com esse fundamento. Também depende do caso concreto, mas se houver essa alegação do excesso de execução e não for só uma questão de análise jurídica, de interpretação contratual, aí eu sempre nomeio perito.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUÍZA: Sim. Não necessariamente, mas se for para refutar aquela prova pericial realizada, tem que também motivar, então assim, ao menos menção e se for o caso designar outro perito para fazer uma nova perícia, se for o caso de análise técnica. Agora se for para acolher aquilo que foi analisado pelo laudo, o que foi observado, a conclusão do laudo eu acredito que tenha que fazer menção sim.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUÍZA: Sim, o parecer técnico em que o perito tenha conhecimento jurídico, ainda mínimo que seja, auxilia muito mais do que um que só meramente técnico, mas de qualquer forma, aquela prova foi chamada ao processo pela necessidade da análise técnica. Obviamente a questão jurídica é o juiz que vai decidir. Se um perito tem um conhecimento jurídico, se ele tem conhecimento de termos jurídicos isso auxilia, do que uma prova totalmente bem técnica, é mais difícil de ler um laudo, do que um laudo que é mais adequado ao processo, ao processo judicial.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUÍZA: Que a experiência do perito em trabalhar com processos judiciais faz com que ele saiba esclarecer exatamente os pontos que são necessários para o deslinde e solução da causa. Sim. Muito difícil. Nunca afastei a perícia feita pelo perito nomeado, pelo perito do juízo. Pelo que me recordo é muito raro isso acontecer.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUÍZA: Não isso não, talvez já tenha agregado, mas afastar por completo e adotar o do assistente técnico não. O que eu já fiz foi nomear outro perito para fazer uma nova perícia.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUÍZA: Se é necessária a prova técnica, no geral é uma prova mais profunda. Entendo que vai ser de pouco uso eu acho, porque até tem um artigo no código vigente que permite a mera inquirição do perito em audiência, isso é muito pouco usado, muito pouco eu pelo menos nunca usei. Então eu entendo que se é exigido uma prova técnica para a solução do processo, eu entendo que a prova precisa ser mais aprofundada, difícil essa prova simplificada suprir a falta de conhecimento técnico do juiz em determinada área.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUÍZA: Eu sou bem favorável à mediação e a conciliação, apesar de ser necessária uma mudança, não só do judiciário por essa imposição. Precisa existir uma mudança cultural, porque aqui no Brasil as pessoas gostam muito de litigar, uma natureza mais beligerante. Então é difícil, atualmente, desde que eu ingressei na carreira eu sinto que algumas empresas tem feito esse tipo de movimento, mas é bem difícil, os advogados são um pouco reticentes com relação a isso, mas eu sou bem a favor, porque é uma forma até de entrar em consenso e das duas partes saírem um pouco satisfeitas, porque muitas vezes as nossas sentenças não satisfazem nenhuma das duas partes. Então, eu acho interessante, pra alguns casos principalmente, tem alguns casos que o ideal é que as partes se componham. Acho que precisa ter uma mudança cultural. A mediação, o próprio conceito de mediação permite que seja feito algo extraprocessual, extrajudiciário. Na verdade, ele é de confiança do juiz, obviamente é mais fácil. Se eu tenho conhecimento técnico naquela área, poderia, a princípio discorrer sobre isso e fundamentar a sentença, mas se ele exige um conhecimento técnico específico de uma área contábil, por exemplo, que eu tenho conhecimento, eu vou indicar uma pessoa que seja da minha confiança. Porque até pra analisar dois laudos dos assistentes técnicos seria necessária uma pessoa da minha confiança, que tenha esse conhecimento técnico, pra dar uma segurança sobre essa questão técnica em si. Obviamente, depois eu faço uma análise dessa perícia e vejo, com relação às impugnações das partes, vejo se existe uma razão, uma plausibilidade do perito judicial ter se equivocado ou não.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em

maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUÍZA: Em possibilidade sim, mas enfim, muitas vezes a regra prevê de uma forma e a prática é de outra. Porque não basta que crie no novo código, precisa existir uma prática de aplicação desse código, dessa nova lei. Isso só a experiência só a aplicação em si, dos dispositivos é que vai responder essa pergunta. Mas acho que há possibilidade sim. Enfim, possibilidade e relevância sim. Acho que não. É o que eu falei, só a experiência, a aplicação, o dia a dia é que agente vai ver se vai ser aplicado ou não, da forma como está previsto no código, mas pelo que eu li a respeito não, ele atravanca, um código que não vai desjudicializar não. Nesse aspecto não vai auxiliar não. Mas é isso, tudo vai depender da aplicação, de como ele vai ser aplicado.

APÊNDICE M – DÉCIMA TERCEIRA ENTREVISTA

ENTREVISTADOR: 1 – Qual a formação acadêmica e há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura?

JUIZ: Tenho graduação, pós-graduação e mestrado. Desde novembro de 1991, vinte e quatro anos.

ENTREVISTADOR: 2 – É frequente o julgamento de discussões que envolvem financiamentos, arrendamentos e empréstimos?

JUIZ: Frequente.

ENTREVISTADOR: 3 – Aproximadamente quantos processos tramitam nesta vara cível?

JUIZ: No total três mil e oitocentos aproximadamente, e uns novecentos, menos de mil, a rigor não tramitam na vara porque estão em segundo grau.

ENTREVISTADOR: 4 – A quantificação do argumento jurídico, proposto pelo artigo 285-B do Código de Processo Civil, auxilia no processo de cognição judicial? A referida quantificação apenas deve ser ofertada por perito assistente da área contábil ou financeira ou pode ser oferecida por advogado?

JUIZ: Auxiliar propriamente na cognição judicial, eu estou entendendo como auxiliar na decisão da questão controvertida. A resposta que eu tenho para dar a essa pergunta é que não é propriamente... A vantagem dessa regra não é propriamente auxiliar o julgamento da questão controvertida. É mais no sentido de tornar mais clara a discussão judicial como um todo, no sentido de evidenciar que, apesar do que está sendo discutido, resta um valor devido. Mas propriamente, independentemente de haver ou não essa quantificação, o trabalho de cognição, que é entendido como o trabalho de identificação da questão controvertida e decisão da questão controvertida, no seu aspecto jurídico, eu acho que não é o fundamental. Foi possível e continua sendo possível fazer essa discussão, antes e depois da regra. Eu acho que a resposta para essa pergunta não é tão simples assim. A rigor, a apresentação ela pode ser feita na peça propriamente jurídica, ou seja, formalmente apenas pelo advogado. Na prática, para que essa quantificação seja uma quantificação, digamos assim, fundada, não dá para não dizer sério, seria recomendável que houvesse uma assessoria na área contábil financeira para a definição disso. A questão do assistente técnico da parte, no processo ela tem uma função, na minha opinião, muito mais ligada a fornecer ao juiz, e não propriamente à parte, uma visão alternativa em relação à visão do perito judicial. Então, o perito assistente não precisa

aparecer nesse momento do cumprimento do artigo 285-B, o perito assistente não precisa aparecer formalmente. Na prática, o advogado deveria ter uma assessoria contábil para fazer essa quantificação, porque essa quantificação inclusive tem relevância prática e jurídica, porque o juízo pode determinar que se deposite. A parte então tem que admitir que ela está sujeita a entregar com o efeito de satisfação, aquele pagamento, aquela quantia. Então não pode ser uma quantia fixada aleatoriamente.

ENTREVISTADOR: 5 – A quantificação nos moldes do artigo 285-B do Código de Processo Civil auxilia na comprovação da existência de valor incontroverso em um pacto? Do contrário, o artigo 427 do Código de Processo Civil, possibilita esclarecer o pactuado, de modo a refutar o pleito revisional e dispensar a necessidade do deferimento da prova pericial? Existe um prazo específico a ser concedido para a produção das provas?

JUIZ: Sim, esse é um aspecto prático muito importante, porque evidência um valor incontroverso que muitas vezes atenua o sofrimento da parte inocente no processo. Eu acho que em alguma medida, pelo menos sim. Porque se a afirmação, como eu disse agora pouco, a afirmação do valor incontroverso, a rigor ela pode simplesmente constar de peça subscrita por um advogado, de uma peça estritamente jurídica. Se ela vem apoiada, pelo menos que pode ser considerada em uma prova documental, mas de natureza técnica, que é o parecer, ela pode criar, pode possibilitar que o julgador tenha uma segurança para decidir a partir disso, porque isso... O que acontece, eventualmente esse parecer técnico pode aumentar o ônus da parte contrária de se contrapor a aquela alegação, e o juiz, no processo cível, o que ele faz, ele em determinado momento ele verifica qual das posições é mais verossímil, é a que se apresenta como mais fundamentada, e muitas vezes o juiz define que provas que vão ser produzidas ou não, e decide de que, é o ônus da prova a partir da verossimilhança das alegações que estão sendo feitas. Então, trazer o parecer técnico, é no mínimo útil, e muitas vezes pode trazer muita vantagem para a parte no gerenciamento do processo porque faz com que o ônus da produção da prova pericial se transfira para a outra parte.

ENTREVISTADOR: 6 – O artigo 427 do Código de Processo Civil, ao possibilitar a dispensa da necessidade da perícia impede o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa? A jurisprudência também não impede a prática deste princípio? A jurisprudência não restringe a prova técnica contábil-financeira e limita a autonomia do juiz?

JUIZ: A produção da prova pericial ela é, na prática, não sei se é esse o sentido da pergunta, mas a prova pericial é a prova mais demorada do processo, e é que tem menos, é a mais difícil do juiz controlar a duração. Depende da complexidade do caso, porque a prova pericial, ela

nunca se esgota, na prática, no primeiro laudo. Têm sempre esclarecimentos, esclarecimentos, esclarecimentos, que pode ficar indefinidamente. Argumentar, a parte sempre pode argumentar, ela sempre pode argumentar. Mas é por isso que, ao invés de simplesmente adotar, já aceitar a argumentação, fundando exclusivamente essa aceitação no fato dela estar apoiada em um parecer, não é o melhor caminho. O melhor caminho é o que? Como está apoiado no parecer o ônus de trazer um elemento de cognição? Isso no processo cível. O ônus de trazer mais elementos de cognição se transfere para a outra parte, e o que é trazer outros elementos de cognição? É promover a prova pericial. Porque aí a prova pericial, é a prova que, por definição, constitui o exercício, digamos assim regular, do contraditório e da ampla defesa. A apresentação de um parecer, ela sempre tem um déficit, no que diz respeito ao contraditório e a ampla de festa. Você contorna esse déficit, o que, transferindo para a autora parte o ônus de produzir. Você não quer produzir? Então você tem que aceitar, tem entre aspas, que o juiz se convença então com os elementos que estão aí. Estrategicamente, é uma providência interessante, porque joga para a outra parte. Eu acho que ela confunde as coisas. A jurisprudência ela é o que? Ela é o uma, digamos assim, uma consolidação de um entendimento a respeito da aplicação da Lei. Se existe uma interpretação consolidada no sentido de que o ônus da prova deve ser desempenhado por tal parte ou tal parte, que tal matéria é matéria de direito e que não precisa de produção de prova, é isso que significa usar a jurisprudência, e não é isso que... Se a questão demanda interpretação, se a matéria fática demanda produção de prova pericial, não é a jurisprudência que vai simplesmente contornar isso. A rigor a jurisprudência não limita a autonomia do juiz, a não ser quando o precedente tem caráter vinculante, o juiz continua livre para dar a interpretação dele, destoante da interpretação dominante da jurisprudência, continua com essa liberdade. O problema é prático. O problema é que se o juiz permanece indefinidamente contra a jurisprudência, em sede recursal, o processo volta para ele. Entendeu? Então não é propriamente assim que a questão da jurisprudência funciona.

ENTREVISTADOR: 7 – Como identificar a necessidade do deferimento da prova pericial ou aplicação da jurisprudência e julgamento antecipado? Como identificar o que de fato é questão apenas de Direito e o que avança para uma questão técnica contábil-financeira?

JUIZ: A jurisprudência pode servir como uma orientação. A respeito do que? A respeito da questão. A questão é de fato ou é de direito? Só vai se cogitar perícia se tiver necessidade de elucidar o fato. A jurisprudência é uma coisa mais ampla. A jurisprudência é como interpretar a lei, e seja, evidentemente, no que diz respeito às questões de direito, seja, inclusive, a

respeito de questões de fato, no sentido de que? De que tal fato é relevante ou não é. A prova de tal fato ela deve ser feita pela prova testemunhal, pela prova pericial ou não. Então a questão, o que define, ou melhor, o que baliza a decisão sobre se há a necessidade ou não de prova é saber se tem fato controvertido ou não, e qual a natureza do fato controvertido. É isso que vai definir se vai ter dilação probatória, quer dizer, a passagem do processo pela fase de produção de prova, e que tipo de prova. Eu não acho que a diferença é tão tênue assim. Eu acho que o juiz ele tem que ter uma capacidade de estremar muito bem o que é questão fática e o que é questão de direito. O que é questão fática e que além de fática demanda conhecimento técnico, e a questão fática que não demanda conhecimento técnico. Eu não partilho da sua ideia de que é tênue. Não são tão frequentes assim essas situações de que é fato ou é direito.

ENTREVISTADOR: 8 – Com qual frequência o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil é invocado, sob o argumento de excesso de execução? Invocado o referido artigo é necessário o deferimento da prova pericial ou o parecer técnico do perito assistente pode ser suficiente para esclarecer os valores de fato devidos?

JUIZ: Excesso de execução é muito comum. É uma arguição muito frequente, artigo 739-A, § 5º. É bastante frequente. Ai nós voltamos naquela questão. O parecer técnico, em princípio, ele tem um déficit, que foi bem percebido aqui no questionário. O parecer do assistente técnico tem sempre um déficit de contraditório e de ampla defesa. Então nesse sentido, o parecer nunca é suficiente. O parecer é o que? Ele é o reforço da argumentação. A partir do momento que esse argumento de excesso de exceção é contrariado pela outra parte, a parte credora que diz não tem excesso de execução nenhum, o juiz primeiro vê qual das alegações está mais fundada e a partir do momento que ele não tem condições de só com meras operações aritméticas, porque operação aritmética o juiz pode até correr o risco de fazer na sentença, embora não seja o ideal. Mas a partir do momento em que a questão é só aritmética e pode ser enfrentada pelo próprio juiz junto com as questões de direito, ou pode demandar simplesmente uma remessa ao nosso contador judicial. Porque o contador judicial ele só faz operação aritmética. O contador judicial ele não vai resolver o problema. O contador judicial serve exatamente para conferir a conta. Então se o juiz consegue perceber que é só uma questão aritmética, ele pode resolver sem prova pericial. Agora se há uma alegação que demanda um posicionamento técnico contábil, técnico econômico, não se consegue escapar da prova pericial, apesar de as alegações estarem instruídas com pareceres. O que pode acontecer é mais uma questão de gerenciamento processual do que de decisão da causa, que é a

seguinte: se uma das partes trouxe parecer e a outra não trouxe, quem não trouxe pode ser obrigado a fazer a prova pericial, porque senão o juiz acolhe e julga a causa com os elementos que estão presentes; e uma alegação fundada no parecer técnico pode dizer que, em princípio, é mais fundada do que uma que não tem.

ENTREVISTADOR: 9 – Considerando o auxílio do parecer técnico do perito assistente no julgamento, a sentença deve fazer menção ao parecer em razão do princípio do convencimento motivado? Deve haver o vínculo do juiz à prova produzida e acostada aos autos na fase de instrução processual?

JUIZ: Sim, não há problema nenhum e, a rigor, se o que está fundando a convicção do juiz é o parecer, é absolutamente regular que o parecer seja mencionado na decisão. Uma das regras basilares da decisão judicial é que ela tem que estar fundada no que consta no processo. Então, num certo sentido, o juiz sempre está vinculado à prova que foi produzida. Ele não pode fundamentar a decisão dele com algo que não está no processo, principalmente no que diz respeito à matéria fática, porque o vínculo que sempre tem que ser feito e muitas vezes não é, toda a vez que se fala de prova se fala de fato. Não existe prova de direito, existe prova de fato, e o juiz tem que tomar os fatos tal como eles estão provados no processo. Então isso pode ser expresso em termos de vinculação.

ENTREVISTADOR: 10 – O parecer técnico apresentado pelo perito contador assistente apenas deve versar sobre questões contábil-financeiras ou o conhecimento jurídico também pode auxiliar o perito na redação e melhor explicação do conteúdo técnico como meio para auxiliar as decisões do magistrado?

JUIZ: O perito deve, da própria conveniência dele, ele deve se abster de fazer considerações jurídicas no trabalho dele. O conhecimento jurídico pode ajudá-lo a entender melhor o processo, a entender melhor as questões que são relevantes, que são controvertidas no processo e pode, portanto, auxiliá-lo a realizar o trabalho dele. Só que o trabalho dele tem que se ater ao conhecimento técnico que motivou e justifica a presença dele no processo. Nada de que o perito falar em termo de conhecimento jurídico pode ser aproveitado no processo. Então não adianta o perito se desgastar e se arriscar a fazer considerações sobre essa matéria. Não é conveniente.

ENTREVISTADOR: 11 – Como o parecer técnico poderia ser aprimorado para melhor auxiliar o convencimento do juiz na fase de instrução processual? O parecer técnico atualmente pode ser considerado como item que contribui para o convencimento e julgamento

do conflito legal? Excelência já adotou parecer de perito assistente como base para o convencimento e o julgamento?

JUIZ: O que eu acabei de falar poderia ser tomado no sentido inverso. Toda prova, além de dever ser considerada sobre o fato, deve ser do fato controvertido. Então o parecer técnico ele é tanto melhor quanto mais ele está focado no ponto controvertido. Então quem elabora o parecer tem que ter uma noção muito clara de qual que é a controvérsia, para trazer elementos de convicção para o juiz a respeito da controvérsia e não a respeito de coisas que não tem relação. Sim. Eu acho que ele é uma mistura de prova documental com prova pericial que faz sentido e, em princípio, pode ser considerado como útil para a formação da convicção do juiz. Já, já adotei. É o caminho para adotar é justamente isso, aqui já toca em uma outra coisa... Não é aquele parecer que vem juntamente com a alegação. O parecer que é produzido depois da produção da prova pericial, ele pode explorar e demonstrar as falhas do perito judicial e trazer uma visão alternativa, ou a visão correta. Tecnicamente é perfeitamente possível que o juiz, depois de produzida a prova pelo perito judicial, produzidos os pareceres dos assistentes técnicos, é dada a oportunidade do perito se manifestar sobre essas impugnações, é dada as partes, subsidiadas pelos peritos, pelos assistentes, se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito; o juiz é livre para adotar qualquer elemento de convicção que tenha no processo, inclusive a visão alternativa do assistente técnico. Isso não é problemático, do ponto de vista jurídico.

ENTREVISTADOR: 12 – Vossa Excelência já deixou de considerar o laudo pericial do perito do juízo em face do conteúdo trazido em um parecer pericial de um perito assistente?

JUIZ: Já, já aconteceu isso. É raro de acontecer. Isso pode ser focado de uma outra maneira, que é a realização de uma outra perícia, de uma segunda perícia. Mas não me parece que seja tecnicamente inadequado, ao invés de fazer uma outra perícia, estando o juízo convencido, a adotar o parecer ao invés de adotar o laudo. Isso gera uma carga àquela questão do ônus. O ônus maior para o julgador. O julgador tem que se preocupar em aumentar a carga argumentativa na própria decisão para explicar porque ele está afastando o perito dele, afastando a conclusão do perito dele, nomeado por ele, para adotar. Mas acho que tecnicamente não tem problema nenhum. Acho que tem até regra específica nesse sentido. O artigo 436, que é do código ainda vigente: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Esse artigo 436 dá plena possibilidade para o juiz fundar a decisão dele muito mais no parecer do que no laudo.

ENTREVISTADOR: 13 – Qual a opinião de Vossa Excelência acerca da prova simplificada, deferida de ofício ou postulada pelas partes litigantes, sob forma de inquirição, trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464?

JUIZ: Eu não vejo problema, no sentido assim: eu não acho inconveniente a regra ou inadequada. Eu acho que para determinadas questões que, apesar de ser estritamente de conhecimento não jurídico, que são relativamente simples... Elas podem ser elucidadas adequadamente dessa maneira de prova simplificada. Eu acho que não há problema não.

ENTREVISTADOR: 14 – O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados pelos juízes, assuntos também tratados nos artigos 165 ao 175. Qual a vossa opinião quanto a tais implementações? O parecer do perito assistente ou o próprio perito assistente, sem a presença do perito judicial poderá adotar estes dispositivos?

JUIZ: Eu acho que a intenção é a melhor possível, mas a tradição e a prática não permitem tanto entusiasmo assim. O estímulo sempre tem que ter, agora o código novo foi além do estímulo, ele estabeleceu uma obrigatoriedade de conciliação no começo do processo, que não é necessariamente o melhor momento do ponto de vista da efetivação da conciliação. Não tenho dúvidas a esse respeito. A minha experiência prática é no sentido de que muitas vezes o acordo ele tem mais chances de sair depois que a causa está instruída do que antes da causa estar instruída. Mas há relevantes argumentos em sentido contrário, de que antes de contratar um advogado, antes de perder tempo com processo, antes de enfrentar a pessoa pode estar mais propensa à conciliação. A prática não mostra isso. Aí seria uma negociação, uma atividade de conciliação direta entre as partes. Eu sou um pouco cético com relação a isso. Eu acho que, o fato de existir ou não parecer técnico em uma etapa de contatos entre as próprias partes, antes que uma delas se convença de que ela precisa ir a juízo, não é o parecer do assistente técnico que é o decisivo para balizar a recalcitrância de uma das partes de evitar um acordo direto, e que vai evitar o litígio. Eu acho que não esse..., não é uma questão que, o que leva as pessoas a tomar atitudes que redundam em litígio judicial, não é uma questão técnica, não é uma questão de conhecimento técnico. Na maioria das vezes é uma questão de conveniência. É uma questão de falta de dinheiro. É uma questão às vezes pessoal. Acho que é muito raro alguém dizer: ah não, mas espera aí, como você está explicando tecnicamente isto aqui, então eu vou mudar... Então, isso ou acontece quando você está lidando, tem a felicidade de lidar, com uma pessoa que tem bom senso... Então, espera aí, já que você está me explicando desse jeito, então vamos conversar. Como estratégico, ou como algo que tenha

que ser pensado no sentido de política judicial, de política judiciária, de entender o porquê os conflitos acontecem ou deixam de acontecer. Eu acho que não é a informação técnica que na maioria das vezes define se a pessoa vai adotar uma postura recalcitrante ou vai levar a outra parte na relação social a não ter outra alternativa senão entrar com uma ação judicial. Então mas isso é algo que se coloca muito mais na etapa em que uma dessas partes da relação social, começa a se consultar com um advogado e não propriamente com um perito. É o advogado que passa como os juízes estão decidindo sobre isso, e conjuntamente com essa análise jurisprudencial, o advogado, e aí o perito aparece. O advogado precisa ter a responsabilidade de que, bom é uma questão que tangência, que toca o conhecimento contábil, o conhecimento econômico, então antes de fechar um diagnóstico da situação desse cliente, eu vou me consultar com o assistente. É isso aqui mesmo? Exatamente que questão técnica é essa? Essa questão técnica diz respeito a que discussão? É essa discussão. Como é a posição jurisprudencial em relação a essa questão? Isso não está propriamente na etapa da negociação entre as partes, mas está na etapa em que cada um se informa por si mesmo a respeito de como é que as coisas... A partir de uma relação social que está em crise.

ENTREVISTADOR: 15 – Os artigos 285-B, 427 e 739-A do Código de Processo Civil também constam novo Código de Processo Civil, que acrescenta a prova simplificada, além da conciliação e mediação, inclusive para a instrução processual. Portanto, pode-se falar em maior possibilidade e relevância para a atuação dos peritos assistentes na produção da prova e auxílio para o convencimento do juiz? Ao invés da desjudicialização, o Novo Código Civil se responsabiliza ainda mais pela criação das provas?

JUIZ: Eu acho que principalmente a prova simplificada, que é propriamente a inovação, ou pelo menos uma regra que acentua a possibilidade dessa simplificação, eu acho que o código incrementa a importância do assistente técnico que, aliás, sempre foi importante na medida em que o conhecimento, ainda que não seja, na minha opinião, o que define se o litígio vai ou não para esfera judicial, o conhecimento é fundamental a partir do momento em que o litígio judicial... O assistente técnico sempre foi e vai continuar sendo cada vez mais importante, no sentido de levar para a parte conhecimento, que por sua vez a parte vai levar para a formação da convicção do juiz. Seria muito bom se os advogados atentassem mais para a preparação técnica das demandas, e não ficar simplesmente fazendo alegações a respeito de assuntos que ele não domina. Eu acho que o código não tem nenhuma pretensão de desjudicializar a produção das provas, pelo contrário, o código novo tem uma preocupação de zelar pelo contraditório, pela ampla defesa e, portanto, ele não dá nenhuma abertura para que o

conhecimento do juiz seja feito por elementos de convicção de fora do processo, nem mesmo em comparação com a situação anterior, pelo contrário. Pelo conhecimento que eu tenho, aposta-se na desjudicialização, na solução extrajudicial dos conflitos, sem conexão com a questão do conhecimento técnico. Mesmo quem procura, quem incentiva a conciliação, não faz essa ligação entre o conhecimento técnico que as pessoas envolvidas no litígio tem, e a atitude delas em relação a judicializar ou não o conflito entre as partes. O conhecimento sempre é importante, e deveria ser muito considerado antes de alguém se decidir pela abertura do litígio judicial. O conhecimento deveria ser, antes de se tomar uma decisão sobre ingressar ou não com uma ação, permanecer ou não com uma ação, a pessoa tem que procurar se informar a respeito. Mas isso vale não só quando, vale para qualquer coisa na vida. Vale para um negócio. Quando a pessoa vai entrar em uma atividade empresarial nova, eu acho que é a mesma coisa. E o que se ressalta na discussão a respeito de conciliação é muito mais uma questão de relação custo benefício, de pacificação. Uma questão social, psicológica de você evitar o atrito, evitar o litígio, evitar a discussão, do que propriamente uma questão de conhecimento. Eu acho que a conciliação e o conhecimento técnico, no mínimo, são aspectos que não estão ainda discutidos, podem ser um caminho de discussão e de elaboração. Que eu saiba não são colocados... Uma solução de caminho de pesquisa. Mas para o pessoal que tenta fomentar a conciliação, não é por aí que passa. Passa duas grandes linhas: uma linha de vamos diminuir o número de litígios judiciais; que é uma linha que tem um problema que é o problema de fazer o acordo seja ele qual for, desde que o processo acabe. E tem uma outra linha que é linha da pacificação social. Não, não é qualquer acordo, tem que ser um acordo que faça com que se pacifique aquela relação social. É um litígio, por exemplo, para tomar o cível: É um litígio entre dois empresários. Então vamos tentar uma conciliação que faça com que eles continuem fazendo negócios. E não simplesmente por fim ao processo. O conhecimento técnico, me parece, pelo que eu tenho percebido, me parece que não seja o componente que será considerado nesse contexto de que vai conciliar ou não vai conciliar.